

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul Campus do Pantanal
Programa de Pós-Graduação em Educação

Thais Xavier Chalega

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA
DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO (MS)**

Corumbá-MS
2025

Thais Xavier Chalega

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA
DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO (MS)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Campus Pantanal.

Área de Concentração: Educação Social

Orientadora: Prof. Dr^a: Cláudia Araújo de Lima

Corumbá-MS
2025

Thais Xavier Chalega

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA
DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO (MS)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Educação.

Área de concentração: Educação Social
Linha de pesquisa: Políticas, práticas educacionais e exclusão/inclusão social.

Banca Examinadora

Profª Drª Cláudia Araújo de Lima
UFMS – Campus de Corumbá
Orientadora

Profª Drª Bárbara Amaral Martins
UFMS – Campus de Corumbá
Examinadora Interna

Profº Roseana Cavalcanti da Cunha
UFPB– Universidade Federal da Paraíba
Examinadora Externa

Corumbá-MS, 17 de dezembro de 2025.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, a Deus, Jesus Cristo amado e glorificado, e também ao meu protetor, Padre Cícero Romão Batista, forças iluminadoras a quem dedico minha fé e devoção.

Gratidão...

Ao meu pai, **João Antunes Chalega**, que não se encontra entre nós.

À minha amada mãe, **Maria de Lourdes Xavier Dias**, que todos os dias me fortaleceu diante dos muitos desafios que enfrentei.

À minha família, meus filhos, **Staianny Chalega Ortiz Oliveira** e **José Ueze Chalega Soares**.

À minha neta, **Alice Chalega Oliveira**, por entender as minhas ausências nas férias escolares e comemoração de aniversário.

Aos meus muitos irmãos que Deus me deu, por parte da minha mãe e do meu pai, assim como aqueles tido irmãos de coração.

Aos professores da pós-graduação, e os colegas de turma pelo companheirismo e sintonia.

De forma especial...

Externo minha eterna gratidão à professora **Dr^a. Cláudia Araújo de Lima**, que me aceitou como sua orientanda e com todo o seu profissionalismo, e exigências do trabalho foi e tem sido bastante sensível às necessidades e valores humanos.

Com carinho...

À minha inesquecível professora **Dr^a Regina Baruki**, que sempre me incentivou a continuar estudando. Apoiando sempre os seus ex-alunos nos textos que exigem traduções e interpretações de língua portuguesa para língua inglesa.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para realização deste trabalho.

EPÍGRAFE

“Me movo como educador, porque, primeiro, me movo como gente”

Paulo Freire

RESUMO

O presente estudo está vinculado à Linha de pesquisa: Políticas, práticas Educacionais e exclusão/inclusão social, Educação Especial e Inclusão Escolar: História, políticas e práticas de escolarização e garantia de direitos das pessoas público-alvo da educação especial, do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), *Campus* do Pantanal. Seu objetivo geral é identificar as políticas públicas de educação especial do município de Ladário-MS. Destaca-se, de forma específica, a aplicabilidade da legislação municipal na oferta dos serviços de educação especial da rede pública de ensino. Busca-se saber se o município tem legislação própria ou se tem acompanhado as normativas em âmbito estadual ou federal, em um recorte temporal de dez anos, entre 2013 e 2023. Sob o ponto de vista metodológico, o trabalho é de natureza qualitativa. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com etapa documental para a análise do conteúdo. Como resultado da investigação, evidencia-se que houve um período relevante durante o qual o município não tinha documentos deliberativos e normativos para a orientação aos profissionais de educação da rede pública municipal. Assim, identificaram-se casos de confusão no entendimento de quem era o público-alvo da Educação Especial e quais estudantes apresentavam necessidades específicas para o atendimento educacional especializado. Assinalam-se quais documentos deliberativos e normativos estão em vigência e como o município se organiza para subsidiar as garantias aos direitos dos estudantes com Deficiência, Transtorno Global do Desenvolvimento, Altas Habilidades e/ou Superdotação, diante de uma crescente demanda de matrículas nos últimos anos. Acredita-se que a pesquisa pode oferecer esclarecimentos acerca das políticas públicas no município de Ladário-MS, indicando caminhos e quais legislações ainda se fazem necessárias para assegurar e amparar, não somente os estudantes público-alvo da Educação Especial, mas o próprio governo local. A finalidade é evitar ocorrências judiciais para um município de pequeno porte, com recursos financeiros limitados.

Palavras-chave: 1. Educação especial. 2. Políticas públicas. 3. Inclusão escolar. 4. Público-alvo.

Abstract

The dissertation is linked to the Research Line: Policies, Educational Practices and Social Exclusion / Inclusion, Special Education and School Inclusion: History, Policies and Practices of Schooling and Guarantee of Rights of the Target Audience of Special Education, Graduate Program in Education, Federal University of Mato Grosso do Sul (UFMS), *Campus* do Pantanal. The general objective is to present, identify the public policies of special education in the municipality of Ladário-MS. More specifically, the text highlights the applicability of municipal legislation in the provision of special education services in the public school system. It seeks to find out whether the municipality has its own legislation or has followed the regulations at state or federal level, during a ten-year time frame, between 2013 and 2023. From the methodological point of view, the work is qualitative in nature. It is a bibliographic investigation, with a documentary stage designed to content analysis. As a result of the investigation, it is evident that there was a relevant period in which the municipality did not have deliberative or normative documents to guide education professionals in the public municipal network. Thus, cases of confusion were identified in the understanding of who the target audience of Special Education was and which students presented specific needs for specialized educational care. The text shows which deliberative and normative documents are in force and how the municipality is organized to subsidize the guarantees of the rights of students with Disabilities, Global Developmental Disorder, High Abilities and/or Giftedness, in the face of a growing demand for enrollment in recent years. It is believed that the research may offer clarifications about public policies in the municipality of Ladário-MS, indicating ways to follow and which legislation is still necessary to ensure and support, not only the students who are the target audience of Special Education, but the local government itself. The purpose is to avoid judicial occurrences for such a small municipality, with limited financial resources.

Keywords: 1. Special education. 2. Public policies. 3. School inclusion. 4. Target audience.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Evolução das Matrículas de Educação Especial no Censo Escolar	28
Figura 2	Anexo I do edital n.º 01/01/2010 da PML	77
Figura 3	Retificação do edital n.º 01/01/2015 da PML	78
Figura 4	Anexo I do edital 01/01/2010 da PML (Equipe Multidisciplinar)	82
Quadro 1	Palavras chaves utilizadas	23
Quadro 2	Seleção de Levantamento Bibliográfico	25
Quadro 3	Número de Matrículas de Estudantes Público-Alvo da Educação Especial	63
Quadro 4	Unidades de Ensino com Matrículas de Estudantes Público-Alvo da Educação Especial por Dependência Administrativa em Ladário-MS	73
Tabela 1	Levantamento da produção na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, por ano	24
Tabela 2	Levantamento na Capes por ano	24
Tabela 3	Levantamento da produção no Repositório da UFMS, por ano	24

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AACD	Associação de Assistência à Criança Defeituosa
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AEE	Atendimento Educacional Especializado
AH/SD	Altas Habilidades/Superdotação
APAE	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
ASSOMASUL	Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDPD	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CEE	Conselho Estadual de Educação
CENSUPEG	Faculdade de Ciências, Educação, Saúde, Pesquisa e Gestão
CF	Constituição Federal
CME	Conselho Municipal de Educação
CNE	Conselho Nacional de Educação
CPAN	<i>Campus</i> do Pantanal
DA	Deficiência Auditiva
DI	Deficiência Intelectual
DF	Deficiência Física
DSM	<i>Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders</i>
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humano
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNDEB	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INES	Instituto Nacional de Educação de Surdos
LBI	Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LIBRAS	Língua Brasileira de Sinais
MEC	Ministério da Educação
NAEEI	Núcleo de Apoio à Educação Especial Inclusiva
ONU	Organização das Nações Unidas
PAEE	Público-Alvo da Educação Especial

PEE	Plano Estadual de Educação
PL	Projeto de Lei
PME	Plano Municipal de Educação
PNE	Plano Nacional de Educação
PNEE/PEI	Política Nacional de Educação Especial / Educação Inclusiva
PPGE	Programa de Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i> em Educação
REME	Rede Municipal de Educação
SciELO	<i>Scientific Eletronic Library Online</i>
SMEL	Secretaria Municipal de Educação de Ladário
SRMF	Sala de Recursos Multifuncionais
TEA	Transtorno do Espectro Autista
TGD	Transtornos Globais do Desenvolvimento
TILS	Tradutor Intérprete de Língua de Sinais
UCDB	Universidade Católica Dom Bosco
UFMS	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
UNESCO	<i>United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization</i>

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	12
2.	PERCURSO METODOLÓGICO.....	21
2.1	O estado da arte na educação especial na perspectiva da educação inclusiva.....	26
3.	NUANCES EPISTEMOLÓGICAS ACERCA DA HISTORICIDADE DA EDUCAÇÃO ESPECIAL.....	31
3.1	Desdobramentos das políticas públicas no Brasil.....	39
3.2	Aspectos sócio-políticos da educação especial de 2013 a 2023.....	44
4.	EDUCAÇÃO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO: HISTÓRICO E MARCOS POLÍTICOS LEGAIS.....	53
4.1	Legislação municipal de educação especial: o que dizem os autores?.....	57
4.2	Os documentos oficiais na definição da educação especial e a caracterização do público-alvo.....	61
4.2.1	Os serviços e locais de oferta do atendimento educacional especializado.....	70
4.2.2	Análise dos resultados.....	84
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	91
	REFERÊNCIAS.....	94
	ANEXOS – Documentos deliberativos e normativos estadual e municipal	105

1. INTRODUÇÃO

Neste estudo acerca da Educação Especial e o panorama das políticas públicas brasileiras, vigentes para esta modalidade de ensino, consideramos importante a investigação dessas políticas públicas na cidade de Ladário – MS. E como elas foram implementadas nas instituições de ensino, sejam nas escolas estaduais, municipais e privadas.

Nesta dissertação apresentamos em um breve contexto histórico, os movimentos sociais e as concepções de educação para as pessoas com deficiência em nível mundial. Fazendo uma correlação dos fatos principais que ajudaram na construção de uma educação para todos. Assim como, a organização da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva em nível nacional. E dessa forma entendermos, o caminho legal a se construir no município de Ladário – MS.

Diante desta perspectiva, iniciemos a compreensão do estudo, a partir da evolução histórico-social, em que houve diferentes conceitos sobre a deficiência e as nomenclaturas para referir-se aos indivíduos que, estivessem fora dos padrões normais da sociedade em determinada época. Como, base teórica para este relevante estudo, elencamos Mazzotta e Januzi que apresentam as primeiras instituições e concepções de educação especial, que envolvem as temáticas inclusão e exclusão educacional no Brasil. Assim como, Kassar e Martins, pesquisadoras que tratam de políticas públicas e formação profissional em educação especial inclusiva. E outros autores primórdios da educação que trazem a luz a contextualização histórica, social e política da educação especial em nível mundial.

Iniciamos os escritos por Diniz (2007) que apresentou este modelo médico: “Deficiência é consequência natural da lesão em um corpo, e a pessoa deficiente deve ser objeto de cuidados biomédicos” (p. 15). Tais cuidados resultavam em práticas de cárcere privado para tratamento ou reabilitação. E essa definição de Deficiência, por determinado tempo foi tida como uma concepção de exclusão. Pois tendia a opressão e discriminação desse grupo de pessoas. Nesse sentido houve a necessidade de mudança em relação ao modelo biomédico para um conceito mais humanizador. E isso aconteceu por meio dos movimentos sociais, principalmente no período pós-guerra. Esses movimentos sociais contaram com o apoio dos teóricos com deficiência. Inicialmente no Reino Unido e Estados Unidos (1970), e depois mundialmente organizados, lutaram por suas conquistas.

Dessas lutas para superar o modelo biomédico de segregação para o modelo social, que não despreza os cuidados médicos. Mas potencializava o objeto corpo lesionado, por uma questão de direitos constituídos, via políticas públicas, que garantam a qualidade de vida dessas pessoas com deficiência.

Sendo essa visão¹ “liberal e humanista, vai ao encontro da realidade tal como ela é experimentada pelos deficientes, na constituição de suas identidades” (Michel, 1990, p. 20). Para esta constituição de identidade aos indivíduos ora categorizados, como pessoa com deficiência no conceito expresso no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pela Assembleia Geral da ONU, em 2006:

aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (ONU, 2006, Art. 1).

E que nas últimas décadas do século XX e início do século XXI, apresentaram esse novo conceito e nomenclaturas para a compreensão da deficiência, evoluindo de um ponto de vista médico para uma concepção biopsicossocial. O modelo médico abordava o fenômeno biológico e individual, enxergando a deficiência como conjunto de impedimentos ocasionados por lesões ou alterações nas estruturas e funções corporais. A partir dos anos 2000, surge uma nova perspectiva para a educação especial conhecida como modelo social da deficiência.

Conforme esse paradigma, a deficiência transcende os impedimentos corporais e passa a ser atribuída à desvantagem social sofrida pelas pessoas em decorrência das barreiras ambientais. Esses conceitos e fundamentos teóricos percorridos até aqui, nos conduziram a analisar as políticas públicas de educação especial na perspectiva da educação inclusiva no município de Ladário (MS).

Nesta análise, a investigação inicia considerando um breve histórico da educação especial ou das pessoas com necessidades especiais:

Da Antiguidade até a Idade Média, mostra que o extermínio, a discriminação e o preconceito marcaram profundamente a vida dessas pessoas que, quando sobreviviam, não tinham outra alternativa senão a vida à margem da sociedade. Mesmo que isso acontecesse sob o véu do abrigo e da caridade, a exclusão era o caminho naturalmente praticado naquela época. E da Idade Média até os dias de hoje mostra que, apesar do desconhecimento e do preconceito, iniciativas isoladas de estudiosos, que acreditaram na potencialidade do indivíduo deficiente como uma pessoa

¹ Visão de Mike Oliver (Michael James Hoiles Oliver), sociólogo com deficiência física, causada pelas sequelas da poliomielite.

com direitos e singularidades que precisava ser educado, favoreceram as conquistas neste campo. (Corrêa, 2010, p. 16-27)

Tais conquistas foram consideradas como avanços para Kassir (2023):

Tomo a experiência de Itard para definir o que entendo como “avanço” no campo da Educação Especial: práxis que direcione as pessoas a superarem os limites inicialmente percebidos como intransponíveis e que, como decorrência, leve ao seu desenvolvimento amplo, tendo como consequências a melhoria da qualidade de sua vida e a sua realização como pessoa. Na verdade, é como eu entendo o sentido de “avanço” para a Educação e não apenas para a Educação Especial. A diferença é que a Educação Especial é um campo de pesquisa e de práxis pedagógica que está “atenada” aos estudantes com deficiência, Transtornos do Espectro Autista e com Altas habilidades/superdotação. (p. 01)

Considerando Educação Especial um campo de pesquisa e de práxis pedagógica, este estudo justifica-se a partir de alguns questionamentos concernentes a situações vivenciadas no exercício da minha² profissão, enquanto profissional de educação, pois fui docente do quadro efetivo no município de Ladário-MS, por 10 (dez) anos e pela relevância social da pesquisa enquanto proposição de políticas públicas.

Este breve período de profissionalização docente, iniciou no ano de 2014, como professora de Libras contratada no município de Ladário-MS. Além deste trabalho, atuei também como regente de classe na escola especializada Reino do Amor – APAE, nos cursos de formação de professores em nível médio no curso Normal Médio pela Secretaria Estadual de Educação no município de Corumbá-MS, sempre nos componentes curriculares voltados à educação especial, fundamentos em Libras, inclusão e diversidade.

Somente no ano de 2016 com a posse no concurso de Ladário, consegui ser mais atuante nas questões ligadas as políticas públicas, as formações continuadas ofertadas aos docentes das redes de ensino nos municípios de Ladário e Corumbá. Sempre pronta para auxiliar no necessário para melhorar o atendimento aos estudantes público-alvo ou com necessidades educativas especiais, logo engajei-me em participar dos conselhos municipais de educação, do FUNDEB e do sindicato dos profissionais de educação em ambos os municípios. E em formação contínua, fiz três especializações Lato Sensu na área de educação (Libras – UCDB, Neuropsicopedagogia e Educação Especial Inclusiva – CENSUPEG e Educação, Pobreza e Desigualdade Social).

² Apenas para este relato pessoal será utilizado a primeira pessoa do singular

Em continuidade, tentei uma oportunidade no mestrado do PPGE em 2017, porém não obtive aprovação e para não ficar sem estudar fiz uma segunda graduação, Letras com habilitação em português e inglês, finalizando em 2021 ano pós-pandêmico. Neste ínterim fui reconhecida como pessoa com deficiência pela visão monocular adquirida há mais de trinta anos atrás.

Contudo, sempre em busca dos direitos das pessoas com deficiência, fui convidada a Coordenar e posteriormente gerenciar o Núcleo de Apoio à Educação Especial Inclusiva – NAEEI, da Secretaria Municipal de Educação do município de Ladário/MS - SMEL. Foi um breve e gratificante período ocorrido de novembro de 2022 a abril de 2025. Pois, em 2023 tentei novamente o Mestrado do PPGE da UFMS Campus do Pantanal e fui aprovada. Foi um período de árduo trabalho, 40 horas na gestão do NAEEI em Ladário e complementação de 12 horas aulas no Curso Normal Médio da SED/MS no turno noturno.

Mesmo estando com a saúde fragilizada, não desisti da profissionalização docente e nem do Mestrado, que me auxiliou em alguns enfrentamentos diante das políticas públicas às pessoas com deficiência. Então em 2024, pela primeira vez utilizei do direito de cotas no concurso público do município de Corumbá – MS. Na ocasião fui aprovada e nomeada no ano de 2025, quando precisei pedir exoneração do cargo de Gerência do NAEEI de Ladário-MS para posse no concurso de professor do campo nos anos iniciais do ensino fundamental no município de Corumbá-MS, região das águas no alto pantanal. Hoje sou professora da Escola Municipal Rural de Tempo Integral Paraguai Mirim, e já estou na luta para apoiar à comunidade ribeirinha como representante no “Colegiado das Escolas das Águas”.

Nesta perspectiva profissional recorre-se à Enguita (1991), que vê a docência e a profissionalização não como sinônimo de capacitação e qualificação, mas expressa “uma posição social e ocupacional, [a] inserção em um tipo determinado de relações sociais de produção e de processo de trabalho” que, demandam uma formação inicial e continuada dos docentes, no desenvolvimento profissional e na construção da identidade profissional.

Desta forma, à necessidade de formação continuada para um bom desempenho da função, tornou-se crucial com o ingresso no curso de Mestrado em Educação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus do Pantanal, que muito contribuiu aos novos conhecimentos científicos.

E para direcionar este estudo, a pergunta norteadora foi: O município de Ladário (MS), tem legislação própria para a Educação Especial?

Para responder este questionamento, o estudo tem por objetivo geral identificar as políticas públicas de educação especial do município de Ladário-MS, no período de 2013 a 2023. Atendendo, o objetivo específico proposto a saber: analisar sob a luz das políticas nacionais e da literatura científica a aplicabilidade da legislação municipal nos serviços de educação especial da rede pública de ensino.

Frente a indagação, investigaremos como ocorreu o processo de legitimação da Educação Especial Municipal na implementação do processo de inclusão escolar dos estudantes com deficiência na cidade. Cidade³ esta que, dispõe de riquezas naturais como ferro, manganês, calcário, areia e argila, Ladário está localizada na região oeste do estado de Mato Grosso do Sul, no coração do Pantanal Sul-mato-grossense. Conta com 21.522 habitantes residentes, de acordo com os dados censitários do IBGE em 2022.

O estado de Mato Grosso do Sul faz parte da Região Centro-oeste do Brasil, faz divisa com cinco estados: Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Goiás e Mato Grosso, e com dois países, Bolívia e Paraguai. Possui 79 municípios e uma população de 2.757,013 pessoas, segundo IBGE (2022).

Por meio de uma abordagem histórica, em que se destacam marcos da política educacional para a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, traçamos um percurso a ser considerado na metodologia qualitativa. Pois a temática educação especial abrange longos tempos e concepções paradigmáticas.

Desta forma, para alcançarmos os objetivos propostos neste estudo, tecemos um breve contexto histórico das políticas públicas em âmbito nacional, consideramos os documentos internacionais que tanto contribuíram para a educação especial. E as adequações, que o estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Ladário realizou em seus dispositivos legais a favor da educação inclusiva. Muito evidenciada nesses documentos internacionais, após a segunda guerra mundial.

Esta grande guerra, foi considerada como um ato genocida, cerca de 50 milhões de pessoas morreram em combate, perto de 6 milhões de judeus foram exterminados em campos de concentração nazistas, e um sem-número de pessoas mutiladas voltavam para seus países de origem, na condição de pessoas com

³ Para saber mais informações acesse: <<https://www.ladario.ms.gov.br/portal/servicos/1001/historia/>>

deficiência. Por esta situação de conflito mundial e muitas perdas de vidas, houve manifestações de diversos grupos sociais que se mobilizaram na idealização de novas formas de convívio entre os povos. (Tonello, 2001)

Dessas reivindicações surgiu um documento muito importante a todos, não é uma lei, mas orienta as sociedades em relação ao convívio humano e aos direitos fundamentais. Este documento trata da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 que, Bobbio nos apresenta como consolidação dos: “direitos históricos que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e as transformações das condições de vida que essas lutas produzem” (1992, p. 5).

Essas lutas e as garantias dos direitos humanos constituídos, provocou inúmeros debates e constantes indagações, que entendemos como um marco dos encontros internacionais, norteados os governos para as políticas públicas vigentes, principalmente para a educação e educação especial.

É fato, que influenciou o Brasil na criação de políticas educacionais especiais nos últimos tempos. Idem acompanhamos também na Declaração Mundial de Educação para Todos, realizada em Jomtiem, na Tailândia, em 1990 e na Declaração de Salamanca, documento, oriundo da Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade (UNESCO,1994).

Pelo exposto, sobre os direitos humanos e o movimento de “Educação para Todos” em nosso país, enfatizamos a importância das políticas públicas para garantia legal da educação dos estudantes públicos da educação especial. E para consolidação dessas garantias, existem alguns elementos a serem considerados na definição de políticas públicas. Partindo das reflexões de Souza (2006), destacamos os principais:

- ✓ A política pública permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz.
- ✓ A política pública envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada através dos governos, e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais são também importantes.
- ✓ A política pública é uma ação intencional, com objetivos a serem alcançados.
- ✓ A política pública, embora tenha impactos a curto prazo, é uma política de longo prazo.
- ✓ A política pública envolve processos subsequentes após sua decisão e proposição, ou seja, implica também implementação, execução e avaliação. (p. 36-37)

Tendo em vista, as considerações acerca das políticas públicas que envolvem a educação especial. Além de sua implementação é preciso monitorar, e principalmente avaliar os processos de constituição em todas as esferas públicas. Pois, em se tratando de educação especial, vemos a necessidade de viabilização de outros órgãos ou secretarias para suporte dos serviços a serem ofertados para este público-alvo.

Principalmente no que tange, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da educação inclusiva (PNEE/EI) de 2008, criada para assegurar o acesso ao ensino regular a alunos com Deficiência Intelectual (DI), Deficiência Física (DF), Deficiência Auditiva (DA), Deficiência Múltipla (DM), Deficiência Visual (DV) ou Surdo Cegueira, com transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD), na Educação Básica.

As metas lançadas no plano decenal nacional para a educação, “Universalizar, para a população de 4 a 17 anos [...], o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados”. (Brasil, 2014, Plano Nacional de Educação – PNE, meta 4). Essas metas foram amplamente discutidas em âmbito estadual e municipal, também.

Assegurados também na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/ 2015, Capítulo IV, Do Direito à Educação.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. (Brasil, 2015, p. 32)

E trazem a luz neste estudo alguns documentos e atos normativos, que se constituíram no recorte temporal estabelecido, entre os anos de 2013 a 2023, e que conduziram as Políticas Públicas de Educação Especial no Município de Ladário (MS). Cabe lembrar, que utilizamos também da iniciativa estabelecida em nossa Carta Magna, a Constituição Federal (CF) de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) de 1996, as Diretrizes Operacionais para o

Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, Modalidade Educação Especial de 2009 e a Lei nº 14.113 de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Em âmbito estadual, elencamos o Plano Estadual de Educação (PEE) de 2014, a Deliberação do Conselho Estadual de Educação (CEE/MS) nº 11.883/2019, as Deliberações CME nº 54/2019 e 91/2022. Bem como a Resolução SMEL nº 5/2023, além dos dados do Censo Escolar como “pano de fundo” para verificação, quanto a quantidade de alunos atendidos pela educação especial brasileira.

Sendo, o Censo Escolar uma importante ferramenta de levantamento de dados estatístico-educacionais de âmbito nacional, e que se realiza anualmente. Possibilitando ao Instituto Nacional de Pesquisa e Estatística (INEP), verificar desde o número de matrículas e rendimento dos alunos até a infraestrutura das escolas e funções docentes. Esses dados são fornecidos pelas próprias escolas, públicas e privadas, e pelas redes de ensino estaduais e municipais.

Esta ferramenta abrange também, as diferentes etapas e modalidades da educação básica e profissional. A partir dessas informações coletadas, o Estado pode planejar e executar as políticas públicas de melhorias para o sistema educacional brasileiro. Garantindo a distribuição de recursos financeiros e auxílios como, transporte estudantil, livros, merenda, adaptação e acessibilidade aos alunos com deficiência e até criação de novas instituições de ensino.

Desta forma, demonstramos no decorrer do texto uma ilustração com os dados do Censo Escolar. E assim, vemos quantitativamente as matrículas desse público-alvo no recorte temporal dos anos de 2013 a 2023, em relação às escolas públicas, privadas ou de cunho filantrópico. Utilizamos também à legislação nacional e estadual para o entendimento do atendimento dos alunos público-alvo da Educação Especial nessas instituições de ensino.

Para compreensão dos escritos deste estudo, as seções compõem: esta *“Introdução”*. Na segunda seção, apresentamos o *“Percurso Metodológico”* e na subseção *“O estado da arte na educação especial na perspectiva da educação inclusiva”*, que inferem a base teórica da investigação.

Na terceira seção, um breve contexto histórico sobre as *“Nuances Epistemológicas Acerca da Historicidade da Educação Especial”* para compreensão da concepção e conceito da perspectiva da educação inclusiva. Explanamos sobre

diferentes momentos e transição paradigmática, sob diversas abordagens teóricas, que justificaram as necessidades de transformações para contemplar os direitos legais deste público-alvo. Aborda-se também nas demais subseções, os *“Desdobramentos das políticas públicas no Brasil”* e os *“Aspectos sóciopolíticos da educação especial de 2013 a 2023”*.

Na quarta seção, apresenta-se a *“Educação Especial no Município de Ladário: Histórico e Marcos Políticos Legais”*, nas subseções a *“Legislação municipal de educação especial: o que dizem os autores”*; *“Os documentos oficiais na definição de educação especial e caracterização do público-alvo”*; *“Os serviços de educação especial e os locais de oferta do atendimento educacional especializado”* e a *“Análise dos resultados”*, deste estudo. Por último, as *“Considerações Finais”*, as quais sintetizam os resultados e tendências da pesquisa, bem como as *“Referências”* bibliográficas.

2. PERCURSO METODOLÓGICO

Neste estudo bibliográfico com etapa documental, a busca por novas aprendizagens, nos levou a traçar metas e caminhos a serem seguidos. Dúvidas, anseios e preocupações rodearam o intelecto, por se tratar de documentos do poder público, sancionados pelos governos, sejam em âmbito federal, estadual ou municipal. No entanto, corroboramos que, como ponto de partida, tais evidências são de domínio público e por esta vertente se conduzem inúmeras pesquisas com base sólida na ética profissional.

O estudo tratou de uma temática muito discutida em nível internacional. E que conduziu alguns movimentos sociais mundiais na consolidação da educação especial, seu percurso para atender a educação inclusiva. Revelando a importância das políticas públicas necessárias à evolução histórico-social os indivíduos com deficiência. Assim sendo, este estudo destina-se a contribuir para o conhecimento científico, acerca das políticas públicas educacionais às crianças, jovens e adultos, público da educação especial no município de Ladário (MS).

E o interesse em estudarmos a legislação municipal se deu, a partir de uma inquietação na profissionalização docente sobre o conhecimento, que a sociedade Ladarense e outros pesquisadores possam ter em relação à normatização do atendimento aos alunos público da educação especial, nas escolas da rede pública municipal de ensino de Ladário-MS.

O olhar para o tema, pressupõe-se atual e relevante para a comunidade científica. Nos últimos anos, vêm aumentando os estudos e interesse na educação especial pela sociedade. Trata-se de algo que ainda causa dúvidas e anseios para todos os envolvidos em educação escolar. Deste modo, tivemos como objetivos identificar as políticas públicas de educação especial e analisar sob a luz das políticas nacionais e da literatura científica a aplicabilidade da legislação municipal nos serviços de educação especial da rede pública de ensino. Estabelecemos, os critérios para coleta, análise e resultado dos dados demonstrados nesta dissertação.

Para aludirmos este estudo sobre a educação especial no município de Ladário (MS), bem como os movimentos sociais na perspectiva da educação inclusiva. Realizamos uma revisão bibliográfica nas literaturas, que abordaram a temática num recorte temporal entre os anos de 2013 a 2023.

Recorremos também a diferentes autores que trabalham com o conceito de pesquisa científica. Minayo (2002, p. 17):

Entendemos por pesquisa a atividade básica da Ciência na sua indagação e construção da realidade. É a pesquisa que alimenta a atividade de ensino e a atualiza frente à realidade do mundo. Portanto, embora seja uma prática teórica, a pesquisa vincula pensamento e ação. Ou seja, nada pode ser intelectualmente um problema, se não tiver sido, em primeiro lugar, um problema da vida prática. As questões da investigação estão, portanto, relacionadas a interesses e circunstâncias socialmente condicionadas. São frutos de determinada inserção no real, nele encontrando suas razões e seus objetivos.

De acordo com Barros e Lehfel'd (1986, p. 87-89),

[...] para que a pesquisa receba a qualificação de Pesquisa Científica, deve caracterizar-se através da efetivação de um processo que, mediante a aplicação da Metodologia Científica e de técnicas adequadas, procura obter dados fiéis, objetivos, relevantes para se conhecer e compreender um dado fenômeno.

Deste modo apresentamos os conceitos de metodologia aplicadas à pesquisa científica, e os objetivos propostos, optamos por fazer um estudo de natureza qualitativa, pois “a análise qualitativa de um objeto de investigação concretiza a possibilidade de construção de conhecimento e possui todos os requisitos e instrumentos para ser considerada e valorizada como um constructo científico” (Minayo, 2012, p. 626).

Considerando a natureza qualitativa da pesquisa bibliográfica com etapa documental, utilizamos abordagem característica exploratória e descritiva das informações obtidas para alcançar os resultados. Santos, sobre bibliografia, nos ensina que

é o conjunto de materiais escritos/gravados, mecânica ou eletronicamente, que contêm informações já elaboradas e publicadas por outros autores. São fontes bibliográficas os livros (de leitura corrente ou de referência, tais como dicionários, enciclopédias, anuários, etc.), as publicações periódicas (jornais, revistas, panfletos, etc.), fitas gravadas de áudio e vídeo, páginas de web sites, relatórios de simpósios/ seminários, anais de congressos etc. A utilização total ou parcial de quaisquer dessas fontes caracteriza a pesquisa como pesquisa bibliográfica (Santos, 2002, p. 32).

Em relação a documento, Santos esclarece que

é o nome genérico dado às fontes de informação bibliográficas que ainda não receberam organização, tratamento analítico e publicação. São fontes documentais: tabelas estatísticas; relatórios de empresas; documentos informativos arquivados em repartições públicas, associações, igrejas, hospitais, sindicatos; fotografias; epitáfios; obras originais de qualquer natureza; correspondência pessoal ou comercial etc. A utilização de qualquer dessas fontes de informação caracteriza a pesquisa como *pesquisa documental* (Santos, 2002, p. 32)

Conforme os conceitos teóricos apresentados, este estudo atendeu uma revisão de literatura nas principais plataformas digitais como, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), o Ministério da Educação (MEC), e nos periódicos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), dentre outras revistas científicas na área da educação especial.

Na construção da breve contextualização histórico-político-social da educação especial, no mundo e no Brasil empreendemos no entendimento das políticas públicas de educação especial em Ladário-MS. Iniciamos a investigação da pesquisa documental pelo Conselho Municipal de Educação, arquivo físico e depois no site oficial da prefeitura, da Câmara Municipal e livros de autores locais dispostos na Secretaria Municipal de Educação.

No levantamento da produção acadêmico científica, iniciamos a busca com as seguintes palavras-chaves que, serão o ponto de partida nesse trabalho de levantamento para a produção bibliográfica sobre o tema:

Quadro 1 – Palavras-chaves utilizadas

Público-alvo.
Educação especial;
Ladário MS;
Legislação;
Legislação federativa;
Mato Grosso do Sul;
Política estadual.

Foi orientado que, o levantamento bibliográfico fosse realizado em todas as plataformas de pesquisa, onde contenha um vasto acervo de publicações de conteúdo científico: monografias, teses, citações, artigos e livros. O mapeamento e sua quantidade de dados coletados, são demonstrados em tabelas no decorrer do texto, na intenção de demonstrar os principais trabalhos identificados que abordam a

temática. Filtramos os documentos pelas plataformas e sites anteriormente citados, num recorte de tempo, dos anos de 2013 a 2023. Encontramos um total de 26 artigos e dissertações, divididos entre os descritores e anos. Quanto aos documentos legais do município de Ladário, a pesquisa exploratória aconteceu nos meses de janeiro a abril de 2024.

Tabela 1 – Levantamento da produção na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), por ano

Descritor / Ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Total
Público-alvo da educação especial; município de Ladário MS; legislação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Público-alvo da educação especial; legislação federativa	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	3
Público-alvo da educação especial; Mato Grosso do sul; política estadual	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estudante público-alvo da educação especial; Mato Grosso do sul; política estadual;	0	0	0	1	1	1	4	4	3	6	0	20

Tabela 2 – Levantamento da produção na Capes Portal de artigos por ano

Descritor / Ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Total
Estudante público-alvo da educação especial em Ladário MS	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1

Tabela 3 – Levantamento da produção no Repositório da UFMS, por ano

Descritor / Ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Total
Estudante público-alvo da educação especial em Ladário MS	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	2

O levantamento na BDTD foi feito utilizando um total de 04 (quatro) descritores. Porém, apenas 02 (dois) trouxeram resultados significativos. E o descritor principal “Estudante público-alvo da educação especial; Mato Grosso do sul; política estadual”, foi o que encontrou a maior quantidade de registros.

No portal SCIELO foi realizada uma busca por temática em todos os periódicos e não foram encontrados trabalhos com o descritor principal. Diante disso, não foi considerado utilizar outros descritores de forma isolada, já que não teria utilidade. E na Plataforma da Capes, encontramos apenas 01 (um) artigo.

Refinando a busca no Repositório da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, selecionamos o descritor principal, encontramos 02 (dois) artigos. Assim, selecionamos os textos mais relevantes ao objetivo da pesquisa, como segue no quadro abaixo.

QUADRO 2 – SELEÇÃO DO LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Descritores	ANO	TÍTULO	AUTOR
Público-alvo da educação especial; legislação federativa	2016	Política paulistana de educação especial e infantil para crianças pequenas público-alvo da educação especial.	Raquel da Silva Ribeiro.
Público-alvo da educação especial; legislação federativa	2019	O atendimento educacional especializado em Uberaba – MG: Pressupostos, desenvolvimento e efetivação.	Marlon César Silva
Estudante público-alvo da educação especial em Ladário- MS	2021	Formação de professores para a inclusão de estudantes da educação especial nas escolas das águas do pantanal.	Marcia Cristiane Venturini Hilbig
Estudante público-alvo da educação especial em Ladário- MS	2022	Estar presente é estar incluído? Análise de situações em que a inclusão escolar não acontece.	Bárbara Amaral Martins e Miguel Claudio Moriel Chacon

Quadro 2 – Artigos selecionados na BTDT, Capes e Repositório da UFMS, com o descritor principal e combinados

Em relação ao levantamento de documentos, junto ao Conselho Municipal de Educação de Ladário (MS). Encontramos em seu arquivo físico apenas a Lei de Criação do Conselho Municipal de Educação (CME), sob o nº 883/2012 e a Lei Complementar nº 060/2012 que, estabeleceu os critérios de funcionamento deste órgão público. Pois, neste ano de criação do órgão, ainda não havia publicações no site da prefeitura ou no diário oficial do município. Acreditava-se que encontraríamos alguma deliberação para orientação do atendimento aos estudantes com deficiência e o público da educação especial. Pois, neste período já havia salas de recursos multifuncionais nas unidades escolares da rede municipal de ensino. Então ficamos com esta lacuna em aberto, pois neste órgão constitutivo e deliberativo não

encontramos documento físico que, contemplasse a educação especial nos primeiros anos de criação do conselho.

Após investigação no arquivo físico do CME de Ladário-MS e que nada encontramos sobre às políticas públicas de educação especial na perspectiva da educação inclusiva no município. Iniciamos a busca nas plataformas digitais disponíveis e foram encontradas no site da prefeitura de Ladário e no diário oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL): 02 (duas) Deliberações do Conselho Municipal de Educação (CME) e 02 (duas) Resoluções Normativas da Secretaria Municipal de Educação de Ladário (SMEL). Sendo que, estes documentos são apresentados no decorrer da escrita deste trabalho, com análise crítica de seus dados e atos regulamentadores.

Assim, também fizemos em relação às legislações federativas e estaduais neste recorte temporal. Considera-se também, as legislações anteriormente ao ano de 2013 para compreensão histórico política da constituição da Educação Especial no Brasil até 2023. Bem como os documentos de acordos internacionais, que foram importantes na construção de uma educação especial mais inclusiva.

2.1 O estado da arte na educação especial na perspectiva da educação inclusiva

Após tal investigação e através do estado da arte sobre a temática, e com os dados obtidos, interpretamos, ligando-os a outros trabalhos já existentes, conforme explicitou (Gil, 2008). Contudo, de forma superficial entendemos um pouco sobre a história da educação, que possui matriz nas ciências sociais e busca a interpretação das práticas da educação escolar, em contextos com outras ciências importantes ao condicionamento humano. Compreendemos que sua constituição aborda as concepções de ensino em determinados períodos históricos das sociedades, e trata das alterações ou adequações na escolarização dos sujeitos, pois:

Todo fenómeno educativo, toda teoría o idea sobre educación, se debe inscribir en el contexto de las condiciones sociales, políticas, económicas, culturales donde se gesta; aspecto éste que reclama por parte del historiador de la educación un tratamiento interdisciplinar de su objeto cognitivo. Por consiguiente, a lo largo del tiempo se han manejado distintas concepciones sobre educación que originaron la existencia de prácticas múltiples dependiendo de las finalidades que a ésta le asignó la sociedad del momento. (Reina, 2006, pág. 13)

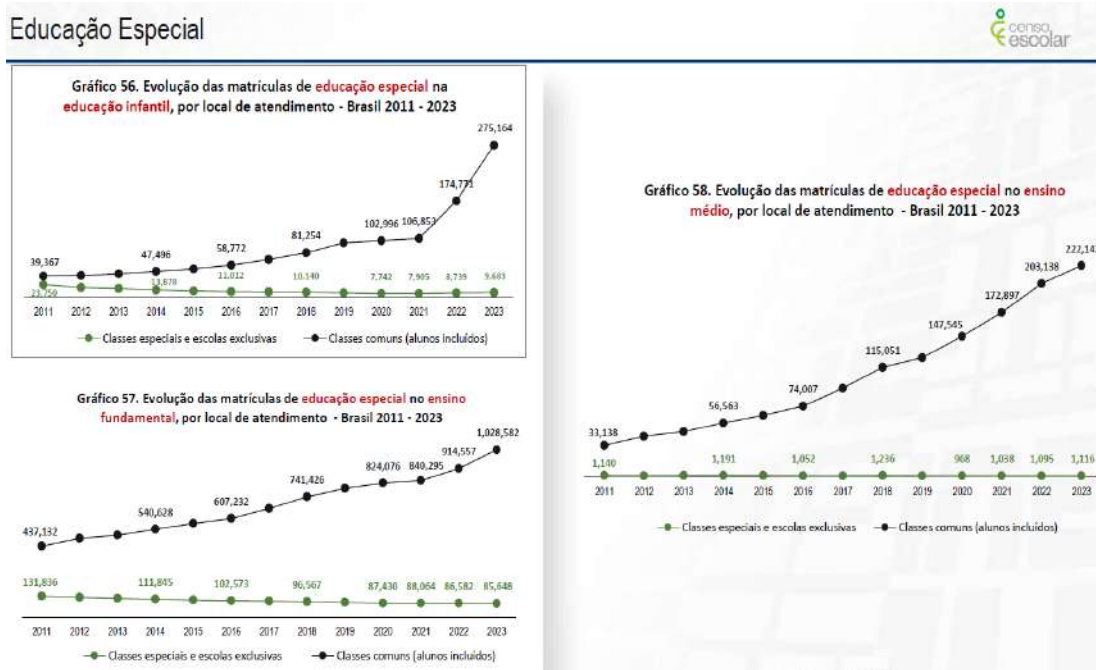
David Hamilton (2001), em *“Notas de Lugar Nenhum: sobre os primórdios da escolarização moderna”*, ampliou-nos um pouco mais esse conceito, pois nos levou para um outro entendimento sobre a história da educação que, não acontece de forma linear. É imanente a cada época, aos movimentos sociais e culturais nas práticas de escolarização. Percebemos esses movimentos, nas questões religiosas e nas reformas do campo pedagógico, que surgiram a partir de atos públicos organizados às margens das sociedades clamando pelas políticas públicas educacionais que atendessem suas necessidades.

A partir de Hamilton, aprendemos também que as técnicas de oratória e a impressão de textos didáticos causaram impactos nas políticas educacionais e isto nos faz refletir sobre o objeto da investigação na educação especial: a legislação municipal na garantia dos direitos de escolarização das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação em Ladário (MS).

Desta forma, o entendimento sobre este campo de atuação e as atribuições dos serviços de educação especial ofertados, tornam-se evidentes, quando se tratam de políticas públicas voltadas às concretizações das ações afirmativas no território escolar. Um espaço social, que permeiam diversos conflitos, hábitos e concepções de educação.

Neste ínterim, observa-se também, novos valores e concepções de educação escolar, a partir da década de noventa, mais especificamente em 1994, quando ocorreu, na Espanha, a Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais (NEE) e a aprovação da Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994), que colaborou para um aumento significativo no número de matrículas de estudantes público-alvo da educação especial nas redes públicas de ensino, conforme demonstra a figura a seguir

Figura 01 – Evolução das matrículas de educação especial



Fonte: Inep/Censo Escolar 2023

Kassar e Rebelo (2018), deduzem que em 40 anos, o número de matrículas de alunos da Educação Especial aumentou nove vezes, enquanto o número de matrículas da população em geral na Educação Básica aumentou apenas 2,67 vezes. Por outro lado, a proporção das primeiras em relação ao total de matrículas na educação básica não chegou a 2% dos registros. Cabe ainda ressaltar que o número de matrículas não designa, necessariamente, o número de alunos. Desde 2007, com a implantação do FUNDEB, alunos que frequentam salas de recursos recebem dupla matrícula, como forma de incentivo às redes educacionais a aderirem à política implantada.

Destaca-se também, os problemas que envolvem o diagnóstico de alguns casos, como avaliam Kassar (1994), Mendes (1995), Anache (1997), entre outros autores, há ainda outras questões. Um estudo elaborado, por Dias (2014), apontou que a probabilidade de acontecerem erros no lançamento das informações é alta, não só por limitações dos técnicos das escolas (que usualmente são responsáveis por essa anotação), mas também por problemas relativos ao questionário do Censo e às possibilidades de registro.

A autora constatou também, que a escola relaciona diversas condições (dificuldade de aprendizagem, diabetes, problemas psiquiátricos ou cardíacos) como

deficiência, o que não só altera o resultado do censo escolar, como também rotula o aluno, como sendo público-alvo da educação especial. E este rótulo, causa baixa-estima, desmotivação aos alunos na fase da adolescência, quando começam a questionar e não querer ser parte desse público atendido em Salas de Recursos Multifuncionais (SRM). Causando uma redução ao índice de dupla matrícula e uma queda no recurso recebido pelo FUNDEB. Esse tipo de erro no lançamento de alunos para o atendimento educacional especializado causa danos não somente aos cofres públicos, mas principalmente aos estudantes que podem desenvolver outras patologias clínicas.

Essa série de eventos e iniciativas das políticas públicas repercutiram, e o discurso da “inclusão” incidiu sobre a política educacional, alcançando amplo destaque na sociedade e movimentos sociais, causando mudanças na organização das escolas (Rebelo; Kassar, 2018). E essas mudanças geram conflitos na comunidade escolar, pois os gestores escolares, docentes, profissionais de educação de modo geral, assim como os familiares dos estudantes não compreendem a organização estrutural da rede de ensino para o atendimento ao público da educação especial, a partir das políticas públicas implementadas em âmbito nacional.

Essas indagações, tem-se respondido de forma muito peculiar à medida que, surgem as situações de conflito de informações principalmente nas escolas da rede municipal de ensino, com a implantação da educação especial como modalidade de ensino. Por este motivo, fica mais evidente as ações das políticas públicas educacionais para esta etapa da educação escolar. Legitimada e caracterizada como de responsabilidade dos municípios, conforme determinação da LDBEN nº 9.394/96.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V – Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI – Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;
VII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.
Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica. (Brasil, 1996)

Na tentativa de atender as especificidades deste público-alvo da educação especial em consonância com a determinação legal, os Estados e Municípios em regime de colaboração, organizam-se em relação ao atendimento educacional especializado. Seja no suporte técnico com fomento para formação continuada ou contratação de profissionais especializados para área de atuação. Bem como deve ser a priori à acessibilidade estrutural ou organizacional aos educandos com deficiência.

Neste sentido, intencionou-se com este estudo alcançar todos os profissionais de educação, familiares e pesquisadores da educação especial, que se interessam em conhecer a legislação municipal de Ladário (MS), suas aplicabilidades e serviços ofertados no período de 2013 a 2023.

3. NUANCES EPISTEMOLÓGICAS ACERCA DA HISTORICIDADE DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Para tal compreensão, acerca da história da educação especial, apresentamos uma breve retrospectiva nos seus fundamentos. E isto nos conduziu às questões políticas e econômicas, que permeiam os avanços na evolução humana. Consideramos, apenas alguns marcos importantes na constituição da educação especial na perspectiva da educação inclusiva. Desse modo intenta-se aludir os educadores e a sociedade Ladarense, sobre as principais legislações em âmbito federal, estadual e assim demonstrar o que encontramos de legislação em âmbito municipal para a educação especial. Entender também, o paradigma de educação inclusiva, como processo de inclusão escolar e inclusão social.

Para tanto, precisamos compreender quais concepções de educação se deram ao longo do tempo; “o modo como cada grupo social tratou a deficiência foi decorrente das possibilidades materiais de explicação desse fenômeno, em cada momento histórico” (Fernandes, 2013, p. 35). Na era pré-cristã, o nomadismo das tribos primitivas, que tendiam há uma dependência da relação com a natureza, caracterizava uma “seleção natural”, sobreviveriam aqueles que fossem mais fortes. Pois, sua existência dependeria do seu modo de produção.

Assim, descrevem Ross e Urbaneck (2011, p. 21):

Esse primitivismo centrado em uma linearidade da relação entre homem e natureza determinou impedimentos, deficiências e incapacidades irreversíveis, aniquilando as possibilidades de vida da maioria das pessoas com deficiência. Com isso, muitos foram eliminados por serem incapazes de se deslocar para a obtenção de alimentos em outro espaço geográfico sob outras condições climáticas.

É possível que, não haja registros sobre pessoas com deficiência na origem da humanidade. Pois, os homens e as mulheres, em todas as épocas, em função de suas necessidades, foram levados a agir sobre a natureza para transformá-la. Esse trabalho com a natureza lhes possibilitou conhecer como ela funciona e quais leis a regem (tempo de colher, tempo de plantar); satisfaz necessidades e cria outras mais profundas e complexas, dependendo sempre do grau de desenvolvimento das relações que esses homens e mulheres estabelecem com a natureza, na produção de sua existência (Marx; Engels, 1998).

Assumindo um pressuposto histórico-materialista, percebemos que, quanto maior foi na história a dependência dos homens em relação à natureza, menores foram as possibilidades de subsistência do ser humano e, por consequência, maiores os limites impostos às pessoas que apresentassem

algun tipo de deficiência. Quanto mais diretas e imediatas eram as relações entre o ser humano e a natureza, menos instrumentos e técnicas que ampliassem suas capacidades eram produzidos, devendo cada indivíduo se bastar com suas forças biológicas naturais, ou seja, valer-se somente do corpo orgânico para produzir sua existência (Ross; Urbaneck, 2011, p. 21)

A estas condições de existência, é possível que pessoas com algum tipo de deficiência fossem abandonadas a própria sorte, e conseqüentemente a morte. Assim, também ocorrerá na idade antiga e média. Aristóteles e Platão admitiam essa prática, coerente com a visão de equilíbrio demográfico, aristocrático e elitista, principalmente quando a pessoa com deficiência fosse dependente economicamente (Rodrigues; Capellini, 2012, p. 13)

Com o advento do cristianismo, uma nova ordem social se estabeleceu “condenando os prazeres mundanos do mundo greco-romano em relação ao corpo, que passa a ser objetificado como templo da alma, esta depositária de todos os vícios e virtudes humanas” (Fernandes, 2013, p. 40).

Começaram algumas transformações, em relação a visão das pessoas com deficiência. Porém, ocorreram de forma exclusiva e exploratória, pois estas pessoas com deformidades físicas ou retardos mentais, serviam como entretenimento para uma plateia de nobres. Sendo, muitas vezes expostos em praça pública para diversão da sociedade local (Belther, 2017).

É importante destacar, porém, que, com o poder do clero, a filantropia e o assistencialismo ganharam força, já que tais atos levavam à salvação da alma. Nesse sentido, no início do século XVI surgem as primeiras iniciativas de proteção, que consistiram na abertura de asilos e abrigos para prestar assistências às pessoas com deficiência (Belther, 2017, p.6).

Mas nem todas as crenças religiosas ou ideologias sociais, moldaram as mesmas percepções humanas. Pois, a vertente ideológica não é apenas um conjunto de ideias ou crenças abstratas, mas também um mecanismo de interpelação, ou seja, de convocação e constituição dos indivíduos como sujeitos dentro de uma determinada ordem social.

Toda ideologia invoca ou interpela os indivíduos como sujeitos concretos, pelo funcionamento da categoria de sujeito. [...] A ideologia “age” ou “funciona” de maneira tal que “recruta” sujeitos entre os indivíduos (ela os recruta a todos), ou que “transforma” os indivíduos em sujeitos (transforma-os a todos) pela operação denominada de *interpelação* (Althusser, 2013, p. 133).

Dessa forma, entendemos nos escritos de Althusser (1979, p. 208), que a ideologia faz parte da vida material e histórica da sociedade, “as quais contribui para adaptá-las às suas condições de existência”. Compreendemos, então que, os

sujeitos são constituídos pelas práticas e por estas interpelações ideológicas que, os convocam a assumir determinados papéis, identidades e posições dentro da sociedade.

Nessa mesma época de domínio religioso, a ideologia de Martinho Lutero defendia que pessoas com deficiência intelectual eram seres diabólicos que mereciam castigos para serem purificados (Rodrigues; Capellini, 2012, p. 15). Essas eram as concepções antropológicas e essencialistas do período de domínio da era cristã.

Na idade moderna, tais práticas teriam que ser superadas. Pois, neste período a burguesia tivera grandes avanços com a prevalência da escrita sobre a oralidade. E nesta evolução das ciências com uma concepção mecanicista de desenvolvimento humano. O direito positivo significava a garantia da generalização das normas e a possibilidade de velar pela sua aplicação e cumprimento (Ross; Urbaneck, 2011, p. 24).

Assim, a partir do século XVI:

Surgiram dois intelectuais: Paracelso, médico, e Cardano, filósofo. Paracelso, no seu livro *“Sobre as doenças que privam o homem da razão”*, foi o primeiro a considerar a deficiência intelectual um problema médico digno de tratamento e complacência. Cardano, além de concordar que a deficiência era um problema médico, preocupava-se com a educação das pessoas com deficiência intelectual. Ainda nesse século, novas leis definiram a loucura e a idiotia como enfermidade ou produto de infortúnios naturais, com o objetivo de disciplinar a administração de bens e heranças dessas pessoas. Na Inglaterra, em *Cerebri Anatome*, Thomas Willis apresenta uma postura organicista da deficiência intelectual, argumentando, cientificamente, ser um produto de estrutura e eventos neurais. Essas explicações, contudo, não mudam de imediato a visão que a sociedade tem das pessoas com deficiência. Ainda prevalecem as atitudes religiosas, práticas de extermínio e exposição (Rodrigues; Capellini, 2012. P. 17).

Como já mencionamos anteriormente, a história da educação especial não ocorre de forma linear, nem delimitada e ao mesmo tempo em todos os lugares do mundo. Todas as manifestações ocorrem gradativamente, conforme os conceitos e concepções da época para determinada sociedade.

Vimos que, é a partir do século XVI, nos processos de industrialização promovidos pelo capitalismo, que médicos e educadores iniciam as pesquisas científicas, na tentativa de educar pessoas com deficiências. E encontramos no estudo realizado, as pesquisas do médico Jean Marc-Gaspard Itard, final do séc. XVIII; o primeiro programa sistemático de Educação Especial (1800) em relação a

deficiência Intelectual, a partir da metodologia que usou com Victor, o selvagem de Aveyron (Rodrigues; Capellini, 2012, p. 19).

Em Ross e Urbaneck (2011), o médico Itard compreendia que a inteligência de seu aluno era educável. Em seu entendimento o diagnóstico de “idiotia” dado pelo seu mestre Phillipe Pinel, como uma patologia biológica, para ele tratava-se de falha na concepção cultural.

Itard levantou comportamentos e reações de Victor, relacionou-os e fez descobertas importantes, como as relações fisiológicas entre garganta, nariz, olhos e ouvidos. [...] Ao final do trabalho, Victor não era mais o menino selvagem de quando fora encontrado, mas, também, não se tornou, de acordo com os parâmetros da época, humano (Rodrigues; Capellini 2012, p. 20).

Sobre seus procedimentos com o menino Victor, estes contribuíram para o desenvolvimento de várias pesquisas, dentre elas a de autismo, e também para a obra da médica psiquiatra, Maria Montessori e suas experiências com os sentidos (Rocha, 2008, p. 19). Outrossim, pudemos entender o fenômeno da educação do menino selvagem de Aveyron, como habitus nas relações existenciais na sociedade, como um aprendizado passado que tende a confirmar e a orientar a ação. Conforme, o sistema esquematizado para práticas concretas, incorporados pelos sujeitos, num senso prático que facilite sua orientação nos domínios relativos à existência humana (Bourdieu, 2007).

Outra concepção de educação alcançou, as pessoas com deficiências auditivas. Através dos precursores; monge beneditino Pedro Ponce de Léon (1520-1584) e Charles Michel de L'Épée (1712 – 1789). Para tal, processo de educação de surdos na época, foi de extrema importância; o reconhecimento de L'Épée acerca da existência de uma língua por meio da qual os surdos conseguiram estabelecer a comunicação, o que fez nascer um método no qual os sinais correspondentes a objetos e eventos concretos passaram a ser ensinados (Belther, 2017, p. 08).

E com isso, Paris inaugurou, a primeira escola pública destinada a surdos. L'Épée ficou conhecido como o primeiro educador de surdos da história, dedicando grande parte de sua vida aos surdos filhos de nobres (Silva, 2012; Belther, 2017). Estes tipos de institutos, foram de grande valia para as pessoas com deficiência, não somente a auditiva, todavia às pessoas com cegueira necessitavam de códigos linguísticos em sua escolarização. Tal como o código noturno do exército que,

militares videntes utilizavam para comunicar-se de forma secreta e obscura, criado por Charles Barbier e adaptado posteriormente por:

Louis Braille (1809 – 1852), um dos alunos do instituto, quem adaptou o código, inicialmente denominado sonografia e depois Braille, como é até hoje conhecido o sistema composto por pontos em relevo que representam as letras do alfabeto, as vogais, as pontuações, os numerais, as notas musicais e os símbolos matemáticos e químicos (Belther, 2017, p. 09).

Louis Braille estudou na Institution Nationale des Jeunes Aveugles (Instituto Nacional para Jovens Cegos), fundado em 1784, em Paris, pelo filantropo Valentin Haüy e foi o primeiro instituto a atender gratuitamente as pessoas com cegueira. Contudo ainda, haviam ações de retrocessos humanitários, pessoas que apresentavam deficiências eram levadas às fogueiras. Em alguns países, e Estados norte-americanos, haviam leis que permitiam as esterilizações daqueles com “idiotias”. Este período da história da educação especial ficou conhecida como o tempo da “segregação”. Pessotti (1984), entende que a segregação teve como objetivo, a concepção clínica de tratamento médico. Pois, o intuito era aliviar a sobrecarga familiar e social, a educação escolar não era uma necessidade a evidenciar.

Ross e Urbanek (2011) explicam que:

O modelo médico-clínico tem raízes mais profundas que o campo da educação especial. Tem suas origens em uma concepção de sociedade na qual todos os problemas sociais eram explicados localizando suas causas no indivíduo. Esse seria um problema, alguém a ser curado. Deveria, então, sofrer intervenções médicos-clínicas e de reabilitação para estar de acordo com as exigências da sociedade (p. 64).

Neste sentido a educabilidade de tais pessoas ficava reduzida a iniciativa da área médica e, geralmente acontecia em instituições religiosas ou filantrópicas, com o consentimento governamental, mas sem qualquer tipo de envolvimento do poder público. Essa oferta educacional era apenas para a classe burguesa que detinha o poder econômico e poderia manter seus filhos nas instituições construídas para tais fins, modelados na organização estrutural da sociedade. Pessoas saudáveis para manutenção de sua existência.

No Brasil também não foi diferente, o contexto histórico sobre a educação especial. Januzzi (1992), nos traz em sua pesquisa que aconteceu como “o centro de atenção e preocupação apenas nos momentos e na medida exata em que dela sentira necessidade os segmentos da sociedade” (p. 9). Essa fase ocorreu entre os anos de 1835 e 1869, pois, houve uma certa preocupação do Império com os

surdos, os mudos e os cegos. Desse modo, foi criado o cargo de professor específico para esses alunos em 1835. Em 1854, cria-se o Imperial Instituto dos Meninos Cegos. Para Mazzotta (1996, p. 28), esse momento, que abrange de 1854 a 1956, é caracterizado por “iniciativas oficiais e particulares isoladas”. E no ano de 1869, Benjamim Constant assumiu a direção do Imperial Instituto dos Meninos Cegos que, posteriormente recebeu seu nome.

Quanto à educação de surdos, em nosso país, iniciou-se no período do segundo império, com a chegada de um ex-aluno Surdo, do Instituto de Paris, Hernest Huet. Apoiado por Dom Pedro II, Huet conseguiu a designação de um prédio na cidade do Rio de Janeiro (à época, capital do Brasil) onde, em 26 de setembro de 1857, fundou o Instituto Imperial dos Surdos-Mudos do Rio de Janeiro, o atual Instituto Nacional de Educação dos Surdos – INES.

Entre 1915 e 1943 houve diversas inaugurações no Brasil de instituições, com trabalho identificado às pessoas com necessidades especiais: Instituto Nacional dos Surdos, em Laranjeiras-RJ, Instituto Rafael para Cegos, em Belo Horizonte, Sociedade Pestalozzi, em Canoas-RS. Na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo é criado o Pavilhão Fernandinho Simonsen, com classe de alfabetização para alunos hospitalizados; o Instituto Pestalozzi é fundado em Minas Gerais e há a inauguração de vários Institutos para Cegos: São Paulo, Bahia, Rio Grande do Sul e Ceará (Brasil, 2000).

Para Mendes (2000), nessa época, a sociedade começa a admitir que as pessoas com necessidades específicas poderiam ser produtivas se recebessem cuidados especiais (educação e treinamento); assim, surgiram, no contexto do século XX, algumas escolas especiais e centros de reabilitação. Desta forma, entendemos que a educação brasileira na época era acessível para poucos.

No que diz respeito aos direitos à educação:

Johann Heinrich Pestalozzi, grande adepto da educação pública, defendendo que a educação era o direito absoluto de toda criança, inclusive – novidade para a época – daquelas provenientes das classes populares. Para ele, a escola deveria ser como um lar, pois essa era a melhor instituição de educação, base para a formação moral, política e religiosa. Para Pestalozzi, todo homem deveria adquirir autonomia intelectual para poder desenvolver uma atividade produtiva autônoma. O ensino escolar deveria propiciar o desenvolvimento de cada um em três campos: o da faculdade de conhecer, o de desenvolver habilidades manuais e o de desenvolver atitudes e valores morais (Rodrigues; Capellini, 2012, p. 23).

Essa era a ideologia de Pestalozzi, após o terror causado pela invasão francesa a Suíça em 1798. Na tentativa de sanar algumas questões sociais e econômicas do país, a educação pública seria a solução para o recomeço de estruturação da sociedade.

Nos Estados Unidos, também houve certa preocupação com o período de pós-guerra, que deixou muitas marcas ao contexto social e econômico da população. Tendia-se uma nova concepção de educação pública e transformações nas diferentes diretrizes que norteavam a atenção à pessoa com necessidades especiais. Algumas medidas de enfrentamentos às desigualdades sociais e aos grupos de minoria (as pessoas com deficiência, negros, dentre outros) tiveram que ser atendidas pelo governo na época (Aranha, 1994).

Santos (1995) afirma que a escassez de mão de obra, causada pelo curto espaço entre as duas guerras mundiais e, obviamente, pela perda de soldados, influenciou também o movimento integracionista de pessoas com necessidades educacionais especiais. Considera-se que a perda de muitos homens e mulheres num curto período de tempo entre a primeira Guerra mundial e a segunda, causou um desequilíbrio ao mercado de trabalho e a humanidade em geral.

A concepção de educação especial passou pelos paradigmas da cientificidade entendidas como: “integração e inclusão”. “As fases de integração e inclusão são contemporâneas e sintetizam marcos na defesa e promoção de direitos humanos às pessoas com deficiência. O que as diferencia é o papel desempenhado pela sociedade” (Fernandes, 2013, p. 34).

Nestes novos paradigmas, o mundo começa a caminhar para uma evolução histórica em relação aos direitos humanitários, a partir da *Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)*, aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, proclama, no seu artigo 2, a igualdade de todos perante a lei e outorga garantias legais aos cidadãos sem distinção de raça, cor, sexo, origem, posição econômica ou qualquer outra condição. De igual modo, demonstra um notável interesse pela justiça social e pela igualdade de oportunidades.

Para elucidar estes paradigmas, recorreremos a Fernandes (2013) que entende que, na fase de integração, a sociedade é sujeito passivo, aonde deixa a cargo do esforço individual a luta em defesa dos direitos e inserção social. E que na fase de inclusão, ocorrem ações bilaterais, isto é, ações combinadas entre sujeitos com

deficiências e órgãos representativos, buscando, juntos, a produção de tecnologia e conhecimentos para promoção de acessibilidade.

E na busca pela legitimação dos direitos das pessoas com deficiências, temos a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, que resultou da Conferência Mundial de Educação para Todos (1990), como um “direito fundamental de todos, contribuindo para a construção de um mundo mais seguro e próspero e impactando o progresso social” (Belther, 2017, p. 24).

Outro marco histórico importante que elencamos nestas nuances epistemológicas da educação especial em âmbito mundial, está disposta na Declaração de Salamanca (1994), resultado da Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais ocorrida na Espanha.

O princípio fundamental que orienta a Declaração de Salamanca é o de que as escolas devem acomodar todas as crianças, possibilitando que elas aprendam juntas, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que possam ter, quer sejam de origens física, intelectual, social, emocional, linguística ou outras (Aguiar, 2015, p. 15).

Esses três últimos documentos orientadores de políticas públicas emergenciais demonstraram a necessidade de avanços no que tange à educação das pessoas com deficiências e outros marginalizados pelo poder público governamental. Pois, apontaram um novo paradigma educacional amparado na legitimidade universal, que por sua vez, fundamenta a educação inclusiva, que difere da educação especial pela abrangência dos seus pressupostos.

A educação especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado. Disponibiliza os recursos e serviços, e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular. Identificando, elaborando e organizando os recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas, complementares ou suplementares. E deve ofertar e promover formação docente para o AEE, participação da família e da comunidade, acessibilidade arquitetônica, mobiliários, transporte, informações e comunicações intersetoriais (Brasil, 2008, p. 10).

Contudo, Pletsch (2020) entendeu que

a educação especial seja não apenas uma modalidade de ensino com técnicas e recursos especializados próprios, mas também, uma área de

conhecimento científico necessariamente interdisciplinar. Na qual devem ser atendidas as peculiaridades específicas do público-alvo para o seu desenvolvimento pleno (p. 66)

O movimento mundial pela inclusão é uma ação política, cultural, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, com ou sem deficiência, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à ideia de equidade formal ao contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola (Brasil, 2008, p. 01)

Neste paradigma de educação inclusiva, a ideia que permeou essa questão é a dos direitos humanos, da autodeterminação, do apoio entre pares, do empoderamento⁴, do direito de correr riscos e de se integrar à sociedade (Ross; Urbaneck, 2011, p. 63). Trata das organizações curriculares, da promoção das possibilidades de aprendizagens comum a todos os estudantes.

Contudo, deve-se compreender que, não é apenas o documento Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva (Brasil, 2008) que define a política de Educação Inclusiva no Brasil, mas esta é delineada por um conjunto de documentos orientadores e normativos, que vão formalizando o que passa a ser à política em vigência e a abordagem da educação especial dentro dessa perspectiva (Kassar, 2022, p. 7).

3.1 Desdobramentos das Políticas Públicas no Brasil

Pelas observações expostas sobre as políticas sociais, e o caminho das políticas públicas no Brasil, teceremos uma breve introdução das leis de diretrizes e bases da educação nacional, decretos e resoluções, com as tratativas específicas da educação especial. Iniciaremos pela lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que sancionou em seu Título X e no artigo 88: “A educação de excepcionais, deve, no que fôr possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade” (Brasil, 1961).

⁴ O empoderamento diz respeito ao processo pelo qual uma pessoa, ou um grupo de pessoas, usa o seu poder pessoal inerente à sua condição. Por exemplo: deficiência, gênero, idade, cor, para fazer escolhas e tomar decisões. O poder pessoal está em cada ser humano. A sociedade não tem consciência de que a pessoa com deficiência também tem esse poder pessoal.

Desta forma estabelece-se, o princípio de integração, no qual a educação dos excepcionais enquadra-se no sistema geral de educação, garantindo a integração em comunidade e prevendo o apoio financeiro. A educação dos alunos com necessidades especiais deveria ser articulada ao sistema comum de ensino, visando ao princípio da integração dos alunos com a comunidade.

Convenientemente desobrigava o poder público com o atendimento educacional deste público educacional. No entanto, a necessidade de uma política nacional de Educação Especial, começou nos anos de 1960, a legislação começa a atender para as pessoas que possuíam algum tipo de necessidade especial. No entanto, o surgimento das associações Sociedade Pestalozzi, Associação de Assistência à Criança Defeituosa (AACD) e APAE passaram a enfatizar a questão educacional da pessoa diferente.

A promulgação da LDBEN, nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, não agregou nada a educação especial. Pois em seu artigo 3º, não trouxe avanços, continuou legitimando a segregação; “Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados, por uma base comum e, na mesma localidade” (Brasil, 1971). A legislação de 1971, ao promover o tratamento especial e estimular a oferta de modalidades diferentes de estudos para pessoas com deficiência, manteve a educação especial em uma perspectiva assistencialista e paralela ao ensino regular. Essa abordagem se baseava na ideia de que os alunos com deficiência necessitavam de um espaço e um ensino separados. Este ponto vista previu que essa legislação sustentou a ideia de classes e escolas especiais, conforme a legislação anterior sob o mesmo viés assistencialista.

A partir da década de 1980, tivemos um avanço no que tange às políticas públicas e à democracia, isso posto a referida Constituição Federal de 1988, tida por cidadã. Sanciona em seu art. 208, parágrafo III, que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, deve acontecer, preferencialmente na rede regular de ensino. Explicitando entre os deveres do Estado, a oferta desse atendimento. Traz também como objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, cor ou raça. Trata-se de um progresso, como referência constitucional em evolução, haja vista em termos internacionais outros documentos já se fundamentavam como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Posteriormente à Constituição, tivemos o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que tão-somente repete a determinação anterior, em seu art. 53, parágrafo III. No entanto, em termos de implementação das políticas públicas efetivas e orientadoras para a educação especial, temos no ano de 1994, a publicação da Política Nacional de Educação Especial pela secretaria nacional de educação básica. Contudo, orientou apenas o processo de integração escolar, destacando, o acesso às classes comuns apenas aos que “[...] possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais” (p. 19).

Verifica-se que essa política não trouxe grandes transformações em relação a educação escolar dos alunos público-alvo. Traduz uma forma de exclusão para além do segregacionismo. E postulando que devem continuar assistidos apenas em escolas especializadas, àqueles que não conseguem avançar nas matrizes curriculares.

Enquanto que nas Diretrizes Nacionais Curriculares para a Educação Especial na Educação Básica de 2001, pressupõe-se que todas as crianças devem estar na escola. Uma garantia para universalização e atenção à diversidade humana na educação brasileira. Neste documento, vimos também, a adoção do conceito de Necessidades Educacionais Especiais (NEE) presente na Declaração de Salamanca, que auxilia na organização pedagógica desses alunos nas instituições de ensino, considerando suas especificidades individuais para o atendimento nos serviços de apoio especializado.

Quanto aos recursos financeiros, a legislação brasileira garante o atendimento dos alunos com NEE, regulamentado pelo Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011:

Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;
- II aprendizado ao longo de toda a vida;
- III não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;
- IV garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;
- V oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- VI adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º No caso dos estudantes surdos e com deficiência auditiva serão observadas as diretrizes e princípios dispostos no Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005 (Brasil, 2011).

Essa forma de política educacional nos sistemas de ensino, teve uma Resolução Normativa para sua implementação, conforme o Decreto citado. A Resolução Nº 4, de 02 de outubro de 2009, Diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na educação básica, modalidade educação especial. Essa diretriz garante a matrícula desse público no ensino regular e estende a oferta para as salas de recursos multifuncionais no contraturno, computando a dupla matrícula em âmbito do FUNDEB.

Castro (2022), considerou que houve avanços em relação ao FUNDEB (Brasil, 2007), durante o período de vigência (2007-2020). Ao estender o fundo para todas as etapas e modalidades da educação básica, com maior complementação da União. Bem como, a ampliação de recursos do fundo para instituições privadas de educação especial, confessionais e filantrópicas de cunho assistencialista.

Esta destinação de recursos públicos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva em educação especial, ocorreu por meio da lei nº 14.113/2020 que estabelece em seu:

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme art. 4º, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas: [...]

IV – na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade (Brasil, 2020).

Essa alteração possibilitou a continuidade de repasse de recursos públicos às instituições privadas, filantrópicas e confessionais, agora institucionalizadas por meio

do Fundo, que foi resultante de seu forte poder político junto à elite do País, no âmbito do Estado brasileiro (França, 2014).

Cabe destacar, o êxito das manifestações de grupos organizados em relação a educação especial em âmbito público e privado. Pois conseguiram angariar fundos do governo federal para oferta e dupla matrícula no AEE para estudantes público-alvo da educação especial, com atuação no PNE. Esse processo, derivou da luta de classes contida na esfera das relações privadas para a esfera pública, considerando que o volume e a composição do fundo público não são meramente determinados por leis de mercado, mas refletem antes os conflitos econômicos entre classes sociais (Oliveira, 1998).

Quanto a oferta de serviços da educação especial, este esteve atrelado às ações isoladas de instituições privadas de caráter assistencial, não consideradas pertencentes à rede regular de ensino, mas financiadas, em grande parte, com verbas públicas da educação básica (Mazzotta, 2011; Jannuzzi, 2012). Essa posição das instituições privadas sem fins lucrativos chega “[...] a confundir-se com o próprio atendimento público, aos olhos da população, pela gratuidade de alguns serviços [...]”. (Kassar, 2011, p. 67)

Desta forma, nota-se a relação e a importância de estarmos atentos aos Projetos de Leis (PL), que tramitam no congresso. Haja vista, nos últimos anos um declínio mensurável no que tange o incentivo e recursos destinados à educação pública no país.

Verifica-se também, mudanças em relação as propostas de cunho pedagógico e um capítulo inteiro para tratar desta modalidade de ensino. Sua legitimação, somente ocorreu com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.396 de 20 de dezembro de 1996 e com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Pois tratam do Direito à Educação as pessoas com deficiência, de forma inclusiva em todos os níveis, modalidades e de aprendizagem ao longo de toda a vida. Como dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade, assegurando-os de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Para tanto, em razão da LBI, a LDBEN 9.394/96 sofreu algumas alterações, nos últimos anos. E ao tratarmos dessa temática tão importante em um recorte temporal na pesquisa, consideramos importante apresentar no próximo subtítulo, algumas dessas alterações ou adequações, que também subsidiam o Estado e o

Município em questão para a manutenção da qualidade de ensino ao público-alvo da educação especial.

3.2 Aspectos sóciopolíticos da educação especial de 2013 a 2023

Assim como temos visto no decorrer do texto, a educação especial é uma das políticas sociais, emanada pelo Estado e não executada apenas por ele. Mas também, por outros governos, de forma a atender a sociedade em âmbito nacional, estadual e/ou municipal. Por sua vez, Estado pode ser entendido como um “conjunto de instituições permanentes - como órgãos legislativos, tribunais, exército e outras que não formam um bloco monolítico necessariamente – que possibilitam a ação do governo” (Hofling, 2001, p. 31).

Sabe-se que as políticas públicas são criadas e construídas de acordo com as políticas administrativas dos Governos e Estados, que em situações democráticas, os Governos alteram-se entre período previamente definidos por seus ordenamentos constitucionais e, em sua estrutura, há a participação da sociedade civil (Gramsci, 2012), em uma “relação dialética entre elas, permeada por contradições e disputas” (Jacomini, 2020, p. 12).

Deste modo, aplicam-se o que entendemos por normas infraconstitucionais e infralegais para todas as regras⁵ que não constem no texto constitucional é inferior a ela. Pois, a Constituição é a lei suprema de um país e ao considerarmos o exposto, elencamos alguns aspectos relevantes da atual conjectura da legislação nacional, como:

No plano das normas infraconstitucionais, destaca-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/1996, que apresenta em seu Título V as formas de Educação e Ensino no Brasil e, no artigo 58, conceitua a Educação Especial, como sendo “a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”. Portanto, a educação especial é uma modalidade da educação do Brasil que perpassa da educação infantil até o ensino superior.

Também, importantes normas infraconstitucionais foram: a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; a Lei nº 13.234/2015, que altera a LDBEN para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; e, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) nº 13.146/2015 ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, publicada em 6 de julho de 2015, a qual veio ratificar as garantias de parte do PAEE, buscando a sua ampla inclusão social e efetivo exercício da cidadania.

⁵ Para saber mais informações acesse: <https://www.cnmmp.mp.br/portal/glossario/8003-infraconstitucional#>

No campo das normas infralegais, cumpre destacar: o Decreto nº 8.368/2014, regulamentador da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, e que determina em seu artigo 1º que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais; e, como Documentos Orientadores, a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva (PNEE/PEI) de 2008, apresentada pelo Ministério da Educação (MEC) através da antiga Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), e a Nota Técnica nº 20/2015 – MEC/SECADI/DPEE, que orienta os sistemas públicos e privados de ensino sobre a atuação de gestores escolares e de autoridades competentes, em razão da negativa de matrícula a estudante com deficiência (Melo, 2021, p. 28).

Essas normas nos orientam em relação ao atendimento educacional das pessoas com deficiência o direito à educação, que legalmente é um direito subjetivo público. Um direito social fundamental, conforme os artigos 6º e 205 da Constituição Federal do Brasil de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (Brasil, 1988).

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988).

Em razão destas legislações, Oliveira (2020), no debate sobre os “Desafios para a garantia do direito à educação após a aprovação/suspensão do Decreto 10.502/2020”, declarou que a educação “se é direito social, a educação não é favor, não é um privilégio, é um bem jurídico individual e coletivo, portanto, direito do cidadão e dever do Estado”. A partir da Emenda Constitucional nº 108/2020, a garantia do direito à educação veio de forma expressa como princípio constitucional consagrado no artigo 208 da Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (Brasil, 1988).

No inciso III do citado artigo ao considerar o termo “preferencialmente” na rede regular de ensino, quanto ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) para as pessoas com deficiência, está regulamentado nos parágrafos 1º ao 3º do artigo 58 da LDBEN:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018).

Na forma da LDBEN verifica-se legitimação da educação especial como modalidade da educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, corroborando a Constituição Federal de 1988. Trouxe também no texto o termo “preferencialmente” em seus parágrafos. No entanto, não segue uma ordem cronológica. Tal explicação está contida no parágrafo 2º, em que somente quando não for possível a integração nas classes comuns do ensino regular, respeitando as condições específicas do aluno, é que o atendimento educacional será realizado em classes, escolas ou serviços especializados. Desse modo, a regra geral é a inclusão do público-alvo da educação especial nas classes comuns do ensino regular como, uma modalidade da educação escolar em todos os níveis da educação básica e do ensino superior, em acordo ao artigo 21.

Esta adequação da norma foi inserida pela Lei nº 13.632/2018, parágrafo 3º do artigo 58, tratando especificamente sobre esse entendimento, de que a Educação Especial será ofertada em toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), e em toda a educação superior, e ainda, estendendo-

se ao longo da vida. A esta ampliação do atendimento ao público-alvo da educação especial na rede pública regular de ensino, prescrevem os seguintes artigos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

Conforme vimos na expressão da lei, o inciso III do artigo 4º, em que corrobora o caput do artigo 58, e ainda, o parágrafo único do artigo 60 e que determina ao poder público, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento ao público-alvo da Educação Especial na rede pública regular de ensino. Tem se também o parágrafo 1º do artigo 58, em que muitos governos se apoiam na limitação de aporte financeiro. Pois, diz que haverá apoio especializado na escola regular para atender às questões específicas do público-alvo da Educação Especial, quando necessário. Assim sendo, extrai-se da própria LDBEN, as normas regulamentadoras para a Educação Especial.

Conforme já explicado anteriormente, com relação às regras sobre a Educação Especial, destaca-se também, a Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), com vigência por 10 (dez) anos. Sendo suas metas e estratégias mencionadas no artigo 3º e no Anexo do próprio PNE. Observa-se na Meta 4 do PNE, que trata especificamente da modalidade da educação especial numa perspectiva inclusiva:

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

(...)

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades

ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

(...)

Estratégias:

(...)

4.8) garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado (grifo nosso).

Além das Metas do PNE, tivemos outro marco importante, para a política pública da Educação Especial com a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência, um verdadeiro marco na abordagem sociopolítica das pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI) elenca em seu artigo 1º a sua finalidade precípua que é assegurar e promover, em condições de igualdade, no exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, e esses direitos se traduzem em:

direito à vida, à habilitação e à reabilitação; direito à saúde; direito à educação; direito à moradia; direito ao trabalho; direito à assistência social; direito à previdência social; direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer; direito ao transporte e à mobilidade), da Acessibilidade (acesso à informação e à comunicação, tecnologia assistiva, direito à participação na vida pública e política, ciência e tecnologia), do Acesso à Justiça e, ainda, tipifica os Crimes e Infrações Administrativas contra os direitos e garantias das pessoas com deficiência. (Brasil, 2015)

Em decorrência dessas regulamentações se promove a inclusão desse público-alvo na sociedade. A cada ano que se passa novas adequações ou alterações se fazem necessárias. Por isso, no ano de 2021, tivemos mais duas alterações muito significativas ao contexto de educação especial na perspectiva da educação inclusiva. Uma delas trata da violência contra a mulher, que pressupõe a segurança de todas as mulheres, inclusive as com deficiência, como direitos humanos. E a outra questão não se trata de alteração, mas de acréscimo ao capítulo V, Da Educação Especial. Conforme, veremos a seguir nas alterações da LDBEN nº 9.396/1996, ocorridas no ano de 2021.

A Lei nº 14.164/2021, trouxe o contexto da violência contra mulher. Antes a lei abordava apenas a prevenção de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente. Agora, incluiu o tema violência contra a mulher, ressaltando a

importância de se trabalhar esse tema no ambiente escolar. Veja como ficou a alteração:

Art. 26 § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Brasil, 2021a)

Esta alteração de cunho político-pedagógico, orienta para a necessidade de uma educação que trata do respeito e da dignidade humana. Que deve ser sensibilizada da criança aos jovens e adultos. Como temas transversais, nos currículos da educação escolar.

Já a Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021 e o artigo 3, [...] XIV, trata do respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdocegas com deficiência auditiva. Desta forma houve alteração também na LDBEN:

CAPÍTULO V-A

DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

§ 3º O disposto no caput deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.

[...]

Art. 78-A. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos: [...] (Brasil, 2021b).

Esta alteração na LDBEN nº 9.394/96, ocorreu para a inclusão da educação bilíngue de surdos. Esse novo texto, definiu a educação bilíngue de surdos como uma modalidade de ensino, na qual os sistemas de ensino asseguraram de forma

colaborativa com instituições de ensino superior. Ofertando formação continuada aos profissionais que atendem esses estudantes.

Considerados legalmente como pessoa surda àquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras”. (Brasil, 2005).

Desta forma, o governo define quem é o indivíduo com surdez, e determina na legislação, via Decreto nº 5.626 de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Vejamos também, que este Decreto nº 5.626 de 2005, em seu Capítulo VI, no artigo 22, § 1º pontua-se que: “[...] são denominadas escolas ou classes de educação bilíngue aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.” (Brasil, 2005).

Sob esse viés, considera-se pontuar algumas tensões causadas no campo da educação especial para o processo de ensino e aprendizagem de uma segunda língua aos estudantes com deficiência auditiva. Lacerda e Souza (2023), apontam essas questões para uma ordem linguística, pois a maioria dos estudantes surdos matriculados nas escolas regulares, são oriundos de famílias de ouvintes. E isto de certa forma, causa algumas dificuldades em relação à prática pedagógica em sala de aula. Alguns alunos surdos só terão contato com a língua de sinais na escola.

Nesse sentido, destaca a visão ingênua de que a inclusão escolar se dá a partir da disponibilidade do profissional Tradutor Intérprete de Língua de Sinais (TILS) em sala de aula. Contudo, essa oferta do profissional tradutor e intérprete de língua de sinais em sala de aula, deve considerar a formação e o nível linguístico do sujeito surdo para que realmente haja um ensino de qualidade, atendendo a perspectiva de educação inclusiva em sua complementação para o AEE. Neste caso, o Estado deve prover garantias e acessibilidade para aplicar os recursos financeiros necessários à contratação também de professores bilíngues, instrutores surdos e outros que fizerem necessários (Lacerda; Souza, 2023, p. 224-236).

Para esse público da Educação Especial a educação inclusiva representa um avanço fundamental e necessário para conquistar direitos de acesso à escola comum regular, o que de maneira geral beneficiou a aprendizagem e o

desenvolvimento da maioria dessa população. Porém, no caso da comunidade surda brasileira, a ideia de “inclusão” deve considerar necessariamente outras dimensões, como a interculturalidade e o bilinguismo como traços integrantes de uma escola que reconheça e valorize a diversidade cultural e linguística dessa população.

Pois, a Libras é uma língua completa composta por níveis linguísticos contemplando a fonologia, a morfologia, a sintaxe e a semântica, assim como as demais línguas existentes, com o diferencial de que utiliza da modalidade visual-motora, também é composta por sistemas linguísticos, apresentando estrutura em sua formação; significado, formação de palavras que envolvem textos, frases e conversação (Avelar; Freitas, 2016).

Os surdos não utilizam somente as mãos para se comunicar em Libras, utilizam também marcadores não manuais como: entonação, velocidade, ritmo, sotaque, expressões faciais (movimentos de cabeça, olhos, boca, sobrancelhas), hesitações dentre outras (Gesser, 2009).

Ramos (2011), ressalta a falta de informação sobre a língua de sinais, enraizando o mito de que Libras se trata da língua portuguesa realizada através das mãos. Essa visão é muito limitada e errônea, pois a Libras expressa informações concretas e abstratas, proporcionando comunicação, efetivação da relação social e emocional com quem se dialoga.

A comunicação e a expressão dos Surdos dependem dos meios visuo-espaciais, que estabelecem um conjunto de elementos linguístico-manuais, corporais e faciais, necessários para a articulação do sinal ao se construir uma sentença. O receptor utiliza os olhos para entender a comunicação, algo da maior importância, visto que o surdo se identifica como uma pessoa diferente, que se expressa auxiliada por uma gramática também diferente (Avelar; Freitas, 2016, p. 15).

Vale ressaltar algo muito importante, quanto ao alfabeto manual em Libras. Gesser (2009, p.33) esclarece que se trata apenas de um recurso e não como a língua em si, ampliando a Libras para além do código alfabético o que na verdade Libras é uma língua que engloba a comunicação, interação e sociabilidade do surdo.

Então, pensar os direitos humanos aplicados aos princípios da educação inclusiva como chave de interpretação e análise considerando as diferentes realidades e os interesses dos atores sociais envolvidos é um dos caminhos possíveis para produzir conhecimento a este público-alvo da educação especial.

Outro tipo de deficiência que também foi inserida ao público-alvo da Educação Especial no Censo Escolar é a visão monocular. A lei nº 14.126/2021

apresenta em seu artigo 1º a classificação da visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual, para todos os efeitos legais. A deficiência pode ser causada por acidentes ou por doenças, como glaucoma, toxoplasmose e tumores. No glossário da Educação Especial do Censo Escolar, a Visão Monocular conceitua-se, por:

Perda parcial ou total da função visual de um dos olhos. Nesse caso, a pessoa possui visão normal em um dos olhos e seu potencial de utilização da visão para as atividades escolares e de locomoção é prejudicado, mesmo após o melhor tratamento ou a máxima correção óptica específica, necessitando de recursos e materiais didáticos acessíveis no processo de escolarização. (Brasil, 2024, p. 6)

Com a promulgação desta lei, que foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro no dia 22 de março de 2021 e publicada no dia 23 de março do mesmo ano, ampliam-se as garantias legais e inclui-se os mesmos direitos e benefícios às pessoas que enxergam com apenas um olho em âmbito nacional.

No entanto, esses direitos já se consolidavam no estado de Mato Grosso do Sul, pela Assembleia Legislativa através da Lei Estadual⁶ nº 3.681 de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual:

Art. 1º Será classificada como deficiência visual o portador da visão monocular que devidamente comprovar a sua acuidade visual, nos termos da legislação vigente, devendo o Poder Executivo designar o órgão estadual competente para realização do referido exame.

Art. 2º A classificação a que se refere o caput deste artigo, possibilitará ao portador de visão monocular, os mesmos direitos e garantias assegurados aos deficientes físicos. (MATO GROSSO DO SUL, 2009)

Contudo, neste período de contextualização das políticas públicas para a Educação Especial, nos deparamos com essas adequações ou alterações na LDBEN nº 9.394/96 e corroborações de outras diretrizes na nossa Carta Magna, a Constituição Federal de 1988. No próximo capítulo, demonstramos o percurso da legislação da educação especial no município de Ladário (MS).

⁶ Para saber mais informações acesse: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=25978&original=1>

4. EDUCAÇÃO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO: HISTÓRICO E MARCOS POLÍTICOS-LEGAIS

Sabe-se, que para avançarmos nas políticas públicas municipais deve haver um processo democrático para garantias dos direitos da população em geral. E principalmente ao que tange a oferta da modalidade de educação escolar, a educação especial. Pois esta modalidade de educação escolar, apresenta necessidades específicas em razão do público-alvo atendido. Essas necessidades específicas requerem ambientes inclusivos, acessíveis e acolhedores, tanto por parte das instituições de ensino públicas ou privadas.

Para tanto, alguns desafios são passíveis a essas instituições na garantia desses direitos. Talvez pela falta ou falha na divulgação da legislação local e de seus documentos orientadores por parte dos órgãos da administração pública. Na hipótese, considera-se importante que as instituições saibam da existência de instrumentos legais e normativos pertinentes a Educação Especial no Município de Ladário-MS.

Antes de apresentarmos na pesquisa esses parâmetros legais. Apreciaremos uma breve contextualização da história do Município, documentado na obra “Pérola do Pantanal Ladário” do autor Ladarense, Neto (2022). Nesta obra, Neto destaca que na população que forma os 79 municípios do estado de Mato Grosso do Sul, alguns habitantes não conhecem a historicidade do seu município. A base econômica ou cultural que levaram a sua criação. Como é o caso de Ladário em que, poucos autores relatam seu contexto histórico.

A priori da pesquisa são as políticas públicas de Educação Especial. Contudo torna se importante revelar que a cidade de Ladário teve um marco histórico muito relevante. Pois, “A cidade possui uma grande importância histórica dentro do cenário brasileiro, e representou juntamente com a cidade vizinha Corumbá, o centro do poder econômico mato-grossense dos séculos 18 e 19” (Neto, 2022, p. 10).

Neste interim, temos também a referência de que Ladário fora:

Fundada para dar suporte agrícola a Praça Militar de Nossa Senhora da Conceição de Albuquerque (Corumbá) permaneceu como Retiro de Pescadores, enquanto a referida praça se transformou num importante entreposto comercial-fluvial a partir da segunda metade do século XIX. (Mello, 2007, p. 17)

Em sua rica história, Ladário além de ser tida como um suporte agrícola. Tem em seu território a Marinha do Brasil, o sexto distrito naval no centro da cidade.

Colaborando também com seus feitos na contextualização histórica da defesa do território oeste do Brasil. Proporcionando segurança e suporte social a prefeitura municipal, com apoio técnico aos projetos de esporte, bem como na área da saúde, socorrendo a comunidade ribeirinha, através de seus meios de transporte fluviais e aéreos. Além de garantir, trabalho e renda aos que desejarem uma carreira militar.

Sabe-se que a fundação de Ladário como primeiro povoado da região do “Baixo Paraguai”, como é conhecida a atual região pantaneira, banhada pelo rio Paraguai, foi para ser suporte aos desbravadores que aqui chegavam. Objetivando o povoamento e fundação do “Arraial de Nossa Senhora da Conceição de Albuquerque ou Nova Albuquerque”, que atualmente conhecemos por Corumbá. (Neto, 2022)

Entende-se então, que Ladário foi tida como o primeiro território a ser povoado na região. Vejamos os relatos históricos por Lécio Gomes de Souza (1978):

[...] acossado por súbito vendaval, logo após ter deixado o sertanista e seus companheiros, viu-se compelido a abrigar-se em uma enseada, a 6km a jusante. Explorando as cercanias constatou-se a existência de “huns matos muito excelentes de bacurizais capazes de dar toda qualidade de mantimentos”. Do que se viu e achou deu a ciência a Leme do Prado, sugerindo-lhe a instalação provisória naquele local, em condições de lhe proporcionar fartas messes. Aceitando as ponderações, o capitão mor transferiu-se a 2 de setembro para o local indicado, por ele denominado Ladário, em lembrança ao nome da vila de nascimento de Luís de Albuquerque no distrito de Vizeu, Província de Beira Alta. Leme do Prado, em Ladário, ali permaneceu derrubando matos e plantando roças. Todavia não se descurava da preparação do terreiro onde se daria a solenidade oficial da fundação. Para tanto teria dividido o pessoal em 2 grupos, cada qual em tarefas distintas, um em Ladário e outro em Corumbá. Ao que se deduz, diariamente, pela manhã, subia a Albuquerque em canoas com a turma designada para a limpeza, ele mesmo dirigindo os trabalhos, regressando a tarde. A outra cuidava do solo, da sementeira e colheita. Não obstante haver assumido oficialmente o comando do presídio das mãos do Camponês, Leme do Prado continuou em Ladário, ocupado nas lidas agrícolas. (Souza, s.d., p. 26)

Nesta breve contextualização da fundação de Ladário, percebemos grandes feitos dos primeiros desbravadores da região. Contudo, lembremos que já haviam habitantes em nossa região. De acordo com Neto (2022, p.16), o local era composto apenas por aborígenes⁷, antes da chegada dos familiares dos sertanistas e trabalhadores que se dedicaram a desbravar o território.

Deste modo, fora criada em 02 de setembro de 1778 pelo sertanista João Leme do Prado com o nome de “Velha Albuquerque”, um lote de terras onde

⁷ O termo se refere a uma pessoa, é usado para fazer alusão aos primitivos moradores de um território, pelo que se contrapõe àqueles que se estabeleceram posteriormente na região.

residiam as famílias dos trabalhadores que estavam construindo a cidade de Corumbá. Contudo, ainda se passaram mais de 80 anos para ser considerada como um distrito, possibilitando a alteração nominal para “Ladário” pela lei nº 134 de 16 de março de 1861. Porém, não bastou tal criação distrital, pois este distrito era considerado uma subprefeitura de Corumbá. Deste modo, Neto (2022), relata o caminho legal para o desmembramento do município.

Em 1953 através do Projeto de Lei nº 155, de autoria do Deputado Estadual Manoel Wenceslau de Barros Botelho Neto, foi cogitado o desmembramento e criação do município de Ladário. O projeto foi convertido em lei, e então sob a observação da Lei nº 679, de 11 de dezembro de 1953 desmembra a cidade de Ladário da cidade de Corumbá, e em 17 de março de 1954, durante o Governo de Fernando Correa da Costa, a mesma foi finalmente instalada como cidade. A posse do primeiro prefeito foi em 17 de março do ano de 1954 com mandato até dia 31 de janeiro de 1955, o primeiro prefeito eleito foi Armando Thomaz de Almeida e mais cinco vereadores. Logo após a sua autonomia a cidade começou a ganhar o seu espaço e a ostentar avanços significativos para a população. (p. 29)

Esses avanços devemos lembrar, que são contribuições das riquezas naturais da região do Pantanal⁸. Pois, a cidade tem em seu território, além da diversidade em sua fauna e flora, terras férteis e com muitos minerais (ferro, manganês, argila, areia e calcário). Esta rica condição também é responsável pela geração de emprego e renda aos cidadãos Ladarenses, que impulsiona um fluxo na economia local.

Em relação a Marinha do Brasil, considerada um dos cartões postais de Ladário é o Pórtico da Base Naval, construção de 1873, réplica do Arco do Triunfo que se tornou referência da majestosa Avenida Champs Elysées, em Paris, capital francesa. Em frente ao Pórtico é realizada o ritual militar da Troca de Guarda da Fortaleza Naval de Ladário.

O turismo também proporciona grandes eventos para o município que acaba sendo uma opção de oportunidade de geração de emprego direto e indireto. A maior parcela de mão de obra⁹ é economicamente ativa (32,49%), tendo remuneração média de até dois salários mínimos. Uma das apostas do município é a Codrasa, área de 5 mil hectares às margens do rio Paraguai, ainda inexplorada, que

⁸ Considerado maior planície inundável do mundo, com uma área de cerca de 250 mil Km², estende-se pela Bolívia, Paraguai e Brasil, sendo aproximadamente 62% no Brasil, nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do sul. Inserido na parte central da baía hidrográfica do Alto Paraguai, é influenciado pelo rio Paraguai e por seus vários afluentes que formam as áreas alagadiças desta região.

⁹ Para saber mais informações acesse: <http://www.ladario.ms.gov.br>.

representa um vasto campo de oportunidades para o turismo ecológico, de pesca e de contemplação, além de pousadas e sítios com pequenos produtores e pescadores que ocupam a região para a qual a Prefeitura tem um projeto de desenvolvimento sustentável, por se tratar de uma Área de Preservação Ambiental. Para tanto, foi criada na região, em parceria com o Ministério de Meio Ambiente, a APA Baía Negra.

Outra condição de movimento na economia local é a festa da padroeira da cidade, Nossa Senhora dos Remédios, que representa uma demonstração de fé, devoção e amor à santa. Festa essa que faz parte e reforça cada vez mais a cultura do povo ladarense. O evento une devotos católicos em torno do Santuário de Nossa Senhora dos Remédios. A “Festa da Padroeira e o São João Pantaneiro”, que inclui o banho do São João no rio Paraguai, ganharam novo impulso depois que a prefeitura incrementou toda a infraestrutura, adotando um novo modelo de organização, com investimentos em apresentações artísticas e no comércio de comidas típicas, buscando dessa forma não só agradar ao ladarense como atrair turistas de todo o estado.

Além das festividades das crenças populares nas manifestações culturais, a cidade possui prédios que retratam sua linha do tempo nesses 246 anos. Nos tempos áureos de comércio, aqui aportavam navios como o Fernandes Vieira, trazendo mercadorias importadas pela hidrovia do rio Paraguai, o meio mais utilizado de transporte entre essa região e as grandes metrópoles brasileiras. Como marco dessa fase se destaca o prédio da Lealdade, na rua Tamandaré, atual nº481, onde funcionava a Casa Bancária Nicola Scafa, um dos símbolos do comércio da época. Restaurado, o prédio hoje abriga uma academia de esportes e dança.

A avenida 14 de março, principal via da cidade por ser a porta de entrada para quem aqui chega, abriga a área comercial do município, que cresce acentuadamente, com maior variedade de serviços, restaurantes e lanchonetes, deixando-a cada ano menos dependente da cidade vizinha.

Vimos que a economia do município se baseia na pecuária, na pesca, no turismo e no transporte de navegação. No ano de 2010, o município passou a participar juntamente com Corumbá do CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral), reconhecido como detentor de uma parte da mina de Urucum. Possui também, o único terminal multimodal do Centro-Oeste, com acesso ferroviário, rodoviário e pela hidrovia do rio Paraguai.

Esta é a breve contextualização histórica do município de Ladário e do povo ladarense, que caminha destemidamente rumo ao progresso e desenvolvimento social, cultural, econômico e de forma sustentável. Conforme, o exposto no início deste capítulo, a intenção foi apresentar o município de Ladário. Embora esteja caminhando a duras penas na busca do seu desenvolvimento. Poucas são as obras literárias ou pesquisas científicas, que retratam a realidade da cidade e de seus cidadãos na atualidade. Esta vertente veremos a seguir na coleta de dados encontradas para a pesquisa, no que tange; as políticas públicas de educação especial do município.

4.1 Legislação municipal da educação especial: o que dizem os autores?

Na coleta de dados, os trabalhos analisados se deram a partir do ano de 2016. Apesar do período estabelecido para a investigação compreender os anos de 2013 a 2023. Verifica-se que, o objeto de estudo: As políticas públicas de educação especial no município de Ladário-MS, nada encontramos nas plataformas de pesquisa científicas, sobre a temática educação especial em Ladário-MS, antes do ano de 2016. Consideramos, que há uma discussão sobre a implementação das políticas públicas para os estudantes público-alvo neste período de tempo. Percebe-se então, uma problemática sistematização para entender as ações inclusivas na comunidade escolar nos anos de 2013 a 2016.

Porém, a partir do ano de 2016, algumas situações intrigantes encontramos na pesquisa de Ribeiro (p. 40), em que cita um artigo, intitulado *Inclusão na Educação Infantil: entre a política e a prática*, escrito por Rondon (2014). Neste artigo, Rondon critica a inexistência de uma Deliberação Municipal, que possa orientar a proposta pedagógica das instituições escolares no processo inclusivo dos estudantes público-alvo da educação especial, no município de Ladário-MS.

A investigação de Rondon (2014), se deu em uma creche e descreve a dificuldade dos professores em compreender, até mesmo o conceito de deficiência. Pois, entendiam este conceito como doença. Relata também, que o Projeto Político Pedagógico na época, fora baseado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, 9.394/1996), Resolução CNE/CEB nº 02/2001 (Brasil, 2001) e Referenciais Curriculares Nacionais de 1988 (Brasil, 1988).

Diante à colaboração da pesquisa de Rondon (2014), salienta compreender as questões relativas ao que se entende por; *Integração e Inclusão*.

O princípio da integração norteou, por muito tempo, os ideais da Educação Especial; trata-se de um processo que visa a integrar o aluno à escola, gerando meios para que o aluno com necessidades especiais se integre graças ao atendimento que lhe é oferecido; nesse modelo, ao invés de a escola ter que se adequar ao aluno, o aluno é que deve se adequar-se à escola. (Bernardes, 2010, p. 1)

É neste sentido que entendemos o processo inicial da educação e especial no município de Ladário-MS, que priorizou em atender os “pacotes”¹⁰ impostos aos professores na tentativa de uma educação inclusiva. Para tanto devemos compreender que uma educação inclusiva não se pauta no princípio de integração, pois Glat (1995), vê a integração como um processo espontâneo e subjetivo, que envolve direta e pessoalmente o relacionamento entre seres humanos. Enquanto que, Rodrigues (2006), pressupõe a integração como uma participação tutelada, uma estrutura com valores próprios aos quais o aluno ‘integrado’ se tem que adaptar.

Percebesse que nesse modelo de escolarização, o estudante que não faz parte daqueles considerados ditos normais, quando inseridos na escola, suas diferenças não são consideradas. E o processo de ensino e de aprendizagem podem ser prejudicados, pois para concretizar as competências e habilidades necessárias ao currículo educacional, este processo depende também das relações interpessoais promovidas pela instituição escolar.

Mantoan (1997), diz que:

[...] integração escolar, cuja metáfora é o sistema de cascata, é uma forma condicional de inserção em que vai depender do aluno, ou seja, do nível de sua capacidade de adaptação às opções do sistema escolar, a sua integração, seja em uma sala regular, uma classe especial, ou mesmo em instituições especializadas. Trata-se de uma alternativa em que tudo se mantém, nada se questiona do esquema em vigor (p. 8).

Esta concepção de educação condiciona ao entendimento de que o estudante é responsável pelo seu próprio fracasso na escolarização. Já que este, está condicionado à própria capacidade, o amparo legal da pessoa com necessidades educacionais especiais fica restrito apenas àqueles com algum grau de conhecimento, “o quero dizer é que a própria compreensão do que é ensinar, do que

¹⁰ Pacote, ironicamente, significa leis ou decretos baixados para determinados fins, [...] (Freire, 2001, p. 29).

é aprender e do que é conhecer tem conotações, métodos e fins – diferentes para um e para outro (Freire, 2001, p. 29)

Desta forma, Mantoan (2003), tece importantes considerações ao refletir sobre o cenário inclusivo:

A inclusão implica uma mudança de perspectiva educacional, pois não atinge apenas alunos com deficiência e os que apresentam dificuldades de aprender, mas todos os demais, para que obtenham sucesso na corrente educativa geral. Os alunos com deficiência constituem uma grande preocupação para os educadores inclusivos. Todos sabemos, porém, que a maioria dos que fracassam na escola não vêm do ensino especial, mas possivelmente acabará nele (p.16).

Nessa perspectiva, Silva corrobora com a flexibilização promovida pela Constituição Federal de 1988 e reafirmada na LDB Nº 9.394 de 1996, em que as políticas públicas tentam promover uma educação para todos, preferencialmente na rede pública de ensino.

Considerando a participação do educando, a unidade de ensino é o espaço no qual este será formado para sua atuação, enquanto partícipe das atividades da vida civil, na qual também irá “arquitetar” todo o processo de construção de sua identidade. A convivência com as diferenças se realiza como um importante instrumento nesse processo. Acreditamos que o status *preferencialmente* oportuniza a possibilidade de maior aproximação da inclusão educacional, [...]. (Silva, 2019, p. 55)

Esse status que caracteriza uma escolha para qual paradigma educacional atende de fato as necessidades educativas das pessoas com deficiência, ou transtornos específicos de aprendizagem, ainda é muito frágil a questão da inclusão escolar. Pois quebrar um paradigma capacitista moldado pela classificação da deficiência, requer muito mais que estrutura física adequada ou profissionais especializados.

Em outro sentido, o paradigma da inclusão exige mudanças na sociedade, na visão de mundo e, especialmente, nas instituições educacionais no que diz respeito à formação de professores, práticas pedagógicas e visão e recursos didático-materiais. Ademais, a inclusão escolar em seu sentido amplo exige que todos os envolvidos no cotidiano escolar compreendam seus princípios e os materializem em suas ações. (Silva, 2019, p. 61)

Mantoan (2013), diz que a intenção educacional é trabalhar em favor da inclusão, para que as concepções de ensino e de aprendizagem sejam bem aperfeiçoadas. E que se compreenda os princípios da aprendizagem, com a certeza que todo educando tem possibilidades de desenvolvimento em alguma área de conhecimento. Responsabilizando desta forma as instituições de ensino na educação escolar dos estudantes, com o propósito de inovar suas concepções e

práticas pedagógicas perante aos processos peculiares de ensino e aprendizagem, considerando que:

A escola, para se tornar inclusiva, deve acolher todos os seus alunos, independentemente de suas condições sociais, emocionais, físicas, intelectuais, linguística, entre outras. Ela deve ter como princípio básico desenvolver uma pedagogia capaz de educar e incluir todos com necessidades educacionais especiais [...]. (Mantoan, 2013, p.143)

Neste ínterim, Hilbig (2021) trouxe uma importante reflexão sobre a educação especial para as comunidades ribeirinhas do pantanal, que requer uma atenção para a educação inclusiva:

“[...] As Escolas das Águas são escolas que, em si, se caracterizam como “inclusivas”. Devido a sua localização e difícil acesso, apresentam fragilidades, pois nem sempre dispõem de recursos materiais necessários, formação de profissionais e acessibilidade. No entanto, o fato de oportunizarem uma educação formal para as populações pantaneiras, isoladas e alijadas de muitos direitos sociais (Nozu; Bruno, 2020a), já as caracterizam como “inclusivas”. [...]”. (Hilbig, 2021. p. 52)

Percebe-se uma condição de extrema urgência, nos avanços das garantias legais dos estudantes ribeirinhos da região do pantanal. Apesar do Ministério da Educação, ter orientações acerca da implementação da política nacional da educação especial na perspectiva da educação inclusiva, ainda não se concretiza o que o documento assinala:

A concepção de educação inclusiva que orienta as políticas educacionais e o atual marcos normativos e legais rompe com uma trajetória de exclusão e segregação das pessoas com deficiência, alterando as práticas educacionais para garantir a igualdade de acesso e permanência na escola, por meio da matrícula dos alunos público-alvo da educação especial nas classes comuns de ensino regular e da disponibilização do atendimento educacional especializado (Brasil, 2010).

No entanto, devemos lembrar que a educação especial na perspectiva da educação inclusiva não se limita apenas a oferta e a matrícula na escola. Tampouco, um mínimo de dignidade social no acolhimento dos estudantes e seus respectivos responsáveis, bem como outros recursos humanos e materiais. Nesse âmbito, Martins e Chacon (2022) trazem uma discussão a respeito das práticas pedagógicas que se consagram excludentes. Eles apresentam que:

[...] não podemos tomar como bem-sucedidas as situações supostamente inclusivas, em que discentes com deficiência, TEA ou AH/SD são isolados ou esquecidos em sala de aula, negligenciados, subestimados, superprotegidos ou infantilizados, relegados a cuidadores, auxiliares ou

intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). (Martins; Chacon, 2022. p. 3)

Nas considerações dos autores, ficaram evidente que há exclusão escolar, por diversas situações. Seja por falta de compreensão, do que é uma política de inclusão, e quais os documentos orientativos para a práxis educativa. E deste modo dosar um mínimo de humanidade na educação escolar ofertada.

Na busca realizada, nota-se algumas dificuldades para encontrar textos que, contemplassem a problematização do objeto de estudo para o município de Ladário. Pois, foram poucos os resultados obtidos. Porém, esses materiais trouxeram questões muito enriquecedoras para a pesquisa.

Percebemos uma certa relevância na temática da pesquisa, que se mostrou interessante a sociedade ladarense e pesquisadores com o resultado. Pois, apresentou algumas ações políticas, como inclusivas e exclusivas no município. Examinamos, a legislação municipal, suas deliberações, decretos e resoluções normativas para a educação especial, que abordamos no próximo subtítulo.

4.2 Os documentos oficiais na definição da educação especial e a caracterização do público-alvo

Embora já citado anteriormente sobre os aspectos legais que fundamentaram a educação especial no município de Ladário-MS, por Rondon (2014). Na observação destacou que, não haviam documentos legais para nortear e orientar os professores da Rede Municipal de Ensino, sobre o atendimento aos estudantes público-alvo da Educação Especial matriculados nas instituições escolares desta rede.

De fato, constatamos que neste período de realização de sua pesquisa, não existiam documentos regulamentadores próprios da REME de Ladário-MS. Isto pode ser considerado, um acontecimento muito peculiar. Pois, a primeira justificativa cabível a este acontecimento estaria na contribuição do Conselho Municipal de Educação. Posto que, é um órgão com funções consultivas, deliberativas e normativas, afirmadas pela Lei Complementar nº 124 (Ladário, 2020) que, dispõe sobre a composição e o funcionamento para o pleno desenvolvimento da educação escolar no município.

E de acordo com o artigo 9º, esta Lei Complementar entrou em vigor na data de sua publicação; 30 de março de 2020, revogando a Lei Complementar 060/2012.

Deste modo, podemos compreender que a primeira Lei de Criação do Conselho Municipal de Educação de Ladário-MS, teve o ano de 2012 para iniciar sua composição e funcionamento. Essa revogação foi necessária para a alteração na composição de novos conselheiros, disposição dos membros conselheiros para o atendimento exclusivo em espaço adequado e do tempo de mandato de 02 (dois) anos para 04 (quatro) anos.

Diante dessa vertente, ao iniciarmos a busca por esta Lei Complementar, elencamos primeiramente, o site oficial da Prefeitura e da Câmara Municipal dos Vereadores de Ladário, que são os representantes dos poderes executivo e legislativo desta cidade, conforme estabelecido na Constituição brasileira e assim entendermos a falta desses documentos normativos para esta REME.

Contudo, na investigação não a encontramos disponível nos sites oficiais destes órgãos constitutivos de poder governamental. A fim de entender sobre a composição e funcionamento do CME de Ladário, nos dirigimos a sede do mesmo, e então a encontramos no arquivo físico, assim como outros documentos que colaboraram com a pesquisa. E que felizmente encontram-se disponibilizados no atual site da prefeitura municipal de Ladário-MS.

Realizada a leitura do documento, LC 060/2012, verificamos que houve adequações para subsidiar recursos financeiros para manutenção do CME e incentivar novos conselheiros para a composição na LC CML nº 124/2020 sancionada em 16 de abril de 2020, pelo Prefeito Municipal, Iranil de Lima Soares que “Dispõe sobre a composição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação” e que estará disponível em anexos.

Em razão desta Lei Completar, destacamos a importância do Conselho Municipal de Educação de Ladário-MS. Pois, é deste órgão que se deliberam os documentos que orientam para as normativas que devem ser estabelecidas em consonância com a Secretaria Municipal de Educação. A fim de compreensão dos caros leitores, tendo em vista a legislação da Educação Especial no Município de Ladário na investigação.

Atentemos para os seguintes esclarecimentos, antes de elencarmos a oferta de educação especial na REME de Ladário. Quando falamos das políticas públicas inexistentes em determinado período no município, estas políticas públicas referem-se as instituições de ensino públicas municipais. Corroboramos que no município temos ainda duas outras redes de ensino, a rede estadual de educação e a rede

privada. Pois, o município de Ladário, apesar de pequeno em extensão territorial, dispõe de 02 (duas) escolas estaduais e 02 (duas) escolas privadas, que ofertam matrículas para estudantes público-alvo da educação especial, conforme apresenta o quadro a seguir.

QUADRO 3 - NÚMERO DE MATRÍCULAS DE ESTUDANTES PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA EM LADÁRIO-MS

<u>Número de matrículas</u>				
Modalidade de ensino: Educação Especial				
Ladário – MS				
Ano	Dependência administrativa: Estadual	Dependência administrativa: Municipal	Dependência administrativa: Privada	Total
2013	-	-	-	-
2014	-	-	-	-
2015	19	117	3	139
2016	31	101	1	133
2017	33	115	1	149
2018	37	114	-	151
2019	25	131	1	157
2020	24	138	2	164
2021	25	124	1	150
2022	26	128	2	156
2023	34	112	7	153

Quadro 3 – Número de Matrículas de acordo com o censo-escolar para o período de investigação

Deste modo, compreendemos que para este período de investigação que não foram contempladas as políticas públicas municipais próprias, consideram as legislações e documentos em âmbito nacional. A Constituição Federal de 1988, a Lei Federal n.º 9.394/1996, a Lei Federal n.º 10.098/2000, a Lei Federal n.º 10.436/2002, a Lei Federal n.º 12.764/2012, a Lei Federal n.º 13.005/2014, a Lei Federal n.º 13.146/2015, o Decreto Federal n.º 5.296/2004, o Decreto Federal n.º 5.626/2005, o Decreto Federal n.º 7.611/2011, o Decreto Federal n.º 8.368/2014, a Resolução CNE/CEB n.º 2/2001 e a Resolução CNE/CEB n.º 4/2009.

Todos esses documentos citados e explicados anteriormente no capítulo que trata da educação especial em âmbito nacional, foram muito importantes na

constituição das políticas públicas para estudantes público-alvo da educação especial na REME de Ladário-MS. Diante do exposto, as escolas da rede estadual e privada, também seguem esses documentos orientativos. No entanto, as redes estadual e privada de ensino, seguem a Deliberação CEE/MS nº 7828/2005; que “Dispõe sobre a Educação Escolar de Alunos Com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Estadual de Ensino”, que foi revogada pela Deliberação CEE/MS nº 11.883/2019 em vigor.

Dispõe sobre a educação escolar de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta norma trata da educação escolar para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na modalidade educação especial.

Art. 2º Para fins desta norma, entende-se educação especial como uma modalidade de ensino, ofertada preferencialmente na rede regular de ensino, que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, um processo educacional definido pelas instituições, em suas propostas pedagógicas e ou projetos de curso e em seus regimentos, que assegure recursos e serviços educacionais com vistas a apoiar a educação do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo acesso, permanência, progressão escolar e terminalidade.

Art. 3º A educação escolar na modalidade educação especial deve ser ofertada a todas as pessoas de que trata o art. 1º, que acessam a instituição educacional, desde a educação infantil até a educação superior, estendendo-se à aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. A educação e a aprendizagem ao longo da vida favorecem a construção contínua da pessoa humana, de forma a alcançar o máximo de desenvolvimento possível, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, levando-a a tomar consciência de si própria, do meio que a envolve e a desempenhar seu papel social.

Art. 4º A efetivação do direito à educação das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação dar-se-á com a previsão e a provisão de recursos e serviços educacionais.

Art. 5º Para os efeitos desta norma consideram-se:

I – pessoas com deficiência: aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – pessoas com transtornos globais do desenvolvimento: aquelas que podem apresentar alterações qualitativas nas interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo;

III – pessoas com altas habilidades ou superdotação: aquelas que demonstram potencial elevado em qualquer uma das áreas, intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, isoladas ou combinadas, apresentando, ainda, elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

§ 1º As funções e as estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação devem ser considerados na definição dos impedimentos de longo prazo.

§ 2º Na identificação e na previsão do apoio pedagógico especializado ao público da educação especial, deve-se considerar a interação com barreiras diversas que podem impedir e ou restringir a sua participação plena e efetiva na instituição de ensino e na sociedade.

Art. 6º O órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino terá atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração, supervisão, acompanhamento e avaliação da educação escolar no âmbito do atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para a efetivação das atribuições definidas no caput, deverão ser desenvolvidas ações de acompanhamento sistemático e contínuo das condições de funcionamento das escolas do Sistema Estadual de Ensino, com vistas ao aperfeiçoamento do processo educativo.

§ 2º Nesse órgão, haverá um setor responsável para desempenhar atribuições específicas, com vistas à garantia dos direitos à educação escolar do público de que trata, cabendo-lhe, inclusive, a emissão de pareceres para subsidiar atos regulatórios do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS).

Art. 7º As mantenedoras públicas e privadas deverão manter estrutura educacional, para oferta da educação especial, dotada de recursos humanos, tecnológicos e financeiros de forma a favorecer o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Nas instituições de ensino privadas o atendimento educacional especializado pode se dar por meio de convênios ou parcerias. [...] (p. 1-2)

Verifica-se nesta Deliberação Estadual, que todas as ações a serem desenvolvidas aos estudantes público-alvo da educação especial estão de acordo com a Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008). E na REME de Ladário, pode se considerar que as orientações sobre a educação especial seguiram também os mesmos parâmetros legais dispostos em âmbito federal. Haja vista, que somente no ano de 2019 publicou-se a primeira Deliberação para a Educação Especial pelo CME sob nº 54 no dia 31 de julho.

Esta Deliberação conforme informado anteriormente, foi publicada depois de 07 (sete) anos da criação do conselho municipal de educação e estabeleceu:

Normas para a oferta da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva para o Sistema Municipal de Ensino de Ladário/MS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADÁRIO /MS, no uso de suas atribuições e com base nas políticas pertinentes, com ênfase na Lei Federal nº 9.394/1996, Resolução CEB/CNE nº 2/01, Lei nº 2.791/2003 - Lei do Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, Lei de Criação 883/2012, Lei Complementar 060/2012 e pela Deliberação CME/Ladário/MS nº 026/2017, considerando ainda o Parecer CME Nº 003/2019 aprovado em 30 de julho de 2019, [...] (2019, p. 1)

DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS.

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 1º Entende-se por Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva a matrícula no ensino regular de crianças e alunos com deficiência

física, sensorial e ou intelectual, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, que terão à sua disposição um conjunto de normas e adaptações para o atendimento de suas necessidades, otimizando assim sua vida escolar.

Art. 2º As escolas do Sistema Municipal de Ensino de Ladário credenciadas e autorizadas a funcionar estarão aptas para oferecer a modalidade da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, respeitadas as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e se pautarão em princípios éticos, políticos, estéticos e legais dos direitos humanos, de modo a assegurar:

I- a educação inclusiva entendida como acesso, permanência com qualidade e participação dos alunos na escola, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades educacionais;

II- a dignidade humana e a observância do direito do aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

III- a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, visando ao desenvolvimento de competências, habilidades, adoção de atitudes e constituição de valores.

Assim sendo é relevante mencionar o quanto é importante, o município ter uma Normativa que vá ao encontro as constituições legais já existentes e atuais. Pois torna o processo de escolarização inclusivo, como detectamos nesses conceitos, princípios e objetivos dessa deliberação. No entanto, constatamos na investigação que esta deliberação foi revogada em 2022. E essas adequações ou alterações é que tornam possível vermos alguns avanços e retrocessos ao atendimento educacional especializado no município de Ladário.

A nova Deliberação foi publicada no diário oficial ASSOMASUL, no dia 01/12/2022, conforme veremos a seguir:

DELIBERAÇÃO CME/LADÁRIO Nº 91, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022.

Estabelece normas para a oferta da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva para o Sistema Municipal de Ensino de Ladário/M S.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADÁRIO /MS, no uso de suas atribuições e com base nas políticas pertinentes, com ênfase na Lei Federal nº 9.394/1996, Lei n. 12.764/2012, Lei nº 13.146/2015, Lei nº 14.191/2021, Resolução CEB/CNE nº 2/01, Lei nº 4621/2014 - Lei do Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, Deliberação CEE/MS nº 11.883/2019, Lei de Criação 883/2012, Lei Complementar 060/2012 e pela Deliberação CME/Ladário/MS nº 026/2017, considerando ainda o Parecer CME Nº 003/2019 aprovado em 31 de julho de 2019,

DELIBERA:

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS, DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 1º Esta norma trata da educação escolar para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na modalidade da educação especial.

Art. 2º Para fins desta norma, entende-se:

I - educação especial - modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado,

disponibiliza os serviços e recursos próprios desse atendimento e orienta os alunos e professores quanto à utilização nas turmas comuns do ensino regular.

II - educação bilíngue de surdos - modalidade de educação escolar que promove a especificidade linguística e cultural dos educandos surdos, deficientes auditivos e surdocegos que optam pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras, por meio de recursos e de serviços educacionais especializados, disponíveis nas escolas regulares da rede municipal de ensino de Ladário-MS, a partir da adoção da Libras como primeira língua e como língua de instrução, comunicação, interação e ensino, e da língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua;

[...]

Art. 3º As escolas e centros de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Ladário-MS, credenciadas e autorizadas a funcionar estarão aptas para oferecer a modalidade da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, respeitadas as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e se pautarão em princípios éticos, políticos, estéticos e legais dos direitos humanos.

Art. 4º Considera-se público-alvo da educação especial alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, conforme a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

§ 1º Alunos com deficiência são aqueles com impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter restringida a participação plena e efetiva na instituição de ensino e na sociedade.

§ 2º Alunos com transtornos globais do desenvolvimento são aqueles que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório restrito de interesse e atividades, incluindo nesse grupo alunos com Transtorno do Espectro Autista/TEA, de acordo com a Lei n. 12.764/2012 (p.1).

Verifica-se nestas Deliberações, que todas contemplam a educação inclusiva, mas tendo suas peculiaridades. Na Deliberação nº 54/2019, a educação especial na perspectiva da educação inclusiva contemplava apenas os estudantes das escolas do ensino fundamental I e II. Enquanto que, na Deliberação nº 91/2022, apresenta em seu texto, atendimento aos estudantes dos centros de educação infantil e das unidades escolares que sejam público-alvo da educação especial.

Destaca também que alunos diagnosticados com dificuldades de aprendizagem não se caracterizam público-alvo da educação especial. Colaborando com o preenchimento do formulário do Censo Escolar pelas instituições de ensino. E que o assessoramento aos professores da REME será de responsabilidade do Núcleo de Apoio à Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação.

Em ambas as Deliberações, o acesso e a permanência dos alunos público-alvo da educação especial foram garantidos. Responsabilizando a mantenedora e as instituições de ensino na organização para oferta do atendimento aos estudantes com deficiências. Deste modo, podendo limitar o quantitativo máximo de alunos na classe comum.

Deliberação CME nº 54/2019:

Art. 6º O acesso, a permanência e a continuidade de estudos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação devem ser garantidos nas escolas da rede regular de ensino para que se beneficiem desse ambiente e aprendam conforme suas possibilidades.

§1. A escola deve assegurar o acesso desses alunos às classes comuns, entendida como o ambiente de ensino e de aprendizagem no qual é oportunizada a convivência de alunos com e sem necessidades educacionais especiais no desenvolvimento de atividades curriculares programadas do ensino regular.

§2. Poderão ser incluídos no máximo dois alunos com Deficiência ou com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TEA/TGD) em cada classe comum do ensino regular, devendo ter redução de 30% da capacidade de alunos na turma ou contar com auxiliar de ensino considerando a avaliação realizada pelo professor regente, equipe do NAEI, avaliação médica com CID e do professor de Atendimento Educacional Especializado, sendo que a mesma equipe de avaliação também definirá o número de alunos por auxiliar de ensino, respeitando as instruções normativas da Secretaria Municipal de Educação.

§3. Será elaborado um parecer pedagógico do aluno pela equipe administrativa e pedagógica da escola (professor regente e do Atendimento Educacional Especializado, coordenação e direção), planejamento para subsidiar o trabalho a ser desenvolvido com o aluno na escola, facilitando assim sua inclusão, através da Ficha de Solicitação ao NAEI para avaliação. (p.3-4)

Deliberação nº 91/2022:

Art. 11º Na organização da classe comum que tenha matriculados alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem ser observados os quantitativos máximos de:

I – 15 (quinze) crianças na educação infantil;

II – 20 (vinte) alunos nos anos iniciais do ensino fundamental;

III – 25 (vinte e cinco) alunos nos anos finais do ensino fundamental.

§ 1º Recomenda-se a inclusão de, no máximo, três alunos, preferencialmente com a mesma deficiência, considerando-se parecer de professor especializado em educação especial;

§ 2º Aplica-se também o previsto no parágrafo anterior, aos alunos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, quando for o caso;

§ 3º O quantitativo de alunos previsto neste artigo poderá ser flexibilizado, após estudo de caso. (CME, 2022, p. 3)

A priori da oferta e qualidade de ensino estão dispostas nas duas Deliberações. Na Deliberação nº 54/2019, o ensalamento compreende apenas 02 (dois) alunos com deficiência ou TGD, e redução de 30% do alunado na sala comum. Enquanto que na Deliberação nº 91/2022, esse número é recomendável há 03 (três) alunos público-alvo da educação especial. Neste sentido é forçoso

recomendar um quantitativo máximo de estudantes, pois nem todas as salas de aula das escolas e centros de educação infantil do município tem a mesma metragem.

No entanto, cada documento norteia a educação especial, e assim como o Conselho Municipal de Educação; a Secretaria Municipal de Educação também discute as normas para essa modalidade de educação. Conforme encontramos no site da prefeitura municipal, a Resolução/SMEL nº 05 de 04 de abril de 2023:

Dispõe sobre a inclusão do aluno público-alvo da Educação Especial na Rede Municipal de Ensino de Ladário.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Ladário, Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando a Constituição Federal de 1988; a Lei nº 10.098/2000; a Lei nº 10.436/2002; a Lei nº 11.494/2007; a Lei nº 12.764/2012, a Lei nº 13.146/2015, a Lei nº 14.191/2021; o Decreto nº 5.296/2004; o Decreto nº 5.626/2005 e Deliberação CME/Ladário/MS nº 91/2022, que normatiza a Educação Especial na Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino, RESOLVE:

Art. 1º Entende-se por Educação Especial a modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os serviços e recursos próprios desse atendimento e orienta os alunos e professores quanto à utilização nas turmas comuns do ensino regular.

Art. 2º Considera-se público-alvo da Educação Especial alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, conforme a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Em razão dos documentos apresentados fica claro quem é o público-alvo da educação especial no município de Ladário-MS. E que todos esses documentos deliberativos tendem ao mesmo processo da legislação federal e estadual. Cabe lembrar também, a importância de preencher corretamente o formulário do Censo Escolar na garantia dos recursos financeiros advindos da duplicidade de matrículas e principalmente para manter a base de dados do INEP, atualizada aos pesquisadores interessados em saber sobre os rumos da educação especial em todo o território brasileiro.

Para a declaração dos alunos com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação ao Censo Escolar, a escola deverá valer-se das informações contidas em, pelo menos, um dos seguintes documentos comprobatórios:

- Plano de AEE: documento que reúne informações sobre os estudantes público da educação especial, elaborado pelo professor de AEE com a participação do professor da classe comum, da família e do aluno, quando for possível, para atendimento às necessidades específicas desse público. Durante o estudo de caso, primeira etapa da elaboração do plano, o professor do AEE poderá articular-se com profissionais da área de saúde e,

se for necessário, recorrer ao laudo médico, que, neste caso, será um documento subsidiário, anexo ao Plano de AEE.

- Plano Educacional Individualizado (PEI): instrumento de planejamento pedagógico a ser elaborado pelo professor da sala de aula comum/regular, com o suporte do(s) professor(es) do AEE e da equipe escolar. Esse documento tem o objetivo de propor, planejar e acompanhar a realização das atividades pedagógicas e o desenvolvimento dos estudantes da educação especial para que seja garantida a qualidade na formação escolar, atendendo às singularidades do educando e potencializando as oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento.
- Avaliação biopsicossocial da deficiência, conforme a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).
- Laudo médico: documento que pode ser utilizado como registro administrativo comprobatório para a declaração da deficiência ou do transtorno do espectro autista (TEA) ao Censo Escolar. Cabe destacar que o laudo médico não é documento obrigatório para o acesso à educação, ao atendimento educacional especializado, nem para o planejamento das ações educacionais, que devem estar alicerçadas em princípios pedagógicos, e não clínicos. (Brasil, 2023)

Essas recomendações de preenchimento do Censo Escolar às instituições de ensino, contribuem com a manutenção dos serviços ofertados pela educação especial que descrevemos no próximo subtítulo.

4.2.1 Os serviços e locais de oferta do atendimento educacional especializado

No presente tópico apresentam-se os serviços e locais de oferta do atendimento educacional especializado, que foram identificados durante o estudo documental, com base na publicação da Deliberação nº 91/2022 do Conselho Municipal de Educação e Resolução nº 05/2023 da Secretaria Municipal de Educação.

O apoio pedagógico especializado, segundo a Deliberação CME nº 91/2022:

Art. 13º O apoio pedagógico especializado é entendido como um conjunto de estratégias, recursos pedagógicos e de acessibilidade, organizados institucionalmente, de forma a promover a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os alunos matriculados em classes comuns, poderão usufruir desses serviços, esgotadas as possibilidades de aprendizagem nesses ambientes.

Art. 14º A oferta de serviços de apoio pedagógico especializado poderá se dar em classes comuns, salas de recursos, ambiente hospitalar e ambiente domiciliar, dentre outros, definidos de acordo com a necessidade educacional do aluno e com anuência do Gestor de Educação Inclusiva da pasta competente, da respectiva mantenedora.

§ 1º O ocupante da função de Gestor de Educação Inclusiva, serão conferidas atribuições com o objetivo de atender com qualidade e incluir nas classes comuns do ensino regular, os alunos público-alvo da educação especial.

§ 2º O encaminhamento para os serviços de apoio pedagógico especializado se dará mediante avaliação realizada por professor especializado em educação especial, em articulação com o professor regente e a equipe pedagógica da escola, acompanhado de relatório individual.

§ 3º O atendimento em ambiente hospitalar e em ambiente domiciliar se dará em articulação com a escola em que o aluno está matriculado, mediante solicitação do médico responsável, sendo que esta deverá disponibilizar os relatórios de avaliação do aluno para o professor desses serviços.

§ 4º O atendimento em ambiente domiciliar ofertado pela escola se dará em articulação com a família.

§ 5º A escola deverá disponibilizar os relatórios do aluno para subsidiar a oferta do serviço de apoio pedagógico especializado.

§ 6º O professor e ou o profissional de serviços de apoio pedagógico especializado deverão encaminhar, periodicamente, relatórios de desempenho à escola em que o aluno está matriculado. (p. 4)

Nos serviços de apoio pedagógico especializado, o município conta com Gestor de Educação Inclusiva, Assessores Técnicos, professores especializados, auxiliares pedagógicos e 06 (seis) Salas de Recursos Multifuncionais instaladas nas dependências das Escolas Municipais: Marquês de Tamandaré, Nelson Mangabeira, Profº João Baptista, Francisco Mendes Sampaio, Eduardo Malhado e Irmã Régula.

Art. 15º A sala de recursos será ofertada a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação regularmente matriculados na classe comum, na qual o professor especializado em educação especial realizará a complementação ou suplementação curricular, utilizando estratégias educacionais diferenciadas, equipamentos e recursos pedagógicos específicos.

§ 1º A sala de recursos terá caráter transitório e o atendimento ao aluno se dará em turno diverso da escolarização comum;

§ 2º O aluno deverá ser avaliado, periodicamente, quanto à necessidade de permanência na sala de recursos.

§ 3º A sala de recursos, de caráter multifuncional, identifica-se pela forma de organização em termos de recursos, tempo, espaço e estratégias pedagógicas, considerando a sua natureza complementar e ou suplementar à formação do aluno;

§ 4º A organização das salas de recursos observará:

I – o número máximo de 5 (cinco) alunos por grupo, da mesma faixa etária ou aproximada, por natureza de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

II – as necessidades educacionais apresentadas pelos alunos, descritas em relatório individual;

III – as experiências educacionais do aluno.

§ 5º A oferta desse serviço, far-se-á mediante constante articulação entre o professor da sala de recursos e o professor regente de sala comum ou componente curricular. (CME, 2022, p. 4-5)

Além das Salas de Recursos Multifuncionais, verificamos que a REME de Ladário conta com uma equipe técnica especializada. Esta equipe técnica compõe o Núcleo de Apoio à Educação Especial Inclusiva (NAEEI), com os seguintes profissionais: psicopedagogo, pedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo, assistente social

e professor de Libras. E para gerir esse Núcleo, consta no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do magistério municipal a função de “Gestor de Educação Inclusiva” e designa algumas atribuições.

Art. 16 Ao ocupante da função de Gestor de Educação Inclusiva serão conferidas atribuições com objetivo de atender com qualidade e incluir nas classes comuns do ensino regular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidade e/ou superdotação.

Paragrafo Único. Cabe ao Gestor de Educação Inclusiva fazer o mapeamento dos alunos com necessidades educacionais especiais da Rede Municipal de Ensino para formulação e concretização das políticas públicas para esse segmento de alunos. (CML, 2022, p. 6)

Conforme, explícito na Lei Complementar nº 140/CML, de 29 de março de 2022 verifica-se que existe uma organização governamental para atendimento dos estudantes público-alvo da educação especial. Diante dessa lei a prefeitura também contrata através de processo seletivo, os profissionais psicólogos, assistentes sociais e professores de Libras quando necessário. Os demais profissionais são efetivos, aprovados em concurso público de provas e títulos para o atendimento na educação escolar e institucional da prefeitura municipal de Ladário, e estão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 Os Assessores Técnicos Pedagógicos e o Núcleo de Apoio a Educação Especial Inclusiva, formarão a Equipe Técnica Educacional Especializada, sendo diretamente subordinadas a Secretaria Municipal de Educação - SMEL, e atua nas unidades de ensino.

§ 1º Considera-se os seguintes profissionais: Pedagogo, Psicopedagogo, Psicólogo, Assistente Social, Fonoaudiólogo e Professor de Libras.

§ 2º Para integrar o Núcleo de Apoio a Educação Especial Inclusiva, a SMEL deverá realizar processo seletivo simplificado interno, organizado pelo setor de Recursos Humanos.

§ 3º O profissional que deixar de cumprir com o disposto nesta Normativa, faltar com a ética profissional, demonstrar inaptidão no desempenho da função, comprovada por exposição de motivos, será desligado da equipe técnica educacional especializada, retornando ao cargo de origem, objeto de concurso, e será lotado conforme vagas disponíveis nas unidades de ensino.

(SMEL, 2023, p. 5)

De acordo com a Deliberação CME nº 91/2022:

Art. 21º A equipe técnica educacional especializada possui as seguintes atribuições:

I - realizar triagem dos alunos público-alvo da educação especial, com emissão de parecer quanto à necessidade e os tipos de apoios e de acompanhamento pedagógico;

II - identificar a necessidade de medidas de suporte à aprendizagem e a inclusão escolar;

III - acompanhar e assegurar um trabalho de orientação, com a equipe técnico pedagógica da unidade escolar em relação aos alunos público-alvo da educação especial;

IV - acompanhar, orientar e subsidiar os procedimentos e metodologias de ensino utilizados pelos auxiliares pedagógicos (estagiários), professores das salas de recursos multifuncionais, professores de Libras (tradutor e intérprete de Libras – língua portuguesa), assistentes de educação infantil e outros que se fizerem necessários para o atendimento aos alunos público-alvo da educação especial;

V - acompanhar, orientar e fornecer subsídios para a elaboração dos documentos específicos utilizados pelos profissionais que atuam nos serviços da educação especial;

VI - acompanhar quantitativa e qualitativamente os resultados alcançados pelos alunos da educação especial nas avaliações, nota e frequência no ano escolar vigente;

VII - elaborar os relatórios das ações executadas;

VIII - acompanhar os dados informados no censo escolar referentes aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades matriculados nas unidades de ensino;

IX - atualizar as planilhas com dados dos alunos público-alvo da educação especial e dos profissionais que atuam no atendimento educacional especializado da Rede Municipal de Ensino/REME de Ladário - MS;

X - estimular a participação e participar de reuniões com os pais e/ou responsáveis dos alunos público-alvo da educação especial;

XI - realizar e/ou oferecer formação continuada na perspectiva da educação inclusiva acerca da educação especial, com a finalidade de proporcionar o aprimoramento no atendimento pedagógico oferecido;

XII - viabilizar a integração dos serviços educacionais com os das áreas de saúde e de assistência social, com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento integral do aluno;

XIII - verificar e encaminhar para as clínicas especializadas de atendimento multiprofissional oferecido aos alunos público-alvo da educação especial das unidades de ensino, de acordo com as orientações das equipes específicas da Secretaria Municipal de Educação/SMEL. (p. 5-6)

Todas essas atribuições ocorrem para a inclusão desses estudantes, nas 15 (quinze) unidades de ensino da REME de Ladário-MS, conforme o quadro 4.

QUADRO 4 – UNIDADES DE ENSINO COM MATRÍCULAS DE ESTUDANTES PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA EM LADÁRIO-MS

Unidades de Ensino Ladário – MS		
Dependência administrativa: Estadual	Dependência administrativa: Municipal	Dependência administrativa: Privada
Escola Leme do Prado Rua Almirante Barroso, 77 Centro	CEI / CEMEI Heloísa Urt Tv. Simeão Ribas, 50 Nova Aliança	SIB Colégio São Miguel Rua Cmte. Souza Lobo, 403 Centro
Escola 02 de Setembro Av. 14 de Março, 598 Centro	CEI / CEMEI Pe Ernesto Sassida Rua Riachuelo, 2246 Q 24 Almirante Tamandaré	Escola Shalom El Shaday Av. 14 de Março, 1337 Centro
-	CEI / CEMEI Rosa Pedrossian Rua Saldanha da Gama, S/N Santo Antônio	-
-	CEI / CEMEI Mariano da Silva Carneiro Rua Pedro Felicidade, S/N Conjunto SEAC Boa Esperança	-
-	CEI / CEMEI Antônio Florêncio de Macedo	-

	Rua dos Boiadeiros, 404 Boa Esperança	
-	CEI / CEMEI Neusa Assad Malta Rua Alm. Tamandaré, 452 Centro	-
-	Escola 17 de Março Rua Alm. Tamandaré, 481 Centro	-
-	Escola Farol do Norte Av. 14 de Março, 142 Centro	-
-	Escola Irmã Régula Rua Pedro Felicidade, S/N Conjunto SEAC Boa Esperança	-
-	Escola Eduardo Malhado Rua Alm. Barroso, 744 Centro	-
-	Escola Francisco Mendes Sampaio Rua Riachuelo, S/N Santo Antônio	-
-	Escola Profº João Baptista Rua Saldanha da Gama, 2245 Alm. Tamandaré	-
-	Escola Nelson Mangabeira Rua Guatambú, 260 Alta Floresta	-
-	Escola Marquês de Tamandaré Tv. Simeão Ribas, 50 Nova Aliança	-
-	Escola Rural Maria Ana Ruso Assentamento 72, S/N	-

Quadro 4 – Unidades de Ensino por dependência administrativa em Ladário-MS

Verificamos no quadro 4, que a REME de Ladário tem 15 (quinze) unidades de ensino para atender aos estudantes público-alvo da Educação Especial. Para este atendimento a prefeitura municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, disponibiliza: professores de Libras que atuam diretamente nas salas de aula comum e nos espaços onde se fazem necessários para a comunicação dos alunos com deficiência auditiva ou surdez; professores especializados em educação especial para as salas de recursos multifuncionais e auxiliares pedagógicos que atuam como apoio escolar.

Esses auxiliares pedagógicos são estudantes de curso de graduação em licenciatura, que são contratados pela Escola de Governo e recebem uma Bolsa Auxílio no valor de R\$ 600,00, conforme disposto na Deliberação CME nº 91/2022 e na Resolução Normativa nº 05/2023 da SMEL.

Art. 20 Os serviços de apoio pedagógico especializado caracterizam-se pelos recursos humanos e materiais que apoiam o processo de ensino-aprendizagem dos alunos público-alvo da Educação Especial.

Parágrafo único. São serviços de apoio pedagógico especializado:
I – Atendimento educacional especializado (professor de Libras); e

II – Auxiliar pedagógico (estagiário).

Art. 21 Será permitido apenas um auxiliar pedagógico por sala de aula, em caso de comprovada necessidade. (SMEL, 2023, p. 6)

Contudo sabemos que, a Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, define três tipos de profissionais para o atendimento ao estudante com deficiência: o atendente pessoal, o acompanhante e o profissional de apoio.

- Atendente pessoal: pessoa membro ou não da família, que, com, ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;
- profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;
- acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal. (Brasil, 2015, p. 3)

Além do exposto acima, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), também apresenta esse contexto para as salas de aula comum. Porém provoca muitos desentendimentos em relação as atribuições desses profissionais, que hora confundem com professor de apoio nas redes de ensino. Pois,

Cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, disponibilizar as funções de instrutor, tradutor/intérprete de Libras e guia-intérprete, bem como de *monitor ou cuidador aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção*, entre outras, que exijam *auxílio constante no cotidiano escolar*. (PNEEPEI, 2008, p. 17, ênfase adicionada).

Diante dessas situações apresentadas na legislação federal, nota-se precedentes para a contratação desses profissionais,

[...] esse personagem pode constituir um apoio importante para viabilizar o processo de inclusão escolar de estudantes que requerem esse tipo de apoio, mas que pode ser também usado como mecanismo de barateamento e simplificação do sistema de apoio (Lopes, 2018, p. 9).

Ainda sobre as atribuições e nomenclaturas para tal profissional de apoio escolar, Ladário apresenta em sua regulamentação (Deliberação CME e Resolução

SMEL) profissional de apoio escolar sem graduação e/ou especialização, os estagiários.

Art. 40° O auxiliar pedagógico é o estudante de cursos de licenciatura (estagiário), que atua na sala de aula do ensino comum, apoia o professor regente, quando há aluno público-alvo da educação especial incluso, em todas as etapas e modalidades, nas unidades da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Na ausência de aluno assistido pelo auxiliar pedagógico, esse estagiário apoiará, em sala de aula, o professor regente para adequação de materiais, organização de portfólio e preenchimento do plano educacional individualizado – PEI.

Art. 41° São atribuições do auxiliar pedagógico especializado:

I - atuar na sala de aula e nos espaços físicos das unidades de ensino para viabilizar o acesso aos alunos público-alvo da educação especial aos conhecimentos e conteúdos curriculares por meio da adequação de atividades didático-pedagógicas e da disponibilização de recursos de acessibilidade referentes aos alunos que atender no período de trabalho;

II - promover a interação e a integração do aluno na sala de aula, nos diferentes espaços da unidade de ensino em eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação/SMEL, quando lhe for solicitada a presença;

III - organizar as estratégias e os recursos, a partir das necessidades específicas descritas no plano educacional individualizado, planejado pelo professor regente e professores de componente curricular;

IV - registrar o processo de desenvolvimento da aprendizagem do aluno, com anotações das intervenções e adequações didático-pedagógicas e os resultados alcançados, por meio de diário de bordo e relatório bimestral;

V - participar das reuniões pedagógicas, conselhos de classe e demais reuniões que se fizerem necessárias, a fim de que haja a troca de informações importantes para o desempenho do aluno;

VII – auxiliar na higiene, alimentação e mobilidade do aluno na unidade de ensino e em atividades escolares externas (CME, 2022, p. 10-11).

Assim, como vimos em Ladário, outros municípios têm preferência em empregar os estagiários de cursos de licenciatura, como profissionais de apoio à inclusão escolar em suas redes de ensino, pública ou privada, fazendo uso da Lei do estagiário, nº 11.788, 2008. (Burchert, 2018; Cunha, Glat, Silva, & Siqueira, 2012; Estef, 2013; Glat & Pletsch, 2011; Lopes, 2018; Martins, 2011; Serra, 2017; Souza et al., 2012; Stelmachuk & Mazzotta, 2012; Vicente & Bezerra, 2017)

No entanto, cabe ressaltar quanto ao apoio em sala de aula comum e sala de recurso multifuncional para alunos com D.A ou surdez, que é assegurado o direito de atuação de professor de Libras concursado e contratado para o processo de ensino e aprendizagem bilíngue nas unidades escolares. Sobre esse apoio escolar em Ladário, já foram realizados 02 (dois) concursos públicos nos anos de 2010 (Figura 02) e 2015 (Figura 03)

Figura 02 - Anexo I do edital nº 01/01/2010 da PML

Função	Vagas Oferecidas	Cadastro Reserva	Carga horária semanal	Remuneração (R\$)	Escolaridade e Requisitos	Atribuições Básicas
PROFESSOR DE LIBRAS	1	0	20h	670,00 (4)	Graduação em Licenciatura Plena com Certificado de Proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo MEC ou pós-graduação em nível de especialização em libras, no mínimo de 360h.	Assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, orientando o sistema de ensino municipal para garantir: acesso ao ensino regular, com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados do ensino; transversalidade da modalidade de educação especial; oferta do atendimento educacional especializado; formação de profissionais da educação para a inclusão; participação da família e da comunidade; acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informação; e articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

(1) A remuneração do Médico do PSF corresponde ao vencimento de 40h/semanais acrescido de 100% de dedicação exclusiva, cabendo, ainda, a percepção da gratificação de incentivo à produtividade, de até 100%.

(2) Os Médicos poderão ter a remuneração aumentada com a ampliação de carga horária e a percepção da gratificação de incentivo à produtividade.

(3) A remuneração dos Odontólogos do PSF corresponde ao vencimento de 40h/semanais acrescido da gratificação de dedicação exclusiva de 100%.

(4) O vencimento do Professor será acrescido de mais 20% de regência de classe, perfazendo R\$ 804,00.

Fonte: https://jcconcursos.uol.com.br/media/uploads/anexos/2010/prefeitura_edital_-_ensino_superior_25118.pdf

No concurso da prefeitura municipal de Ladário (MS) de 2010, houve a oferta de apenas 01 (uma) vaga para professor de Libras. No entanto verifica-se que as atribuições para a função de professor de Libras apresentam uma dubiedade. Pois, o que trata nas atribuições no edital exposto, não caracteriza a docência. O que se percebe são atribuições de cunho administrativo, em que pese a orientação ao sistema de ensino municipal para garantir o acesso ao ensino regular e assegurar a inclusão de alunos com deficiência, TGD e AH/SD.

Não atribui ao professor de Libras sobre o atendimento em sala de aula comum ou SRM na comunicação entre surdos e ouvintes, ou relação em questões de ensino aprendizagem de língua de sinais e língua portuguesa escrita para os estudantes com surdez. Fica confuso entender qual a real atribuição do professor de Libras neste edital do concurso do ano de 2010.

Figura 03 – Retificação do edital nº 01/01/2015 da PML



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO

Professor de Libras	02	01	20	R\$ 965,43	Licenciatura Plena com Certificado de Proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo MEC ou especialização em libras, no mínimo 360 horas.	Garantir o atendimento as necessidades educacionais especiais de alunos surdos desde a educação infantil, nas salas de aula e também em salas multifuncionais; apoiar na comunidade escolar o uso e a difusão de libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares. Desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em libras, desde que devidamente registrados em vídeos ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.
---------------------	----	----	----	------------	---	---

2 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 – Permanecem inalteradas as demais normas e instruções do Edital de Abertura de Inscrições e seus anexos (Edital nº. 01/01/2015).

2.2 – Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na interpretação deste Edital serão apreciados pela Comissão de Concurso Público.

LADÁRIO/MS, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
 Prefeito Municipal

Fonte: <https://fundacaofapec.org.br/concurso/id/200/?concurso.html>

Neste edital do concurso realizado em 2015, fica evidente a atribuição do professor de Libras em relação a função de professor. Pois prioriza o atendimento dos alunos com surdez em sala de aula comum e SRM. Bem como difundir o uso e a comunicação em Libras nas instituições escolares e outros ambientes que o estudante frequentar.

No que se refere a legislação, sobre as contribuições e atribuições do professor de Libras na REME, encontramos apenas a citação na Deliberação nº 91/2022 do Conselho Municipal de Educação:

Art. 35º O Professor de Libras (tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais/ Libras – língua portuguesa), atuará em salas de aula comum, em ambientes educacionais e em todas as etapas e modalidades das unidades da Rede Municipal de Ensino/REME, viabilizando o acesso dos alunos com surdez aos conhecimentos, aos conteúdos curriculares, às atividades didáticos-pedagógicas e no apoio à acessibilidade de comunicação e

informação, nos serviços das unidades de ensino, com vistas à melhoria do atendimento e ao respeito à diversidade linguística e sociocultural.

Parágrafo único. Entende-se por aluno com surdez aquele que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais e manifesta a própria cultura, principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais/ Libras - língua portuguesa.

Art. 36° São atribuições do Professor de Libras / tradutor e intérprete de Libras - língua portuguesa:

I - atuar na sala de aula e nos espaços físicos das unidades de ensino, viabilizar o acesso dos alunos com surdez aos conhecimentos, aos conteúdos curriculares e às atividades didático-pedagógicas, assegurando-lhes o direito linguístico, além da disponibilização de recursos de acessibilidade ao público que atender no período de trabalho da unidade de ensino.

II - registrar o processo de desenvolvimento da aprendizagem do aluno, com anotações das intervenções e adequações didático-pedagógicas e os resultados alcançados, por meio de diário de bordo e relatório bimestral, para subsidiar o professor regente no processo avaliativo, durante o período letivo;

III - colaborar na utilização dos recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos e promover aprendizagem, autonomia, participação e comunicação;

IV – organizar as estratégias e os recursos, a partir das necessidades específicas descritas no estudo de caso do aluno, para a elaboração do plano educacional individualizado, com base no planejamento do professor regente, em consonância ao referencial curricular previsto para o ano letivo;

V - participar das reuniões pedagógicas, conselhos de classe e demais reuniões que se façam necessárias, a fim de que haja a troca de informações importantes para o desempenho do aluno;

VI - participar dos encontros de formação continuada, palestras, fóruns, cursos e encontros oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação/SMEL;

VII - participar de projetos na unidade de ensino de lotação, para apoiar na difusão de Libras – língua portuguesa, no ambiente de ensino, e favorecer a inclusão do aluno com surdez.

Art. 37° O professor de Libras / tradutor e intérprete de Libras – língua portuguesa poderá estabelecer com a equipe técnica pedagógica da unidade de ensino, horários para adequação de materiais e apoio aos professores regentes de sala ou de componente curricular no plano educacional individualizado, no ambiente escolar.

Art. 38° A lotação do Professor de Libras / tradutor e intérprete de Libras - língua portuguesa será realizada conforme a necessidade e demanda da Secretaria Municipal de Educação/SMEL, com prioridade aos efetivos.

Art. 39° O acompanhamento técnico-pedagógico às atividades do Professor de Libras será de responsabilidade da equipe técnica pedagógica da unidade de ensino. (p. 09-10)

Nesta Deliberação entende-se, que o professor de Libras deve participar de todas as ações da unidade escolar em que estiver lotado, promover e garantir a comunicação entre surdos e ouvintes.

Quanto aos professores regentes de sala de aula comum, que tenham alunos público-alvo da educação especial incluídos e com laudos técnicos. Estes recebem em sua remuneração, um adicional de incentivo a função do magistério, um acréscimo de até vinte e cinco por cento. Porém, o valor percebido atualmente é de

cinco por cento, registrado apenas no holerite, como motivação no exercício da função docente. Isto está disposto no artigo 77 da Lei Complementar nº 140/CML, de 29 de março de 2022, que dispõe o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério do Município de Ladário-MS.

Art. 77 Os Profissionais de Educação, além de vantagens financeiras, instituídas no Estatuto dos Servidores Municipais e no Plano de carreiras e remuneração da Prefeitura Municipal, poderá ser concedido o adicional de incentivo à função do magistério, nas seguintes modalidades:

[...]

III – pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais, até vinte e cinco por cento;

[...]

§ 1º O adicional de função de magistério será calculado sobre o valor do vencimento do nível e da classe em que se encontra classificado o Profissional da Educação.

§ 2º O pagamento do adicional de incentivo à função do magistério não poderá ser cumulativo, [...]. (p. 17)

No atual plano de cargos, carreiras e remuneração do município de Ladário (MS), não fica claro se estende o benefício para os professores de Libras. Vimos na figura 02, que constava no edital do concurso de 2010, a informação que seria acrescido ao vencimento do Professor 20%. Porém na figura 03, não há essa informação.

Quanto aos professores especializados que atuam em salas de recursos multifuncionais, a Deliberação CME nº 91/2022, orienta:

Art. 16º A regência em sala de recursos multifuncional se dará por professor especializado em educação especial.

Parágrafo único. O professor especializado em educação especial deverá ter formação inicial em Pedagogia e ou em licenciaturas nas áreas de conhecimento, de forma a atender às necessidades educacionais do aluno.

[...]

Art. 25º O professor especializado atua no atendimento educacional especializado em sala de recursos multifuncionais e na interlocução com o professor do ensino comum que atende ao aluno público-alvo da educação especial.

Art. 26º Para integrar o quadro de reserva de vagas oferecidas para a função de professor especializado da sala de recursos multifuncionais, será realizado processo seletivo simplificado organizado pelo setor de Recursos Humanos/SMEL.

§ 1º Poderão concorrer somente professores com especialização Lato sensu em Educação Especial ou áreas das Deficiências e pelo menos, um vínculo estável e disponibilidade para lotação de mais 20h, totalizando 40h semanais, ou;

§ 2º Profissionais licenciados em Educação, com especialização Lato sensu em Educação Especial ou áreas das Deficiências, com disponibilidade para lotação de 40h semanais (CME, 2022, p. 5)

Em relação ao atendimento realizado pelos professores especializados das salas de recursos multifuncionais, a Deliberação CME nº 91/2022 e a Resolução SMEL nº 05/2023, contextualizam as mesmas orientações e normas. Contudo, além desses profissionais apresentados a priori. Existem também na REME de Ladário-MS, os profissionais Assistentes Sociais e Psicólogos, que a Prefeitura disponibiliza a Secretaria Municipal de Educação, com base na Lei Federal nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019 e Decreto nº 5.779/PML, de 25 de outubro de 2022, que versa sobre a prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica:

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições que são conferidas pelo inciso VII, art. 60 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990:

DECRETA:

Art. 1º A rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria

de Educação de Ladário - Mato Grosso do Sul disporá de serviços de Psicologia e de Serviço Social.

§ 1º A(o) psicóloga(o) escolar e a(o) assistente social escolar integrarão uma

equipe multiprofissional desta rede pública de educação básica para atender necessidades e prioridades previamente estudadas e definidas que abarcam: Núcleo de Apoio à Educação Inclusiva de Ladário (NAEIL); Suporte as profissionais de educação e interlocução com outras secretarias municipais e instituições; atendimento de alta complexidade (situações de violação de direitos e envolvimento de outras esferas públicas como poder judiciário) e; ações preventivas (pesquisas e projetos) para a Secretaria de Educação Municipal de Educação de Ladário.

§ 2º A(o) assistente social e a(o) psicóloga(o) considerarão o projeto político pedagógico da rede pública de educação básica e dos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 3º A(o) assistente social e a(o) psicóloga(o) de que trata esta Lei serão lotados na rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação do município de Ladário.

Este decreto municipal foi resultado da legislação federal de 2019. Porém o município de Ladário, já dispunha do serviço de pedagogia, psicologia e psicopedagogia escolar e institucional desde o concurso público de 2010, mencionados anteriormente, e demonstrado a seguir na Figura 04.

Figura 04 - Anexo I do edital 01/01/2010 do concurso da PML (Equipe Multidisciplinar)

Função	Vagas Oferecidas	Cadastro Reserva	Carga horária semanal	Remuneração (R\$)	Escolaridade e Requisitos	Atribuições Básicas
PEDAGOGO	1	2	40h	1.804,00	Graduação em Pedagogia.	Planejar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas da Unidade escolar, juntamente com a Direção e a orientação Educacional; assistir, acompanhar e subsidiar o corpo docente, na unidade do planejamento em sua execução, de acordo com a proposta política da Unidade Escolar; Viabilizar mecanismo de combate à evasão escolar e repetência; Promover a integração escolar, família e comunidade; participar da elaboração e operacionalização do projeto político da unidade escolar; promover atividades que produzam o desenvolvimento de habilidade de relacionamento interpessoal no ambiente escolar; Promover a integração escola, família e comunidade, assegurando a discussão da prática pedagógica; Assistir aos professores e alunos em seus problemas de relacionamento que estejam interferindo no processo ensino aprendizagem; participar das decisões sobre as transgressões disciplinares dos alunos; promover levantamento de dados estatísticos do rendimento escolar; dar suporte pedagógico aos professores das Unidades Escolares que tenham alunos com necessidades educacionais especiais; executar outras tarefas afins, na respectiva área de atuação.
PSICÓLOGO	1	1	40h	1.804,00	Graduação em Psicologia e registro no órgão de fiscalização profissional.	Observar, avaliar e realizar intervenção com crianças e adolescentes elaborando e aplicando técnicas psicológicas para determinar as características afetivas, intelectuais, sensoriais, motoras e/ou de aprendizagem do ser como um todo, como também orientar, organizar e participar de programas que envolvam práticas institucionais colaborando com o processo de ensino-aprendizagem; atender aos alunos da rede municipal de educação, avaliando-os e empregando técnicas psicológicas adequadas, para contribuir no processo de tratamento médico. Executar outras tarefas afins, na respectiva área de atuação.
PSICOPEDAGOGO	1	1	40h	1.804,00	Graduação em Pedagogia e Curso de Pós-Graduação em nível de Especialização com, no mínimo, 360 horas, em Psicopedagogia.	Assessorar e esclarecer a escola a respeito de diversos aspectos do processo de ensino-aprendizagem; contribuir no esclarecimento de dificuldades de aprendizagem que não têm como causa apenas deficiências do aluno, mas que são consequências de problemas escolares, tais como: organização da instituição, métodos de ensino, relação professor/aluno e linguagem do professor; atuar preventivamente junto aos professores: explicitando sobre habilidades, conceitos e princípios para que ocorra a aprendizagem, trabalhando com a formação continuada dos professores, na reflexão sobre currículos e projetos junto com a coordenação pedagógica e atuando junto com a família/alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem, apoiado em uma visão holística, levando-o a aprender a lidar com seu próprio modelo de aprendizagem.

Fonte: https://jcconcursos.uol.com.br/media/uploads/anexos/2010/prefeitura_edital_-_ensino_superior_25118.pdf

Diante do exposto, a Prefeitura Municipal de Ladário tem se organizado para atender as necessidades específicas dos estudantes público-alvo da Educação Especial na REME. No entanto, não basta prover os profissionais, pois as peculiaridades deste público implicam em estrutura física e ferramentas de suporte tecnológicos para a crescente demanda de matrículas.

Contudo, devemos lembrar que tudo depende das políticas públicas para efetivação operacional das relações nas devidas autarquias de poder. Considerando a visão do Wolfgang Leo Maar (1984), a política pública é tida como resultado de um processo histórico, a atividade política como uma atividade aberta ao movimento e a transposição constante. Neste sentido, Santos (2012, p. 3) ressalta que “[...] vemos esse termo ser utilizado para referir-se à dimensão coletiva, geralmente voltando-se para a análise de elementos como a relação entre o indivíduo e a administração

pública, e as estruturas de coletividade e os indivíduos e os órgãos representativos”. Nesta visão dos autores a política está sucessivamente nas relações uns com os outros e na sociedade, pois tenciona uma relação individual e coletiva para alcançar os direitos e deveres de todos os cidadãos, principalmente aqueles que mais necessitam de um olhar humanizado.

Ainda sobre a compreensão de Wolfgang Leo Maar (1984, p. 22), “a própria atividade política, longe de ser apenas voltada a uma transformação do mundo objetivo com vistas ao futuro, significa também, o exercício de uma atividade transformadora da consciência e das suas relações com o mundo”. Nesse sentido o autor destaca que as próprias propostas políticas são repensadas em cima do que os governantes podem oferecer. Em Marx vimos que, a política é uma disputa entre as classes sociais, para ele o Estado representa uma classe, que o submete aos interesses dessa. E a atividade política deixa de ser espaço exclusivamente do Estado, para passar a ser luta de classe (Marx, 1984, Apud Maar, p. 22)

E nesta luta de classes não devemos esquecer dos profissionais de educação que atuam na educação especial. Pois de tempos em tempos, as políticas públicas se movimentam, trazem a luz novas trajetórias e atribuições ao trabalho desses profissionais. Santos (2012) destaca que a política educacional possui intencionalidade, mas está sempre ligada ao projeto de poder que a fundamenta, é analisada por dois componentes o texto (que é a parte documental da política) e o contexto (referente às relações de poder e as condições de produção e reformulação das políticas educacionais), “um evento com três dimensões administrativa, financeira / educacional / pedagógica. Com ênfases diferentes em cada caso, de acordo com a intencionalidade e o tipo de política formulada” (p. 3).

Deste modo, para o autor as políticas educacionais ao serem implantadas fazem “interagir na prática essas dimensões, cuja intersecção se daria na concretude da prática cotidiana, seja nas salas de aula, nas escolas, nos sistemas ou nas redes de ensino” (Santos, 2012, p. 3). E Mazzotta (2005), nos lembra que a Política Nacional da Educação Especial, trouxe os dispositivos legais que servem como sustento para estabelecer as linhas de ação e se constituem em preceitos a serem respeitados e utilizados, como ferramentas a embasar ações que levem ao cumprimento das determinações contidas nos textos e nas recomendações de organismos internacionais aos entes federativos, estaduais e municipais no Brasil.

Com o desenvolvimento deste estudo, é importante apresentar dentre as políticas públicas o Plano Municipal de Educação de Ladário – MS, a Meta 4 que trata da Educação Especial e objetiva:

Universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados. (PML, 2015, p. 45)

Este Plano Municipal de Educação de Ladário contempla 28 estratégias na Meta 4, que trata da educação especial e faz semelhança ao Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014). Apresenta de forma geral a participação social no processo de elaboração e de implementação, na tentativa de consolidar os direitos dos estudantes público-alvo da educação especial. Revelando que as iniciativas oficiais para o atendimento às pessoas com deficiência no município de Ladário iniciaram-se em 2009.

4.2.2 Análise dos resultados

Com a realização dessa pesquisa bibliográfica e seu levantamento documental, aprendemos a utilizar as plataformas de pesquisa científica, entendemos a importância dos descritores para o refinamento das buscas e coletas de dados. Verificamos diferentes vertentes e problemáticas interligadas ao mesmo objeto de pesquisa na revisão de literatura.

Resumindo: o que está falado, mapeado, figurativamente desenhado e/ou simbolicamente explicitado sempre será o ponto de partida para a identificação do conteúdo manifesto (seja ele explícito e/ ou latente). A análise e a interpretação dos conteúdos obtidos enquadram-se na condição dos passos (ou processos) a serem seguidos. Reiterando diríamos para o efetivo “caminhar neste processo”, a contextualização deve ser considerada como um dos principais requisitos, e, mesmo “o pano de fundo” no sentido de garantir a relevância dos resultados a serem divulgados e, de preferência, socializados. (Franco, 2008, p. 24)

Na análise dos resultados, trouxemos as reflexões de Franco que assinala a análise de conteúdo um procedimento a ser considerado como um conjunto de técnicas de análises de comunicações, interpelações que utilizam procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens. De forma que se enfatiza a importância de se partir da mensagem, sendo ela verbal (oral ou escrita), figurativa, documental ou diretamente provocada, trazendo consigo condições

contextuais de quem a produz, carregadas de componentes cognitivos, subjetivos, e historicamente mutáveis.

Sendo assim, recorreremos ao método do materialismo histórico dialético de Marx, para o entendimento analítico em que

a pesquisa deve dominar a matéria até o detalhe; analisar suas diferentes formas de desenvolvimento e descobrir a conexão íntima que existe entre elas. Só depois de concluído esse trabalho é que o movimento real pode ser adequadamente exposto. Quando se consegue isto e a vida da matéria se reflete no plano ideal, seu resultado pode até parecer alguma construção a priori. (Marx, 1984, p. 15).

Essa concepção do método que vimos em Marx, nos conduz a possibilidade de interpretação dessa realidade educacional no município de Ladário, pois apresenta o caráter material e o caráter histórico, a forma de organização e apresentação das leis fundamentais que regem esta sociedade através do tempo.

A luz desta teoria compreendemos que

na produção social da sua existência, os homens estabelecem relações determinadas, necessárias, independentes da sua vontade, relações de produção que correspondem a um determinado grau de desenvolvimento das forças produtivas materiais. O conjunto destas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base concreta sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; é o seu ser social que, inversamente, determina a sua consciência. (Marx, 2003, p. 5).

Consciência esta que deve desvendar, o que queremos como caminhos a seguir para enfrentar os desafios, as dificuldades e as conquistas nos movimentos educacionais. Nesse processo investigativo, consideramos os seguintes componentes das políticas públicas: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, que contempla em sua definição, a educação como direito público subjetivo e afirma a Educação Especial como uma modalidade de ensino na Educação brasileira e o “atendimento educacional especializado”, como dever do Estado com educação escolar pública só será efetivado mediante a garantia deste, devendo ser gratuito aos educandos público da educação especial, oferecido preferencialmente na rede regular de ensino (Brasil, 1996, III, art. 4º).

Nesta identificação do termo “atendimento educacional especializado” mencionado em que os sistemas de ensino (municipais e estaduais) deverão assegurar “professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular

capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns” (Brasil, 1996, art. 59, III).

Neste âmbito legal, verificamos que os municípios e estados devem disponibilizar nas suas redes de ensino profissionais de nível médio ou graduados em licenciaturas para o atendimento especializado, onde faz com que os governantes se organizem diante de suas possibilidades e necessidades.

Essa exposição se fez necessária, pois a consideração aligeirada do objeto educação especial e o atendimento educacional especializado, implica levar em conta, a legislação do município de Ladário. Nesse processo de difusão dos serviços ofertados por esta modalidade de ensino em decorrência das diferentes especificidades, integradas a nova política que traz, as perspectivas da educação inclusiva que,

orienta as políticas educacionais e os atuais marcos normativos e legais rompe com uma trajetória de exclusão e segregação das pessoas com deficiência, alterando as práticas educacionais para garantir a igualdade de acesso e permanência na escola, por meio da matrícula dos alunos público-alvo da educação especial nas classes comuns de ensino regular e da disponibilização do atendimento educacional especializado (Brasil, 2010).

Vimos nessa trajetória das políticas públicas educacionais, que a formação do professor regente de classe ou do atendimento educacional especializado que possuem em suas salas alunos considerados público-alvo da Educação Especial:

[...] deve ter como base da sua formação, inicial e continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos da área. Essa formação possibilita a sua atuação no atendimento educacional especializado e deve aprofundar o caráter interativo e interdisciplinar da atuação nas salas comuns do ensino regular, nas salas de recursos, nos centros de atendimento educacional especializado, nos núcleos de acessibilidade das instituições de educação superior, nas classes hospitalares e nos ambientes domiciliares, para a oferta dos serviços e recursos de educação especial. (Brasil, 2008, p. 17-18)

E que estes professores do atendimento educacional especializado devem,

[...] identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas. [...] Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela. (Brasil, 2008, p.10).

Além dessas promulgações legais, salienta apresentar também que identificamos as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional

Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial (Brasil, 2009), Resolução CNE/CEB n. 4 em seu art. 12, se institui que “Para atuação no AEE [Atendimento Educacional Especializado], o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial.” Porém, não especifica sobre qual curso de graduação ou pós-graduação estariam propondo como formação.

No entanto nesta Resolução, em seu art. 13, encontramos as atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado que são:

- I – identifica, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;
- II – elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- III – organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;
- IV – acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;
- V – estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;
- VI – orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;
- VII – ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;
- VIII – estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares. (Brasil, 2009)

Contudo, os objetivos do AEE visam garantir que os estudantes com necessidades educacionais especiais possam participar plenamente das atividades pedagógicas. Para isso, o AEE, adapta, flexibiliza ou torna acessível o currículo, orientando os professores quanto ao registro do planejamento, a organização dos materiais didáticos-pedagógicos necessários as atividades, que estimularam na inclusão de alunos com deficiência, transtornos do espectro autista, altas habilidades/superdotação, entre outros.

Temos ainda como amparo legal, a prerrogativa do Decreto n. 7.611/2011, que prevê o apoio técnico e financeiro para a implementação do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede pública regular de ensino atendimento educacional especializado, que é o “conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma

complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular”. (Brasil, 2008, art. 1º, § 1º).

Esse documento determina as salas de recursos multifuncionais como forma de atendimento educacional especializado:

Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (Brasil, 2009, grifo nosso).

Contudo, percebe-se que há ambiguidades nos documentos que tratam das ações dos professores do atendimento educacional especializado (AEE), aqueles que atuam nas salas de recursos multifuncionais e dos professores regentes das classes comum. Pois essa gama de documentos legais, prioriza atendimento especializado inclusive nas instituições comunitárias ou sem fins lucrativos, mas as técnicas e os recursos especializados permanecem os mesmos. Pois, o entendimento que temos que sempre são voltados apenas para o atendimento característico das salas de recursos multifuncionais.

Mesmo aquelas ações que dizem respeito à articulação com a classe comum e com outros profissionais como os apoios escolares (auxiliares pedagógicos, professores de Libras, psicólogos, pedagogos e fonoaudiólogos). Não vemos a discussão pedagógica nas políticas públicas, e sim a prerrogativa de utilização de recursos específicos para o atendimento especializado em salas de recursos multifuncionais.

Quanto a educação especial no município de Ladário (MS), vimos no Plano Municipal de Educação de 2015, que as iniciativas oficiais para o atendimento às pessoas com deficiência iniciaram-se em 2009. Porém, na investigação constatamos que os documentos normativos (Deliberações e Resoluções) em âmbito municipal, só passaram a vigorar a partir da Deliberação CME nº 54/2019, posteriormente revogada pela Deliberação CME nº 91/2022.

Estas duas Deliberações possibilitaram um entendimento dos rumos da educação especial em Ladário, que até o ano de 2014, quando Rondon realizou a pesquisa sobre o atendimento educacional especializado na educação infantil, ainda não era possível uma orientação própria do município. E que gerou dúvidas ao autor

e outros leitores que acompanhavam os caminhos da educação especial na educação básica municipal.

Contudo, vimos que, quando iniciamos a busca por pesquisas em educação especial no município de Ladário. Os resultados foram frustrantes, pois os descritores apresentaram um número relativamente abaixo da expectativa. Com isso a investigação tornou-se cada vez mais minuciosa. Pois tínhamos que buscar fontes para além das plataformas digitais, documentos que não foram publicados ou tratados cientificamente. Mas isso deixou a pesquisa mais instigante, e fez com que conduzíssemos a investigação ao material armazenado em arquivos físicos, tidos como mortos no Conselho Municipal de Educação de Ladário. Isto posto no que tange os documentos Normativos Municipais.

Seguindo este direcionamento, destacamos que a construção da normatização da educação especial no município avançou a passos lentos. Em 2023 foi criada a Resolução SMEL nº 5, que normatiza e orienta a educação especial na perspectiva da educação inclusiva em Ladário-MS. No entanto, não encontramos documentos oficiais que tenham regulamentado a criação do Núcleo de Apoio à Educação Especial Inclusiva (NAEEI). Todas as Deliberações do CME e Resolução Normativa da SMEL, sempre elencaram em seus textos, o NAEEI como responsável em mapear, incluir e atender os alunos público-alvo da educação especial. Porém, na Secretaria Municipal de Educação do Município de Ladário – SMEL, não evidenciamos em seus registros atuais, tal documentação que indique uma data de início de exercício.

Salienta-se corroborar, que o quadro de profissionais que atendem os estudantes público-alvo da educação especial, é bem completo em relação ao município de pequeno porte. Pois, a Secretaria Municipal de Educação do Município de Ladário - SMEL, através da prefeitura municipal conta com gestores de atividades educacionais (pedagogo, psicopedagogo, assistente social, psicólogo e fonoaudiólogo) para os serviços de educação especial. Assim como professores capacitados para salas de aula comum e professores especializados para o AEE em salas de recursos multifuncionais, bem como os apoios pedagógicos (estagiários de curso de graduação em licenciatura). Além de contar com apoio na acessibilidade de comunicação, via professores de Libras.

Por fim, entendemos como resultado desta pesquisa, que Ladário tem caminhado nas questões das Políticas Públicas na Educação Básica. O Conselho

Municipal de Educação, enquanto órgão deliberativo, consultivo, normativo e orientador tem contribuído com a educação especial. Assim como, a secretaria municipal de educação tem se movido a contemplar os estudantes PAEE, com a oferta e serviços de AEE. Mas Ladário, ainda não foi contemplada com a criação de uma lei específica para a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, que tenha regulamentação do poder legislativo municipal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou identificar as políticas públicas de educação especial no município de Ladário (MS), a aplicabilidade da legislação municipal na oferta dos serviços de educação especial. Constituiu-se como um estudo de relevância acadêmica e histórico-social, por ter nos permitido aprofundar ainda mais o conhecimento científico sobre a realidade político-educacional de um local no qual atuamos nos últimos 10 (dez) anos de efetivo exercício, enquanto profissional da educação pública municipal.

Na investigação abordamos que uma pesquisa para ter solidez, precisa apresentar uma revisão da literatura, com os percursos metodológicos sobre a temática. No objeto da pesquisa à educação especial, apresentamos a construção do atual conceito de inclusão escolar que, encontra-se respaldado pelos discursos oficiais internacionais que orientam a inclusão escolar de pessoas com deficiência, enquanto princípio básico para a convivência humana e inclusão social. Compreendemos que à educação especial vai se constituindo ao longo da história da educação como serviço especializado, que em determinados momentos foram substitutivos à escolarização e posteriormente, passam a integrar às propostas pedagógicas das unidades de ensino das redes públicas em âmbito federal, estadual e municipal.

Sobre os demais tópicos, evidenciamos os marcos legais da política brasileira de inclusão escolar, considerando o período de 2013 a 2023 em que foi possível visualizar a ratificação do público-alvo da educação especial, disposto na legislação educacional desde a PNEE-PEI (Brasil, 2008), no Plano Nacional de Educação - PNE (BRASIL, 2014), na Deliberação Estadual do CEE/MS nº 11.883/2019, nas Deliberações do CME de Ladário nº 54/2019 e 91/2022, entre outros documentos que estiveram elencados nesta dissertação.

Quanto aos dados obtidos, vimos um crescimento exponencial no âmbito de pesquisas desenvolvidas sob a inclusão escolar de estudantes PAEE. Contudo, com vertentes diferenciadas para alguns municípios, principalmente os de pequeno porte em região demográfica no país. Pois são eles, os que mais sofrem com processos de judicialização em razão dos direitos das pessoas com deficiências ou necessidades específicas de aprendizagens.

Assim, verificou-se que os gargalos para criação de políticas públicas locais, mais precisamente em Ladário (MS), que tratamos como um estudo inédito nesta dissertação, sirva como indicador de caminhos para construção de um projeto de lei, que ajudará o governo local no atendimento a este público. Proporcionando segurança financeira para investimento em acessibilidade e formação continuada aos profissionais de educação, que atuam na educação especial deste município.

Esta problematização que deu origem a pesquisa, trouxe discussões que podem oportunizar a criação de uma lei a nível do poder legislativo, que pode ser concretizada em um sistema colaborativo com os órgãos deliberativos locais e secretaria municipal de educação para a normatização dos serviços de educação especial em âmbito municipal.

Verificamos também que, na secretaria municipal de educação de Ladário (MS), o AEE existe desde 2009, quando houve o chamado para a implantação da política de educação especial, sob a perspectiva da política nacional de educação inclusiva, oferecendo suporte para complementar e/ou suplementar a oferta de ensino nas classes regulares, podendo ser estendida, conforme explicitado no CAPÍTULO V – na Seção - Da Educação Especial, preconizado na LDBEN (1996), que elenca que o serviço deverá atender às peculiaridades existentes na educação especial, sendo este realizado nas unidades de ensino ou em locais que ofereçam serviços adequados (especializados), em decorrência das condições específicas dos educandos que dele necessitem.

Assim sendo, ratificando o Plano Nacional de Educação (PNE – 2014), constatamos ser relevante e pertinente, evidenciar questões que vêm reforçar tal política, como no exposto no Art. 8º, em consonância com diretrizes, metas e estratégias, especificamente previsto no §1º, que os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que possa garantir o atendimento às necessidades específicas no âmbito da educação especial em todos os níveis, etapas e modalidades existentes.

Contudo, é pertinente lembrar que desde 2009 com a implantação da política de educação especial, o AEE funciona e garante o pleno acesso ao ensino regular a priori. Depois, com o aporte financeiro do novo FUNDEB, se estendeu e subsidiou a transversalidade na modalidade educação especial desde a educação infantil até o ensino superior.

Esse fomento à oferta do AEE, configura suporte financeiro as prefeituras para o estabelecimento de profissional de apoio àquele que deste necessite, também participando este das funções de professor de Libras e auxiliares pedagógicos. Bem como, serviços de apoio de: pedagogos, psicopedagogos, psicólogos e assistentes sociais escolares e institucionais.

Equipara também o incentivo à formação docente para o AEE, promovendo a participação da família, facilitando, ainda, os recursos em acessibilidade e articulando a implementação de políticas públicas em comum acordo com a Resolução nº 5/2023 supracitada, para a atual proposta de AEE vigente e regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação de Ladário (SMEL).

Contudo, salienta-se considerar que o município está alinhado as políticas públicas nacionais e estaduais. Pois, verificamos que oferta todos os serviços de educação especial em uma perspectiva inclusiva. Porém, é sugestivo indicar a secretaria municipal de educação de Ladário, propor aos poderes executivo e legislativo, a criação de um projeto de lei que atenda o município, que talvez tenha seus recursos financeiros limitados, evitando assim, impactos administrativos e financeiros desnecessários, diante de possíveis questões judiciais futuras.

Por fim, elucidamos o trabalho desenvolvido pelo Conselho Municipal de Educação de Ladário (MS), nos últimos 05 (cinco) anos. Este órgão constituinte de poder consultivo, deliberativo e normativo, possibilitou-nos investigar as primeiras orientações de trabalho em relação ao público-alvo no município. E que fiz parte por 08 (oito) anos, como conselheira vice-presidente, proporcionando a seriedade e imparcialidade, que devemos ter, enquanto pesquisadores.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, João Serapião de. **Educação Inclusiva**: jogos para o ensino de conceitos. Campinas: Papirus, 2015.
- ALTHUSSER, Louis. **A favor de Marx**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- _____. **Aparelhos ideológicos de Estado**. In: ZIZEK, S. (Org.). *Um mapa da ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013.
- ANACHE, Alexandra Ayach. **Diagnóstico ou inquisição**: estudo sobre o uso do diagnóstico psicológico na escola. 1997. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.
- ARANHA, Maria Salete Fábio. **A inclusão social do deficiente**: análise conceitual e metodológica. *Temas em psicologia*, nº 2, p. 63 – 70, 1994.
- AVELAR, Thais Fernanda Alves; FREITAS, Karlla Patrícia de Souza. A importância do português como segunda língua na formação do aluno surdo. **Revista Sinalizar**, v. 1 n. 1, p. 12-24 jan/jun. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.ifg.br/revsinal/article/download/36688/20219>. Acesso em 12 de outubro de 2024.
- BARROS, Aildil Jesus Paes de; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos da metodologia**: um guia para a iniciação científica. São Paulo: McGraw-Hill, 1986.
- BELTHER, Josilda Maria (Org.). **Educação Especial**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2017.
- BERNARDES, Adriana Oliveira. Da integração à inclusão, novo paradigma. **Revista Educação Pública**, v. 10, nº 9, 16 de março de 2010. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/10/9/da-integracao-a-inclusao-novo-paradigma>. Acesso em 13 de outubro de 2024.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2007a.
- BURCHERT, Aburchert. (2018). **O profissional de apoio no processo de inclusão de alunos público-alvo da Educação Especial no ensino público fundamental**. Dissertação de Mestrado, Universidade La Salle, Canoas, Rio Grande do Sul, Brasil. Recuperado em 12 de março de 2025.
De: <http://dspace.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/1131/1/aburchert.pdf>
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Brasília, 1988.

_____. **Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.** Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Câmara, 1961.

_____. **Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971.** Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências, Brasília, DF: Senado, 1971. (Revogada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

_____. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1990.

_____. **Declaração de Salamanca e de ação sobre necessidades educativas especiais.** Brasília: UNESCO, 1994.

_____. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Senado, 1996.

_____. **Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2000.

_____. **Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2002.

_____. **Decreto n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005.** Regulamenta a lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais - libras, e o art. 18 da lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília, DF: Senado, 2005.

_____. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Brasília. Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria n. 555/2007, prorrogada pela Portaria n. 948/2007, entregue ao Ministro da Educação em 07 de janeiro de 2008.

_____. **Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008.** Dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007. Brasília, DF, 2008.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução n. 4, de 2 de outubro de 2009.** Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Brasília, 2009.

_____. **Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília, DF, 2011.

_____. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, 2012.

_____. **Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2012.** Altera a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Brasília, 2013.

_____. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação. Brasília, DF: Senado, 2014.

_____. **Decreto n. 8.368, de 02 de dezembro de 2014.** Regulamenta a lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Brasília, DF: Senado, 2014.

_____. **Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015.** Altera a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (lei de diretrizes e bases da educação nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação. Brasília, DF: Senado, 2014.

_____. **Nota Técnica n. 20, MEC/SECADI, de 18 de março de 2015.** Orientações aos sistemas de ensino visando ao cumprimento do artigo 7º da Lei nº 12764/2012 regulamentada pelo Decreto nº 8368/2014. Brasília, 2015.

_____. **Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015.** Dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2015.

_____. **Lei n. 13.632, de 06 de março de 2018.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida. Brasília, 2018.

_____. **Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Brasília, 2019.

_____. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.** Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.113%2C%20DE%2025%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202020&text=Regulamenta%20o%20Fundo%20de%20Manuten%C3%A7%C3%A3o,2007;%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: dezembro de 2024.

_____. **Projeto de Lei nº 4.372, de 16 de dezembro de 2020.** Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145887>. Acesso em dezembro de 2024.

_____. **Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020.** Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Diário Oficial da União. Publicado em: 01/10/2020. Edição: 189, seção: 1, página: 6. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.502-de-30-de-setembro-de-2020-280529948>. Acesso em: julho de 2024.

_____. **Emenda constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.** Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm. Acesso em: out.2024.

_____. **Lei n.º 14.126, de 22 de março de 2021.** Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14126-22-marco-2021-791173-publicacaooriginal-162502-pl.html#:~:text=Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Informatizada%20%2D%20LEI%20N%C2%BA%2014.126,Dados%20da%20Norma>. Acesso em dezembro de 2024.

_____. **Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14164&ano=2021&ato=6a1ATWU5UMZpWT0e6>. Acesso em dezembro de 2024.

_____. **Lei n.º 14.191, de 03 de agosto de 2021.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14191.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.191%2C%20DE%203,. Acesso em dezembro de 2024.

_____. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Glossário da educação especial: Censo Escolar 2023.** Brasília, DF: Inep, 2023.

BRASIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO. **Decreto n.º 5.779/PML, de 25 de outubro de 2022.** Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal n.º 13.935 de 11 de dezembro de 2019, que versa sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Ladário, 2022.

_____. **Deliberação CME/MS nº 91/2022, de 09 de novembro de 2022.** Estabelece normas para a oferta da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva para o Sistema Municipal de Ensino de Ladário/MS. Ladário, 2022.

_____. **Deliberação CME/MS nº 54/2019, de 26 de agosto de 2019.** Estabelece normas para a oferta da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva para o Sistema Municipal de Ensino de Ladário/MS. Ladário, 2019.

_____. **Lei nº 943, de 09 de junho de 2015.** Plano Municipal de Educação – PME (2015-2025). Ladário, 2015.

_____. **Lei nº 883/2012, de 02 de maio de 2012.** Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino no Município de Ladário-MS, e da outras providências. Ladário, 2012.

_____. **Lei Complementar nº 124/2020, de 16 de abril de 2020.** Dispõe sobre a composição e funcionamento do conselho municipal de educação. Ladário, 2020.

_____. **Lei Complementar nº 140/CML, de 29 de março de 2022.** Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério do município de Ladário-MS, e dá outras providências. Ladário, 2022.

_____. História do município. **Portal de serviços.** Disponível em: <<https://www.ladario.ms.gov.br/portal/servicos/1001/historia/>>. Acesso em: setembro, 2024.

_____. **Resolução SMEL/MS nº 05/2023, de 04 de abril de 2023.** Dispõe sobre a inclusão do aluno público-alvo da Educação Especial na Rede Municipal de Ensino de Ladário. Ladário, 2023.

CASTRO, Vanessa Dias Bueno de. et. al. A Educação Especial na Tramitação do Novo Fundeb: disputas entre o público e o privado. **FINEDUCA – Revista de Financiamento da Educação**, v. 12, n. 26, 2022.

CORRÊA, Maria Angela Monteiro. **Educação especial** v.1 / Maria Angela Monteiro Corrêa. – 5.a reimp. Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2010.

CUNHA, N. M., Glat, R., Silva, S. E., & Siqueira, C. F. O. (2012). **O perfil e a formação do estagiário mediador para suporte da educação inclusiva** Artigo apresentado no 5º Congresso Brasileiro de Educação Especial, São Carlos, São Paulo, Brasil, Recuperado em 12 de março de 2025 de <http://www.eduinclusivapesquerj.pro.br/images/pdf/Nathalia.Ufscar.2012.2.pdf>

DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS. **Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem.** Conferência Mundial sobre Educação para Todos. Jomtien, Tailândia, 1990.

DIAS, Patrícia Jovino de Oliveira. **O registro de dados sobre alunos com necessidades educacionais especiais no censo escolar da educação básica na rede municipal de ensino de Londrina/PR.** 2014. 134 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2014.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007. (Coleção Primeiros Passos; 324).

ENGUITA, Mariano Fernández. **A ambigüidade da docência**: entre o profissionalismo e a proletarização. *Teoria & Educação*, Porto Alegre, n.4, p.3-21, 1991.

ESTEF, Suzanli. (2013). **Ensino colaborativo sob o olhar de uma estagiária mediadora no cotidiano escolar**. Graduação em Pedagogia, Faculdade de Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. Recuperado em 12 de março de 2025 de http://www.eduinclusivapesq-uerj.pro.br/images/pdf/SuzanliEstef_Monografia_2013.pdf

FERNANDES, Sueli. **Fundamentos para Educação Especial**. Curitiba: InterSaberes, 2013.

FRANCO, Maria Laura Publisi Barbosa. **Análise de conteúdo**. 3º ed. Brasília: Liber Livro, 2008.

FRANÇA, Marileide G. **Financiamento da Educação Especial**: complexas tramas, permanentes contradições e novos desafios. 2014. 360 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2rNs5T5>. Acesso em: 23 fev. 2015.

FREIRE, Paulo. **A educação na cidade** / Paulo Freire; prefácio de Moacir Gadotti e Carlos Alberto Torres; Notas de Vicente Chel. – 5. Ed. – São Paulo: Cortez, 2001.

GESSER, Audrei. **Libras?**: Que língua é essa?: crenças e preconceitos em torno da língua de sinais e da realidade surda. São Paulo: Parábola Editorial, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GLAT, Rosana. **A integração social dos portadores de deficiência**: uma reflexão. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1995.

GLAT, Rosana., & Pletsch, Márcia Denise. (2011). **Inclusão escolar de alunos com necessidades educacionais especiais**. Rio de Janeiro: EdUERJ.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. v. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

GUICHOT REINA, Virginia. História de la educación: reflexiones sobre su objeto, ubicación epistemológica, devenir histórico y tendencias actuales. **Revista Latinoamericana de Estudios Educativos** (colombia), vol. 2, núm. 1, enero-junio, 2006, pp. 11-51

HAMILTON, David. Notas de Lugar Nenhum: sobre os primórdios da escolarização moderna. **Revista Brasileira de História da Educação**. 45-73, 2012.

HILBIG, Marcia Cristiane Venturini. **Formação de professores para a inclusão de estudantes da educação especial nas escolas das águas do pantanal**. 2021. 131 f. Dissertação (Mestrado em educação). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS/CPAN, Corumbá-MS, 2021.

HÖFLING, E. M. **Estado e políticas (públicas) sociais**. Cadernos CEDES, Campinas, v. 21, n. 55, p. 30-41, nov. 2001. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-32622001000300003>JACOMINI, Márcia Aparecida. O conceito gramsciano de Estado Integral em pesquisas sobre políticas educacionais. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.46, e214645, 2020. Disponível em <https://doi.org/10.1590/s1678-4634202046214645>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

JACOMINI, Márcia Aparecida. O conceito gramsciano de Estado Integral em pesquisas sobre políticas educacionais. **Revista Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.46, e214645, 2020. Disponível em <https://doi.org/10.1590/s1678-4634202046214645>. Acesso em: abril de 2024.

JANNUZZI, Gilberta Martino. **A Luta pela Educação do Deficiente Mental no Brasil**. Editora: Autores associados, 1992.

_____. **A educação do deficiente no Brasil – dos primórdios ao início do século XXI**. Campinas: Autores Associados, 2012.

KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. Debates para uma (des)construção da política de educação especial no Brasil. **Revista Educação Especial**, 35, e53/1–29, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1984686X71383>. Acesso em: abril de 2024.

_____. Educação especial na perspectiva da educação inclusiva: desafios da implantação de uma política nacional. **Educação em revista**, Curitiba, n. 41, p. 61-79, 2011. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0104-40602011000300005>. Acesso em: abril de 2024.

_____. Diagnosticar a deficiência: sim ou não? **Revista Brasileira de Educação Especial**, Marília, v. 1, n. 2, p. 85-92, 1994.

KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães e REBELO, Andressa Santos. Abordagens da Educação Especial no Brasil entre Final do Século XX e Início do Século XXI. **Rev. bras. educ. espec.** [online]. 2018, vol.24, n.spe, pp.51-68. Epub 01-Out-2018. ISSN 1980-5470. <https://doi.org/10.1590/s1413-65382418000400005>.

KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães; LOCKMANN, Kamila; REBELO, Andressa Santos. Entrevista com a Professora Mônica de Carvalho Magalhães

Kassar: Políticas de Educação Especial no Brasil. **Rev. bras. educ. espec.** 29 • 2023 • Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-54702023v29e0229>. Acesso em: abril de 2024.

KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães; REBELO, Andressa Santos; OLIVEIRA, Regina Tereza Cestari de. Embates e disputas na política nacional de Educação Especial brasileira. **Educação e Pesquisa** [online], v. 45, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1678-4634201945217170>. Acesso em: abril de 2024.

LACERDA, Cristina Boglia Feitosa de; SOUZA, Christianne Thatiana Ramos de Souza. Educação bilíngue de surdos: tensões no campo da educação especial. In: REBELO, Andressa Santos; MARTINS, Bárbara Amaral; GUIMARÃES, Décio Nascimento. (Orgs.). **Políticas e práticas educacionais em perspectiva inclusiva**. Encontrografia: ANPED: Campos dos Goytacazes, 2023.

LOPES, Maria Margaret. (2018). **Perfil e atuação dos profissionais de apoio à inclusão escolar** Dissertação de Mestrado, Departamento de Psicologia, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, São Paulo, Brasil. Recuperado em 26 de novembro de 2024 de https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/9899/LOPES_Mariana_2018.pdf?sequence=4.

MAAR, Wolfgang Leo. **O que é Política?** Editora Brasiliense, 1984. (Coleção Primeiros Passos).

MANTOAN, Maria Teresa Égler. **Desafio das diferenças nas escolas**. Rio de Janeiro: Vozes, 5ª ed. 2013

_____. **Inclusão escolar: O que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003.

_____. **Ser ou estar: eis a questão. Explicando o déficit intelectual**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

MARTINS, Bárbara Amaral; CHACON, Miguel Claudio Moriel. Estar presente é estar incluído? Análise de situações em que a inclusão escolar não acontece. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 17, n. esp. 2, p. 1339-1355, jun. 2022. e-ISSN: 1982-5587. DOI: <https://doi.org/10.21723/riaee.v17iesp.2.17001>

MARTINS, Silvia Maria. (2011). **O Profissional de Apoio na Rede Regular de Ensino: a precarização do trabalho com os alunos da Educação Especial** Dissertação de Mestrado, Centro de Ciências da Educação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. Recuperado em 27 de novembro de 2024 de <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/95218/297802.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

MARX, Karl.; ENGELS, Friedherich. **História**. 2 ed. São Paulo: Ática, 1984.

_____. **A ideologia alemã.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MATO GROSSO DO SUL. **Deliberação CEE/MS n.º 11.883, de 05 de dezembro de 2019.** Campo Grande, 2019.

_____. **Lei n.º 4.621, de 22 de dezembro de 2014.** Plano Estadual de Educação. Campo Grande, 2014.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira. **Educação Especial no Brasil: história e políticas públicas.** 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **Educação Especial no Brasil: História e políticas públicas.** – 5ed.- São Paulo: Cortez, 2005.

_____. **Educação especial no Brasil: história e políticas públicas.** São Paulo: Cortez, 1996. 208 p

MELO, Charyze de Holanda Vieira. **Judicialização da Educação Especial para Inclusão Escolar na Rede Regular de Ensino no Município de Corumbá-ms.** Dissertação de mestrado 2021.

MELLO, Saulo Álvaro de. **Ladário e o trem naval de Mato Grosso: História e Memória (1837-1935) X Semana de História.** História em Movimento: caminhos, culturas e fronteiras. UFMS, Câmpus de Três Lagoas, editora UFMS, 24 a 28 de setembro 2007.

MENDES, Enicéia Gonçalves. **Bases Históricas da Educação Especial no Brasil e a perspectiva da Educação Inclusiva.** (texto produzido para a disciplina Educação Especial no Brasil) - mimeo, 2000.

_____. **Deficiência mental: a construção científica de um conceito e a realidade educacional.** 1995. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995.

MICHELS, Maria Helena O que há de novo na formação de professores para a Educação Especial? **Revista Educação Especial**, vol. 24, núm. 40, mayo-agosto, 2011, pp. 219-232 Universidade Federal de Santa Maria Santa Maria, Brasil

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade.** Ciência e Saúde Coletiva, vol. 17, n.3, p. 621-626, mar. 2012.

_____. **Pesquisa Social.** Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

NETO, Raimundo Pinheiro Santos. **Pérola do Pantanal - Ladário.** Campo Grande, MS. Life Editora, 2022.

OLIVER, Mike (1990). **The politic of disablement**. Basingstoke: Macmillan.

OLIVEIRA, Regina Tereza Cestari de.; Rebelo, Andressa Santos. **Divulgação de Roda de Conversa: Desafios para a garantia do direito à educação após a aprovação/suspensão do Decreto 10.502/2020**. 2020.

OLIVEIRA, Francisco de. **Os direitos do antivalor: a economia política da hegemonia imperfeita**. Petrópolis: Vozes, 1998.

PESSOTTI, Isaias. **Deficiência mental: da superstição à ciência**. São Paulo: T. A. Queiroz Editor Ltda, EDUSP, 1984.

PLETSCH, Marcia Denise. O que há de especial na Educação Especial Brasileira? **Momento - Diálogos em Educação**, v. 29, n. 1, p. 57-70, 2020. <https://doi.org/10.14295/momento.v29i1.9357>

_____. A escolarização do aluno com deficiência intelectual... apesar do diagnóstico. In: MELETTI, Silvia Márcia Ferreira; KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães (Org.). **Escolarização de alunos com deficiências: desafios e possibilidades**. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2013.

RAMOS, Eliane Orlando Monteiro. **O papel da LIBRAS no aprendizado da Língua Portuguesa pelo surdo?**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso. (Desenvolvimento Humano e Educação Inclusiva) – Universidade Aberta do Brasil - Pólo UnB. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/2140/1/2011_ElianeOrlandoMonteiroRamos.pdf. Acesso em: dezembro de 2024

RIBEIRO, Raquel da Silva. **Política paulistana de educação especial e infantil para crianças pequenas público-alvo da educação especial**. 2016. 227 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Uberaba-MG, 2019.

ROCHA, Solange Maria da. **O INES e a educação de surdos no Brasil: aspectos da trajetória do Instituto Nacional de Educação de Surdos em seu percurso de 150 anos**. Rio de Janeiro: INES. 2008.

RODRIGUES, David (Org.). **Inclusão e educação: Doze olhares sobre a educação inclusiva**. São Paulo: Summus, 2006.

RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim; CAPELLINI, Vera Lúcia Messias Fialho. **Educação inclusiva: fundamentos históricos, conceituais e legais**. UNESP: Bauru, 2012.

RONDON, Marcelo Messias. Inclusão na Educação Infantil: entre a política e a prática. CONGRESSO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (CBEE), 6; 2014, São Carlos. **Anais eletrônicos...**São Carlos: UFSCar, 2014. Disponível em:

https://proceedings.galoa.com.br/cbee/trabalhos/inclusao_na_educacao_infantil_entr_e_a_politica_e_a_pratica. Acesso em: abril de 2024.

ROSS, Paulo; URBANEK, Dinéia. **Educação Inclusiva**. 2. edição – Curitiba: Editora FAEL, 2011.

SANTOS, Antônio Raimundo dos. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. Rio de Janeiro: DP & A editora, 2002.

SANTOS, Mônica Pereira dos. **Perspectivas históricas do movimento integracionista na Europa**. Marília: Revista Brasileira de Educação Especial, v.II, n. 4, p. 21-28, 1995.

SANTOS, Pablo Silva Machado Bispo dos. Livro **Guia Prático da Política Educacional no Brasil**: ações, planos, programas e impactos. – São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SERRA, Dayse. (2017). **A educação inclusiva em tempos de judicialização do estado**: o cotidiano das escolas com a lei Brasileira de inclusão - nº 13.146/2015. *Polêm!ca*, 17(1), 27-35. Recuperado em 27 de novembro de 2024 de <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/28294>

SILVA, Aline Maira da. **Educação Especial e Inclusão Escolar**: história e fundamentos. Curitiba: InterSaberes, 2012.

SILVA, Marlon César. **O atendimento educacional especializado em Uberaba – MG**: Pressupostos, desenvolvimento e efetivação. 2019. 181 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016

SOUZA, Celina. **Políticas públicas**: uma revisão de literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20 – 40, jul./dez. 2006.

SOUZA, Ana Cláudia de.; BEZERRA, Giovani Ferreira; BEZERRA, Milene. Ferreira; Costa, Priscila do Nascimento, & Nozu, Washington Cesar Shoití. (2012). A inclusão escolar no município de Paranaíba (MS): reflexões sobre a atuação profissional do monitor de alunos com deficiência. **Revista Pedagógica - Unochapecó**, 2(29), 635-664. Recuperado em 10 de setembro de 2024 de <http://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/pedagogica/article/view/1467>

SOUZA, Lécio Gomes. **Bacia do Paraguai**: geografia e história. Brasília: MEC, 1978.

STELMACHUK, Anaí Cristina da Luz., & MAZZOTTA, Marcos José da Silveira. (2012). Atuação de profissionais da educação na inclusão escolar do aluno com deficiência intelectual. **Revista Educação Especial**, 25(43), 185-202. Recuperado em 24 de junho de 2024 de <https://www.redalyc.org/pdf/3131/313127405002.pdf>

TONELLO, Marcia. **Almanaque Abril: guia da cidadania**. São Paulo: Abril, 2001.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e Linha de ação sobre necessidades educativas especiais**. [Adotada pela Conferência Mundial sobre Educação para Necessidades Especiais]. Acesso e Qualidade, realizada em Salamanca, Espanha, entre 7 e 10 de junho de 1994. Genebra, UNESCO 1994.

VICENTE, Bruna Ticiane, & BEZERRA, Giovani Ferreira. (2017). Estagiários e professores regentes como agentes do processo de inclusão escolar: problematizando suas (inter)ações. **Revista Linhas**, 18(38), 214-244. Recuperado em 21 de setembro de 2024 de <http://www.revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/view/1984723818382017214/pdf>



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CME/MS N.º 54 DE 26 DE AGOSTO DE 2019.

Estabelece normas para a oferta da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva para o Sistema Municipal de Ensino de Ladário/MS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADÁRIO /MS, no uso de suas atribuições e com base nas políticas pertinentes, com ênfase na Lei Federal nº 9.394/1996, Resolução CEB/CNE nº 2/01, Lei nº 2.791/2003 - Lei do Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, Lei de Criação 883/2012, Lei Complementar 060/2012 e pela Deliberação CME/Ladário/MS nº 026/2017, considerando ainda o Parecer CME Nº 003/2019 aprovado em 31 de julho de 2019,

DELIBERA:

DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS.

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 1º Entende-se por Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva a matrícula no ensino regular de crianças e alunos com deficiência física, sensorial e ou intelectual, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, que terão à sua disposição um conjunto de normas e adaptações para o atendimento de suas necessidades, otimizando assim sua vida escolar.

Art. 2º As escolas do Sistema Municipal de Ensino de Ladário credenciadas e autorizadas a funcionar estarão aptas para oferecer a modalidade da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, respeitadas as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e se pautarão em princípios éticos, políticos, estéticos e legais dos direitos humanos, de modo a assegurar:

I- a educação inclusiva entendida como acesso, permanência com qualidade e participação dos alunos na escola, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades educacionais;

II- a dignidade humana e a observância do direito do aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

III- a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

processo de ensino e aprendizagem, visando ao desenvolvimento de competências, habilidades, adoção de atitudes e constituição de valores.

**DOS MEIOS PARA A OFERTA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

Art. 3º Será garantida a matrícula no ensino regular, de crianças e alunos com deficiência física, sensorial e ou intelectual, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, mediante:

I- A oferta da vaga preferencialmente em escolas mais próximas da residência do aluno de educação inclusiva;

II- Matrícula para alunos com dificuldade de locomoção, mesmo quando exceder o número de alunos por turma, preferencialmente em escola mais próxima de sua residência;

III- Será proporcionada acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação, em conformidade com a legislação pertinente;

IV- formação continuada e/ou capacitação de professores para o Atendimento Educacional Especializado e demais profissionais da educação;

V- recursos didáticos, tecnologia assistiva e de comunicação, salas de recursos multifuncionais com serviço de Atendimento Educacional Especializado, com professor e especialista de saúde e da educação, atendimento domiciliar e hospitalar;

VI- articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

Art. 4º A mantenedora deve assegurar o planejamento, o acompanhamento e a avaliação dos projetos e dos serviços da Educação Especial na construção da educação inclusiva, bem como os recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais, provendo as unidades escolares das condições necessárias a esse atendimento.

Parágrafo Único - A mantenedora disponibilizará equipe multiprofissional ou responsáveis para viabilizar e dar sustentação a esse processo.

DA CARACTERIZAÇÃO DOS ALUNOS

Art. 5º Considera-se aluno da Educação Especial mediante apresentação da Classificação Internacional de Doenças - CID aqueles:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

I- Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade.

II- Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se alunos com Autismo, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância (psicoses) e Transtornos Invasivos sem outra especificação.

III- Alunos com Altas Habilidades/Superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Parágrafo Único – Serão asseguradas condições de acessibilidade aos alunos com CID, assim como aqueles que encontram-se em estudo pelo NAEI. Entende-se o conceito de acessibilidade conforme o apresentado pela Lei Federal Nº 13.146/2015. Quando não dispuser do CID, a contratação do auxiliar dependerá do parecer do NAEI que apontará a presença desse profissional como imprescindível para que o estudante consiga acompanhar as atividades curriculares.

DO ACESSO E DAS FORMAS DE ATENDIMENTO

Art. 6º O acesso, a permanência e a continuidade de estudos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação devem ser garantidos nas escolas da rede regular de ensino para que se beneficiem desse ambiente e aprendam conforme suas possibilidades.

§1. A escola deve assegurar o acesso desses alunos às classes comuns, entendida como o ambiente de ensino e de aprendizagem no qual é oportunizada a convivência de alunos com e sem necessidades educacionais especiais no desenvolvimento de atividades curriculares programadas do ensino regular.

§2. Poderão ser incluídos no máximo dois alunos com Deficiência ou com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TEA/TGD) em cada classe comum do ensino regular, devendo ter redução de 30% da capacidade de alunos na turma ou contar com auxiliar de ensino considerando a avaliação realizada pelo professor regente, equipe do NAEI, avaliação médica com CID e do professor de Atendimento Educacional Especializado, sendo que a mesma equipe de avaliação também definirá o número de alunos por auxiliar de ensino, respeitando as instruções normativas da Secretaria Municipal de Educação.

§3. Será elaborado um parecer pedagógico do aluno pela equipe administrativa e pedagógica da escola (professor regente e do Atendimento Educacional Especializado, coordenação e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

direção), planejamento para subsidiar o trabalho a ser desenvolvido com o aluno na escola, facilitando assim sua inclusão, através da Ficha de Solicitação ao NAEI para avaliação.

§4. Para os alunos que apresentam altas habilidades/superdotação devem ser oferecidas atividades de enriquecimento curricular em classe comum do ensino regular, sempre que possível em interface com núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação, com instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento da pesquisa, das artes e dos esportes.

§ 5- Aos alunos, público-alvo da Educação Especial, pode a escola realizar a classificação ou a reclassificação dos alunos, nos termos da legislação vigente, com base em avaliação, considerando o nível de desenvolvimento, a fim de situá-los no ano do Ensino Fundamental ou na totalidade da EJA.

Art. 7º A avaliação para a identificação dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, bem como para a indicação quanto ao Atendimento Educacional Especializado, deve ser realizada pelo professor regente e/ou de áreas, pela equipe pedagógica da escola, pelo professor do AEE e equipe do NAEI da mantenedora, contando com:

I- a colaboração da família;

II- a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça, Esporte e Ministério Público, sempre que necessário.

Art. 8º As escolas de educação infantil municipal regidas por este conselho (CME) deverão organizar as turmas seguindo a indicação da Deliberação CME Nº 26/2017 e Resolução SMEL Nº 04/2019, conforme suas possibilidades, podendo disponibilizar um auxiliar de turma com curso Normal Médio ou um estagiário de Instituição de Ensino Superior que possua convenio vigente com a Prefeitura Municipal de Ladário.

§1 Os estagiários para atuarem como auxiliar de turmas com estudantes público alvo da Educação especial deverão estar cursando pedagogia e/ou curso normal superior.

§2 Os auxiliares de turma e/ou estagiários serão capacitados, orientados e terão o desempenho acompanhado pelo NAEI.

Art. 9º O NAEI deverá ser composto por profissionais (Gestores de Atividades Educacionais) qualificados aprovados em concurso público da Prefeitura Municipal de Ladário, designados pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

§1. Caso seja necessário a designação de um professor para o NAEI, este deverá ser um profissional qualificado com especialização *Lato Sensu* na área de inclusão ou afins.

§2. O NAEI deverá ser composto preferencialmente pelos seguintes profissionais: Pedagogo, Psicopedagogo, Psicólogo, Fonoaudiólogo e Professor/Interprete de Libras;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§3. A coordenação do NAEI será designada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

Art. 10 O trabalho a ser desenvolvido pelo Auxiliar de Ensino Normal Médio ou estagiário do curso de pedagogia, será de apoio ao professor da turma, não devendo sua presença interferir no vínculo entre o professor titular e o aluno.

§1- Todas as questões relacionadas ao aluno de inclusão a serem tratadas com a família, serão com o titular da turma, podendo haver a participação do Auxiliar de Ensino Normal Médio ou Estagiário.

§2- O Auxiliar de Ensino Normal Médio ou Estagiário não poderão exercer a substituição do professor na turma.

Art. 11 Poderá haver combinações entre família e a escola, sendo feito registro em Ata, para a redução do horário dos alunos de inclusão em sala de aula, a fim de facilitar a integração do aluno à rotina escolar, sendo mais indicada a sua permanência em outros espaços da escola, devendo haver o aumento gradativo de sua permanência em sala de aula conforme os progressos adquiridos.

Art.12 Os alunos com deficiências que necessitem de apoio clínico/alimentar ou higiênico, poderão receber o apoio pontual de um familiar disponível, conforme combinações entre família e escola, devidamente registradas em Ata.

Art.13 Será de competência da escola, seguindo orientações da Mantenedora, disponibilizar Fichas de Referências (PEI e ICA) como forma de facilitar o acesso ao currículo, considerando sempre as necessidades e particularidades de cada aluno de educação inclusiva, podendo assim, ocorrer adaptações de pequeno, médio ou grande porte.

Parágrafo único - As Fichas de Referências (PEI e ICA) elaborada pelo professor titular juntamente com o Serviço de AEE, a partir dos Planos de Estudo, deve conter as devidas adaptações curriculares, buscando atender às peculiaridades de cada aluno de inclusão, podendo ainda ser desenvolvido um currículo funcional que atenda às necessidades práticas de vida diária dos alunos e deve conter indicações e definições de recursos necessários e atividades a serem desenvolvidas.

As Fichas de referências deverão ser formalizadas pelo núcleo de educação Inclusiva da Secretaria de Educação de Ladário.

Art. 14 Esgotadas todas as possibilidades disponíveis no currículo e nas Fichas de Referências do aluno, e após Parecer do Serviço de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e ainda com a anuência dos familiares, poderá ocorrer a matrícula em escolas especiais conveniadas ou particulares.

Art. 15 A adaptação curricular ou planejamento de um currículo funcional, não deverá impedir que o aluno seja desafiado cognitivamente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 16 As escolas deverão construir seu Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar Interno, embasadas nos princípios da Educação Inclusiva, respeitando a diversidade, as competências individuais e prevendo o apoio do Serviço de Atendimento Educacional Especializado - AEE.

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE

Art.17 O Atendimento Educacional Especializado constitui-se no conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação, disponibilizando meios para o acesso ao currículo, proporcionando a independência para a realização das tarefas e a construção da autonomia na escola e fora dela.

§1. O encaminhamento do aluno para o Atendimento Educacional Especializado será realizado conforme avaliação prevista no artigo 7º da presente Deliberação.

§2. As atividades desenvolvidas no Atendimento Educacional Especializado diferenciam-se daquelas realizadas em classe comum, não sendo substitutivas à escolarização, devendo ser ministradas por professores especializados no turno inverso ao da classe comum.

Art.18 São consideradas matérias do Atendimento Educacional Especializado: Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); interpretação de LIBRAS; ensino da Língua Portuguesa para surdos; código Braille; orientação e mobilidade; utilização do Soroban; ajudas técnicas, incluindo informática adaptada; mobilidade e comunicação alternativa/aumentativa; tecnologia assistiva; informática educativa; educação física, atividades de vida autônoma e social, entre outras, devendo estar articuladas com a proposta pedagógica do ensino comum adaptada; enriquecimento curricular e aprofundamento do repertório de conhecimentos;

§1- A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS constituir-se-á no Atendimento Educacional Especializado, de acordo com a legislação específica vigente e deverá ser feita por profissional especializado (professor de Libras) com Licenciatura Plena em Pedagogia ou Letras, com Certificado de Proficiência obtido por meio do exame promovido pelo MEC ou especialização em Libras de no mínimo de 360 horas. Podendo ser um profissional surdo ou ouvinte.

§2- O Tradutor/Intérprete de Libras, segundo a legislação vigente, esse profissional precisa ter um dos requisitos: Nível Médio e competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva com proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa. Podendo atuar em sala de aula de ensino regular e ambientes que se fizerem necessários.

§3 - As normas técnicas para a produção de material e para o ensino do sistema Braille fundamentar-se-ão nos atos e instrumentos emitidos pelos órgãos competentes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 19 O Atendimento Educacional Especializado deve estar articulado ao processo de escolarização, constituindo-se oferta obrigatória em todos os níveis, etapas e modalidades da educação.

§1 - O aluno deve estar matriculado na classe comum do ensino regular para ter acesso à matrícula no Atendimento Educacional Especializado.

§2 - As Salas e/ou Serviços referidos no caput do artigo, deverão ser coordenadas pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação de Ladário vinculados ao núcleo de apoio à educação inclusiva, que subsidiará e orientará o seu funcionamento.

Art. 20 O Atendimento Educacional Especializado, na própria escola onde o aluno está matriculado, em outra escola do seu zoneamento ou serviço de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público Municipal, poderá ser realizado por meio de:

I - sala de recursos multifuncionais: local da escola no qual se realiza o Atendimento Educacional Especializado para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, por meio do desenvolvimento de estratégias de aprendizagem centradas em um fazer pedagógico que favoreça a construção de conhecimentos pelos alunos, subsidiando-os para que desenvolvam o currículo e participem da vida escolar.

II - estimulação precoce: atendimento de crianças com deficiência, defasagem no desenvolvimento e de alto risco, de zero a três anos e onze meses de idade, no qual são desenvolvidas atividades terapêuticas e educacionais voltadas para o desenvolvimento global, contando fundamentalmente com a participação da família e instituição clínica conveniada a prefeitura municipal de Ladário.

III- enriquecimento curricular: voltado para o atendimento das altas habilidades/superdotação para exploração dos interesses e promoção do desenvolvimento potencial dos alunos nas áreas intelectual, acadêmica, artística, de liderança e de psicomotricidade.

IV - serviço de itinerância: trabalho desenvolvido nas escolas, por docente especializado que periodicamente trabalha com o educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e com o professor de classe comum, proporcionando-lhes orientação, ensinamentos e apoios adequados.

Art. 21 O Sistema Municipal de Ensino de Ladário, buscando ação integrada com o Sistema de Saúde e com a participação da família, organizará a escolarização e o Atendimento Educacional Especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o cômputo da frequência será realizado com base no caderno de registros pedagógicos do professor que atende o aluno.

Art. 22 Deverá haver um trabalho integrado entre as escolas, para que as crianças de inclusão, da Educação Infantil, frequentem a sala de recursos na escola de ensino fundamental, na qual serão matriculados para prosseguir seus estudos, propiciando assim, através da transição que todos, criança, família e professor, sintam-se acolhidos, capazes e seguros para evoluir de forma mais confiante nas etapas de sua vida escolar.

§1- A partir do segundo semestre de cada ano, as Salas de Recursos Multifuncionais servirão de intermediadores para o acesso progressivo de alunos de inclusão, da educação infantil para o ensino fundamental, na rede pública municipal.

§2- Este período de transição, poderá existir para crianças da educação infantil que necessitem de apoio clínico e apresentarem ainda, grande dependência de apoio pedagógico associado à deficiência ou necessidades especiais.

§3- A Mantenedora deverá auxiliar as equipes diretivas das escolas na execução do período de transição, emanando orientações para o melhor desenvolvimento do mesmo.

§4- A Direção das escolas da rede infantil privadas deverão orientar as famílias para a busca do Atendimento Educacional Especializado, atentando para o cumprimento da Lei Federal 11.114/2005.

DOS CURRÍCULOS E DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 23 A flexibilidade do currículo, as adaptações curriculares ou o uso do currículo funcional e o tempo de duração do nível de ensino deverão atender às possibilidades de aprendizagem do aluno de inclusão, garantindo uma avaliação de caráter formativo que valorize todos os avanços conseguidos por este aluno sem processos classificatórios.

§1- A avaliação do aluno de educação inclusiva será expressa através de Parecer Descritivo, a fim de que fiquem claramente especificadas as aprendizagens adquiridas.

§2- Outras formas de expressão dos resultados da avaliação destes alunos, utilizadas pelas escolas deverão, da mesma forma, ser acompanhadas por Parecer Descritivo.

Art. 24 O histórico escolar do aluno de educação inclusiva apresentará Parecer Descritivo relatando a aprendizagem e os avanços efetivados por ele.

Art. 25 Será expedido certificado de Terminalidade Específica para aqueles alunos que não puderem atingir as metas propostas para a conclusão do ensino fundamental, conforme a LDB 9394/96, em função de suas necessidades especiais, bem como para concluir em menor tempo o programa escolar para alunos com Altas Habilidades e Deficiências Múltiplas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§1- A Terminalidade Específica constitui-se em um encaminhamento para o adolescente que, no curso fundamental cumpriu o proposto em suas, Fichas de Referências e atingiu o tempo máximo estabelecido pelo Sistema de Ensino para a permanência na escola. Quando exarada a terminalidade, o aluno deverá ser encaminhado pela escola em parceria com a Mantenedora e apoio da família para sua inclusão em outro projeto de caráter social.

§2- Casos de alunos que ingressarem com idade avançada, e que atingirem a idade limite (18 anos), sem terem concluído o Ensino Fundamental, serão analisados pela escola e a Mantenedora, devendo ser encaminhados para a Educação de Jovens e Adultos, com as Fichas de Referências.

§3- Quando os alunos de inclusão, ainda que com apoios e adaptações necessárias não alcançarem os resultados de escolarização previstos na legislação vigente, deverá ser emitida a Terminalidade Específica, sempre registrada em Ata com o familiar e ou responsável legal.

O PROFESSOR DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - SALAS DE AEE

Art. 26 A educação escolar do aluno com necessidades educacionais especiais será feita por professor capacitado em Educação Especial Inclusiva, em articulação com a equipe pedagógica e administrativa da unidade de ensino e, se necessário, com profissionais de outras áreas com as quais faz interface.

I - Ter formação em cursos de licenciatura plena em pedagogia e ou educação especial ou em uma de suas áreas;

II - Pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura plena nas diferentes áreas do conhecimento.

Art. 27 O professor especializado será responsável pela docência em salas de AEE, ambiente hospitalar, ambiente domiciliar e outros serviços, sempre com assessoramento do NAEI, quando do atendimento a alunos que apresentam necessidades educacionais especiais.

Art. 28 A formação do professor especializado para a sala de AEE deverá se dar em nível superior, na qual sejam contemplados conteúdos sobre educação especial, voltados ao desenvolvimento de competências e valores para:

I - perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos;

II - atuar, juntamente com a coordenação pedagógica, o professor especializado em educação especial e outros profissionais da educação e ou de áreas complementares que se fizerem necessários, para avaliação e identificação das necessidades educacionais dos alunos, bem como para a adoção de estratégias de flexibilização da ação pedagógica a ser desenvolvida;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

III - avaliar continuamente a eficácia do processo educativo, com vistas, se necessário, à reorganização do trabalho didático.

**ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR DO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO-SALAS
DE AEE**

Art. 29 O professor do Atendimento Educacional Especializado tem como atribuições:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- identificar, produzir e organizar estratégias e serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade, considerando as necessidades específicas dos alunos em todos os espaços do atendimento educacional especializado;
- III - elaborar e executar as Fichas de Referências Especializadas, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- IV - organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos;
- V - acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;
- VI- orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;
- VII - ensinar e usar recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação;
- VIII - estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação dos alunos nas atividades escolares;
- IX - promover atividades, criar espaços de participação da família e interface com os serviços setoriais da Saúde, da Assistência Social, entre outros.
- X- Estar vinculado a direção da unidade escolar em que prestar atendimento, reportando sempre que houver necessidade ao gestor da mesma, para que este faça a interlocução com o núcleo de educação inclusiva da Secretaria de Educação.

**DA REGULARIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES QUE OFERTAM O
ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 30 Serviço de Atendimento Educacional Especializado ou instituição similar pública ou privada sem fins lucrativos, conveniada com o Poder Público Municipal para essa finalidade, ou instituição pertencente a esse Sistema de Ensino, deverá requerer ao Conselho Municipal de Educação o credenciamento, a autorização de funcionamento e a aprovação da proposta política pedagógica e Regimento Interno.

§1 - O credenciamento será concedido por um período de cinco anos e o reconhecimento por igual período, havendo necessidade de renovação desses atos antes de sua expiração.

Art. 31 O processo para solicitação de credenciamento, autorização de funcionamento do Serviço de Atendimento Educacional Especializado e de aprovação da Proposta Pedagógica seguirá os mesmos trâmites previstos para as demais instituições de ensino, segundo a legislação vigente do Sistema Municipal de Ensino, respeitadas as especificidades de cada instituição.

Da Educação Escolar de Alunos com Necessidades Educacionais Especiais.

Art. 32 A educação escolar dos alunos com necessidades educacionais especiais far-se-á em escolas do ensino regular, comuns ou especiais, resguardadas as condições de acessibilidade previstas na legislação vigente.

Em Escolas Comuns

Art. 33 Todas as etapas e modalidades da educação básica, com início na educação infantil, devem ser ofertadas aos educandos com necessidades educacionais especiais em classes das escolas comuns do ensino regular, mediante plano específico, em consonância com a proposta pedagógica da escola.

Art. 34 As classes das escolas comuns devem ser organizadas com previsão e provisão de:

I – condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com o apoio, inclusive, de instituições de ensino superior e de pesquisa;

II – sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

III – professores capacitados para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos;

IV – distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

V – flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processo de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, respeitada a frequência obrigatória;

VI – serviços de apoio pedagógico especializado, mediante atuação colaborativa de professor especializado em educação especial; de professores e tradutores intérpretes de Língua Brasileira de Sinais, de linguagens e códigos aplicáveis; de docentes e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente e disponibilização de outros apoios e serviços necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação;

VII – serviços de apoio especializado em salas de recursos, organizadas por natureza de deficiência, nas quais o professor especializado em educação especial realizará a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

VIII – temporalidade flexível do ano letivo, de forma que os alunos com deficiência mental ou grave deficiência múltipla possam concluir em maior tempo, o currículo previsto para a série/etapa escolar, conforme normas a serem estabelecidas, procurando-se evitar grande defasagem idade/série;

IX – atividades que favoreçam ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação o aprofundamento e o enriquecimento de aspectos curriculares, mediante trabalhos suplementares na própria escola e ou em outros espaços da comunidade, previstos na proposta pedagógica e definidos no plano do professor, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar;

X – quantitativo máximo de 15 (quinze) alunos na educação infantil, 20 (vinte) nos anos iniciais do ensino fundamental e, 25 (vinte e cinco) nos anos finais do ensino fundamental, em turmas em que houver educandos com deficiência, sendo recomendada a inclusão de, no máximo, 03 (três) alunos, desde que com a mesma deficiência, aplicando-se, também, esse quantitativo nos casos de conduta típica e altas habilidades.

Art. 35 Em caráter transitório e concomitante, os alunos incluídos nas classes comuns poderão ser atendidos nas salas de recursos, cujo funcionamento deverá ocorrer em turno diferente do da classe comum que o aluno frequentar, com composição de, no máximo, 05 (cinco) alunos por hora/aula, da mesma faixa etária ou aproximada.

Art. 36 As escolas poderão organizar, com o acompanhamento do órgão coordenador do Sistema Municipal de Ensino, outros serviços de apoio pedagógico para atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 37 Será garantido atendimento educacional especializado em ambiente hospitalar e ambiente domiciliar, aos alunos impossibilitados de frequentar as aulas na escola, em razão de problemas de saúde e outro impedimento, que impliquem internação hospitalar ou permanência prolongada em domicílio.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único. A organização desse serviço se dará mediante ação integrada dos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino com os do Sistema de Saúde.

Art. 38 Cabe ao poder público o oferecimento da educação escolar em ambiente hospitalar, sendo facultado às instituições hospitalares de caráter privado esse oferecimento, em articulação e sob supervisão do órgão coordenador do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 39 O oferecimento de educação escolar em ambiente hospitalar ou domiciliar dar-se-á em vinculação com escolas do Sistema Municipal de Ensino, devendo:

I - dar prosseguimento ao processo de aprendizagem dos alunos matriculados em escolas da educação básica, visando ao seu retorno ao ambiente escolar;

II - desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional, facilitando seu acesso à escola;

III - ser realizado, no mínimo, por professor capacitado, com assessoramento de professor especializado.

Parágrafo único. A certificação da frequência deve ser realizada com base em relatório elaborado pelo professor que atende ao aluno.

Art. 40 As escolas comuns devem fazer constar, em suas propostas pedagógicas e regimentos escolares, as condições necessárias para o atendimento escolar a alunos que apresentem necessidades educacionais especiais em:

I – classes comuns;

II – ambiente hospitalar;

IV – ambiente domiciliar;

V – sala de recursos.

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 41 O Sistema Municipal de Ensino deverá articular-se com instituições de ensino superior e outras instituições, visando garantir o cumprimento do prescrito nesta Deliberação principalmente no que refere aos estagiários.

Art. 42 A par dos prazos estabelecidos na legislação vigente, que devem ser obedecidos no que diz respeito à garantia de acessibilidade, a escola que solicitar a Autorização de Funcionamento deverá apresentar condições mínimas conforme exigência anterior deste Conselho: circulação, banheiros adaptados, barras, corrimão, piso antiderrapante e rampas.

§ 1º Prédios com 02 (dois) pisos, incluindo o térreo, poderão contar apenas com rampa de acesso ao andar superior.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º Unidades escolares com mais de 02 (dois) pisos, deverão dispor de elevador para acesso às salas.

Art. 43 As escolas poderão firmar convênios e parcerias com instituições de ensino, saúde, assistência social, trabalho e outras, de forma articulada com o órgão próprio do Sistema a quem caberá o acompanhamento com vistas à qualidade do atendimento educacional.

Parágrafo único. No caso das escolas especiais, consoante o que dispõe o caput do artigo, cópia de termos de convênio deverá constar do processo de Autorização de Funcionamento.

Art. 44 A concessão de novas autorizações de funcionamento para a escola comum e especial, em uma ou mais etapas da educação básica, ficará condicionada a esta norma.

§ 1º A unidade escolar com Autorização de Funcionamento em vigência, obedecerá ao prazo determinado no ato concessório, devendo, até o término deste, adequar-se às normas desta Deliberação.

§ 2º Os processos de Autorização de Funcionamento em tramitação até a data da publicação desta norma, serão submetidos à apreciação e decisão do conselho pleno.

Art. 45 Caberá à Secretaria Municipal de Educação a realização do acompanhamento das escolas do Sistema de Ensino, com vistas à adequação a esta norma.

Art. 46 A Educação de Jovens e Adultos, na modalidade Educação Especial, seguirão normas próprias.

Art. 47 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 48 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Ladário - MS, 26 de agosto de 2019.

ROBSON CORRÊA DE BARROS
Presidente do CME/Ladário

HOMOLOGO

Em / /

Elizama Medina Reis – Secretária Municipal de Educação.

Gabinete do Prefeito

DELIBERAÇÃO CME/LADÁRIO Nº 91, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022.

Estabelece normas para a oferta da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva para o Sistema Municipal de Ensino de Ladário/MS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADÁRIO /MS, no uso de suas atribuições e com base nas políticas pertinentes, com ênfase na Lei Federal nº 9.394/1996, Lei n. 12.764/2012, [Lei nº 13.146/2015](#), Lei nº 14.191/2021, Resolução CEB/CNE nº 2/01, Lei nº 4621/2014 - Lei do Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, Deliberação CEE/MS nº 11.883/2019, Lei de Criação 883/2012, Lei Complementar 060/2012 e pela Deliberação CME/Ladário/MS nº 026/2017, considerando ainda o Parecer CME Nº 003/2019 aprovado em 31 de julho de 2019,

DELIBERA:

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS, DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 1º Esta norma trata da educação escolar para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na modalidade da educação especial.

Art. 2º Para fins desta norma, entende-se:

I - educação especial - modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os serviços e recursos próprios desse atendimento e orienta os alunos e professores quanto à utilização nas turmas comuns do ensino regular.

II - educação bilíngue de surdos - modalidade de educação escolar que promove a especificidade linguística e cultural dos educandos surdos, deficientes auditivos e surdocegos que optam pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras, por meio de recursos e de serviços educacionais especializados, disponíveis nas escolas regulares da rede municipal de ensino de Ladário-MS, a partir da adoção da Libras como primeira língua e como língua de instrução, comunicação, interação e ensino, e da língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua;

III - educação equitativa - conjunto de medidas planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas educativas necessárias e diferenciadas para que todos tenham oportunidades iguais e alcancem os seus melhores resultados, de modo a valorizar ao máximo cada potencialidade, e eliminar ou minimizar as barreiras que possam obstruir a participação plena e efetiva do educando na sociedade;

IV - educação inclusiva - conjunto de medidas planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas educativas escolares, necessárias para desenvolver, supervisionar e orientar com efetividade, sempre que necessário, as estratégias, os procedimentos, as ações, os recursos e os serviços que promovem a inclusão social, intelectual, profissional, política e os demais aspectos da vida humana, da cidadania e da cultura, o que envolve não apenas as demandas do educando, mas, igualmente, suas potencialidades, suas habilidades e seus talentos, e resulta em benefício para a sociedade como um todo;

V - escolas regulares inclusivas - instituições de ensino que oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, salas de recursos multifuncionais;

VI - planos de desenvolvimento individual e escolar - instrumentos de planejamento e de organização de ações, cuja elaboração, acompanhamento e avaliação envolvam a escola, a família, os profissionais do serviço de atendimento educacional especializado, e que possam contar com outros profissionais que atendam educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 3º As escolas e centros de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Ladário-MS, credenciadas e autorizadas a funcionar estarão aptas para oferecer a modalidade da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, respeitadas as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e se pautarão em princípios éticos, políticos, estéticos e legais dos direitos humanos.

Art. 4º Considera-se público-alvo da educação especial alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, conforme a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

§ 1º Alunos com deficiência são aqueles com impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter restringida a participação plena e efetiva na instituição de ensino e na sociedade.

§ 2º Alunos com transtornos globais do desenvolvimento são aqueles que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório restrito de interesse e atividades, incluindo nesse grupo alunos com Transtorno do Espectro Autista/TEA, de acordo com a Lei n. 12.764/2012:

a. deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao nível de desenvolvimento;

b. padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 3º Alunos com altas habilidades/superdotação são aqueles que apresentam notável desempenho e elevada potencialidade em todos os seguintes aspectos, isolados ou combinados: intelectual geral, acadêmica específica, pensamento criativo ou produtivo, liderança, psicomotricidade e artes.

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo será efetivado sem prejuízo de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com as prerrogativas dos órgãos competentes aos seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Art. 5º O acompanhamento do aluno público-alvo da educação especial, matriculado nas unidades escolares e nos centros de educação infantil da Rede Municipal de Ensino, e o assessoramento aos professores serão realizados pelo Núcleo de Apoio a Educação Especial Inclusiva da SMEL.

Art. 6º Os alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem não se caracterizam público-alvo da educação especial.

Art. 7º A educação especial atua de forma articulada com o ensino regular e orienta o encaminhamento quanto às necessidades educacionais específicas desses alunos.

Art. 8º Os centros de educação infantil e as unidades escolares, daqui por diante e até o final desta Deliberação, serão identificados por unidades de ensino, para simplificação redacional.

DA INCLUSÃO DE ALUNOS PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 9º A inclusão de alunos público-alvo da educação especial, em escolas e classes regulares, exige que a mantenedora e/ou unidades de ensino se organizem de forma a oferecer possibilidades objetivas de aprendizagem a todos os alunos, especialmente àqueles com deficiências.

Art. 10º A mantenedora e as unidades de ensino, para viabilizar a inclusão de alunos público-alvo da educação especial, deverá prever e prover:

I - sustentabilidade do processo inclusivo mediante aprendizagens cooperativas em sala de aula, com trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio em parceria com instituições de educação superior, para o desenvolvimento de estudos e pesquisas, com vistas à construção de competências e habilidades;

II - serviços de apoio pedagógico especializado, mediante atuação colaborativa entre Gestor de Educação Inclusiva, assessores técnicos pedagógicos da SMEL, professores da sala de recursos multifuncionais, auxiliar pedagógico (estagiário), professor de Libras (tradutor e intérprete de Libras - língua portuguesa)

III - critérios de agrupamento dos alunos (público-alvo da educação especial) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, pelas diversas classes do ano letivo em que forem classificados, de maneira que se privilegie a interação entre os pares.

IV - quando necessário, haverá critérios de permanência do responsável pelo aluno na escola, desde que haja registro em Ata da unidade de ensino, para facilitar a integração do aluno à rotina escolar, devendo ter redução gradativa de sua presença, conforme os progressos adquiridos.

V - aos alunos com deficiências que necessitem de apoio clínico/alimentar ou higiênico, poderão receber o apoio pontual do responsável, conforme combinações entre família e escola, devidamente registradas em Ata da unidade escolar.

Seção I

Da Classe Comum

Art. 11º Na organização da classe comum que tenha matriculados alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem ser observados os quantitativos máximos de:

I – 15 (quinze) crianças na educação infantil;

II – 20 (vinte) alunos nos anos iniciais do ensino fundamental;

III – 25 (vinte e cinco) alunos nos anos finais do ensino fundamental.

§ 1º Recomenda-se a inclusão de, no máximo, três alunos, preferencialmente com a mesma deficiência, considerando-se parecer de professor especializado em educação especial;

§ 2º Aplica-se também o previsto no parágrafo anterior, aos alunos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, quando for o caso;

§ 3º O quantitativo de alunos previsto neste artigo poderá ser flexibilizado, após estudo de caso.

Subseção I

Da Avaliação da Aprendizagem

Art. 12º A avaliação da aprendizagem e seus respectivos registros, ficam a critério de Resolução Normativa da Secretaria Municipal de Educação do município de Ladário-MS.

Do Apoio Pedagógico Especializado

Art. 13º O apoio pedagógico especializado é entendido como um conjunto de estratégias, recursos pedagógicos e de acessibilidade, organizados institucionalmente, de forma a promover a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único . Excepcionalmente, os alunos matriculados em classes comuns, poderão usufruir desses serviços, esgotadas as possibilidades de aprendizagem nesses ambientes.

Art. 14º A oferta de serviços de apoio pedagógico especializado poderá se dar em classes comuns, salas de recursos, ambiente hospitalar e ambiente domiciliar, dentre outros, definidos de acordo com a necessidade educacional do aluno e com anuência do Gestor de Educação Inclusiva da pasta competente, da respectiva mantenedora.

§ 1º O ocupante da função de Gestor de Educação Inclusiva, serão conferidas atribuições com o objetivo de atender com qualidade e incluir nas classes comuns do ensino regular, os alunos público-alvo da educação especial.

§ 2º O encaminhamento para os serviços de apoio pedagógico especializado se dará mediante avaliação realizada por professor especializado em educação especial, em articulação com o professor regente e a equipe pedagógica da escola, acompanhado de relatório individual.

§ 3º O atendimento em ambiente hospitalar e em ambiente domiciliar se dará em articulação com a escola em que o aluno está matriculado, mediante solicitação do médico responsável, sendo que esta deverá disponibilizar os relatórios de avaliação do aluno para o professor desses serviços.

§ 4º O atendimento em ambiente domiciliar ofertado pela escola se dará em articulação com a família.

§ 5º A escola deverá disponibilizar os relatórios do aluno para subsidiar a oferta do serviço de apoio pedagógico especializado.

§ 6º O professor e ou o profissional de serviços de apoio pedagógico especializado deverão encaminhar, periodicamente, relatórios de desempenho à escola em que o aluno está matriculado.

Art. 15º A sala de recursos será ofertada a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação regularmente matriculados na classe comum, na qual o professor especializado em educação especial realizará a complementação ou suplementação curricular, utilizando estratégias educacionais diferenciadas, equipamentos e recursos pedagógicos específicos.

§ 1º A sala de recursos terá caráter transitório e o atendimento ao aluno se dará em turno diverso da escolarização comum;

§ 2º O aluno deverá ser avaliado, periodicamente, quanto à necessidade de permanência na sala de recursos.

§ 3º A sala de recursos, de caráter multifuncional, identifica-se pela forma de organização em termos de recursos, tempo, espaço e estratégias pedagógicas, considerando a sua natureza complementar e ou suplementar à formação do aluno;

§ 4º A organização das salas de recursos observará:

I – o número máximo de 5 (cinco) alunos por grupo, da mesma faixa etária ou aproximada, por natureza

de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

II – as necessidades educacionais apresentadas pelos alunos, descritas em relatório individual;

III – as experiências educacionais do aluno.

§ 5º A oferta desse serviço, far-se-á mediante constante articulação entre o professor da sala de recursos e o professor regente de sala comum ou componente curricular.

Art. 16º A regência em sala de recursos multifuncional se dará por professor especializado em educação especial.

Parágrafo único. O professor especializado em educação especial deverá ter formação inicial em Pedagogia e ou em licenciaturas nas áreas de conhecimento, de forma a atender às necessidades educacionais do aluno.

Art. 17º Aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação impossibilitados de frequentar as aulas na escola, em razão de problemas de saúde e outro impedimento, que impliquem internação hospitalar ou permanência prolongada em domicílio, será garantido apoio pedagógico especializado em ambiente hospitalar ou em ambiente domiciliar, realizado por professor especializado em educação especial.

§1º O oferecimento do apoio pedagógico especializado em ambiente domiciliar e em ambiente hospitalar dar-se-á em vinculação com as escolas comuns.

§2º O planejamento e o relatório do apoio pedagógico especializado, incluindo conteúdos, avaliação e frequência, deverão ser entregues, periodicamente, à escola pelo professor especializado.

Art. 18º Outros serviços de apoio pedagógico especializado poderão ser ofertados pelas escolas para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação com o acompanhamento do setor competente da respectiva mantenedora.

Art. 19º A mantenedora deve assegurar o planejamento, o acompanhamento e a avaliação dos projetos e dos serviços da Educação Especial na construção da educação inclusiva.

Parágrafo Único – Serão asseguradas condições de acessibilidade aos alunos com CID, assim como aqueles que encontram-se em estudo pelos Assessores Técnicos Pedagógicos e Núcleo de Apoio a Educação Especial Inclusiva. Entende-se o conceito de acessibilidade conforme o apresentado pela Lei Federal Nº 13.146/2015. Quando não dispuser do CID, a contratação do auxiliar pedagógico, dependerá de Parecer Técnico da Equipe Técnica Educacional Especializada, elaborado após várias intervenções avaliativas de cunho pedagógico e funcional, que apontará a presença desse profissional como imprescindível para que o estudante consiga acompanhar as atividades curriculares e de vida diária.

DA EQUIPE TÉCNICA EDUCACIONAL ESPECIALIZADA

Art. 20º Os Assessores Técnicos Pedagógicos e o Núcleo de Apoio a Educação Especial Inclusiva, formarão a Equipe Técnica Educacional Especializada, sendo diretamente subordinadas a Secretaria Municipal de Educação - SMEL, e atua nas unidades de ensino.

§ 1º Considera-se os seguintes profissionais: Pedagogo, Psicopedagogo, Psicólogo, Assistente Social, Fonoaudiólogo e Professor de Libras.

§ 2º Para integrar o Núcleo de Apoio a Educação Especial Inclusiva, deverá realizar processo seletivo simplificado, organizado pelo setor de Recursos Humanos da SMEL.

§ 3º O profissional que deixar de cumprir com o disposto nesta Normativa, faltar com a ética profissional,

demonstrar inaptidão no desempenho da função, comprovada por exposição de motivos, será desligado da equipe técnica educacional especializada, retornando ao cargo de origem, objeto de concurso, e será lotado conforme vagas disponíveis nas unidades de ensino.

Seção I

Das atribuições da Equipe Técnica Educacional Especializada

Art. 21º A equipe técnica educacional especializada possui as seguintes atribuições:

I - realizar triagem dos alunos público-alvo da educação especial, com emissão de parecer quanto à necessidade e os tipos de apoios e de acompanhamento pedagógico;

II - identificar a necessidade de medidas de suporte à aprendizagem e a inclusão escolar;

III - acompanhar e assegurar um trabalho de orientação, com a equipe técnico pedagógica da unidade escolar em relação aos alunos público-alvo da educação especial;

IV - acompanhar, orientar e subsidiar os procedimentos e metodologias de ensino utilizados pelos auxiliares pedagógicos (estagiários), professores das salas de recursos multifuncionais, professores de Libras (tradutor e intérprete de Libras – língua portuguesa), assistentes de educação infantil e outros que se fizerem necessários para o atendimento aos alunos público-alvo da educação especial;

V - acompanhar, orientar e fornecer subsídios para a elaboração dos documentos específicos utilizados pelos profissionais que atuam nos serviços da educação especial;

VI - acompanhar quantitativa e qualitativamente os resultados alcançados pelos alunos da educação especial nas avaliações, nota e frequência no ano escolar vigente;

VII - elaborar os relatórios das ações executadas;

VIII - acompanhar os dados informados no censo escolar referentes aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades matriculados nas unidades de ensino;

IX - atualizar as planilhas com dados dos alunos público-alvo da educação especial e dos profissionais que atuam no atendimento educacional especializado da Rede Municipal de Ensino/REME de Ladário - MS;

X - estimular a participação e participar de reuniões com os pais e/ou responsáveis dos alunos público-alvo da educação especial;

XI - realizar e/ou oferecer formação continuada na perspectiva da educação inclusiva acerca da educação especial, com a finalidade de proporcionar o aprimoramento no atendimento pedagógico oferecido;

XII - viabilizar a integração dos serviços educacionais com os das áreas de saúde e de assistência social, com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento integral do aluno;

XIII - verificar e encaminhar para as clínicas especializadas de atendimento multiprofissional oferecido aos alunos público-alvo da educação especial das unidades de ensino, de acordo com as orientações das equipes específicas da Secretaria Municipal de Educação/SMEL.

DOS SERVIÇOS DE APOIO PEDAGÓGICO ESPECIALIZADO

Art. 22º Os serviços de apoio pedagógico especializado caracterizam-se pelos recursos humanos e materiais que apoiam o processo de ensino-aprendizagem dos alunos público-alvo da educação especial.

Parágrafo único . São serviços de apoio pedagógico especializado:

I – atendimento educacional especializado (professor de Libras);

II – auxiliar pedagógico (estagiário).

Art. 23º Será permitido apenas um auxiliar pedagógico por sala de aula, em caso de comprovada necessidade.

Subseção I

Da sala de Recursos Multifuncionais e do Professor Especializado

Art. 24º A sala de recursos multifuncionais é um ambiente com equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado, cujo trabalho é realizado por professores especializados para complementar ou suplementar a formação dos alunos público-alvo da educação especial matriculados no ensino regular.

Parágrafo único . É de responsabilidade da unidade de ensino a previsão e provimento da sala de recursos multifuncionais e a guarda, manutenção e aquisição de material de consumo.

Art. 25º O professor especializado atua no atendimento educacional especializado em sala de recursos multifuncionais e na interlocução com o professor do ensino comum que atende ao aluno público-alvo da educação especial.

Art. 26º Para integrar o quadro de reserva de vagas oferecidas para a função de professor especializado da sala de recursos multifuncionais, será realizado processo seletivo simplificado organizado pelo setor de Recursos Humanos/SMEL.

§ 1º Poderão concorrer somente professores com especialização Lato sensu em Educação Especial ou áreas das Deficiências e pelo menos, um vínculo estável e disponibilidade para lotação de mais 20h, totalizando 40h semanais, ou;

§ 2º Profissionais licenciados em Educação, com especialização Lato sensu em Educação Especial ou áreas das Deficiências, com disponibilidade para lotação de 40h semanais.

Art. 27º São atribuições do professor especializado da sala de recursos multifuncionais do atendimento educacional especializado:

I - identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos de acessibilidade e estratégias, considerando as necessidades específicas dos alunos da educação especial;

II - realizar o estudo de caso dos alunos público-alvo da educação especial para subsidiar a elaboração e execução do plano de atendimento educacional especializado, para os alunos público-alvo da educação especial;

III - acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula e em outros ambientes da instituição de ensino aos alunos matriculados, público-alvo da educação especial;

IV - organizar o atendimento aos alunos na sala de recursos multifuncionais quanto ao número e tipo de deficiência, individual ou em grupo;

V - acompanhar a funcionalidade e estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais, na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI - facilitar e mediar o uso dos recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos e promover-lhes autonomia e participação;

VII - estabelecer articulação e orientar os professores da sala de aula comum e a família, com vistas à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação dos alunos nas atividades da unidade de ensino e atividades extraclasse;

VIII - manter atualizados os registros do plano de atendimento educacional especializado, mesmo que o aluno não frequente a sala de recursos multifuncionais;

IX - atender às solicitações de entrega de relatórios semestrais e final, com o desenvolvimento e avaliação dos alunos que frequentam a sala de recursos multifuncionais, e dos que não possuem acompanhamento especializado em sala de aula;

X - responsabilizar-se pela manutenção, controle e funcionamento dos equipamentos, mobiliários e materiais da sala de recursos multifuncionais;

XI - participar de cursos, seminários, palestras, formações e de todos os eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação/SMEL, quando lhe for solicitada a presença;

XII - promover a interação e a integração do aluno na sala de aula e nos diferentes espaços escolares, mesmo que não frequente a sala de recursos multifuncionais e nos eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação/SMEL;

XIII - elaborar, em parceria com o professor regente, a partir das necessidades específicas descritas no estudo de caso do aluno, o plano educacional individualizado, baseado no referencial curricular previsto para o ano letivo do aluno, quando este não tiver acompanhamento pedagógico especializado;

XIV - auxiliar o professor regente e o estagiário na elaboração do plano educacional individualizado, quando necessário.

§ 1º Os alunos público-alvo da educação especial, frequentes aos atendimentos educacionais especializados nas salas de recursos multifuncionais, deverão ser contemplados com o estudo de caso, plano de atendimento educacional especializado e o plano educacional individualizado.

§ 2º Em caso de alunos público-alvo da educação especial que não frequentam a sala de recursos multifuncionais e/ou não tenha sala de recursos multifuncionais na unidade de ensino onde estuda, o professor responsável pelo atendimento educacional especializado da unidade de ensino mais próxima deverá realizar o acompanhamento desses alunos e organizar o plano educacional individualizado, em articulação com o professor do ensino regular e estagiário, quando houver.

Art. 28º A frequência na sala de recursos multifuncionais está condicionada:

I - à matrícula e à frequência no ensino regular;

II- ao encaminhamento expedido pela equipe de acompanhamento educacional especializado.

Art. 29º A permanência ou desligamento do aluno do atendimento educacional especializado dependerá dos resultados do processo avaliativo.

Parágrafo único . O processo avaliativo deverá alcançar os três ambientes de aprendizagem do aluno:

I - sala de recursos multifuncionais;

II - sala de aula;

III - família.

Art. 30º O atendimento educacional especializado será realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria unidade de ensino ou em outra unidade regular da Rede Municipal de Ensino que ofereça esse atendimento, em turno inverso ao cursado pelo aluno, não substitutivo às classes comuns.

Parágrafo único . As unidades de ensino com tempo escolar diferenciado deverão organizar o atendimento educacional especializado, conforme as demandas específicas.

Art. 31º O funcionamento da sala de recursos multifuncionais será de acordo com a demanda do alunado, com grupos constituídos de, no máximo, 5 alunos ou individualmente, quando necessário.

Parágrafo único . A composição dos grupos e a frequência semanal no atendimento educacional especializado serão definidas em conformidade às necessidades dos alunos.

Art. 32º O professor do atendimento educacional especializado terá direito a 1/3 da carga horária para planejamento, destinado à organização, à atualização de relatórios, sondagem, plano educacional individualizado, orientação ao professor regente, ao estagiário e à família, e para aperfeiçoamento profissional e outros que se fizerem necessários.

Art. 33º O professor que atuará na sala de recursos multifuncionais será acompanhado e orientado pelo Núcleo de Educação Inclusiva e Assessores técnicos pedagógicos/SMEL.

Seção I

Do Atendimento Educacional Especializado

Art. 34º Entende-se por atendimento educacional especializado, para os alunos com deficiência auditiva ou surdes, incluso no ensino regular, na sala de aula comum, em todas as etapas e modalidades das unidades de ensino da Rede Municipal.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado será realizado pelo:

a. professor de Libras (tradutor e intérprete de Libras - língua portuguesa).

Subseção I

Do Professor de Libras / Tradutor e Intérprete de Libras - Língua Portuguesa

Art. 35º O Professor de Libras (tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais/ Libras - língua portuguesa), atuará em salas de aula comum, em ambientes educacionais e em todas as etapas e modalidades das unidades da Rede Municipal de Ensino/REME, viabilizando o acesso dos alunos com surdez aos conhecimentos, aos conteúdos curriculares, às atividades didático-pedagógicas e no apoio à acessibilidade de comunicação e informação, nos serviços das unidades de ensino, com vistas à melhoria do atendimento e ao respeito à diversidade linguística e sociocultural.

Parágrafo único . Entende-se por aluno com surdez aquele que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais e manifesta a própria cultura, principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais/ Libras - língua portuguesa.

Art. 36º São atribuições do Professor de Libras / tradutor e intérprete de Libras - língua portuguesa:

I - atuar na sala de aula e nos espaços físicos das unidades de ensino, viabilizar o acesso dos alunos com surdez aos conhecimentos, aos conteúdos curriculares e às atividades didático-pedagógicas, assegurando-

lhes o direito linguístico, além da disponibilização de recursos de acessibilidade ao público que atender no período de trabalho da unidade de ensino.

II - registrar o processo de desenvolvimento da aprendizagem do aluno, com anotações das intervenções e adequações didático-pedagógicas e os resultados alcançados, por meio de diário de bordo e relatório bimestral, para subsidiar o professor regente no processo avaliativo, durante o período letivo;

III - colaborar na utilização dos recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos e promover aprendizagem, autonomia, participação e comunicação;

IV - organizar as estratégias e os recursos, a partir das necessidades específicas descritas no estudo de caso do aluno, para a elaboração do plano educacional individualizado, com base no planejamento do professor regente, em consonância ao referencial curricular previsto para o ano letivo;

V - participar das reuniões pedagógicas, conselhos de classe e demais reuniões que se façam necessárias, a fim de que haja a troca de informações importantes para o desempenho do aluno;

VI - participar dos encontros de formação continuada, palestras, fóruns, cursos e encontros oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação/SMEL;

VII - participar de projetos na unidade de ensino de lotação, para apoiar na difusão de Libras - língua portuguesa, no ambiente de ensino, e favorecer a inclusão do aluno com surdez.

Art. 37º O Professor de Libras / tradutor e intérprete de Libras - língua portuguesa poderá estabelecer com a equipe técnica pedagógica da unidade de ensino, horários para adequação de materiais e apoio aos professores regentes de sala ou de componente curricular no plano educacional individualizado, no ambiente escolar.

Art. 38º A lotação do Professor de Libras / tradutor e intérprete de Libras - língua portuguesa será realizada conforme a necessidade e demanda da Secretaria Municipal de Educação/SMEL, com prioridade aos efetivos.

Art. 39º O acompanhamento técnico-pedagógico às atividades do Professor de Libras será de responsabilidade da equipe técnica pedagógica da unidade de ensino.

Subseção II

Do Auxiliar Pedagógico

Art. 40º O auxiliar pedagógico é o estudante de cursos de licenciatura (estagiário), que atua na sala de aula do ensino comum, apoia o professor regente, quando há aluno público-alvo da educação especial incluso, em todas as etapas e modalidades, nas unidades da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Na ausência de aluno assistido pelo auxiliar pedagógico, esse estagiário apoiará, em sala de aula, o professor regente para adequação de materiais, organização de portfólio e preenchimento do plano educacional individualizado - PEI.

Art. 41º São atribuições do auxiliar pedagógico especializado:

I - atuar na sala de aula e nos espaços físicos das unidades de ensino para viabilizar o acesso aos alunos público-alvo da educação especial aos conhecimentos e conteúdos curriculares por meio da adequação de atividades didático-pedagógicas e da disponibilização de recursos de acessibilidade referentes aos alunos que atender no período de trabalho;

II - promover a interação e a integração do aluno na sala de aula, nos diferentes espaços da unidade de ensino em eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação/SMEL, quando lhe for solicitada a

presença;

III - organizar as estratégias e os recursos, a partir das necessidades específicas descritas no plano educacional individualizado, planejado pelo professor regente e professores de componente curricular;

IV - registrar o processo de desenvolvimento da aprendizagem do aluno, com anotações das intervenções e adequações didático-pedagógicas e os resultados alcançados, por meio de diário de bordo e relatório bimestral;

V - participar das reuniões pedagógicas, conselhos de classe e demais reuniões que se fizerem necessárias, a fim de que haja a troca de informações importantes para o desempenho do aluno;

VII - auxiliar na higiene, alimentação e mobilidade do aluno na unidade de ensino e em atividades escolares externas.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 42º Para atuar na função de professor especializado na sala de recursos multifuncionais, o profissional deve ter formação em educação que o habilite para o exercício da docência e especialização lato sensu em educação especial ou áreas das deficiências.

Art. 43º Para atuar na função de auxiliar pedagógico, o estudante-estagiário deve estar em formação na educação que o habilitará para o exercício da docência.

Art. 44º Para atuar na função de professor Libras / tradutor e intérprete de Libras - língua portuguesa, o profissional deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência, especialização lato sensu em educação especial ou áreas das deficiências e/ou.

I - certificação no exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras – língua portuguesa - PROLIBRAS, e/ou cursos de capacitação equivalentes a 200 horas, expedido por instituições governamentais e reconhecidas pelo MEC, ou;

II - certificação de cursos *Lato Sensu* de no mínimo 360 horas - para o uso e ensino de Libras - expedido pelo MEC;

III – Pedagogia Libras ou Letras Libras - licenciatura.

Parágrafo único . Serão submetidos à avaliação documental pelo setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação/ SMEL, conforme as exigências requisitadas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45º As vagas disponíveis para as escolas do campo e escolas com metodologia de tempo integral serão designadas aos candidatos que obtiverem a maior pontuação nas provas dos processos seletivos.

Parágrafo único . Nas unidades de que se trata no caput deste artigo, a carga horária poderá ser diferenciada das demais, tendo em vista o currículo distinto, com características singulares e pelo difícil acesso.

Art. 46º Caberá às unidades de ensino zelar pela guarda e manutenção dos recursos de acessibilidade disponibilizados, mobiliários adaptados, tecnologias assistivas e demais equipamentos utilizados pelo aluno no interior das unidades de ensino.

Parágrafo único . O mobiliário adaptado não poderá ser mudado, retirado ou transferido para nenhum local sem autorização da Secretaria Municipal de Educação/SMEL.

Art. 47º Será expedido certificado de Terminalidade Específica para aqueles alunos que não puderem atingir as metas propostas para a conclusão do ensino fundamental, conforme a LDB 9.394/96, em função de suas necessidades especiais, bem como para concluir em menor tempo o programa escolar para alunos com Altas Habilidades e Deficiências Múltiplas.

§1- A Terminalidade Específica constitui-se em um encaminhamento para o adolescente que, no curso fundamental cumpriu o proposto em suas, Fichas de Referências e atingiu o tempo máximo estabelecido pelo Sistema de Ensino para a permanência na escola. Quando exarada a terminalidade, o aluno deverá ser encaminhado pela escola em parceria com a Mantenedora e apoio da família para sua inclusão em outro projeto de caráter social.

§2- Casos de alunos que ingressarem com idade avançada, e que atingirem a idade limite (18 anos), sem terem concluído o Ensino Fundamental, serão analisados pela escola e a Mantenedora, devendo ser encaminhados para a Educação de Jovens e Adultos, com as Fichas de Referências.

§3- Quando os alunos de inclusão, ainda que com apoios e adaptações necessárias não alcançarem os resultados de escolarização previstos na legislação vigente, deverá ser emitida a Terminalidade Específica, sempre registrada em Ata com o familiar e ou responsável legal.

DA REGULARIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES QUE OFERTAM O

ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 48º Serviço de Atendimento Educacional Especializado ou instituição similar pública ou privada sem fins lucrativos, conveniada com o Poder Público Municipal para essa finalidade, ou instituição pertencente a esse Sistema de Ensino, deverá requerer ao Conselho Municipal de Educação o credenciamento, a autorização de funcionamento e a aprovação da proposta da política pedagógica e Regimento Interno.

§1 - O credenciamento será concedido por um período de cinco anos e o reconhecimento por igual período, havendo necessidade de renovação desses atos antes de sua expiração.

Art. 49º O processo para solicitação de credenciamento, autorização de funcionamento do Serviço de Atendimento Educacional Especializado e de aprovação da Proposta Pedagógica seguirá os mesmos trâmites previstos para as demais instituições de ensino, segundo a legislação vigente do Sistema Municipal de Ensino, respeitadas as especificidades de cada instituição.

Seção I

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 50º O Sistema Municipal de Ensino deverá articular-se com instituições de ensino superior e outras instituições, visando garantir o cumprimento do prescrito nesta Deliberação principalmente no que refere aos auxiliares pedagógicos (estagiários).

Art. 51º A par dos prazos estabelecidos na legislação vigente, que devem ser obedecidos no que diz respeito à garantia de acessibilidade, a escola que solicitar a Autorização de Funcionamento deverá apresentar condições mínimas conforme exigência anterior deste Conselho: circulação, banheiros adaptados, barras, corrimão, piso antiderrapante e rampas.

§ 1º Prédios com 02 (dois) pisos, incluindo o térreo, poderão contar apenas com rampa de acesso ao andar superior.

§ 2º Unidades escolares com mais de 02 (dois) pisos, deverão dispor de elevador para acesso às salas.

Art. 52º As escolas poderão firmar convênios e parcerias com instituições de ensino, saúde, assistência

social, trabalho e outras, de forma articulada com o órgão próprio do Sistema a quem caberá o acompanhamento com vistas à qualidade do atendimento educacional.

Parágrafo único . No caso das escolas especiais, consoante o que dispõe o caput do artigo, cópia de termos de convênio deverá constar do processo de Autorização de Funcionamento.

Art. 53° A concessão de novas autorizações de funcionamento para a escola comum e especial, em uma ou mais etapas da educação básica, ficará condicionada a esta norma.

§ 1º A unidade escolar com Autorização de Funcionamento em vigência, obedecerá ao prazo determinado no ato concessório, devendo, até o término deste, adequar-se às normas desta Deliberação.

§ 2º Os processos de Autorização de Funcionamento em tramitação até a data da publicação desta norma, serão submetidos à apreciação e decisão do conselho pleno.

Art. 54° O Decreto nº 5.779/PML, de 25 de outubro de 2022 deverá ser seguido, conforme sua publicação, pois trata da regulamentação da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que versa sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de Educação Básica.

Art. 55° Caberá à Secretaria Municipal de Educação a realização do acompanhamento das escolas do Sistema de Ensino, com vistas à adequação a esta norma.

Art. 56° A Educação de Jovens e Adultos, na modalidade Educação Especial, seguirão normas próprias.

Art. 57° Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 58° Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CME Ladário Nº 054/2019 e disposições em contrário.

Ladário - MS, 09 de novembro de 2022.

ROBSON CORRÊA DE BARROS

Presidente do CME/Ladário

HOMOLOGO

Em 09/11/2022.

Elizama Medina de Ávila – Secretária Municipal de Educação.

Matéria enviada por Divino da Costa Soares

DELIBERAÇÃO CEE/MS N.º 11.883, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a educação escolar de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com base na legislação vigente, Constituição Federal de 1988, Lei Federal n.º 9.394/1996, Lei Federal n.º 10.098/2000, Lei Federal n.º 10.436/2002, Lei Federal n.º 12.764/2012, Lei Federal n.º 13.005/2014, Lei Federal n.º 13.146/2015, Decreto Federal n.º 5.296/2004, Decreto Federal n.º 5.626/2005, Decreto Federal n.º 7.611/2011, Decreto Federal n.º 8.368/2014, Resolução CNE/CEB n.º 2/2001, Resolução CNE/CEB n.º 4/2009, Lei Estadual n.º 2.787/2003, Lei Estadual n.º 4.621/2014; e, fundamentada no teor da Indicação CEE/MS n.º 100/2019, aprovada em reunião do Conselho Pleno de 05/12/2019,

DELIBERA:

Capítulo I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta norma trata da educação escolar para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na modalidade educação especial.

Art. 2º Para fins desta norma, entende-se educação especial como uma modalidade de ensino, ofertada preferencialmente na rede regular de ensino, que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, um processo educacional definido pelas instituições, em suas propostas pedagógicas e ou projetos de curso e em seus regimentos, que assegure recursos e serviços educacionais com vistas a apoiar a educação do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo acesso, permanência, progressão escolar e terminalidade.

Art. 3º A educação escolar na modalidade educação especial deve ser ofertada a todas as pessoas de que trata o art. 1º, que acessam a instituição educacional, desde a educação infantil até a educação superior, estendendo-se à aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. A educação e a aprendizagem ao longo da vida favorecem a construção contínua da pessoa humana, de forma a alcançar o máximo de desenvolvimento possível, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, levando-a a tomar consciência de si própria, do meio que a envolve e a desempenhar seu papel social.

Art. 4º A efetivação do direito à educação das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação dar-se-á com a previsão e a provisão de recursos e serviços educacionais.

Art. 5º Para os efeitos desta norma consideram-se:

I – pessoas com deficiência: aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – pessoas com transtornos globais do desenvolvimento: aquelas que podem apresentar alterações qualitativas nas interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo;

III – pessoas com altas habilidades ou superdotação: aquelas que demonstram potencial elevado em qualquer uma das áreas, intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, isoladas ou combinadas, apresentando, ainda, elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

§ 1º As funções e as estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação devem ser considerados na definição dos impedimentos de longo prazo.

§ 2º Na identificação e na previsão do apoio pedagógico especializado ao público da educação especial, deve-se considerar a interação com barreiras diversas que podem impedir e ou restringir a sua participação plena e efetiva na instituição de ensino e na sociedade.

Art. 6º O órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino terá atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração, supervisão, acompanhamento e avaliação da educação escolar no âmbito do atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para a efetivação das atribuições definidas no *caput*, deverão ser desenvolvidas ações de acompanhamento sistemático e contínuo das condições de funcionamento das escolas do Sistema Estadual de Ensino, com vistas ao aperfeiçoamento do processo educativo.

§ 2º Nesse órgão, haverá um setor responsável para desempenhar atribuições específicas, com vistas à garantia dos direitos à educação escolar do público de que trata, cabendo-lhe, inclusive, a emissão de pareceres para subsidiar atos regulatórios do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS).

Art. 7º As mantenedoras públicas e privadas deverão manter estrutura educacional, para oferta da educação especial, dotada de recursos humanos, tecnológicos e financeiros de forma a favorecer o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Nas instituições de ensino privadas o atendimento educacional especializado pode se dar por meio de convênios ou parcerias.

Art. 8º O órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino, as mantenedoras e as instituições mantidas, no cumprimento dos princípios e diretrizes da educação especial na perspectiva da educação inclusiva, no âmbito de suas competências, deverão:

I – organizar o ensino, considerando as formas previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), proporcionando ao aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, percurso educacional que contemple as necessidades de aprendizagem de todos os alunos;

II – assegurar acesso, permanência, participação, aprendizagem, progressão e terminalidade, por meio da oferta de serviços, apoios e condições de acessibilidade que promovam a inclusão, primando por organização curricular flexível, recursos humanos, recursos didáticos e estrutura física, de acordo com as necessidades educacionais dos alunos;

III – estabelecer mecanismos que possibilitem acesso a dados de demanda relativa às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, com foco na identificação precoce, mediante interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo censo escolar e pelo censo demográfico, com fins de oferta de atendimento;

IV – assegurar acessibilidade, mediante a eliminação de barreiras atitudinais, arquitetônicas, nas tecnologias, nas comunicações e informações, favorecendo o acesso à aprendizagem e o respeito às diferenças, de forma a contemplar as necessidades educacionais de todos os alunos;

V – desenvolver ações de intersetorialidade na implementação das políticas, tendo em vista o desenvolvimento de projetos, em parceria com outros serviços e áreas, visando aos atendimentos de saúde, de assistência social, trabalho e justiça e à acessibilidade arquitetônica, urbanística, nos transportes, nas comunicações e informações.

Parágrafo único. A oferta de serviços voltados à aprendizagem ao longo da vida se dará em parceria com a área de assistência social e ou outras, com as quais a educação faz interface, podendo ser ofertados em centros de convivência, de artes, de cultura, de lazer e outros.

Art. 9º Ao órgão executivo do sistema caberá a definição de indicadores de qualidade, com vistas à ação de avaliação e acompanhamento dos serviços ofertados pelas instituições de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino, buscando a efetividade do processo educativo.

Art. 10. A interface da educação especial na educação escolar indígena, do campo, quilombola, dentre outros grupos específicos, deve assegurar que os recursos e serviços de apoio pedagógico especializado constem nas propostas pedagógicas e nos projetos pedagógicos de cursos.

Parágrafo único. As diferenças socioculturais e as especificidades dos grupos constantes no caput devem ser consideradas quando da definição do apoio pedagógico especializado.

Art. 11. As diretrizes curriculares nacionais da educação básica e da educação superior estendem-se à educação especial, assim como as diretrizes nacionais para a educação especial estendem-se à educação superior e às etapas e modalidades da educação básica.

Art. 12. O aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação contará com um plano educacional individualizado, previsto no projeto pedagógico de curso e ou na proposta pedagógica das instituições de ensino, para nortear a organização de seu processo de escolarização, elaborado em conformidade com as condições identificadas a partir da avaliação pedagógica e de informações complementares.

Capítulo II

Da Educação Escolar de Alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades ou Superdotação na Educação Básica

Art. 13. A educação escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na educação básica, far-se-á em escolas comuns ou especiais.

Art. 14. As mantenedoras e ou escolas poderão estabelecer parceria com as instituições de educação superior e outras para o desenvolvimento de estudos e pesquisas, com vistas à construção de competências na área da educação especial.

Art. 15. Aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados em escolas, comuns ou especiais, sempre que necessário e em interação com a escola de origem, será ofertado o apoio pedagógico especializado em ambiente hospitalar e em ambiente domiciliar, com previsão no projeto pedagógico de cursos, na proposta pedagógica e no regimento escolar.

§1º O apoio pedagógico especializado em ambiente hospitalar, previsto no caput, dar-se-á em situação de internação, com o acompanhamento do serviço de educação especial da respectiva mantenedora.

§2º O apoio pedagógico especializado em ambiente domiciliar, previsto no caput, dar-se-á quando, em razão das condições de saúde e ou outras limitações, for impossibilitada a frequência na escola, ficando condicionado a atestado médico, constando data de início e fim do período de afastamento, quando for o caso, e ao encaminhamento e acompanhamento do serviço de educação especial da respectiva mantenedora.

Art. 16. Os processos de avaliação para fins de identificação das necessidades educacionais e encaminhamentos de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação deverão ser realizados por professor especializado em educação especial e se darão na escola, de forma contextualizada, considerando a realidade escolar e os aspectos cognitivos, afetivos, sociais e culturais dos alunos.

Art. 17. Será assegurada a terminalidade específica, a partir de critérios a serem definidos pelos órgãos próprios do Sistema, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 18. A escola, comum ou especial, certificará a terminalidade específica, em documento próprio, registrando de forma descritiva as habilidades e competências adquiridas pelos alunos, com a indicação de alternativas educativas que o beneficiem, após processo de avaliação, que terá como base o plano educacional individualizado.

§ 1º Os critérios para a concessão da certificação de terminalidade específica serão estabelecidos na proposta pedagógica e no regimento escolar, considerando as especificidades de seu alunado e as normas vigentes.

§ 2º O encaminhamento decorrente da terminalidade específica para outros serviços educativos serão definidos pelo docente e equipe pedagógica da escola, com assessoramento de professor especializado em educação especial e ouvida a família.

Art. 19. A educação escolar poderá ser complementada, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços de saúde, de trabalho, de assistência social e outros.

Seção I **Em Escolas Comuns**

Art. 20. Na oferta da educação básica, em suas etapas e modalidades, deve ser previsto, na proposta pedagógica e no regimento escolar, o atendimento às necessidades educacionais dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 21. A proposta pedagógica deverá contemplar:

I – promoção de estudos e pesquisas sobre educação especial e educação inclusiva, em articulação com instituições de ensino de educação superior e de pesquisa, envolvendo as diversas áreas que fazem interface com a educação;

II – a interlocução com setores que desenvolvem políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, com vistas a estudos e ações intersetoriais;

III – a sustentabilidade das práticas da educação inclusiva, mediante a organização de ambientes colaborativos de aprendizagem, trabalho em equipe na escola, constituição de redes de apoio com outros agentes e recursos da comunidade e participação da família;

IV – o atendimento às necessidades educacionais do aluno, por professores qualificados para esse fim;

V – a aprendizagem colaborativa, observando-se a relação idade/série/ano, na organização das turmas;

VI – os procedimentos metodológicos, os recursos e a avaliação qualitativa do desempenho escolar, considerando-se as condições individuais, quanto aos aspectos cognitivos, afetivos, sociais e culturais dos alunos;

VII – o Atendimento Educacional Especializado, organizado de forma a complementar e ou suplementar o currículo, por meio de acompanhamento individualizado e ou em pequenos grupos, quando for o caso, efetivado em ambientes que maximizem o desenvolvimento educacional e social, em turno diverso ao da classe comum;

VIII – o enriquecimento e o aprofundamento curricular aos estudantes que apresentem tais necessidades, mediante a oferta de atividades, serviços e apoios suplementares na própria instituição de ensino e ou em outros espaços da comunidade;

IX – a conclusão de etapa da educação básica, aos alunos com altas habilidades ou superdotação, em menor tempo, nos termos da legislação vigente;

X – a atuação colaborativa entre professor regente, equipe pedagógica e professor especializado em educação especial;

XI – o apoio aos alunos que necessitam de auxílio nas atividades de higiene, alimentação e locomoção, por profissional capacitado;

XII – aos alunos com graves deficiências, intelectual ou múltipla, nas classes especiais, a possibilidade de conclusão do percurso escolar em maior tempo, com garantia de aprendizagem dos conteúdos previstos para a etapa da educação básica, por meio de organização curricular e temporalidade flexível do ano letivo;

XIII – as condições necessárias para o atendimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação em:

- a) classes comuns;
- b) classes especiais;
- c) sala de recursos;
- d) ambiente hospitalar;
- e) ambiente domiciliar.

Subseção I

Da Classe Comum e da Classe Especial

Art. 22. Na organização da classe comum que tenha matriculados alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem ser observados os quantitativos máximos de:

I – 15 (quinze) crianças na educação infantil;

II – 20 (vinte) alunos nos anos iniciais do ensino fundamental;

III – 25 (vinte e cinco) alunos nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

§ 1º Recomenda-se a inclusão de, no máximo, três alunos, preferencialmente com a mesma deficiência, considerando-se parecer de professor especializado em educação especial;

§ 2º Aplica-se também o previsto no parágrafo anterior, aos alunos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, quando for o caso;

§ 3º O quantitativo de alunos previsto neste artigo poderá ser flexibilizado, após estudo de caso.

Art. 23. As escolas comuns que tenham alunos que, mesmo com os apoios previstos nesta norma, não se beneficiem de sua organização curricular, poderão criar classes especiais, em caráter extraordinário e transitório.

§ 1º O encaminhamento para a classe especial se dará mediante avaliação por professor especializado em educação especial e, quando necessário, com apoio de outros profissionais das áreas que fazem interface com a educação.

§ 2º A organização curricular da classe especial deverá ser flexível, considerando as condições, os ritmos e os tempos necessários a cada aluno, estabelecendo um percurso que garanta os processos de ensino e de aprendizagem.

§ 3º O currículo previsto para as classes especiais deverá ser definido, mediante as necessidades educacionais dos alunos, podendo ter caráter funcional.

Art. 24. A regência em classes especiais se dará por professor especializado em educação especial.

Art. 25. A organização da classe especial se dará por natureza de deficiência, não podendo, na composição de turmas, exceder o número de 10 (dez) alunos.

Parágrafo único. Em caso de deficiência múltipla e ou graves comprometimentos, indica-se a redução do número de alunos previsto no caput, com parecer de professor especializado em educação especial.

Art. 26. O aluno da classe especial poderá ser encaminhado à classe comum ou a outros serviços, mediante avaliação por professor especializado em educação especial e pela equipe pedagógica da escola, ouvida a família.

Subseção II **Do Apoio Pedagógico Especializado**

Art. 27. O apoio pedagógico especializado é entendido como um conjunto de estratégias, recursos pedagógicos e de acessibilidade, organizados institucionalmente, de forma a promover a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os alunos matriculados em classes ou escolas especiais poderão usufruir desses serviços, esgotadas as possibilidades de aprendizagem nesses ambientes.

Art. 28. A oferta de serviços de apoio pedagógico especializado poderá se dar em classes comuns, salas de recursos, Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAEEs), ambiente hospitalar e ambiente domiciliar, dentre outros, definidos de acordo com a necessidade educacional do aluno e com anuência do setor competente da respectiva mantenedora.

§ 1º O encaminhamento para os serviços de apoio pedagógico especializado se dará mediante avaliação realizada por professor especializado em educação especial, em articulação com o professor regente e a equipe pedagógica da escola, acompanhado de relatório individual.

§ 2º O atendimento em ambiente hospitalar e em ambiente domiciliar se dará em articulação com a escola em que o aluno está matriculado, sendo que esta deverá disponibilizar os relatórios de avaliação do aluno para o professor desses serviços.

§ 3º O atendimento em ambiente domiciliar ofertado pela escola se dará em articulação com a família.

§ 4º A escola deverá disponibilizar os relatórios do aluno para subsidiar a oferta do serviço de apoio pedagógico especializado.

§ 5º O professor e ou o profissional de serviços de apoio pedagógico especializado deverão encaminhar, periodicamente, relatórios de desempenho à escola em que o aluno está matriculado.

Art. 29. A sala de recursos será ofertada a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação regularmente matriculados na classe comum, na qual o professor especializado em educação especial realizará a complementação ou suplementação curricular, utilizando estratégias educacionais diferenciadas, equipamentos e recursos pedagógicos específicos.

§ 1º A sala de recursos terá caráter transitório e o atendimento ao aluno se dará em turno diverso da escolarização comum;

§ 2º O aluno deverá ser avaliado, periodicamente, quanto à necessidade de permanência na sala de recursos.

§ 3º A sala de recursos, de caráter multifuncional, identifica-se pela forma de organização em termos de recursos, tempo, espaço e estratégias pedagógicas, considerando a sua natureza complementar e ou suplementar à formação do aluno;

§ 4º A organização das salas de recursos observará:

I – o número máximo de 5 (cinco) alunos por grupo, da mesma faixa etária ou aproximada, por natureza de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

II – as necessidades educacionais apresentadas pelos alunos, descritas em relatório individual;

III – as experiências educacionais do aluno.

§ 5º A oferta desse serviço, far-se-á mediante constante articulação entre o professor da sala de recursos e o professor regente.

Art. 30. A regência em sala de recursos se dará por professor especializado em educação especial.

Parágrafo único. O professor especializado em educação especial deverá ter formação inicial em Pedagogia e ou em licenciaturas nas áreas de conhecimento, de forma a atender às necessidades educacionais do aluno.

Art. 31. Aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação impossibilitados de frequentar as aulas na escola, em razão de problemas de saúde e outro

impedimento, que impliquem internação hospitalar ou permanência prolongada em domicílio, será garantido apoio pedagógico especializado em ambiente hospitalar ou em ambiente domiciliar, realizado por professor especializado em educação especial.

§1º O oferecimento do apoio pedagógico especializado em ambiente domiciliar e em ambiente hospitalar dar-se-á em vinculação com escolas comuns ou escolas especiais

§2º O planejamento e o relatório do apoio pedagógico especializado, incluindo conteúdos, avaliação e frequência, deverão ser entregues, periodicamente, à escola pelo professor especializado.

Art. 32. Outros serviços de apoio pedagógico especializado poderão ser ofertados pelas escolas para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação com o acompanhamento do setor competente da respectiva mantenedora.

Sessão II

Das Escolas Especiais

Art. 33. A escola especial, instituição de oferta, em caráter extraordinário, da educação escolar, na modalidade educação especial, será organizada por natureza de deficiência e destina-se aos alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, que requerem recursos, apoios intensos e contínuos, com organização curricular diferenciada, a fim de eliminar barreiras que possam obstruir o acesso ao conhecimento.

Parágrafo único. Será assegurada, mediante ato próprio, a oferta da educação escolar na modalidade educação especial, em escolas especiais públicas ou privadas.

Art. 34. A escola especial oferecerá a educação básica nas etapas educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, na modalidade educação especial.

Art. 35. A oferta da educação infantil, com ênfase para a intervenção precoce, terá o caráter de promover o desenvolvimento dos aspectos motor, afetivo, cognitivo, dentre outros, como condição indispensável à apropriação do currículo educacional.

Art. 36. O ensino fundamental será ofertado nos anos iniciais, inclusive, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), atendidas as disposições desta deliberação e de regulamentação específica.

§ 1º A EJA constituir-se-á em um dos instrumentos para a educação e a aprendizagem ao longo da vida;

§ 2º A oferta da EJA nos anos finais, para o público de que trata esta norma, poderá se dar em regime de colaboração entre escolas especiais e escolas comuns, por meio de termo de cooperação específico.

Art. 37. A educação especial para o trabalho poderá ser ofertada em articulação com as etapas e modalidades previstas na legislação vigente ou em forma de cursos.

Art. 38. A educação básica na escola especial poderá organizar-se em grupos não seriados ou em outras formas congêneres.

Art. 39. A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar, documentos obrigatórios para a instituição de ensino, deverá ter por base as diretrizes curriculares referentes a cada etapa e modalidade da educação básica e demais normas vigentes no país.

Art. 40. A escola especial deverá prever no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica critérios de acesso e terminalidade.

Art. 41. O Regimento Escolar deverá estabelecer as formas de registro de vida escolar e as condições para a transferência.

Parágrafo único. A transferência deverá se fazer acompanhar de relatório elaborado pela escola, detalhando o processo de escolarização do aluno, indicando o percurso escolar e os apoios pedagógicos necessários ao prosseguimento dos estudos.

Art. 42. Na oferta da educação básica, a escola especial deverá prever uma organização curricular diferenciada, considerando as necessidades educacionais dos alunos e a flexibilização da definição dos objetivos, conteúdos, métodos, estratégias, o tempo e o espaço escolar para aprendizagem e o desenvolvimento de todos, mediante:

I – práticas pedagógicas coletivas e individualizadas, que considerem as potencialidades, as particularidades e as necessidades educacionais de cada aluno;

II – avaliação contínua e investigativa, de análise qualitativa, que considerem as potencialidades e individualidades dos alunos;

III – recursos didático-pedagógicos, tecnológicos, tecnologia assistiva e equipamentos diversos que favoreçam o acesso ao conhecimento;

IV – ambientes físicos acessíveis;

V – currículo funcional, de modo a desenvolver competências e habilidades para o acesso ao conhecimento sistematizado e a aquisição de ferramentas para otimizar práticas e interações sociais.

VI – conteúdos estabelecidos em conformidade com os objetivos previstos para o currículo;

VII – percurso escolar que favoreça ao aluno a continuidade dos estudos e a formação ao longo da vida;

VIII – organização de turmas, considerando o aluno em suas diferentes formas de aprendizagem, desenvolvimento, idade, experiências pessoais, práticas sociais e trajetória escolar;

Art. 43. A educação infantil, na escola especial, será organizada em grupos de:

I – crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, com no máximo 4 (quatro) alunos;

II – crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, com no máximo 6 (seis) alunos.

Parágrafo único. Na educação infantil, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, o currículo deverá privilegiar a estimulação essencial.

Art. 44. Na organização nos anos iniciais do ensino fundamental, dever-se-á considerar turmas com, no máximo, 8 (oito) alunos.

§ 1º na Educação de Jovens e Adultos, nos anos iniciais do ensino fundamental, para alunos acima de 18 (dezoito) anos de idade, as turmas terão quantitativo de, no máximo, 10 (dez) alunos;

§ 2º As turmas constituídas por alunos com deficiência múltipla, com dificuldades acentuadas de aprendizagem, serão organizadas com, no máximo, 4 (quatro) alunos.

Art. 45. O currículo a ser desenvolvido na escola especial deverá ser constituído de uma base nacional comum e por uma parte diversificada, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Art. 46. No desenvolvimento das atividades curriculares, deverá ser previsto plano educacional individualizado para os alunos.

Art. 47. A escola especial poderá prever, na proposta pedagógica e regimento escolar, a oferta de programas e ou projetos educacionais, na forma de atividades complementares, com vistas à educação e à aprendizagem ao longo da vida, por meio de ações e estratégias variadas e criativas, com foco na aprendizagem, no desenvolvimento e êxito na vida pessoal dos alunos.

§1º A oferta prevista no caput poderá contemplar alunos matriculados na própria escola, bem como em outras instituições de ensino.

§ 2º Nos programas e projetos, poderão ser contempladas atividades diversificadas que compreendam arte, cultura, esporte e lazer, dentre outros, em articulação com órgãos que tenham atribuições relacionadas a essas áreas, quando for o caso.

§ 3º As atividades desenvolvidas nos programas e projetos se darão em turno diverso daquele em que o aluno está matriculado na escolarização, organizados com turmas de, no máximo, 10 alunos.

§ 4º Na perspectiva do aprendizado ao longo da vida, excepcionalmente, pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento poderão ser inscritas nas atividades previstas no caput, ainda que não matriculadas na educação escolar.

Art. 48. A educação especial para o trabalho, a ser ofertada aos alunos acima de 15 (quinze) anos de idade, visa à formação básica para atividades laborais e inclusão no mundo do trabalho.

Parágrafo único. A organização do processo de preparação básica para o trabalho dar-se-á em turmas de, no máximo, 10 (dez) alunos;

Art. 49. A inserção no mundo do trabalho dar-se-á a partir dos 16 anos, prioritariamente, nas modalidades de emprego formal ou autônomo, incluídos o associativismo e o cooperativismo, de acordo com o perfil apresentado pelo aluno;

§ 1º Na inserção no mundo do trabalho, deve-se articular a provisão de suportes individualizados que atendam às necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho, quando for o caso;

§ 2º Caberá à equipe da escola especial a definição dos encaminhamentos para as modalidades de emprego, bem como dos suportes necessários, considerando o perfil do aluno.

Subseção I

Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 50. A escola especial para a oferta da educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve dispor de espaços planejados, atendendo ao disposto na proposta pedagógica e no regimento escolar, com vistas à garantia do desenvolvimento educacional do aluno, respeitadas as suas condições e necessidades.

Art. 51. A escola especial deve ter uma infraestrutura que contemple as condições necessárias ao atendimento das especificidades dos alunos, apresentando:

- I – salas para professores e atividades pedagógicas;
- II – espaços destinados à secretaria e a serviços administrativos;
- III – salas de aula adequadas ao número de alunos a serem atendidos, em conformidade com o disposto na proposta pedagógica e no regimento escolar;
- IV – banheiros, com sanitários e lavatórios separados por gênero, específicos às faixas etárias atendidas, cumprida a relação de um banheiro para cada 20 (vinte) alunos da educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;
- V – espaços para fraldário, descanso e banho, adequados à faixa etária e às necessidades dos alunos;
- VI – espaço destinado à biblioteca, com estrutura para abrigar o acervo, bem como, funcionários e alunos;
- VII – área coberta e área descoberta para a prática de educação física e recreação, incluído o parque infantil e o espaço/jardim sensorial;
- VIII – espaço apropriado para refeições, atendendo às exigências pedagógicas, de nutrição e de saúde;
- IX – bebedouros com água filtrada, dispostos próximos às salas de aula e aos ambientes de recreação;
- X – mobiliário acessível, adequado à faixa etária e às especificidades dos alunos atendidos;
- XI – recursos audiovisuais e tecnologia assistiva;

XII – acervo bibliográfico, atualizado e disponível, compatível com as etapas de ensino, a faixa etária e o número de alunos atendidos.

§ 1º Para atendimento ao previsto no inciso VII podem ser utilizadas outras áreas da comunidade.

§ 2º Na oferta da educação infantil, a instituição de ensino deve apresentar as seguintes condições para crianças de até 3 (três) anos:

a) lactário e equipamentos para a amamentação e higienização que atendam às exigências de nutrição e saúde;

b) espaço para o desenvolvimento das atividades com tatame/piso emborrachado e ou colchonetes revestidos de material impermeável ou equivalente;

c) espaço para repouso/descanso com área mínima de 2m² por criança, provido de berços ou camas individuais com grades de proteção;

d) área, ao ar livre, para banho de sol e ou atividades de expressão física e lazer;

e) espaço para banho com fraldário apropriado para enxugar e vestir;

f) acervo literário, brinquedos e ou brinquedoteca adequados à faixa etária.

§3º todos os ambientes previstos neste artigo devem ser providos de acessibilidade, salubridade, saneamento, higiene, conforto, segurança, iluminação e ventilação natural, complementadas, se for o caso, por meios artificiais, nos termos na legislação vigente.

Art. 52. Na oferta da Educação Infantil para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e nos anos iniciais do ensino fundamental, devem ser asseguradas salas com dimensões mínimas de 1,50 m² por aluno, resguardando-se o espaço para a circulação de cadeiras de rodas e ou de pessoas com mobilidade reduzida.

Subseção II

Do Credenciamento e da Autorização de Funcionamento

Art. 53. Na oferta de educação escolar aos alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento na educação básica, a escola especial deverá requerer credenciamento e autorização de funcionamento em conformidade com a legislação vigente.

§1º O credenciamento deverá ser requerido por ocasião da solicitação do primeiro ato de autorização de funcionamento.

§2º A autorização de funcionamento da educação básica na escola especial dar-se-á nas etapas da educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, incluindo a modalidade EJA.

Art. 54. A autorização de funcionamento será concedida por prazo determinado de até 5 (cinco) anos.

Art. 55. Para nova autorização de funcionamento, deverão ser considerados os processos de acompanhamento do órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino, bem como os resultados do desempenho da instituição de ensino obtidos na avaliação institucional interna e na institucional externa.

Art. 56. O início das atividades escolares fica condicionado à publicação do ato de autorização de funcionamento no Diário Oficial do Estado.

Art. 57. Os atos de credenciamento e de autorização de funcionamento devem ser requeridos à Presidência do CEE/MS, por meio de processo protocolizado no setor competente da Secretaria de Estado de Educação (SED/MS), instruído com os seguintes documentos:

I – da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados em órgão próprio, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação específica;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

c) declaração da mantenedora referente à capacidade financeira para manter a instituição de ensino.

II – da escola especial:

a) cópia do ato legal de criação da escola especial e da última alteração de denominação, quando houver;

b) comprovante de propriedade do prédio ou contrato de locação ou comprovante de autorização de uso do imóvel ou equivalente, de acordo com as normas legais pertinentes;

c) Alvará de Localização e Funcionamento;

d) Alvará Sanitário, quando do credenciamento ou mudança de endereço;

e) Regimento Escolar, com indicação do ato de aprovação e assinatura do responsável pela direção da escola especial;

f) currículo previsto para a educação infantil;

g) matriz curricular para os anos iniciais do ensino fundamental;

h) Plano de Formação Continuada do corpo docente e dos demais profissionais, com previsão de cronograma anual;

i) Relação Nominal do Corpo Técnico e Administrativo, com especificação da função e da formação de seus integrantes;

j) Relação Nominal do Corpo Docente, especificando a área de formação e atuação;

k) Relatório de Avaliação Institucional Interna, exceto quando da solicitação do primeiro ato autorizativo da escola especial;

l) Proposta Pedagógica.

III – do órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino:

a) Relatório de Avaliação Institucional Externa, exceto quando da solicitação do primeiro ato autorizativo;

b) Relatório Circunstanciado de Inspeção Escolar;

c) Parecer do órgão responsável pela educação especial da SED/MS, quanto às especificidades do atendimento e às condições oferecidas pela escola;

d) compatibilização do Regimento Escolar com a Proposta Pedagógica, no que se refere, dentre outros, à organização da (s) etapa (s) ofertada (s), ao regime escolar e à avaliação.

§ 1º Será facultativa a apresentação da Relação Nominal do Corpo Docente, quando da solicitação do primeiro ato autorizativo de funcionamento da etapa solicitada, que deverá ser encaminhada ao órgão competente do Sistema Estadual de Ensino antes do início das atividades letivas.

§ 2º As mantenedoras públicas ficam isentas da apresentação dos documentos previstos no inciso I deste artigo.

Art. 58. O Relatório Circunstanciado de Inspeção Escolar, previsto na alínea “b” do inciso III do art. 57 desta Deliberação, deverá conter, dentre outras, informações sobre:

I – o ato de criação e o ato de denominação atual, quando couber, número, data e publicação;

II – a identificação da mantenedora;

III – o espaço físico e as condições de uso dos ambientes, destinados à oferta da etapa solicitada;

IV – o mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico;

V – a regularidade da escrituração escolar e as formas de organização dos arquivos;

VI – os recursos humanos, conforme relação nominal apresentada;

VII – no caso de nova autorização de funcionamento deve-se analisar a operacionalização da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar;

VIII – a escrituração de vida escolar e a sistemática de arquivamento;

IX – o cumprimento do Plano de Formação Continuada e a efetiva participação de professores e dos demais profissionais da educação, exceto, no caso da primeira autorização de funcionamento;

X – as condições de acessibilidade, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Considerando o acompanhamento realizado, o responsável pela inspeção deve manifestar-se sobre as condições para o oferecimento da (s) etapa (s), objeto da solicitação.

Art. 59. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, antes do vencimento da autorização de funcionamento, a escola deverá, por meio de autuação de processo, solicitar novo ato autorizativo, atendendo às exigências previstas nesta Deliberação.

Subseção III

Da Mudança de Mantenedora, de Endereço e de Denominação da Escola Especial

Art. 60. Quando houver mudança de mantenedora, o responsável pela escola deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, comunicar o setor competente da SED/MS, que procederá à inspeção *in loco*, a fim de compatibilizar os documentos previstos no inciso I do art. 58 desta Deliberação, em no máximo, 60 (sessenta) dias, a partir da comunicação.

Art. 61. Quando houver mudança de endereço, o responsável pela escola deverá comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias, o setor competente da SED/MS, que procederá à inspeção *in loco*, a fim de compatibilizar e recolher os documentos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 58 desta Deliberação, em até 60 (sessenta) dias, a partir da comunicação.

Parágrafo único. A mantenedora da escola deve assegurar que o novo local tenha infraestrutura adequada para o oferecimento das etapas da educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, conforme art. 50.

Art. 62. Realizada a inspeção, prevista nos artigos anteriores, em até 30 dias, o setor competente da SED/MS encaminhará ao CEE/MS relatório circunstanciado e respectivos documentos para as providências.

Art. 63. Quando houver mudança de denominação da escola, a mantenedora deverá comunicar a alteração ao setor competente da SED/MS no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O setor competente da SED/MS assegurará o encaminhamento de cópia do ato de nova denominação ao CEE/MS no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Subseção IV

Da Desativação e do Descredenciamento da Escola Especial

Art. 64. Desativação é o ato pelo qual se procede ao encerramento da oferta de etapas e modalidades da educação básica de uma escola que tenha ato autorizativo em vigência.

Art. 65. Ao CEE/MS, cabe a expedição do ato de desativação requerido pela escola, por meio de processo instruído com os seguintes documentos:

- a) requerimento da desativação; e
- b) cópia do ato autorizativo.

Art. 66. A autuação do processo de solicitação de desativação de funcionamento pela escola especial deverá ser precedido de comunicação ao setor competente da SED/MS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do encerramento das atividades relativas a etapas e ou modalidades da educação básica a serem desativadas.

§ 1º Recebida a comunicação, deverá o responsável pela inspeção escolar proceder à verificação dos procedimentos adotados pela escola quanto:

I – aos motivos da desativação;

II – à manifestação e/ou comunicação à comunidade escolar, formalizada no prazo de até 60 dias antes do encerramento das atividades;

III – às estratégias adotadas pela direção da escola na efetivação da transferência dos alunos.
§ 2º O relatório de inspeção escolar constitui-se em peça processual.

Art. 67. Descredenciamento é o ato emitido pelo CEE/MS que desabilita a escola a continuar oferecendo a educação escolar.

Parágrafo único. A solicitação de descredenciamento será formalizada pela escola ou pelo setor competente da SED/MS, à qual deverá ser anexado o relatório da inspeção/supervisão escolar.

Art. 68. A instituição de ensino será descredenciada por ato próprio do CEE/MS quando:

I – for considerada inativa;

II – não possuir nenhum ato autorizativo de etapas e modalidades da educação básica em vigência;

III – sofrer cassação de todas as etapas e modalidades oferecidas;

IV – tiver as etapas e modalidades da educação básica desativadas.

Art. 69. No descredenciamento da escola, o acervo escolar será recolhido pelo setor competente da SED, que será responsável pela sua guarda.

§ 1º A mantenedora com mais de uma escola especial poderá optar por incorporar o acervo escolar da escola descredenciada a uma de suas instituições, desde que localizada no mesmo município.

§ 2º Quando a mantenedora optar pela incorporação do acervo, deverá ser realizada a inspeção escolar e ser inserido no processo de descredenciamento o termo de responsabilidade sob a sua guarda.

Capítulo III **Dos Recursos Humanos**

Art. 70. A educação escolar do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, na educação básica será de responsabilidade do professor regente e das respectivas equipes pedagógicas e administrativas.

§ 1º a educação escolar em escolas comuns se dará em articulação com o professor especializado em educação especial e ou com outros profissionais da área, quando se fizer necessário.

§ 2º as escolas de educação básica poderão contar com suporte de profissionais de outras áreas com as quais a educação faz interface.

Seção I **Da Docência e do Assessoramento Pedagógico Especializado**

Art. 71. A docência realizada pelo professor regente em classes comuns, quando do atendimento a alunos que apresentam deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, contará com assessoramento de professor especializado em educação especial, quando se fizer necessário.

Art. 72. O professor regente em classes comuns deverá contar na sua formação inicial e ou continuada com conhecimentos em educação especial, com vistas a desenvolver competências e valores para:

I – perceber as necessidades educacionais dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação;

II – atuar, de forma colaborativa com o professor especializado em educação especial, a equipe pedagógica e a administrativa, para avaliação e identificação das necessidades educacionais dos alunos e adoção de estratégias de flexibilização da ação pedagógica;

III – avaliar continuamente a eficácia do processo educativo, com vistas, se necessário, à reorganização do trabalho didático.

§ 1º Admitir-se-á a formação em normal médio, em casos excepcionais.

§ 2º Aos professores regentes em exercício deve-se garantir a formação continuada, em serviço.

§ 3º Quando necessário, para fins de avaliação e identificação dos alunos de que trata, poder-se-á contar com suporte de outros profissionais da educação e ou de áreas com as quais a educação faz interface.

Art. 73. O professor especializado em educação especial deverá ter sua formação mínima em curso de graduação, licenciatura, com pós-graduação em educação especial de caráter generalista ou em uma de suas áreas e ou cursos de licenciatura em educação especial.

Art. 74. Ao professor especializado em educação especial, caberá a docência e o assessoramento pedagógico.

§ 1º a docência realizada por professor especializado em educação especial se dará em sala de recursos, classe especial, escola especial, CAEE, ambiente hospitalar, ambiente domiciliar, atuando ainda, em outros serviços de apoio pedagógico especializado, quando necessário.

§ 2º No assessoramento pedagógico, o professor especializado em educação especial atuará em articulação com o professor da classe comum, a equipe pedagógica e a administrativa da escola, na orientação de práticas necessárias para promover a escolarização dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e desenvolverá, dentre outras, ações voltadas:

I – ao processo de avaliação pedagógica dos alunos, para fins de identificação de suas necessidades educacionais, tendo como referência suas vivências, realidade sociocultural e o *lôcus* onde se dá a prática pedagógica;

II – à orientação quanto à flexibilização da ação pedagógica, apresentando procedimentos didático-pedagógicos e práticas alternativas nas diferentes áreas de conhecimento;

III – ao apoio pedagógico especializado, na adequação metodológica e na orientação da oferta e do uso de tecnologia assistiva e outros aportes necessários à permanência e progressão do aluno na educação escolar.

§3º O assessoramento pedagógico do professor especializado em educação especial no apoio aos profissionais que exercem a docência e ou outras atividades de natureza complementar ou suplementar, dár-se-á em caráter contínuo.

§ 4º O professor especializado em educação especial, quando necessário, deverá articular-se com profissionais de áreas com as quais a educação faz interface, com vistas a garantir os procedimentos cabíveis ao acesso à escolarização e ao apoio pedagógico especializado.

Seção II

Do Apoio Pedagógico Especializado

Art. 75. A formação exigida para a atuação no apoio pedagógico especializado, conforme a legislação vigente, é a de curso de graduação, licenciatura e pós-graduação na área de educação especial, generalista ou específica.

§ 1º Admite-se na ausência desta, a formação em nível médio, na forma da legislação vigente.

§ 2º No atendimento especializado na área da surdez, admite-se a formação em graduação ou em nível médio, com a certificação de exames oficiais de proficiência em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 3º Aos profissionais em exercício, deve-se garantir a formação continuada na área de atuação.

Art. 76. No apoio pedagógico especializado aos alunos de que trata esta seção, podem ser necessários os seguintes profissionais:

I – Professor de Libras para surdos: ministrante de disciplina e ou cursos de Língua Brasileira de Sinais para pessoas surdas como primeira língua (L1), preferencialmente surdo;

II – Professor mediador de Libras: ministrante da Libras, preferencialmente surdo, para alunos surdos em processo inicial de aprendizagem da língua, privilegiando o ambiente educacional e a família;

III – Professor de Língua Portuguesa para surdos: ministrante de disciplina e ou cursos de Língua Portuguesa como segunda língua (L2) para pessoas surdas.

IV – Guia intérprete: professor de apoio ao surdocego pós-linguístico, com proficiência em Libras Tátil e Braille e conhecimentos em Orientação e Mobilidade (OM) e em mediação de atividades e adequações de materiais, de forma a favorecer o processo de escolarização;

V – Instrutor mediador: professor de apoio ao surdocego pré-linguístico, com proficiência em Libras Tátil e Braille e conhecimentos em Orientação e Mobilidade (OM) e em mediação de comunicação e socialização, com vistas a favorecer as relações com os processos educacionais sistemáticos;

VI – Tradutor e Intérprete de Libras: profissional que realiza tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa, de maneira simultânea ou consecutiva;

VII – Professor do AEE para cegos: professor que atua no ensino de Braille, Soroban, no uso de tecnologias assistivas, na Orientação e Mobilidade (OM) e Atividades de Vida Diária (AVD), com vistas a promover a autonomia no ambiente escolar e social para pessoas cegas;

VIII – Audiodescritor: profissional que atua na descrição de ambientes, de imagens, de projeções, transformando imagens em palavras, possibilitando à pessoa cega ou pessoa com baixa visão o acesso ao contexto;

IX – Transcritor e Revisor de Braille: profissional, preferencialmente cego, que faz a transcrição, a revisão e a produção de textos em Braille a serem disponibilizados para as pessoas cegas.

Subseção I Do Profissional de Apoio

Art. 77. A oferta do serviço de profissional de apoio, no contexto da escola comum, será definida por professor especializado em educação especial, por meio de avaliação educacional, com vistas a identificar as necessidades educacionais apresentadas pelo aluno, a sua condição de funcionalidade, o currículo a ser desenvolvido e os recursos a serem disponibilizados.

Parágrafo único. A oferta de que trata o *caput* se destina a alunos com graves deficiências e ou condições que exijam apoios intensos e contínuos, que não forem atendidos no contexto geral dos serviços ofertados aos demais alunos.

Art. 78. O serviço de profissional de apoio tem atribuições de natureza:

I – pedagógica: metodologias diferenciadas, adequação de recursos e ou outras estratégias que oportunizem o acesso ao currículo;

II – técnica: alimentação, higiene e locomoção, dentre outras atividades da mesma natureza.

§ 1º O profissional de apoio, nas atribuições de natureza pedagógica, atuará de forma colaborativa com o professor regente de classe comum;

§ 2º O profissional de apoio, nas atribuições de natureza técnica, poderá atuar com alunos matriculados em classe especial e ou em outros serviços, quando indicado por processo de avaliação pedagógica.

Art. 79. O serviço de profissional de apoio será exercido por:

I – professor com a devida formação, conforme legislação vigente, e formação continuada para exercício de função de natureza pedagógica;

II – profissional com formação em nível médio, com capacitação para o exercício da função de natureza técnica.

Art. 80. Na atuação de natureza pedagógica do profissional de apoio, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, devem ser considerados:

I – o atendimento às necessidades educacionais dos alunos, o auxílio ao professor da classe comum na operacionalização de seu planejamento, as devidas adequações dos recursos e procedimentos didáticos para favorecer o acesso ao currículo previsto para a turma em que o aluno está posicionado;

II – a articulação com os professores especializados em educação especial, os da classe comum, os da sala de recursos e com outros profissionais do contexto da escola e ou de outras áreas com as quais a educação faz interface.

Parágrafo único. Na atuação de que trata o caput, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, quando for o caso, poderão ser incluídas as atividades de alimentação, higiene e locomoção.

Art. 81. Cabe à escola e aos serviços de apoio especializado em educação especial favorecer o desenvolvimento dos processos pessoais e sociais para a autonomia do aluno, avaliando a possibilidade de suspensão dos serviços do profissional de apoio, ouvida a família.

Art. 82. Excluem-se das atividades previstas nesta subseção, as técnicas e ou os procedimentos específicos identificados com outras profissões legalmente estabelecidas.

Art. 83. O serviço do profissional de apoio poderá ser exercido de forma itinerante, no âmbito da escola, conforme orientação do professor especializado em educação especial.

Seção III

Da Equipe Pedagógica e Administrativa

Art. 84. Às equipes pedagógica e administrativa das instituições de ensino caberá apoiar ações voltadas à escolarização dos alunos público da educação especial, em articulação com professores regentes das classes comuns e professores especializados, no que se refere:

- I – à percepção de necessidades educacionais dos alunos;
- II – ao estudo e implementação de ações educativas;
- III – à avaliação do processo educativo.

Parágrafo único. A avaliação do processo educativo será coordenada pela equipe pedagógica da escola.

Art. 85. A Direção e a Coordenação Pedagógica da escola comum deverão receber formação continuada em serviço na área da educação especial, com vistas a viabilizar o atendimento às necessidades educacionais dos alunos.

Art. 86. A Direção e a Coordenação Pedagógica da escola especial deverão ser exercidas por profissionais com formação em graduação, licenciatura, com pós-graduação em educação especial ou graduação específica em educação especial.

Art. 87. As escolas especiais contarão com equipe multidisciplinar definida em consonância com a especificidade do atendimento e a proposta pedagógica.

Art. 88. Os profissionais que atuam no âmbito geral da escola, comum e especial, nas atividades de apoio administrativo, de pátio, na segurança, nos serviços gerais, na alimentação, dentre outras, deverão receber formação continuada em serviço na área da educação especial, com vistas a colaborar no atendimento às necessidades educacionais dos alunos.

Capítulo IV

Da Educação de Alunos com Deficiência Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades ou Superdotação na Educação Superior

Art. 89. A educação das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na educação superior far-se-á em Instituições de Educação Superior (IES), em cursos de graduação e de pós-graduação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a formação acadêmica prevista no *caput* deste artigo poderá, de maneira articulada, receber suporte adicional das áreas de saúde, trabalho, assistência social, dentre outras.

Art. 90. As IES farão constar no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e Projeto Pedagógico Institucional (PPI), programas, ações e destinação orçamentária, voltados ao processo de acesso, permanência e progressão dos acadêmicos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, no âmbito do ensino, pesquisa e extensão.

Art. 91. As IES deverão prever e prover as medidas de apoio necessárias para garantir as condições de acessibilidade, com vistas à plena participação e autonomia dos acadêmicos, nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, com vistas a maximizar seu desenvolvimento acadêmico, cultural e social.

Art. 92. As IES, em sua organização institucional, deverão contar com uma instância administrativa que viabilize o processo de inclusão das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, composta por estrutura técnico-administrativa e equipe multidisciplinar com formação na área da educação especial.

Art. 93. A equipe de que trata o artigo anterior terá, dentre outras, as atribuições de:

a) implementar ações e procedimentos de identificação das necessidades educacionais dos acadêmicos;

b) realizar avaliação processual, prover apoio e orientação aos docentes e estabelecer interlocuções necessárias à implementação de programas, ações e serviços, de forma a garantir acesso, permanência e progressão dos acadêmicos.

Art. 94. Nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação e pós-graduação, *lato e stricto sensu*, oferecidos pelas IES, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I – formulário de inscrição com campos específicos para que o candidato com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e ou superdotação informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários à sua participação e disponibilização de endereço on-line para envio de documentos comprobatórios da condição;

II – provas em formatos acessíveis, incluindo recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva, para atendimento às necessidades específicas, previamente solicitados pelo candidato;

III – ampliação de tempo para realização da prova, conforme demanda apresentada pelo candidato, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

IV – critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística do candidato, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

V – disponibilização de recursos para a tradução completa do edital em Libras e Braille, incluídas as retificações, quando for o caso.

Parágrafo único. Deverá ser constituída comissão própria para análise dos documentos comprobatórios e definição dos recursos a serem disponibilizados, se for o caso.

Art. 95. Na oferta dos cursos de graduação e pós-graduação, as IES deverão, no que couber:

I – organizar o processo de ensino, proporcionando ao acadêmico percurso formativo que contemple as diferenças, de forma a favorecer a aprendizagem;

II – oferecer serviços, condições de acessibilidade, organização curricular flexível, tecnologia assistiva, material didático acessível e recursos humanos, de acordo com as necessidades educacionais dos acadêmicos, favorecendo acesso, permanência, participação, aprendizagem, progressão, conclusão e ou terminalidade;

III – prever e prover serviços de apoio pedagógico especializado, incluindo, salas de recursos, núcleo de acessibilidade, instrutor de Libras, intérprete educacional em Libras, revisor Braille para códigos

aplicáveis, guia intérprete, instrutor mediador e outros profissionais da IES e ou de outras instituições, quando for o caso;

IV – prever e prover apoio aos acadêmicos que necessitam de auxílio nas atividades de higiene, alimentação e locomoção, por profissional capacitado;

V – garantir acessibilidade, mediante a eliminação de barreiras atitudinais, arquitetônicas, nas tecnologias, comunicações e informações, favorecendo o acesso à aprendizagem e o respeito às diferenças, de forma a contemplar as necessidades educacionais dos acadêmicos;

VI – articular-se com instituições afins, com vistas à garantia de direitos nas áreas de saúde, assistência social, trabalho e justiça e à acessibilidade arquitetônica, urbanística, nos transportes, nas comunicações e informações;

VII – promover estudos e pesquisas sobre educação especial, na perspectiva da educação inclusiva, tomando como referência a educação ao longo da vida, envolvendo as diversas áreas do conhecimento;

VIII – organizar ambientes colaborativos de aprendizagem, trabalho em equipe, constituição de redes de apoio, parcerias com outros agentes e recursos da comunidade, com vistas à sustentabilidade das práticas da educação inclusiva;

IX – implementar processo avaliativo, com equipe multidisciplinar, de forma processual, para fins de identificação das necessidades educacionais, com vistas a orientar o trabalho didático a ser desenvolvido com o acadêmico;

X – prever, em norma específica, processo avaliativo para fins de antecipação de conclusão de curso para alunos com altas habilidades ou superdotação;

XI – possibilitar a conclusão de curso, com tempo maior que aquele definido para a sua integralização, aos acadêmicos que apresentam casos graves de deficiência e de transtornos globais do desenvolvimento, com previsão em norma;

XII – definir, em normas próprias, critérios para a certificação de competências e habilidades, nas quais o acadêmico está apto, em caso de terminalidade específica;

XIII – promover a formação continuada dos docentes de seu quadro para atuação com acadêmicos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 96. Os cursos de graduação deverão incluir nos seus projetos pedagógicos, componentes curriculares e ou conteúdos, referentes à educação especial e seus respectivos campos de conhecimento, de modo a dar sustentabilidade ao processo de inclusão social.

Art. 97. O projeto pedagógico de curso, de graduação e de pós-graduação, com vistas a garantir processo de ensino e de aprendizagem, no que couber, deverá contemplar:

I – ações que promovam a interação e a aprendizagem colaborativa;

II – recursos, procedimentos metodológicos, de avaliação e do desempenho acadêmico, considerando as necessidades educacionais dos alunos;

III – acompanhamento individualizado e ou em pequenos grupos, quando for o caso, efetivado em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social;

IV – enriquecimento e aprofundamento curricular, quando for o caso, mediante a oferta de atividades, serviços e apoios suplementares na própria IES e ou em outros espaços da comunidade;

V – serviços de apoio pedagógico especializado e ou outros procedimentos necessários ao atendimento educacional especializado para o acadêmico com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

VI – atuação colaborativa entre o docente, equipe pedagógica e professor especializado em educação especial;

VII – previsão de antecipação de conclusão de cursos em menor tempo, aos acadêmicos com altas habilidades ou superdotação, mediante processo avaliativo realizado em conjunto com serviços especializados, conforme normas vigentes;

VIII – previsão de conclusão com tempo maior que aquele definido para integralização da carga horária do curso aos acadêmicos que apresentam casos graves de deficiências e de transtornos globais do

desenvolvimento, por meio de organização curricular flexível, possibilitando matrícula em menor número de componentes curriculares, no período letivo;

IX – disciplinas Educação Especial e Libras como obrigatórias nos cursos de licenciatura e Língua Portuguesa para Surdos, nos cursos de Letras;

X – disciplinas Educação Especial, Libras e Língua Portuguesa para Surdos, como optativas para os cursos de bacharelado;

XI – oferta de temáticas relativas à proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 98. No plano de ensino e no plano de trabalho de cada componente curricular deverão constar estratégias específicas, a partir das necessidades educacionais do acadêmico, identificadas no processo avaliativo.

Art. 99. As IES deverão promover formação inicial e continuada de profissionais na perspectiva da construção de uma sociedade inclusiva, nas áreas de educação, saúde, assistência social, trabalho, justiça, dentre outras, para atuação no atendimento às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 100. Aplicam-se os dispositivos do Capítulo III, no que couber, à educação superior.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 101. O descumprimento dos dispositivos previstos nesta norma implicará em reanálise dos atos autorizativos, em conformidade com a norma própria.

Art. 102. No descumprimento dos dispositivos desta norma serão aplicadas as sanções previstas nas normas vigentes, próprias da educação básica e da educação superior.

Art. 103. As questões processuais e suas interfaces serão tratadas nas normas vigentes, próprias de cada nível, etapa e modalidade.

Art. 104. A extinção da escola especial será responsabilidade de sua mantenedora, após os procedimentos previstos na legislação vigente.

Art. 105. Admitir-se-á o suporte das escolas especiais que apresentem condições diferenciadas de recursos humanos, equipamentos e atendimentos mais complexos aos serviços de educação especial ofertados pelas escolas comuns, por meio de parcerias, convênios ou de outra relação institucional.

Art. 106. Aos gestores escolares que transgredirem as normas referentes ao processo de inclusão serão aplicadas as sanções previstas na legislação vigente.

Art. 107. Na organização da educação básica e da educação superior, deverão ser atendidos os dispositivos previstos nas leis que tratam dos direitos das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 108. Aos alunos que apresentam necessidades educacionais específicas e que não se enquadram como público da educação especial, conforme disposto nesta norma, as mantenedoras e ou as instituições mantidas poderão ofertar outros serviços pedagógicos, com previsão na proposta pedagógica e no regimento escolar.

Art. 109. As escolas de tempo integral devem organizar seu tempo escolar, considerando a frequência ao AEE dos alunos que dele necessitem.

Art. 110. Fica garantida a tramitação dos processos autuados antes da publicação desta Deliberação, cuja análise dar-se-á à luz dos dispositivos legais então vigentes, sendo que a concessão se dará na forma estabelecida nesta Deliberação, após apreciação deste Conselho.

Parágrafo único. A unidade escolar com atos autorizativos em vigência, obedecerá ao prazo determinado no ato concessório, devendo, até o término deste, adequar-se às normas desta Deliberação.

Art. 111. Caberá à Secretaria de Estado de Educação o acompanhamento das Escolas do Sistema Estadual de Ensino, com vistas à adequação a esta norma.

Art. 112. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação/MS.

Art. 113. Esta Deliberação, após homologada pela Secretária de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CEE/MS n.º 7828, de 30 de maio de 2005.

Campo Grande, MS, 18/12/2019.

Helio Queiroz Daher
Conselheiro-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO
Em 19/12/2019

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
Secretária de Estado de Educação/MS

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.056, de 23/12/2019, págs. 10 e 25.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 5.779/PML, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que versa sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições que são conferidas pelo inciso VII, art. 60 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990:

DECRETA:

Art. 1º A rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação de Ladário - Mato Grosso do Sul disporá de serviços de Psicologia e de Serviço Social.

§ 1º A(o) psicóloga(o) escolar e a(o) assistente social escolar integrarão uma equipe multiprofissional desta rede pública de educação básica para atender necessidades e prioridades previamente estudadas e definidas que abarcam: Núcleo de Apoio à Educação Inclusiva de Ladário (NAEIL); Suporte as profissionais de educação e interlocução com outras secretarias municipais e instituições; atendimento de alta complexidade (situações de violação de direitos e envolvimento de outras esferas públicas como poder judiciário) e; ações preventivas (pesquisas e projetos) para a Secretaria de Educação Municipal de Educação de Ladário.

§ 2º A(o) assistente social e a(o) psicóloga(o) considerarão o projeto político-pedagógico da rede pública de educação básica e dos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 3º A(o) assistente social e a(o) psicóloga(o) de que trata esta Lei serão lotados na rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação do município de Ladário.

Art. 2º A(o) assistente social e a(o) psicóloga(o), juntamente com a equipe multiprofissional da educação, contribuirão para:

I - fomentar o direito de acesso e de permanência na escola;
II - fomentar condições de pleno desenvolvimento do estudante;
III - atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e sucesso do estudante;

IV - ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelo sistema de ensino;

V - viabilizar o direito à educação básica do estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, comunidades tradicionais, pessoas em privação de liberdade e do estudante internado para tratamento de saúde por longo período;

VI - promover a valorização do trabalho de professores e de profissionais da rede pública de educação básica;

VII - criar estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;

VIII - acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos



humanos e sociais;

IX - articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (bullying);

X - oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;

XI - monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XII - incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais;

XIII - promover ações de combate ao racismo, sexismo, homofobia, discriminação social, cultural, religiosa;

XIV - estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações, formas de participação social;

XV - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;

XVI - acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;

XVII - fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual, reprodutiva; e

XVIII - contribuir na formação continuada de profissionais da educação.

Art. 3º O(a) assistente social escolar da rede pública de educação básica deverá:

I - Atuar, fisicamente ou remotamente, na Secretaria Municipal de Educação de Ladário (SMEL) e unidades escolares identificando os problemas que prejudicam a permanência e o rendimento do aluno, auxiliando no planejamento do combate à evasão escolar;

II - Desenvolver projetos que colaborem com a comunidade escolar, ao trazer para discussão a realidade em que essas crianças e adolescentes vivem;

III - Trabalhar no ambiente escolar de forma preventiva, percebendo fatores que produzem impacto negativo no processo de ensino e aprendizagem e propor soluções para evitar que os problemas se repitam;

IV - Realizar oficinas educativas com profissionais, estudantes ou familiares; estudos de casos com equipe gestora e pedagógica; grupos de reflexão com os responsáveis pelos estudantes e comissões como, por exemplo, para reformular o regimento escolar;

V - Propor ações de prevenção, compreendendo que a política social de educação necessariamente deve garantir os direitos sociais;

VI - Fortalecer a gestão democrática e a integração das famílias no cotidiano escolar;

VII - Realização de avaliações socioeconômicas através de análise documental, e se necessário entrevista com o aluno;

VIII - Realizar, propor ou incentivar pesquisas para identificar o perfil da população escolar, atuar contra a evasão de alunos e pela qualidade dos serviços prestados;

IX - Apropriação por meio de pesquisa da realidade da população escolar; elaborar e efetuar levantamentos da natureza socioeconômico e familiar para caracterização da população escolar; executar programas de orientação sócio - familiar visando um sistema de prevenção da evasão escolar e melhorar o desempenho do aluno;

X - Operar de uma forma articulada a outros benefícios e serviços assistenciais, voltado para pais e alunos no âmbito da educação em especial e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organização comunitária locais, para o atendimento de suas



necessidades;

XI - Realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio familiar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

XII - Participar em equipe interdisciplinar da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e orientar sobre doenças infecto contagiosas relacionadas a vulnerabilidade social;

XIII - Desenvolver e orientar a execução de atividades que envolvam aspectos sociais para alunos da educação inclusiva.

XIV - Orientar à comunidade escolar e a articulação de rede de serviço rede proteção à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso visando o atendimento de suas necessidades e da sua educação inclusiva;

XV - Criar estratégias de intervenção em dificuldades de processos de escolarização relacionado a situação de violência, drogas, gravidez na adolescência;

XVI - Promover ações que impliquem o combate ao racismo e ao sexismo a homofobia a discriminação social cultural religiosa e a outras formas de discriminação presentes na sociedade brasileira;

XVII - Promover atendimentos entre pais alunos e profissionais de educação seja de forma individual ou coletiva conforme a necessidade.

XVIII - Elaborar relatórios de casos específicos dos atendimentos individuais;

XIX - Elaborar relatório consolidado das ações realizadas trimestralmente;

XX - Atuar em interlocução com outras secretarias municipais da cidade de Ladário-MS;

XXI - Orientar a família e professores de alunos com alguma dificuldade pedagógica ou em relação a temas atuais;

XXII - Orientar pais, professores e demais profissionais da educação sobre aspectos sociais relacionados ao desenvolvimento humano;

XXIII - Dar assessoria aos Coordenadores Pedagógicos em assuntos ligados a Assistência Social;

XXIV - Colaborar com a Coordenação Pedagógica na elaboração de mecanismos de avaliação do processo ensino/aprendizagem;

XXV - Participar na qualificação do professor através de cursos e encontros que possibilitem uma maior compreensão do seu papel enquanto educador;

XXVI - Participar, conforme demanda recebida ou observada, de reuniões da escola com as famílias dos alunos colaborando na discussão de temas importantes;

XXVII - Redigir e fazer circular temas sobre Psicologia que possam contribuir para uma maior reflexão e compreensão do processo educativo;

XXVIII - Intervir em situações de exclusão promovendo a inclusão do aluno no contexto escolar;

XXIX - Integrar-se com os profissionais das demais áreas da Rede de Educação formal ou informal a fim de trocar experiências e inovações;

XXX - Manter articulação com a gestão e equipe de coordenação pedagógica visando o trabalho integrado e consoante ao Projeto Pedagógico;

XXXI - Acompanhar, caso exista, o trabalho de estagiários de Serviço Social oriundos de faculdades conveniadas a Prefeitura Municipal de Ladário;

XXXII - Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

XXXIII - Contribuir na formação continuada de profissionais da educação;

XXXIV - Orientar ações e estratégias voltadas a casos de dificuldades nos processos de ensino aprendizagem, evasão escolar e, atendimento educacional especializado;

XXXV - Incentivar o conhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento do ensino com as demais instituições privadas e públicas; organização comunitária local e movimentos sociais buscando consolidá-la com instrumento democrático



informação; e

XXXVI - Orientar e incentivar agentes promotores de direitos humanos e dos valores que fundamentam o convívio em sociedade nos estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios; conselhos; comissão fóruns; grupos de trabalhos; associações federais e outras formas de participação social.

Art. 4º A(o) psicóloga(o) escolar da rede pública de educação básica deverá:

I - Atuar, fisicamente ou remotamente, na Secretaria Municipal de Educação de Ladário (SMEL) e unidades escolares identificando os problemas que prejudicam a permanência e o rendimento do aluno, auxiliando no planejamento do combate à evasão escolar;

II - Desenvolver projetos que colaborem com a comunidade escolar, ao trazer aspectos psíquicos que envolvem as crianças e adolescentes;

III - Trabalhar no ambiente escolar de forma preventiva, percebendo fatores que produzem impacto negativo no processo de ensino e aprendizagem e propor soluções para evitar que os problemas se repitam;

IV - Realizar oficinas educativas com profissionais, estudantes ou familiares; estudos de casos com equipe gestora e pedagógica; grupos de reflexão com os responsáveis pelos estudantes e comissões como, por exemplo, para reformular o regimento escolar;

V - Agir com foco preventivo promovendo mediações dentro das unidades escolares;

VI - Fortalecer a gestão democrática e a integração das famílias no cotidiano escolar;

VII - Realização de avaliações psíquicas através de análise documental, e se necessário entrevista com o aluno;

VIII - Realizar, propor ou incentivar pesquisas para identificar o perfil da população escolar, atuar contra a evasão de alunos e pela qualidade dos serviços prestados;

IX - Apropriação por meio de pesquisa epidemiológica dos transtornos psíquicos da população escolar visando um sistema de prevenção da evasão escolar e melhorar o desempenho do aluno;

X - Operar de uma forma articulada com serviços de saúde mental da rede pública ou privada, voltado para pais e alunos no âmbito da educação em especial para o atendimento de suas necessidades;

XI - Realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca do ambiente psíquico do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

XII - Participar em equipe interdisciplinar da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e orientar sobre doenças infecto contagiosas relacionadas a vulnerabilidade social;

XIII - Desenvolver e orientar a execução de atividades que envolvam aspectos psíquicos para alunos da educação inclusiva;

XIV - Orientar à comunidade escolar e a articulação de rede de serviço rede proteção à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso visando o atendimento de suas necessidades e da sua educação inclusiva;

XV - Criar estratégias de intervenção em dificuldades de processos de escolarização relacionado a situação de violência, drogas, gravidez na adolescência;

XVI - Promover ações que impliquem o combate ao racismo e ao sexismo a homofobia a discriminação social cultural religiosa e a outras formas de discriminação presentes na sociedade brasileira;

XVII - Promover atendimentos entre pais alunos e profissionais de educação seja de forma individual ou coletiva conforme a necessidade.

XVIII - Elaborar relatórios de casos específicos dos atendimentos individuais;

XIX - Elaborar relatório consolidado das ações realizadas trimestralmente;

XX - Atuar em interlocução com outras secretarias municipais da cidade de



Ladário-MS;

XXI - Orientar a família e professores de alunos com alguma dificuldade pedagógica ou em relação a temas atuais;

XXII - Orientar pais, professores e demais profissionais da educação sobre processos do desenvolvimento humano;

XXIII - Dar assessoria aos coordenadores pedagógicos em assuntos ligados à Psicologia;

XXIV - Colaborar com a coordenação pedagógica na elaboração de mecanismos de avaliação do processo ensino/aprendizagem;

XXV - Participar na qualificação do professor através de cursos e encontros que possibilitem uma maior compreensão do seu papel enquanto educador;

XXVI - Participar, conforme demanda recebida ou observada, de reuniões da escola com as famílias dos alunos colaborando na discussão de temas importantes;

XXVII - Redigir e fazer circular temas sobre Psicologia que possam contribuir para uma maior reflexão e compreensão do processo educativo;

XXVIII - Intervir em situações de exclusão promovendo a inclusão do aluno no contexto escolar;

XXIX - Integrar-se com os profissionais das demais áreas da rede de educação formal ou informal a fim de trocar experiências e inovações;

XXX - Manter articulação com a gestão e equipe de coordenação pedagógica visando o trabalho integrado e consoante ao projeto pedagógico;

XXXI - Acompanhar, caso exista, o trabalho de estagiários de Psicologia oriundos de faculdades conveniadas a Prefeitura Municipal de Ladário;

XXXII - Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

XXXIII - Contribuir na formação continuada de profissionais da educação;

XXXIV - Orientar ações e estratégias voltadas a casos de dificuldades nos processos de ensino aprendizagem, evasão escolar e, atendimento educacional especializado;

XXXV - Fazer um trabalho preventivo junto a saúde mental dos profissionais de saúde; e

XXXVI - Pontualmente atender alunos ou profissionais de educação que, por algum motivo, necessitem de uma acolhida, escuta e apoio em momentos de crise dentro do ambiente escolar; encaminhar alunos para atendimentos externos quando se tratar de quadros clínicos e acompanhar tais casos no que compete ao contexto escolar.

Parágrafo único. A atuação da (o) psicóloga (o) escolar na rede pública de educação básica do sistema de ensino dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.

Art. 5º Ficam destinadas vagas para psicólogas e assistentes sociais conforme as demandas previamente mapeadas que atendem ao: Núcleo de Apoio à Educação Inclusiva de Ladário (NAEIL); Suporte a profissionais de educação e interlocução com outras secretarias municipais e instituições; atendimento de alta complexidade (situações de violação de direitos e envolvimento de outras esferas públicas como poder judiciário) e; ações preventivas (pesquisas e projetos) para a Secretaria de Educação Municipal de Educação de Ladário.

Parágrafo único. Os(as) referidos(as) profissionais serão nomeadas após aprovação em processo seletivo ou concurso público conforme regras estatutárias e comprovação de regularidade do respectivo conselho profissional.

Art. 6º As despesas relacionadas à destinação de cargos públicos para psicólogas(os) e as(os) assistentes sociais será feito mediante o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação



(FUNDEB), conforme disposto no art. 26, inciso II da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 ou por recursos próprios do município.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário-MS, 25 de outubro de 2022.


IRANIL DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal


RENATO PEDRAZA DA SILVA
Advogado Geral do Município
OAB/MS 14.987
Portaria nº 698/2018


ELIZAMA MEDINA DE AVILÁ
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 689/2018



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - 3226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 138/CML, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

SANCIONO a presente Lei.

Em: 31 de março de 2022.


IRANIL DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

Dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário que regerá a relação de trabalho dos Servidores Públicos com o Município de Ladário, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico estatutário dos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do Município de Ladário.

Parágrafo único. O regime jurídico estatutário constitui o conjunto de direitos, vantagens, concessões, deveres e proibições estabelecidos em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e define os preceitos legais e regulamentares que regem as relações de trabalho do Município com seus servidores.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

§ 1º O cargo público terá denominação própria fixada em lei e será constituído do conjunto de funções, cujas atribuições e responsabilidades devem ser cometidas ao servidor na estrutura organizacional da Prefeitura.

§ 2º Os cargos públicos são de provimento efetivo, em caráter permanente, ou em comissão, em caráter temporário acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

§ 3º É vedado conferir a servidor público municipal atribuições que não sejam próprias de função que integrante do seu cargo, definidas em lei ou regulamento, ressalvados os casos de readaptação médica, exercício temporário de função de confiança, cargo em comissão ou substituição.

§ 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em

lei.





CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial do Município, admitida a incapacidade física parcial, na forma que estabelecer a lei ou regulamento;
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - habilitação prévia em concurso público, para os cargos de provimento efetivo;
- VII - apresentação de declaração de não acumulação de cargo, função ou emprego na administração pública ou percepção de proventos de inatividade;
- VIII - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF;
- IX - Apresentação de declaração de bens; e
- X - Cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos e ou funções, inclusive habilitação legal específica para seu exercício.

§ 1º A comprovação do atendimento dos requisitos será exigida no ato de posse no cargo público.

§ 2º Ninguém poderá ser investido em cargo público se exercer, no âmbito federal, estadual ou municipal, outro cargo, emprego ou função ou perceber proventos de inatividade, da administração direta ou indireta, salvo se provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo, emprego ou função ou renunciou à percepção dos proventos ou enquadrasse nas hipóteses de acumulação permitidas na Constituição Federal.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 4º O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 5º Deverão constar do edital de abertura do concurso público, obrigatoriamente, entre outros, os seguintes requisitos:

- I - A denominação do cargo a ser provido e da função a ser ocupada;
- II - O grau de escolaridade exigível para o exercício da função;
- III - O número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por função, habilitação profissional, especialização e ou disciplina, quando for o caso;
- IV - Os requisitos básicos para a investidura no cargo público e exercício da função;
- V - O percentual das vagas destinadas ao provimento de candidato portador de deficiência, quando for cabível;
- VI - O prazo de sua validade;
- VII - os títulos que serão utilizados e os graus de sua avaliação;
- VIII - O conteúdo programático das provas escritas;

IX - As condições de realização da prova prática e do exame psicotécnico quando forem exigidos; e

X - A pontuação para avaliação das provas e os critérios de eliminação.

Art. 6º O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação no Município.

§ 2º Não poderá ser nomeado candidato de um concurso novo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado para o mesmo cargo e função.

§ 3º Será assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas.

CAPÍTULO III DE PROVIMENTO

Seção I Das Formas de Provimento

Art. 7º Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - reversão;
- IV - readaptação;
- V - recondução; e
- VI - aproveitamento.

Art. 8º Os cargos efetivos serão providos por concurso público ou por promoção, quando integrantes de carreiras instituídas em lei.

Art. 9º O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, bem como os elementos capazes de identificá-la.

Seção II Da Nomeação

Art. 10 A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira e o provimento decorrer de aprovação em concurso público; e

II - Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança definido em lei como de livre escolha e exoneração.

§ 1º A nomeação em caráter efetivo para cargo público dependerá de habilitação em concurso público.

§ 2º A nomeação para cargo efetivos obedecerá à ordem de classificação, observará o número de vagas disponíveis e deverá ocorrer dentro do prazo de validade do concurso.



Art. 11 Constará, obrigatoriamente, do ato de nomeação:

- I - o nome completo do nomeado;
- II - a espécie e o número do documento de identificação ou a matrícula;
- III - o cargo e a função, quando de carreira;
- IV - a classificação no concurso público, no caso de cargo efetivo; e
- V - a origem da vaga ou o motivo da sua vacância e o nome do último ocupante do cargo.

Art. 12 Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de quem for responsável, a posse não se verificar no prazo fixado nesta Lei Complementar.

Art. 13 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse perante o Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, conforme o quadro.

Seção III Da Reintegração

Art. 14 A reintegração é o reingresso do servidor estável no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens inerentes ao cargo efetivo, em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração ou em recurso e, quando a demissão tiver sido precedida de processo administrativo disciplinar, ficará condicionada a revisão do processo.

Art. 15 A reintegração será feita no cargo e função anteriormente ocupados, salvo:

I - No cargo resultante da transformação, se o anterior houver sido transformado; e

II - noutro de vencimento equivalente, observada a habilitação profissional, se extinto o anterior.

Parágrafo único. A reintegração do servidor acarretará, a quem lhe houver ocupado o lugar, a exoneração ou o retorno ao cargo anterior, se servidor, sem direito a qualquer reparação.

Seção IV Da Recondução

Art. 16 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e

II - Reintegração do ocupante anterior ao cargo ocupado pelo servidor.

§ 1º Encontrando-se providas todas as vagas do cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de vencimentos iguais e atribuições similares com o anteriormente ocupado.

§ 2º Quando não for possível promover o aproveitamento do servidor, o mesmo será colocado em disponibilidade remunerada, até a ocorrência de vaga para efetivar seu retorno à atividade.



Seção V Da Reversão

Art. 17 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - Por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - No interesse da administração, desde que:

- a) Tenha solicitado a reversão;
- b) Aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) Estável quando na atividade;
- d) A aposentadoria tenha ocorrido nos dois anos anteriores à solicitação; e
- e) Haja cargo vago, correspondente ao da aposentadoria.

Art. 18 A reversão de ofício será, preferencialmente, no mesmo cargo ou naquele em que o anterior tenha sido transformado, ou em cargo de vencimento equivalente e atribuições similares às do cargo anteriormente ocupado, atendido, sempre que requerido, o requisito de habilitação profissional.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado e o que ficar em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 2º No caso do § 1º, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, podendo ser colocado em disponibilidade, com a sua concordância, até a ocorrência de vaga.

§ 3º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração integral do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Art. 19 Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o servidor aposentado:

- I - Não tenha completado sessenta e cinco anos de idade;
- II - Seja julgado apto em inspeção de saúde; e
- III - Tenha seu reingresso na atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração.

Art. 20 O Prefeito Municipal fica autorizado a transformar, para reversão do servidor aposentado, sem aumento de despesa, cargo vago em outro que lhe permita fazer o provimento.

Seção VI Da Readaptação

Art. 21 O servidor estável poderá ser readaptado, de ofício, em cargo e função mais compatível, por motivo de saúde ou incapacidade física, mediante:

I - Redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o servidor estiver exercendo, respeitadas as funções que integram o cargo que ocupa; e

II - Provimento em outra função de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos.

§ 1º A readaptação dependerá sempre de prévia inspeção realizada por junta médica oficial.

§ 2º A readaptação não poderá acarretar redução nem elevação de vencimento básico do servidor.

Art. 22 A readaptação será processada, mediante ato do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - Provisória, para reduzir, alterar ou atribuir novos encargos ao servidor, na mesma função e na unidade administrativa de exercício ou em outra integrante da estrutura do poder; e

II - Definitiva, para outro cargo e ou outra função, observados os requisitos de habilitação fixados para provimento no novo cargo ou função, os quais deverão ter idêntica retribuição e classificação funcional do cargo anteriormente ocupado.

Art. 23 O Prefeito Municipal fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o cargo do servidor readaptado em caráter definitivo, para outro que lhe permita fazer o provimento.

Seção VII Do Aproveitamento

Art. 24 Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade à atividade.

§ 1º O aproveitamento do servidor em disponibilidade deverá processar-se em cargo de atribuições compatíveis com os do anteriormente ocupado e de mesmo vencimento.

§ 2º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 3º Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva do servidor, será declarada a sua aposentadoria.

Art. 25 Na ocorrência de vaga para cargo assemelhado ao ocupado antes da disponibilidade o aproveitamento do servidor terá precedência aos demais provimentos.

Parágrafo único. Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, o de maior tempo de serviço público e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 26 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Art. 27 O servidor considerado inapto na inspeção médica para retornar à atividade será aposentado por invalidez e os que atingirem condições para a aposentadoria poderão requerê-la, seja por idade, tempo de serviço ou de contribuição.

CAPÍTULO IV DA INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO

Seção I Da Posse

Art. 28 A posse é o ato de investidura no cargo público e através da qual o candidato nomeado aceita o cargo e exprime o compromisso de bem servir ao Município, exercer as respectivas atribuições e cumprir os deveres e as responsabilidades inerentes à função pública.



Art. 29 Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração, recondução, reversão ou aproveitamento e na designação para função de confiança.

Art. 30 São competentes para dar posse em cargo efetivo ou em comissão, na respectiva área de competência, aos servidores do respectivo Poder, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, bem como os dirigentes superiores de autarquia ou fundação pública, por delegação do Prefeito.

Art. 31 A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias da publicação do ato de provimento, após comprovação em exame médico oficial que o nomeado possui saúde física e mental para o exercício do cargo público e ou função.

§ 1º A requerimento do interessado ou de seu representante legal, e a critério da Administração, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente até o máximo de quinze dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º O aprovado em concurso, diplomado para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, por ocasião da publicação do ato de provimento, tomará posse do cargo e entrará no período de estágio probatório, contado da data do término do mandato, salvo no caso de acumulação legal.

Art. 32 Será tornado sem efeito o ato de provimento, excluindo-se o candidato do rol dos classificados no concurso público, se a posse não ocorrer no prazo previsto no artigo 32 ou depois de esgotado o prazo da prorrogação.

Seção II Do Exercício e Horário

Art. 33 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo/ função.

Art. 34 O exercício do cargo/função terá início dentro do prazo de quinze dias, contado da data:

I - Da posse, nos casos de nomeação; e

II - Da publicação oficial do ato de provimento, nos casos de reintegração, reversão, recondução ou aproveitamento.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente para dar a posse.

Art. 35 O horário de trabalho nas repartições será fixado pelo executivo de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

§ 1º O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição ou serviço.

§ 2º A apuração do ponto será feita:

I - pelo ponto; e

II - pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Art. 36 Compete ao titular do órgão ou entidade para a qual for designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 1º Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo fixado no artigo 34, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

§ 2º O servidor será lotado no órgão ou entidade que integrar a unidade administrativa em que tiver exercício.



Art. 37 O início do exercício do cargo em comissão ou da função de confiança coincidirá, respectivamente, com a data da posse ou da publicação do ato de designação, e não poderá exceder a quinze dias dessas datas.

Art. 38 O afastamento do servidor do órgão ou entidade de lotação ocorrerá nos casos previstos neste Estatuto e não será computado como de efetivo exercício, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O afastamento do servidor não poderá se prolongar por mais de um ano, salvo nas licenças consideradas de efetivo exercício ou para exercer cargo em comissão ou função de confiança de direção, assessoramento ou assistência em outro Poder ou em órgão da União, de Estados ou outro Município.

Seção III Do Estágio Probatório

Art. 39 Estágio probatório é o período de efetivo exercício do cargo e função, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários a confirmação do servidor no serviço público municipal.

§ 1º As avaliações no estágio probatório terão periodicidade semestral e serão submetidas à homologação do dirigente superior do órgão ou entidade, conforme dispuser regulamento próprio.

§ 2º O servidor em estágio probatório não poderá se afastar do exercício do cargo por período superior a trinta dias consecutivos, exceto para tratamento da própria saúde ou para descanso da gestante ou exercer cargo ou função de confiança na Prefeitura Municipal, cujas atribuições tenham relação direta com as do cargo efetivo.

Art. 40 O estágio probatório ficará suspenso durante os afastamentos por motivo de licença sem vencimentos ou cedência para órgão ou entidade não integrante da estrutura do Poder.

Art. 41 O servidor será avaliado pela chefia imediata, a cada semestre do período do estágio probatório e o resultado apurado por comissão, de no mínimo três servidores efetivos, conforme dispuser regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O servidor terá ciência do resultado da sua avaliação, para o exercício do contraditório e, se não for aprovado no estágio probatório, será exonerado, no máximo, até os trinta dias do término do período do estágio ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 2º O servidor poderá ser exonerado durante o estágio probatório, se comprovado através da avaliação periódica, da qual lhe será dado ciência obrigatoriamente, que obteve avaliação igual ou inferior a quarenta por cento dos pontos atribuídos aos fatores, em duas avaliações semestrais consecutivas.

§ 3º O servidor, após concluído o estágio probatório:

I - Será declarado estável no serviço público;

II - Será confirmado no cargo, se já for estável; ou

III - perderá o cargo se não for considerado apto, em razão do resultado de sua

avaliação.



Seção IV Da Estabilidade

Art. 42 O servidor empossado em cargo efetivo adquirirá estabilidade no serviço público municipal, se aprovado no estágio probatório, ao completar três anos de efetivo exercício.

Art. 43- Estabilidade é o direito que adquire o servidor empossado em cargo efetivo de não perder o cargo, salvo:

- I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa; e
- III - Em virtude do resultado de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal específica.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 44 Dar-se-á vacância do cargo público na data do fato ou da publicação do ato que implique em desinvestidura e decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;
- IV - Falecimento;
- V - Perda de cargo, por determinação judicial; e
- VI - Readaptação.

Art. 45 A vaga ocorrerá na data:

- I - Da vigência do ato de readaptação, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;
- II - Do falecimento do ocupante do cargo; e
- III - Da vigência do ato que instituir o cargo e permitir seu provimento.

§ 1º A Administração Municipal deverá emitir ato declarando vago o cargo por motivo de falecimento, de aposentadoria pela previdência ou por abandono de cargo pelo seu ocupante.

§ 2º Quando se tratar de função de confiança, dar-se-á a vacância pela publicação do ato de dispensa.

§ 3º As vacâncias deverão ser tornada pública por ato do Prefeito Municipal, publicando na imprensa oficial a ocorrência do fato.

Art. 46 A exoneração ocorrerá:

I - por iniciativa da administração quando:

- a) O servidor não for aprovado no estágio probatório;
- b) Quando o servidor, após ter tomado posse, não entrar no exercício do cargo; e
- c) A juízo da administração, relativamente aos ocupantes de cargo em comissão.

II - A pedido, apresentado pelo ocupante de cargo efetivo ou em comissão; e



III - pelo abandono de cargo, quando extinta a punibilidade administrativa por prescrição, o servidor não houver requerido exoneração.

Art. 47 A vacância por demissão resultará de ato punitivo decorrente de processo administrativo disciplinar ou por sentença judicial, transitada em julgado.

CAPÍTULO VI

DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Seção I

Dos Cargos em Comissão

Art. 48 O cargo em comissão se destina a atender encargos de direção e chefia ou assessoramento especializado, mediante provimento de livre escolha do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, na respectiva esfera de Poder.

Art. 49 A posse em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação

Parágrafo único. O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo em comissão ou designado para função de confiança, ficará afastado de ambos os cargos, salvo se o exercício de um deles ocorrer em outro horário e local, com compatibilidade horária.

Art. 50 Quando a nomeação para o cargo em comissão recair em servidor do Município, este poderá optar pelo vencimento e a gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou pela percepção do vencimento e vantagens pessoais e inerentes ao seu cargo efetivo e pela gratificação de representação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Sempre será assegurado ao servidor efetivo a percepção do adicional por tempo de serviço e vantagens incorporadas, que será calculado sobre o vencimento do respectivo cargo efetivo.

Art. 51 A nomeação de servidor de outro Poder ou de outra esfera de Governo para ocupar cargo em comissão somente poderá ocorrer após o mesmo ter sido colocado, formalmente, à disposição do Poder nomeante.

§ 1º O servidor estatutário de outra esfera de governo colocado à disposição do Município, com ônus para a esfera a que pertence, poderá optar pela percepção de gratificação.

§ 2º Quando a nomeação recair em servidor colocado à disposição da administração municipal, sem ônus para o órgão ou entidade de origem, o nomeado receberá o vencimento do cargo em comissão e a gratificação de representação respectiva.

Art. 52 A competência e as atribuições dos cargos em comissão e de seus titulares serão definidas nos atos de estruturação e nos regimentos internos dos órgãos ou entidades municipais.

Art. 53 O servidor ocupante de cargo em comissão não poderá ser afastado, nessa qualidade, para ter exercício em outro órgão ou Poder do Município, de outro Município, de Estados ou da União.



Seção II Da Função de Confiança

Art. 54 A função de confiança destina-se a remunerar o exercício de encargos e chefia e assessoramento, em nível intermediário, por servidor ocupante exclusivamente de cargo efetivo.

§ 1º A função de confiança é instituída por lei, com símbolo próprio, e a retribuição tem o caráter de vantagem acessória ao vencimento do servidor designado.

§ 2º A designação para o exercício de função de confiança será pelo critério da capacitação profissional.

Art. 55 E competente para designar ou dispensar ocupante de função de confiança o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, na respectiva esfera.

Parágrafo único. Compete à autoridade a que ficar subordinado o servidor designado para a função de confiança dar-lhe exercício, no dia seguinte ao da publicação do ato de designação.

CAPÍTULO VII DA MOVIMENTAÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL

Seção I Da Remoção

Art. 56 Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra Secretaria Municipal, para órgão subordinado diretamente ao Prefeito Municipal ou para entidade da administração indireta.

§ 1º A remoção processar-se-á de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse e a conveniência da Administração Municipal.

§ 2º O servidor removido, quando em férias ou licença, não as interromperá, assumirá o exercício no novo local no dia imediatamente seguinte ao seu retorno.

§ 3º A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com as demais disposições desta Seção.

Art. 57 A remoção dos membros do magistério deverá obedecer às regras definidas no Estatuto do Magistério e em regulamentação própria.

Seção II Da Substituição

Art. 58 Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança.

§ 1º A substituição recairá em servidor público municipal efetivo e estável ou contratado por tempo determinado.

§ 2º A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

§ 3º O substituto fará jus à remuneração pelo exercício do cargo ou função que ocupar, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, ressalvado o caso de opção, proibida a acumulação de remuneração.

Art. 59 Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo de mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou retorno do titular, e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um dos cargos, cabendo ao servidor a opção.



Art. 60 O retorno do titular ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 61 O servidor fará jus a férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não tiver se ausentado do serviço por mais de cinco dias no período aquisitivo;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas no período aquisitivo;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas no período aquisitivo; e

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas no período aquisitivo.

§ 1º As férias deverão ser requeridas à administração pelo servidor, que no seu interesse concedera o direito.

a) O direito de gozo prescreve em 2 (dois) anos;

b) O requerimento suspende a prescrição; e

c) Os casos previstos §1º, somente ocorrerão nos casos em que a Administração Pública não decreta férias coletivas, escalas e não se aplicam aos profissionais de educação.

§ 2º Os servidores que operam direta e permanentemente com raio X ou substâncias radiativas gozarão, por semestre, de vinte dias consecutivos de férias, vedada a acumulação.

§ 3º O profissional de educação, quando em atividade docente, gozará trinta dias de férias, e um recesso escolar por ano, assim distribuídos:

a) 30 (trinta) dias de férias no término do período letivo;

b) 15 (quinze) dias de recesso entre duas etapas letivas.

§ 4º Não terão direito ao recesso o membro do magistério que:

a) Por qualquer circunstância, estiver no exercício de função puramente administrativa;

b) Ocupar cargo em comissão ou função de confiança;

c) For readaptado por laudos médicos em funções extra-classe.

§ 5º A interesse da Administração pública poderão ser compradas até 10 (dez) dias de férias do servidor.

a) O cálculo sobre o dia comprado levará em consideração a remuneração do servidor.

Art. 62 Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - Permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos, por mais de sessenta dias, exceto no caso de licença para tratamento da própria saúde;

II - Tiver se afastado para licença para tratamento da própria saúde por mais de seis meses, ainda que descontínuos; e

III - Tiver se licenciado para acompanhar pessoa da família doente por mais de trinta dias ou para trato de interesse particular.



§ 1º Não serão consideradas falta ao serviço, as faltas abonadas e justificadas.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando o servidor estiver afastado por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, grave ou incurável, licença à gestante ou adotante, suspensão preventiva, se absolvido ao final.

Art. 63 As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas, desde que requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública, em período mínimo de 10 (dez).

Parágrafo único. As férias poderão ser interrompidas, somente, no absoluto interesse do serviço, assegurado o direito a gozar os dias restantes, logo que seja dispensado da correspondente obrigação.

Art. 64 Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança farão *jus* a trinta dias ininterruptos de férias, ainda que o regime de férias de seu cargo efetivo estabeleça período diverso.

Art. 65 O servidor ao entrar no gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 66 O servidor em gozo de férias, por motivo de provimento em outro cargo, não será obrigado a interrompê-las, passando a contagem do prazo para a investidura a ser iniciado quando o servidor voltar ao serviço.

Art. 67 Cada órgão organizará uma escala de férias, conforme solicitação dos servidores para os respectivos servidores, encaminhando ao órgão central de recursos humanos para os registros necessários.

Parágrafo único. Poderá ser decretada férias coletiva, a interesse da administração.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 68 Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde do servidor;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante ou à adotante;
- IV - para prestação de serviço militar;
- V - por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;
- VI - para atividade política;
- VII - para o trato de interesse particular;
- VIII - para o exercício de mandato classista; e
- IX - Para capacitação.

§ 1º Não se concederá as licenças referidas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX a servidor na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença, da mesma espécie, por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos das licenças discriminadas nos incisos I, VI, VIII e IX que será de acordo com os documentos comprobatórios dos prazos de afastamento.

Art. 69 Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo, salvo nos casos de prorrogação.



§ 1º O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença sem vencimentos o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será concedida como prorrogação.

Art. 70 Nas concessões das licenças ou afastamentos previstos neste estatuto sempre será levada em considerações os critérios de interesse público, economia, necessidade do Servidor e interesse da Administração.

Art. 71 A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

§ 1º O servidor que se apresentar à nova inspeção médica e não for concedida a prorrogação do seu afastamento terá considerado como falta os dias de ausência ao serviço.

§ 2º Tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como Licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de saúde do servidor ou pessoa da família.

Art. 72 O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado, sob pena de cometer falta disciplinar.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 73 A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor ou quando o próprio não possa fazê-lo, pelo seu representante, ou pela perícia médica oficial.

§ 1º É indispensável a inspeção médica para a concessão da licença, que será realizada pela perícia oficial ou previdência social e, quando necessário, no local onde se encontrar o servidor.

§ 2º Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 74 A inspeção médica oficial será feita sob supervisão do órgão de administração de recursos humanos da Prefeitura Municipal.

§ 1º Caso o servidor esteja ausente do Município de Ladário e absolutamente impossibilitado de locomover-se, por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo de médico particular.

§ 2º Quando não for negada a licença solicitada fora do Município, o servidor deverá comparecer, no prazo de quinze dias, após o despacho denegatório, à perícia médica, a fim de ser submetido a nova inspeção.

Art. 75 A licença superior a quinze dias dependerá de inspeção realizada por médico da perícia oficial do Município ou pela perícia da previdência social.

Parágrafo único. Ao servidor que não comparecer a perícia médica injustificadamente, terá de arcar com as despesas administrativas, causadas por sua ausência.

Art. 76 O servidor que permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo igual ou superior a vinte e quatro meses será encaminhado à perícia médica, para fins de aposentadoria por invalidez, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, esse prazo poderá ser prorrogado.



Parágrafo único. Expirado o prazo deste artigo, o servidor será encaminhado para nova inspeção médica, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado será requerida a sua aposentado à previdência social.

Art. 77 No processamento das licenças para tratamento de saúde, na readaptação ou na aposentadoria por invalidez, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 78 No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo.

Art. 79 O servidor não poderá recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 80 Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo e função, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 81 No curso da licença, o servidor poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 82 O servidor licenciado para tratamento da própria saúde terá direito ao auxílio doença pago pela prefeitura.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o vencimento do auxílio limita-se a vantagens pessoais de caráter permanente.

Art. 83 Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, correrá por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que poderá ser realizado em estabelecimento de assistência à saúde dentro ou fora do Município.

§ 1º Considera-se acidente no trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo ou função, provocando direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§ 3º Por doença profissional, entende-se a que se deve atribuir como relação de efeito e causa, às condições de trabalho e exercício do cargo, assim como as resultantes de fato nele ocorrido, comprovado por sindicância e ou perícia médica.

Art. 84 Os casos de acidente em serviço ou doença profissional deverão ser apurados em sindicância sumária, onde deverá ser extraída a relação causa e efeito, assim como ser registrada no laudo da inspeção.

Parágrafo único. O laudo da inspeção deverá ser emitido por profissional ou comissão designada para este fim, e nele ser registrado a caracterização do acidente no trabalho ou da doença profissional, a qual não poderia existir à época da admissão do servidor.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 85 A licença por motivo de doença em pessoa da família poderá ser concedida ao servidor que prove ser indispensável a sua assistência pessoal à pessoa doente e



que esta não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como pessoas da família, para efeito da licença que este artigo, os pais, os filhos e o cônjuge, bem como os que a estes são equiparados pela legislação vigente.

Art. 86 A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida após inspeção médica oficial, e observado as seguintes condições:

- I - Com vencimento pessoal e inerente ao cargo efetivo, até noventa meses;
- II - Com dois terços do vencimento pessoal e do cargo efetivo, se entre noventa e seis meses; e

III - Sem remuneração, se for excedido o prazo de doze meses.

Parágrafo único. Em cada período de dois anos o servidor só poderá beneficiar-se de, no máximo, doze meses de licença, seguidos ou intercalados.

Seção III

Da Licença à Gestante ou à Adotante

Art. 87 À servidora gestante será concedida licença maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias, mediante inspeção médica, deduzido o valor do salário-maternidade pago pela previdência social.

§ 1º A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica diversa.

§ 2º No caso de parto anterior à concessão, contar-se-á o prazo da licença a partir da ocorrência deste evento.

§ 3º Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, poderá ser concedida a funcionária, pelo prazo necessário, mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 4º A gestante terá direito, sem prejuízo do direito a licença de que trata o artigo anterior, mediante recomendação médica, ao aproveitamento em função compatível com seu estado a contar do quinto mês de gestação, ou período que inspeção médica recomendar cuidados especiais.

Art. 88 À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será assegurada licença, com remuneração conforme previsto no art. 105, pelo período:

- I - de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
- II - de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e
- III - de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Art. 89 À servidora municipal poderá ter sua licença maternidade ou adotante ampliada por mais dois meses, desde que requeira até o final do primeiro mês após o parto, em valor equivalente ao salário-maternidade que vinha percebendo, na forma que dispuser o programa municipal específico.

Seção IV

Da Licença Para Serviço Militar Obrigatório

Art. 90 Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença, à vista de documento oficial que prove a incorporação.



§ 1º Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, o que implicará na perda do vencimento.

§ 2º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente de trinta dias, para que reassuma o exercício do cargo e função, sem perda dos vencimentos.

Seção V

Da Licença Por Motivo de Deslocamento do Cônjuge

Art. 91 Ao servidor casado poderá ser concedida a licença, sem remuneração, quando o seu cônjuge ou companheiro seja servidor da administração direta, autarquia ou de fundação pública de Estado ou da União e for mandado servir de ofício em outra localidade ou for exercer mandato eletivo estadual ou federal, em outro ponto do território estadual ou nacional,

§ 1º A licença deverá ser renovada anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada dano, e dependerá de pedido instruído com a comprovação da designação ou da posse no cargo eletivo, juntamente com o atestado da nova residência.

§ 2º Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de até trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho, vedado o abono ou justificativa.

Art. 92 O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de dois anos da data da reassunção, salvo se o cônjuge for transferido novamente, de ofício, para outra localidade.

Art. 93 A licença por afastamento do cônjuge será concedida ao servidor que viva maritalmente, desde que haja impedimento legal para o casamento e a convivência comprovada nos termos da lei.

Seção VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 94 O servidor estável poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, por prazo não superior a vinte e quatro meses, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 1º Somente será concedida nova licença para trato de interesse particular, quando o servidor reassumir o cargo, após decorridos dois anos do término da licença anterior.

§ 2º A licença poderá ser gozada em períodos não inferiores a um mês, e observado o limite estabelecido no caput.

Art. 95 Em caso de interesse público ou a pedido do servidor, a licença de que trata esta seção poderá ser suspensa, devendo o servidor ser, expressamente, notificado dessa decisão.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 96 Não se concederá licença, quando inconveniente para o serviço, nem ao servidor removido, transferido ou readaptado, antes de completar dois anos de exercício.



Art. 97 Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou admitido temporariamente por prazo determinado não se concederá, nessa qualidade, a licença para o trato de interesses particulares.

Seção VII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 98 A licença para o desempenho de mandato classista para Sindicato, Federação e Confederação, quando a entidade for de defesa de interesse dos servidores públicos municipais.

Art. 99 A licença para o desempenho de mandato classista será concedida na proporção de um servidor para até duzentos servidores e mais um, para cada duzentos, no limite de três servidores afastados nessa condição.

Art. 100 A licença para mandato classista será com remuneração do cargo e pessoal do servidor, com duração idêntica ao do período de mandato.

Art. 101 Será contado como efetivo exercício o período em que o servidor permanecer afastado em licença para o desempenho de mandato classista.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Atividade Política

Art. 102 O servidor efetivo candidato a cargo eletivo terá direito a licença remunerada durante o período de seu afastamento obrigatório, até quinto dia útil seguinte ao término das eleições que tiver concorrendo.

Art. 103 Será necessariamente afastado, na forma do artigo anterior, o servidor efetivo ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou que tenha como atribuições a arrecadação e fiscalização tributária.

Art. 104 O afastamento do servidor eleito ficará submetido às disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Seção IX

Da Licença Para Capacitação

Art. 105 O servidor poderá obter licença para capacitação em qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições:

I - Com direito a percepção do vencimento e das vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo Prefeito Municipal o interesse para a administração e o afastamento não ultrapassar a doze meses; e

II - Sem direito a percepção de vencimentos e das vantagens do cargo, quando não reconhecido o interesse para a Administração, mas a formação ou capacitação tiver relação com as atribuições do cargo ou de funções da carreira do servidor.

Art. 106 É vedada a concessão de licença para capacitação a servidor efetivo do Município na condição de ocupante de cargo em comissão e àqueles que não detenham a condição de efetivo.



Art. 107 Em nenhuma hipótese, o período da licença para capacitação poderá exceder a quatro anos consecutivos, incluídos os períodos de prorrogação.

Art. 108 O servidor, se afastado, nos termos do inciso I do artigo 126, ficará obrigado a restituir o que percebeu durante a licença se, nos doze meses subsequentes ao término da licença, ocorrer a sua exoneração, demissão ou licença para trato de interesses particulares.

§ 1º A importância a devolver será corrigida monetariamente pelo índice utilizado para revisão dos benefícios da previdência social geral.

§ 2º A exoneração a pedido ou a licença somente serão concedidas após a quitação com o Município.

§ 3º Em caso de demissão, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, a ser cobrada executivamente, se não for paga no prazo de até sessenta dias, contados da data de publicação do ato.

Art. 109 A licença para capacitação, uma vez concedida, só voltará a ser autorizada decorrido o prazo igual ao da licença anterior.

Parágrafo único. Se a licença anterior for inferior a doze meses a nova licença só poderá ser concedida depois de decorrido o mesmo prazo.

Art. 110 O afastamento de servidor para proferir palestra, ministrar curso, participar de congresso, seminário ou qualquer forma de reunião de profissionais, técnicos, educacionais, culturais ou desportistas, dependerá sempre de consulta formal à entidade patrocinadora.

Art. 111 A concessão da licença para capacitação se dará com direito ao vencimento e vantagens do cargo e pessoais, e fica subordinada à conveniência e ao interesse do serviço, sendo deferida pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara.

Art. 112 O servidor licenciado para capacitação ficará obrigado a apresentar, dentro de quinze dias do término do evento que tenha participado, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou estudos realizados, devidamente documentados.

Parágrafo único. A não satisfação da disposição constante deste artigo ensejará à administração o direito de cortar o ponto referente aos dias em que o servidor esteve ausente.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES

Art. 113 O servidor terá sua ausência abonada, sem prejuízo na remuneração ou na contagem de tempo de serviço, quando não comparecer ao serviço nos seguintes casos:

I - 8 (oito) dias corridos, licença pelo nascimento de filho, contados da data do nascimento;

II - por 1 (um) dia, a cada seis meses, para doação de sangue;

III - 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

IV - 8 (oito) dias, por motivo de casamento;

V - 8 (oito) dias, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados e irmãos;

VI - até 3 (três) dias, no caso de falecimento de sogro, sogra, avó ou avô;

VII - Durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri;

VIII - Prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público.



Parágrafo único. A concessão da licença paternidade, prevista no inciso I, depende de comunicação à chefia imediata e posterior comprovação mediante apresentação, ao final do período, do registro civil de nascimento do filho.

Art. 114 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade, entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, mediante compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Parágrafo único. Poderá ser concedido o horário especial, independentemente de compensação, ao servidor portador de deficiência, quando comprovado ou solicitado por profissional ou junta de inspeção médica.

Art. 115 À servidora que tiver filho portador de necessidades especiais que necessitar de acompanhamento pessoal para sua educação e ou assistência à saúde será concedido o abono de até quatro horas diárias, no limite de cinquenta por cento da carga horária do respectivo cargo/função, inclusive no caso de acumulação de cargo.

TÍTULO IV DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I Dos Conceitos Básicos

Art. 116 A retribuição pecuniária devida aos servidores municipais compreende:

- I - Vencimento, como retribuição devida pelo exercício do cargo e da função pública, corresponde ao valor da referência, nível, classe ou símbolo fixado em lei; e
- II - Vantagens de caráter permanente e inerentes ao cargo ou função ou pessoais.

Art. 117 A soma do vencimento com as vantagens permanentes e pessoais e demais gratificações de serviço, nestas compreendidas as relativas ao local e condições de trabalho constituem a remuneração mensal do servidor, excluindo-se:

- I - As indenizações; e
- II - Os auxílios pecuniários.

§ 1º A remuneração mensal poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira até quarenta por cento da parte permanente, no mês corrente, e a segunda até o quinto dia útil do mês imediatamente seguinte ao da sua referência.

§ 2º Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento permanente, importância inferior ao salário-mínimo ou superior à soma dos valores fixados como vencimento, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Seção II Dos Descontos na Remuneração

Art. 118 O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, quando não houver abono da falta ou justificativa.



II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos/dia;

III - metade da remuneração permanente, na hipótese de suspensão transformada em multa;

IV - a remuneração do período em que estiver afastado, para:

a) Exercer cargo em comissão de órgão da administração direta, de autárquica ou fundação pública, ressalvado o direito de opção;

b) Exercer cargo em comissão ou função de confiança, se o exercício do segundo cargo acumulado tiver incompatibilidade de horários; e

c) Permanecer à disposição de órgão ou entidade da União, Estado, ou outro Município, bem como de outro Poder, salvo quando houver convênio para sua manutenção.

V - nas licenças e afastamentos sem vencimento ou remuneração; e

VI - durante o desempenho de mandato eletivo, observado o direito de opção assegurado no do artigo 38 da Constituição Federal.

Seção III

Das Reposições e Indenizações

Art. 119 O vencimento e a remuneração não serão objeto de penhora, arresto, sequestro, exceto no caso de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, com reposição dos custos, na forma do regulamento.

Art. 120 O servidor público responde pelos danos que causar ao órgão ou entidade a que pertence ou a terceiros, por ação ou omissão resultante de dolo ou culpa, assim como pelas quantias que, indevidamente, pagar ou lhe forem creditadas.

Art. 121 O servidor em débito com o erário será previamente comunicado do desconto, que deverá ocorrer em parcelas mensais, atualizadas pelos índices de correção dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º As indenizações à administração em face de ação ou omissão do servidor, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte dos vencimentos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade e da aplicação de sanções ou penalidade cabíveis.

§ 2º As reposições decorrentes de erro de processamento da folha serão feitas de uma só vez, quando constada dentro do mês, ou em parcelas cujo valor não exceda à décima parte do vencimento.

Art. 122 O servidor em débito com o erário, que for exonerado, demitido ou falecer, cuja dívida relativa à reposição seja superior a uma vez o valor de seu vencimento, terá o prazo de sessenta dias para liquidação administrativa do débito.

Parágrafo único. A quantia devida e não quitada no prazo previsto, será inscrita como dívida ativa e cobrada nos termos da lei.



CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 123 Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor municipal, em razão do atendimento de requisitos previstos em lei ou em regulamento, identificadas como:

- I - Indenizações;
- II - Adicionais; e
- III - Gratificações.

Seção II Das Indenizações

Art. 124 Poderão ser concedidas as seguintes indenizações:

- I - Auxílio Alimentação;
- II - Auxílio Transporte;
- III - Salário-Família;
- IV - Ajuda de Custo;
- V - Indenização de Transporte; e
- VI - Diária.

Art. 125 O valor das indenizações não pode ser:

- I - incorporado à remuneração ou ao subsídio;
- II - computado na base de cálculo para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para a previdência social, ressalvadas as disposições em contrário na legislação federal; e
- III - computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Subseção I Auxílio Alimentação

Art. 126 O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício, na forma e condições fixadas em regulamento.

Subseção II Auxílio Transporte

Art. 127 O auxílio-transporte será devido ao servidor em atividade, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, que utilizar meio de transporte regular, na forma do regulamento.

Subseção III Salário-Família

Art. 128 Fará *jus* ao recebimento o servidor que tem filho de qualquer condição com menos de 14 anos de idade, ou filho inválido de qualquer idade.



I - Esse benefício deverá ser requerido pelo servidor, apresentando certidão de nascimento ou laudo médico quando no caso de filho inválido;

II - Este benefício será reajustado conforme dispuser o Governo Federal;

III - Terá direito o servidor que tiver remuneração mensal até R\$ 1.503,25; e

IV - É vedada a concessão de salário-família quando o outro cônjuge ou companheiro já percebe concessão de igual benefício.

Subseção IV **Ajuda de Custo**

Art. 129 Ao servidor Municipal, que no interesse da administração ou por força da função se locomover do município para outro, será concedida ajuda de custo com finalidade de atender as despesas de sua alimentação, em valor estabelecido em regulamento.

I - Somente será devida essa vantagem caso a permanência dure mais que 6 horas consecutivas com uma distância superior a 100km; e

II - As indenização prevista no caput, serão definidas conforme as horas fora do município, com valores estipulados em regulamento.

a) Períodos de 6h às 8h, fora do município;

b) Períodos de 8h às 12h, fora do município; e

c) Períodos de 12h às 16h, fora do município.

Subseção V **Indenização de transporte**

Art. 130 A indenização de transporte poderá ser concedida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para executar serviços externos, por força das atribuições do cargo/função para atender serviços exclusivos da Prefeitura Municipal, considerando a quilometragem, o consumo de combustível e tendo como referência o preço do litro da gasolina.

Parágrafo único. A indenização de transporte para compensar despesas pelo uso de veículo próprio será concedida somente a servidor designado pelo Prefeito Municipal, na forma que dispuser o regulamento.

Subseção VI **Diárias**

Art. 131 A diária será concedida por pernoite de afastamento da localidade de trabalho, sendo devida para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º Quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 2º Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em até quarenta e oito horas.

§ 3º Para fins deste artigo considera-se pernoite períodos superiores a 16h fora do município.

Art. 132 O servidor que se afastar a serviço da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus, além das diárias, a passagem para o deslocamento.



Seção III Dos Adicionais

Art. 133 Os adicionais constituem vantagens pecuniárias conferidas ao servidor em razão do exercício do cargo público, sendo identificados como:

- I - Adicional de tempo de Serviço;
- II - Adicional Férias;
- III - Serviços extraordinário;
- IV - Insalubridade, periculosidade ou atividade penosa;
- V - Produtividade;
- VI - Adicional Noturno;
- VII - Plantão;
- VIII - Tempo Integral ou Dedicação Exclusiva;
- IX - Operações Especiais;
- X - Dificil Acesso;
- XI - Adicional de Capacitação; e
- XII - Adicional de Função Tributaria.

Subseção I Adicional de Tempo de Serviço

Art. 134 O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo, para cada quinquênio de efetivo exercício no Município, incidente sobre o vencimento do respectivo cargo efetivo.

§ 1º O adicional corresponde, para cada quinquênio completo, a cinco por cento, até o limite de trinta e cinco por cento.

§ 2º O servidor contará, para efeito de concessão do adicional por tempo de serviço, o período de trabalho prestado ao Município, inclusive na condição de contratado como temporário de órgão ou entidade de direito público municipal.

§ 3º O adicional por tempo de serviço é devido a partir do mês imediatamente seguinte àquele em que o servidor completar o quinquênio.

§ 4º O servidor efetivo investido em cargo de provimento em comissão, continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, que será calculado sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 135 Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

Subseção II Do Adicional de Férias

Art. 136 O adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração média dos 12 meses anterior ao mês de gozo das férias, será pago ao servidor ao entrar em férias, independentemente de pedido.

§ 1º O adicional incidirá, sempre, sobre a remuneração de um mês, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.

§ 2º No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a vantagem por esse exercício será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 3º O servidor em regime de acumulação legal perceberá o adicional de férias, calculado sobre a remuneração de cada um dos cargos.

§ 4º O servidor poderá requerer a venda de até 10 (dez) dias de suas férias, que será calculado com base em sua remuneração, e será concedida a critério da administração.

Art. 137 O servidor exonerado, aposentado receberá o adicional de férias, relativos aos períodos aquisitivos completos e não gozados, até o limite de dois, juntamente com as parcelas remuneratórias que lhe são devidas em virtude do afastamento do exercício do cargo.

Subseção III Serviço Extraordinário

Art. 138 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% em relação a hora normal.

§ 1º O pagamento do serviço extraordinário será calculado sobre o vencimento, incluindo o adicional de tempo de serviço e o adicional de capacitação, se houver;

§ 2º O fator de divisão de horas será sempre de 200h mensais, independente de escala;

§ 3º Em caso de trabalhos em sábados, domingos e feriados o adicional será de 100% em relação a hora normal.

Art. 139 Cabe ao chefe imediato a autorização de serviço em horário extraordinário, apenas para atender situações excepcionais e temporais.

Subseção IV Insalubridade, periculosidade ou atividade penosa

Art. 140 Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional pecuniário, o grau de exposição será constatada por meio de Laudo por profissional capacitado.

§ 1º O Servidor que fizer jus a mais de um adicional deste artigo terá que optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º Os Laudos que constatarem a exposição deverão ser revistos no mínimo a cada 3 (três) anos.

Art. 141 Os adicionais de insalubridade e de penosidade terão percentual variável de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), calculado sobre o menor vencimento do município.

Art. 142 Os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas, e expostos a periculosidade terão adicional ficado em 30%, calculado sobre o menor vencimento do município.

Subseção V Produtividade

Art. 143 O adicional de produtividade será pago ao servidor que, no exercício das atribuições de suas funções do cargo efetivo, possa obter melhor resultado de produção, sem aumento do número de servidores, ou para serviços de programas ou campanhas especiais, limitado ao vencimento base do servidor.

Subseção VI Adicional Noturno

Art. 144 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento básico do servidor, incluídos o adicional por tempo de serviço e adicional de capacitação, quando houver.

Subseção VII Plantão

Art. 145 O adicional de plantão de serviço será concedido para indenizar o servidor que pela execução de tarefas inerentes as atribuições das respectivas função, além da sua carga horaria normal de trabalho.

Art. 146 Poderá ser autorizado a realização de plantão de serviço, além da jornada de trabalho, nas seguintes condições:

I - Extraordinariamente, a fim de evitar paralisação de serviço;
II - Eventualmente, para ocupação de posto de trabalho vago em decorrência de ausência temporária do titular;

III - De sobreaviso, com mecanismo preventivo;

§ 1º Nos casos previsto no inciso I e II, o valor da hora trabalhada será considerada extraordinária com adicional de 100% (cem por cento).

§ 2º No regime de plantão de sobreaviso, o valor da hora será 1/3 da hora normal.

Art. 147 O adicional de plantão de serviço será devido na base no total de horas excedentes trabalhadas no mês, além da carga horaria do cargo ou função.

Art. 148 É vedada a realização de plantão de serviço:

I - em prejuízo do descanso semanal remunerado;

II - por servidor em férias remunerada;

III - por servidor licenciado ou afastado; e

IV - por servidor investido em cargo de provimento em comissão.

Subseção VIII Tempo Integral e Dedicção Exclusiva

Art. 149 Será devido o Adicional de Tempo Integral ou Dedicção Exclusiva a:

I - ocupante de cargos com atribuições técnicas, científicas ou de pesquisas;

II - ocupante de cargos ou função que envolva a responsabilidade de direção, chefia, assessoramento e secretariado.

III - ocupante de cargos que compreendam funções técnicas de nível médio - auxiliares de atividades de magistério, técnicas ou de pesquisa científica.

§ 1º Quando a natureza do serviço ao exigir, o regime de tempo integral ou dedicação exclusiva poderá aplicar-se ao conjunto de funcionários de determinadas unidades administrativas ou de setores das mesmas;

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer funcionário.



Art. 150 Esse adicional será de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento base do servidor.

Subseção IX Operações Especiais

Art. 151 Será devido aos servidores ocupantes do cargo de Guarda Municipal.

Parágrafo único: O adicional previsto nesse artigo existe para retribuir o risco de vida iminente dos profissionais ativos da guarda municipal.

Art. 152 O adicional será de até 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor.

Subseção X Difícil Acesso

Art. 153 Vantagem devida aos servidores que desempenharem suas funções em locais de difícil acesso e utilizarem de locomoção própria para se deslocarem para a execução do trabalho.

Parágrafo único: O Prefeito municipal editará decreto indicando quais os prédios públicos serão considerados de difícil acesso.

Art. 154 O adicional será de até 20% sobre o vencimento base do servidor.

Subseção XI Adicional de Capacitação

Art. 155 O adicional de incentivo a capacitação, será concedido ao servidor efetivo do quadro de pessoal do poder executivo pela comprovação de escolaridade ou titulação superior ao requisito de formação exigido para exercer o cargo de concurso ocupado.

Art. 156 O adicional de incentivo a capacitação será deferido ao servidor efetivo que comprovar a conclusão:

I - do ensino médio, se ocupante de cargo nível fundamental;

II - do ensino superior, se o cargo ocupado for:

a) de ensino fundamental e médio ou menos.

III - de um curso de Pós-Graduação;

IV - de um curso de Mestrado;

V - de um curso de Doutorado; e

VI - da capacitação profissional de apoio escolar “pró-funcionário” ou “educação infantil”, se ocupante de cargo de ensino fundamental e médio.

§ 1º Os cursos e habilitações referidas nos incisos II, III, IV e V, deverão ter conteúdo programático que ofereça conhecimento para capacitação, aperfeiçoamento, ou formação profissional compatível com o cargo exercido pelo servidor.

§ 2º Dos cursos e habilitações referidas nos incisos II, III, IV, V e VI, serão contados apenas uma vez, para fins de recebimento do adicional.

Art. 157 O adicional de incentivo a capacitação será pago nas seguintes proporções máximas sobre o vencimento base do servidor:



ESCOLARIDADE	PORCENTAGEM
Fundamental	5%
Nível Médio	10%
Graduação	15%
Pós-Graduação	20%
Mestrado	25%
Doutorado	30%
Pró-Funcionário	5%

Parágrafo único: O adicional de incentivo à capacitação, pela escolaridade superior a requerida para o cargo ocupado, será concedida na proporção descrita na tabela prevista no caput, incidente sobre o respectivo vencimento base do cargo efetivo, não sendo cumulativas as remunerações das titulações.

Subseção XII Adicional de Função Tributaria

Art.158 O adicional de função Tributária poderá ser pago as categorias funcionais que integram os serviços de fiscalização municipal, quando em efetivo exercício, desde que esteja em atividade e por força do cargo estiver atuando em excesso de serviços, campanhas, promoções e fiscalização com o intuito de aumentar a arrecadação municipal.

Parágrafo único: O referido adicional poderá ser pago nas porcentagens de 10% a 80% do vencimento base do servidor, conforme a necessidade ou interesse da Administração Pública.

Seção IV Das Gratificações

Art.159 As gratificações constituem vantagens pecuniárias concedidas ao servidor, em caráter transitório, em razão da prestação de serviços em condições especiais, e são identificadas:

- I - Gratificação natalina;
- II - Pelo exercício do cargo em comissão;
- III - Pelo exercício de função de confiança; e
- IV - Comissões Permanentes.

Subseção I Gratificação Natalina

Art. 160 A gratificação natalina, equivalente ao décimo terceiro-salário previsto na Constituição Federal, corresponde a um doze avos, por mês de exercício durante o ano, da remuneração do servidor no mês de dezembro.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral, para os efeitos deste artigo.

Art. 161 As gratificações percebidas em caráter contínuo durante o exercício, com valor variável, comporão a base de cálculo da gratificação natalina pela média dos doze meses.

Parágrafo único. Não se incluem na remuneração para cálculo da gratificação natalina o adicional de férias, os auxílios e as indenizações de qualquer natureza.



Art. 162 A gratificação natalina será paga, preferencialmente, em duas parcelas, a primeira até o mês de outubro de cada ano e a última até o dia vinte do mês de dezembro do mesmo ano.

Art. 163 O servidor exonerado ou aposentado receberá a gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

Art. 164 À família do servidor falecido na atividade será paga, proporcionalmente ao período trabalhado no ano do óbito, a gratificação natalina, juntamente com o restante da sua remuneração.

Subseção II **Pelo Exercício do Cargo em Comissão**

Art. 165 O cargo de provimento em comissão, além do vencimento, poderá ser remunerado com gratificação de representação pelas responsabilidades e encargos adicionais conferidas ao cargo, com valores fixados no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Art. 166 A percepção do vencimento do cargo comissionado é optativo no caso da nomeação recair em servidor público da administração direta, autarquia ou fundação municipal, estadual ou federal, conforme dispuser o plano de cargos, carreiras e remuneração.

Art. 167 Essa gratificação poderá ser de até 100% do salário base do cargo em comissão.

Subseção III **Pelo Exercício de Função de Confiança**

Art. 168 Ao servidor municipal, designado para exercício de atribuições de liderança e responsabilidades funcionais, poderá ser atribuída função gratificada com valoração definida no plano de cargos, carreiras e remuneração.

Parágrafo único. As funções gratificadas serão exercidas exclusivamente, por servidores detentores de cargo efetivo.

Art. 169 O exercício de função gratificada implica em regime de trabalho de 40 horas semanais.

Art. 170 Essa gratificação será de até 100% do salário base da função gratificada.

Subseção IV **Comissões Permanentes**

Art. 171 Ao servidor designado para compor comissões permanentes será devido o pagamento de gratificação pelo período que durar a nomeação.

Parágrafo único: Essa gratificação será de até 30% do salário base do servidor.

CAPÍTULO III DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 172 É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua amplitude, assim como o de representar.

Art. 173 O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e deverá ter solução dentro de trinta dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial.

Art. 174 Da decisão que for prolatada, caberá, sempre, pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado.

Art. 175 A autoridade que receber o pedido de reconsideração poderá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade superior.

Art. 176. Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º Salvo disposição expressa em lei, o recurso não terá efeito suspensivo, retroagindo a data do ato impugnado à decisão que der provimento ao pedido.

§ 2º A representação será apreciada, obrigatoriamente, pela autoridade superior àquela contra a qual for interposta.

Art. 177 O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação.

Art. 178 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez.

Art. 179 O prazo de prescrição contar-se-á a partir da data da publicação na imprensa oficial do ato impugnado ou, na falta desta, da data da ciência do interessado, a qual deverá constar do processo respectivo.

Art. 180 A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interromper.

Art. 181 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 182 Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 183 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



Art. 184 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo o motivo de força maior.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 185 É vedada à acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - A de dois cargos de professor;
- II - De um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas,

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 186 A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista do Município, da União, de Estados e outro Município, bem como à percepção de provento de aposentadoria decorrente do exercício de cargo público.

Art. 187 A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, como autônomo.

Art. 188 O servidor não poderá exercer mais de uma função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 189 Não se compreende na proibição de acumular nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

- I - Conjunta, de pensões civis ou militares;
- II - De pensão, com vencimentos ou salários;
- III - De pensões, com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reformas;
- IV - De proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
- V - De proventos, com vencimentos nos casos de acumulação legal.

Art. 190 Para fins de exame da acumulação, cargo técnico ou científico e aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação dos conhecimentos científicos ou técnicos adquiridos em formação escolar de nível superior.

Parágrafo único. Considera-se, também, como técnico ou científico cargo de direção, gerência ou chefia privativo de ocupante de cargo de nível superior, conforme definido em lei ou regulamento.

Art. 191 A compatibilidade horária será reconhecida quando houver possibilidade do exercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho determinado para cada um.

§ 1º A verificação dessa compatibilidade far-se-á tendo em vista o horário do servidor na unidade administrativa em que estiver lotado, ainda que ocorra a hipótese de estar dela legalmente afastado, mesmo sem vencimentos.



§ 2º No caso de cargos a serem exercidos no mesmo local ou em locais diferentes, levar-se-á em conta a necessidade de tempo para a locomoção entre um e outro.

Art. 192 O servidor que ocupe dois cargos em regime de acumulação legal poderá ser investido em cargo de comissão, desde que, com relação a um deles, continue no exercício de suas atribuições, observado sempre o disposto no artigo 191 desta Lei Complementar.

Art. 193 Ocorrendo a hipótese do art. 192, o ato de provimento do servidor mencionará em qual das duas condições funcionais está sendo nomeado, para que, em relação ao outro cargo, seja observado o disposto no mesmo artigo.

Art. 194 Verificada, em processo administrativo disciplinar a acumulação proibida, e provada que não houve má-fé, o servidor optará por um dos cargos sem obrigação de restituir.

Art. 195 Provada a má fé, além de perder ambos os cargos ou o que exerce no Município, o servidor restituirá o que tiver percebido indevidamente pelo exercício do cargo que gerou a acumulação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o cargo gerador da acumulação proibida for de outra esfera do Poder Público, o servidor restituirá o que houver percebido desde a acumulação ilegal.

Art. 196 Apurada a má fé do inativo, este sofrerá a cassação de sua disponibilidade, sendo obrigado, ainda, a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 197 As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão jurídico da Prefeitura Municipal, que fará a apreciação de sua legalidade, ainda que um dos cargos integre os quadros de outra esfera de Poder ou Governo.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 198 São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Assiduidade e pontualidade;
- III - Urbanidade e discrição;
- IV - Lealdade às instituições que servir;
- V - Observância das normas legais e regulamentares;
- VI - Obediência as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- VIII - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado e a conservação do patrimônio;
- IX - Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- X - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI - Providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;
- XII - Atender com presteza ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, ou expedindo certidões para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal do requerente;



XIII- Atender, prontamente, as requisições para defesa da fazenda pública; e

XIV- Submeter-se a inspeção médica, determinada pela autoridade competente.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 199 Ao servidor é proibido:

I - exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;

II - Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, a autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los, do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;

III - Retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Valer-se do cargo ou função, para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;

VI - Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VII - Coagir subordinados com o objetivo de natureza político partidária;

VIII - Participar, sem dar ciência à Administração, de diretoria, gerência, administração de empresa ou sociedade:

a) Contratante, permissionária ou concessionária de serviço público; e

b) Fornecedora de equipamento ou material, a qualquer órgão do

Município.

IX - Dar consultoria técnica a empresa que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade para órgãos públicos;

X - Praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público;

XI - Exigir, solicitar ou receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;

XII - Revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão de cargo, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo disciplinar;

XIII - Cometer a pessoa estranha ao serviço Municipal, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIV - Censurar, pela imprensa ou por outro órgão de divulgação pública, as autoridades constituídas, podendo, porém, fazê-lo em trabalhos assinados, apreciando atos dessas autoridades, sob o ponto de vista doutrinário, com ânimo construtivo;

XV - Dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a atividades estranhas ao serviço;

XVI - Deixar de comparecer ao trabalho, sem causa justificada;

XVII - Deixar de prestar declaração em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

XVIII - Atuar, junto a repartições públicas estaduais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de interesse de parentes até o segundo grau, do cônjuge ou companheiro, como procurador ou intermediário;

XIX - Empregar material ou qualquer outro bem do Município, em serviço particular;

XX - Retirar objetos de órgão municipal, salvo quando autorizado por superior hierárquico e desde que para utilização em serviço da repartição; e



XXI - Fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira.

CAPÍTULO IV **DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO**

Art. 200 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 201 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 202 A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nesta Lei Complementar, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito, pela via judicial.

Art. 203 A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Parágrafo único. Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 204 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 205 A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo será responsabilizado o servidor que autorizar, conceder ou pagar vantagens não previstas em lei ou com descumprimento de normas legais ou regulamentares.

Art. 206 As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa.

Art. 207 Só é admissível a ação disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal, quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persista, residualmente, falta disciplinar.

CAPÍTULO V **DAS PENALIDADES**

Art. 208 São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - destituição de função ou cargo de confiança;
- V - cassação de disponibilidade; e
- VI - demissão.



Art. 209 Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração ou danos que dela provierem para o serviço público, bem como os antecedentes funcionais e o comportamento funcional e social do servidor.

Parágrafo único. As penas impostas ao servidor serão registradas, em seus assentamentos.

Art. 210 Caberá a pena de repreensão, a ser aplicada por escrito, em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como de reincidência.

Art. 211 Caberá a pena de suspensão, a ser aplicada em casos de:

I - Falta grave;

II - Desrespeito a proibição que, pela sua natureza, não ensejar a pena de demissão; e

III - Reincidência em falta já punida com repreensão.

§ 1º A pena de suspensão não poderá exceder noventa dias.

§ 2º O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por solicitação da chefia imediata do servidor, poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o servidor a permanecer em serviço.

Art. 212 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Transgressão dos incisos do art. 198 e art. 199, quando de natureza grave e comprovada má fé;

II - Incontinência pública e escandalosa, patrocínio de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias de que resulte em dependência física ou psíquica, no recinto do serviço;

III - Insubordinação grave em serviço;

IV - Ofensa física grave em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

V - Crimes contra a administração previsto no código penal;

VI - Abandono do cargo;

VII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

VIII - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

IX - Corrupção; e

X - Desídia no cumprimento dos deveres.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

§ 2º O servidor que incidir na ocorrência prevista no §1º poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, sem prejuízo do processo administrativo disciplinar para apuração da causa da ausência.

§ 3º A autoridade competente poderá aceitar, como justificativa da ausência, causa não especificamente prevista na legislação em vigor, desde que devidamente comprovada, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

§ 4º O período de ausência, independentemente do resultado do processo administrativo disciplinar, será considerado como faltas ao serviço injustificadas, não gerando para o faltoso qualquer direito funcional ou financeiro.

Art. 213 O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.



Art. 214 Não poderá retornar ao serviço público, sob qualquer forma de vinculação, o servidor, de qualquer esfera governamental, municipal, estadual ou federal, tenha sido demitido por infração do inciso V, do artigo 208, salvo se for provada sua inocência.

Art. 215 A pena de demissão em face da infração prevista no inciso V, do artigo 208, será aplicada em decorrência de decisão judicial.

Art. 216 Será cassada a disponibilidade, se ficar provado, em processo administrativo disciplinar, que o disponível não retornou ao serviço público quando convocado para reassumir seu cargo ou outro similar.

Art. 217 São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal, em qualquer caso e, privativamente, nos de multa, destituição de função ou cargo de confiança, suspensão por prazo superior a trinta dias, demissão e cassação de disponibilidade; e

II - Os Secretários Municipais e autoridades equivalentes, nos casos em que não seja de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme delegação específica;

Parágrafo único. Nos casos do inciso II, sempre que a imposição de pena decorrer de processo administrativo disciplinar, a competência para decidir é do Prefeito Municipal.

Art. 218 Prescreverá:

I - Em cento e oitenta dias, a falta sujeita a advertência;

II - Em dois anos, a falta sujeita as penas de multa ou suspensão; e

III - Em cinco anos, a falta sujeita:

a) A pena de demissão.

Parágrafo único. O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e se interrompe pela abertura da sindicância ou com a instauração do processo administrativo disciplinar.

TÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 219 A suspensão preventiva, de até trinta dias, será ordenada pelo Prefeito Municipal, desde que o afastamento do servidor seja necessário para que não venha a influir na apuração da infração.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo poderá ser determinada, no ato de instauração de processo administrativo ou em qualquer fase de sua tramitação, e estendida até noventa dias, findos os quais cessarão automaticamente os seus efeitos, ainda que o processo administrativo disciplinar não esteja concluído.

Art. 220 A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

Art. 221 O servidor, afastado em decorrência da medida acautelatória referida no artigo 219, terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao afastamento, desde que reconhecida sua inocência no final;

II - à contagem do tempo de serviço relativo a suspensão preventiva, se do processo resultar pena disciplinar de advertência ou repreensão; e

III - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada.

§ 1º O cômputo do tempo de serviço nos termos deste artigo implica o direito a percepção do vencimento e vantagens no período correspondente.

§ 2º Será computado, na duração da pena de suspensão disciplinar imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

CAPÍTULO II **DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE**

Art. 222 A apuração sumária por meio de sindicância não ficará adstrita ao rito determinado para o processo administrativo disciplinar, constituindo-se em simples averiguação.

Parágrafo único. A critério da autoridade que a instaurar, e segundo a importância maior ou menor do evento, a sindicância poderá ser realizada por um único servidor efetivo ou por uma Comissão de três servidores efetivos.

Art. 223 A instauração de sindicância não impede a adoção imediata, através de comunicação à autoridade competente, da suspensão preventiva.

Art. 224 Se, no curso de apuração sumária, ficar evidenciada falta punível com pena superior à de suspensão por mais de trinta dias, ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato que solicitará, pelos canais competentes, a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 225 São competentes para determinar a apuração sumária de irregularidades ocorridas no serviço público municipal, os dirigentes de unidades administrativas a nível de Secretaria Municipal.

§ 1º Se o fato envolver a pessoa de Secretário Municipal, dirigente de entidade da administração indireta e servidor subordinado diretamente ao chefe do Poder Executivo, a abertura de sindicância caberá ao Prefeito Municipal.

§ 2º Em qualquer caso, a designação será feita por escrito em ato publicado na imprensa oficial.

Art. 226 O sindicante deverá colher todas as informações necessárias, ouvindo o denunciante, a autoridade que ordenou a sindicância, quando conveniente; o suspeito, se houver; os servidores e os estranhos eventualmente relacionados com o fato, bem como procedendo a juntada do expediente de instauração da sindicância e de quaisquer documentos capazes de bem esclarecer o ocorrido.

Art. 227 Por se tratar de apuração sumária, as declarações do servidor serão recebidas, também, como defesa, dispensada a citação para tal fim, assegurada, porém, a juntada pelo mesmo, no prazo de cinco dias, de qualquer documento que considere útil.

Art. 228 A sindicância não poderá exceder o prazo de trinta dias prorrogável uma única vez até oito dias em caso de força maior, mediante justificativa a autoridade que houver determinado a sindicância.

Art. 229 Comprovada a existência ou inexistência de irregularidade deverá ser, de imediato, apresentado relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, de modo claro e ordenado, os elementos fáticos colhidos ao curso da sindicância, abstendo-se o relator de



quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico, deixando a autoridade competente a capitulação das eventuais transgressões disciplinares verificadas.

Art. 230 Da sindicância poderá resultar:

- I - No arquivamento do processo;
- II - A aplicação de penalidades de advertência ou suspensão até trinta dias;
- III - Na instauração de processo disciplinar, sempre que o ilícito ensejar a imposição de penalidade superior à discriminada no inciso II, deste artigo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 231 O processo administrativo disciplinar precederá sempre à aplicação de penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão, cassação de disponibilidade.

§ 1º O processo administrativo disciplinar será o contraditório que assegura ao acusado ou indiciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos no direito.

§ 2º As disposições deste capítulo se aplicam a todos os servidores em exercício em órgãos ou entidades municipais, qualquer que seja o regime jurídico ou a relação de trabalho com o Município.

Art. 232 A determinação de instauração do processo administrativo disciplinar é da competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excetua-se desta norma a instauração de processo disciplinar para apuração de ilícitos administrativos, cuja competência esteja atribuída por legislação específica a outra autoridade.

Art. 233 Promoverá o processo comissão designada por ato do Prefeito Municipal constituída por três servidores efetivos, no mínimo dois estáveis.

§ 1º Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º Das reuniões da comissão deverão ser lavradas atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá dispensar os membros da comissão do Registro do ponto, sempre que os trabalhos e o interesse público recomendarem.

Art. 234 Se, de imediato ou no curso do processo administrativo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará ao Ministério Público.

Art. 235 O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído no prazo de até noventa dias, contados da data em que for publicado o ato de constituição da Comissão, prorrogável sucessivamente por períodos de trinta dias, até o máximo de sessenta dias, em caso de força maior.

Parágrafo único. A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar desdobramento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

Art. 236 Os órgãos municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza as solicitações da comissão processante, inclusive requisição

de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Art. 237 A Comissão assegurará, no processo administrativo disciplinar, o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da Administração Pública.

Art. 238 Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará restrita ao laudo, podendo aceita-la ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 239 A acareação será admitida entre acusados, entre acusados e testemunhas e entre testemunhas, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo Único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 240 Ultimada a instrução, será feita, no prazo de três dias, a citação do indiciado para apresentação de defesa no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista do processo, durante todo esse período, na sede da Comissão.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º Estando o indiciado em lugar incerto, será citado por edital publicado três vezes no órgão oficial de imprensa, contando-se o prazo de dez dias para a defesa da última publicação.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 241 Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria.

Parágrafo único. A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar, por ocasião do interrogatório.

Art. 242 Sempre que o acusado requeira, será designado pelo Presidente da Comissão, servidor municipal, de preferência bacharel em Direito, para promover-lhe a defesa, ressalvado o seu direito de, a qualquer tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo, na hipótese da parte final do “caput do artigo anterior”.

Art. 243 Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará, de ofício, um servidor municipal, de preferência bacharel em Direito, para defender o indiciado.

§ 1º O defensor do acusado, quando designado pelo Presidente da Comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 2º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o Presidente da Comissão designar substituto, ainda que provisoriamente ou para só o efeito do ato.

Art. 244 Para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor, se assim o quiser, o acusado será sempre intimado, e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas; nas perícias apresentar assistente e formular quesitos cujas respostas integram o laudo; e fazer juntada de documentos em qualquer feito do ato.



Parágrafo único. Se, nas perícias, o assistente divergir dos resultados, poderá oferecer observações escritas que serão examinadas no relatório final e na decisão.

Art. 245 No interrogatório do acusado, seu defensor não poderá intervir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas.

Art. 246 Antes de indiciado, o servidor intimado a prestar declarações a Comissão poderá fazer-se acompanhar de advogado, que, entretanto, observará o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não se deferirá, nessa fase, qualquer diligência requerida.

Art. 247 Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo Prefeito Municipal, com relatório, onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluindo pela Inocência ou responsabilidade do(s) indiciado(s) e indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas, bem como a pena que julgar cabível.

Art. 248 Recebido o processo, o Prefeito Municipal poderá determinar o seu exame, pela área jurídica, quanto aos aspectos formais e legais envolvidos e, após, proferirá a decisão, no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. A autoridade decidirá a vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando vinculada às conclusões de relatório.

Art. 249 Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do processo pela própria Comissão ou por outra que deverá ser constituída no prazo de vinte dias da entrega do relatório final.

§ 1º Quando for o caso, os autos retornarão a Comissão que inicialmente apurou os fatos, para cumprimento das diligências expressamente determinadas e consideradas indispensáveis a decisão da autoridade julgadora.

§ 2º As diligências determinadas na forma do §1º serão cumpridas no prazo máximo de trinta dias.

§ 3º Verificado o caso tratado neste artigo, o prazo de julgamento será contado da data do novo recebimento do processo.

Art. 250 Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará seu trabalho fazendo publicar, por três vezes, edital de chamada do acusado, no prazo máximo de vinte dias, caso se encontre em lugar incerto ou ignorado.

§ 1º O prazo para apresentação da defesa pelo acusado começará a correr da última publicação do edital no órgão oficial ou de sua notificação por escrito.

§ 2º Findo o prazo do § 1º e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado, pelo Presidente da Comissão, defensor que se desincumbirá do encargo no prazo de quinze dias contados da data de sua designação.

Art. 251 A Comissão, recebendo a defesa, fará a sua apreciação sobre as alegações e encaminhará relatório a autoridade instauradora, propondo o arquivamento do processo ou a expedição do ato de punição, conforme o caso.

Parágrafo único. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Art. 252 O servidor só poderá ser exonerado, a pedido, após conclusão do processo administrativo disciplinar a que responder e do qual não resultar pena de demissão.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 253 Poderá ser requerida, a qualquer tempo, a revisão do processo administrativo disciplinar de que haja resultado pena, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a conduta do servidor punido ou atenuar sua gravidade.

§ 1º Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que demonstre interesse direto.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 254 A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 255 Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, ela requer que sejam apresentados elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo único. Na revisão do processo administrativo, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 256 O requerimento devidamente instruído será encaminhado ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre o pedido.

Art. 257 Autorizada a revisão, o processo será encaminhado ao órgão municipal responsável pelas atividades de recursos humanos, que concluirá o encargo no prazo de sessenta dias, prorrogável pelo período de trinta dias, a juízo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. No desenvolvimento dos trabalhos de revisão, a Comissão Revisora observará as disposições de procedimento do processo administrativo disciplinar, no que couber, e que não colidirem com as regras deste capítulo.

Art. 258 O julgamento caberá ao Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias, podendo, antes, serem terminadas as diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 259 Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo único. A revisão do processo administrativo disciplinar não poderá resultar em agravamento da penalidade anteriormente aplicada.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 260 Os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias terão assegurados como vencimento base o piso nacional da categoria, juntamente com vantagens pessoais deste estatuto, exceto:

I - Progressão Funcional.

Art. 261 Quanto a licença prêmio adquirida até a data de aprovação desta lei, seguirá a seguinte regra para sua concessão.

§ 1º Será emitida certidão do período a qual o servidor tem direito pela administração pública.



§ 2º O período constante na certidão poderá ser aproveitado das seguintes formas.

- I - Gozar o repouso do período da certidão;
- II - Utilizar o período da certidão para fins de aposentadoria; e
- III - Indenização do período da certidão após a aposentadoria.

§ 3º Nos casos previstos no inciso I e dependerá sempre de autorização e condição econômica do município.

Art. 262 O odontólogo clínico que exercer a função de odontólogo ESF terá direito a remuneração correspondente da função exercida.

Art. 263 Mediante Decreto, o Chefe do Poder Executivo, poderá delegar ato de pessoal aos respectivos aos secretários municipais.

Art. 264 Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Ladário-MS, 29 de março de 2022.

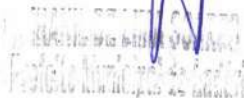
Renan Antônio Encinas Pereira do Nascimento
1º Vice-Presidente

Daniel Benzi
Presidente

Bruno Emanuel Fonseca da Cruz
2º Vice-Presidente

Jonil Junior Gomes Barcellos
1º Secretário

Carlos Eduardo Fernandes Silva
2º Secretário





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

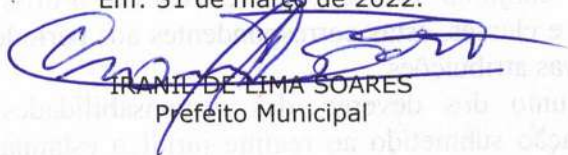
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - 3226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 140/CML, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

SANCIONO a presente Lei.

Em: 31 de março de 2022.



IRANIL DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério do município de Ladário-MS, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I
DO ESTATUTO E DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Municipal de Ladário e estabelece direitos, vantagens e obrigações estatutárias peculiares aos membros da carreira do Magistério Municipal, em conformidade com o Estatuto do servidor público e legislações federais que não dispuserem o contrário.

Art. 2º A carreira do magistério municipal será integrada por cargos de profissional de educação cujos ocupantes exercerão atribuições de docente em classe de educação infantil, ensino fundamental, da educação especial, da educação de jovens e adultos ou de suporte técnico pedagógico, orientação escolar, supervisão escolar, administração escolar, coordenação pedagógica, gestão de educação inclusiva.

Art. 3º Para efeito desta lei complementar considera-se:

I - Sistema Municipal de Ensino: conjunto de órgãos unidade e serviço que tem por finalidade gestão, planejamento, coordenação, supervisão, controle e execução das atividades educacionais no Município, em conformidade com as diretrizes da legislação específica, assegurado a qualidade do ensino e o pleno desenvolvimento dos educandos seu preparo para o exercício da cidadania;

II - Rede Municipal de Ensino: conjunto de unidades que integram a Rede Municipal de Ensino e desenvolvem as atividades educacionais de competência do município;

III - Gestão Democrática: Ações de efetivação de mecanismos de acompanhamento, controle e definição das políticas educacionais, bem como da organização do trabalho educativo na gestão sistema de ensino e nas unidades escolares, com participação dos profissionais de educação e da comunidade em órgãos colegiados;

IV - Magistério Municipal: carreira dos profissionais da educação que exercem funções docentes de docente em classe de educação infantil, ensino fundamental, da educação especial, da educação de jovens e adultos ou de suporte técnico pedagógico, orientação escolar, supervisão escolar, administração escolar, coordenação pedagógica, gestão de educação inclusiva;

V - Tabela de Pessoal do Magistério: conjuntos dos cargos efetivos de



profissional da educação que integram a carreira do magistério municipal e das funções de confiança privativas de servidores investidos nesses cargos;

VI - Profissionais da Educação: membros da carreira do magistério municipal que executam as atribuições inerentes as funções de docente e de suporte pedagógico de competência do município;

VII - Categoria Funcional: conjunto de cargos efetivos de profissional educação, escalonado por níveis de habilitação e classes, estas correspondentes aos períodos de experiência acumulada no exercício da respectivas atribuições;

VIII - Cargo Efetivo: conjunto dos deveres, das responsabilidades das atribuições cometidas ao profissional de educação submetido ao regime jurídico estatutário e investidura decorrente de aprovação em concurso público;

IX - Função: conjunto de atividades profissionais em que se desdobram o cargo efetivo de profissional da educação que mantém identidade com a formação acadêmica;

X - Função de Confiança: ocupação atribuída ao titular de cargo efetivo de profissional da educação para o exercício de encargos e direção, gerencia e chefia em unidades escolares ou da estrutura do órgão central do sistema de educação;

XI - Classe: desdobramento do cargo segundo o tempo de serviço na carreira, representado por letras maiúsculas, que identifica o padrão de vencimento;

XII - Nível: identifica o padrão de vencimentos segundo o grau de habilitação exigida para o exercício da função integrante da categoria do profissional de educação;

XIII - Carga horária: período de trabalho do profissional do magistério correspondendo a hora-aula de sessenta minutos;

XIV - Progressão Funcional: Movimentação do membro da carreira do magistério municipal de um nível de habilitação para outro superior; e

XV - Promoção Horizontal - passagem do ocupante do cargo de uma classe para a imediatamente superior, por antiguidade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º A organização da carreira do magistério municipal tem por base os seguintes princípios:

I - habilitação dos profissionais de educação, como condições básicas para o exercício das funções do magistério, mediante comprovação da titulação específica;

II - valorização profissional, como forma de assegurar aos profissionais de educação do magistério municipal:

a) Ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

b) Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, para participar de cursos de atualização, aperfeiçoamento e capacitação em serviço;

c) Vencimento nunca inferior ao piso salarial nacional;

d) Período reservado para estudos, planejamento e avaliação, integrado a carga horário de trabalho; e

e) Condições e ambiente de trabalho adequado.

III - Progressão funcional e promoção horizontal na carreira, fundamenta na titulação e tempo de serviço;

IV - consciência social, mediante comprometimento com as transformações sócio-políticas e com o seu papel no processo da educação;

V - competência profissional, conferida pela habilitação técnica e as relações humanas, a adequação metodológica e a capacidade para exercício das atribuições do cargo; e



VI - qualidade do ensino e preservação dos valores regionais e locais.

CAPÍTULO III **CATEGORIA FUNCIONAL, DAS FUNÇÕES E SUAS ATRIBUIÇÕES**

Seção I **Das Funções**

Art. 5º A categoria funcional do profissional de educação compõe a carreira do magistério municipal e compreende as seguintes funções:

- I - Professor;
- II - Coordenação Pedagógica;
- III - Supervisor Escolar;
- IV - Diretor de Escola;
- V - Diretor-Adjunto de Escola;
- VI - Assessor Técnico Pedagógico; e
- VII - Gestor de Educação Inclusiva.

§ 1º A mudança de uma função para outra poderá ocorrer, após o profissional da educação ser considerável estável.

§ 2º Os vencimentos e gratificações dos cargos dos incisos II, III, IV, V, VI e VII, deste artigo estão presentes no anexo I Tabela II e no anexo II, desta lei.

§ 3º Os vencimentos do cargo do inciso I deste artigo constam no anexo I, Tabela I e II.

Seção II **Da Função de Professor**

Art. 6º A função de professor será exercida na unidade escolar que tem responsabilidade por ministrar o ensino e propiciar a educação básica aos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Art. 7º São atribuições do ocupante da função de professor:

- I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar;
- II - elaborar e cumprir planos de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;
- III - zelar pela aprendizagem do aluno;
- IV - ministrar aulas e cumprir os dias letivos estabelecidos no calendário escolar;
- V - realizar o exame final dos alunos nos períodos previstos no calendário escolar;
- VI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- VII - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VIII - comunicar em tempo hábil ao diretor da unidade escolar as eventuais faltas;
- IX - participar do conselho de classe;
- X - corrigir, com o devido cuidado e dentro do prazo estabelecido as provas e trabalhos escolares;
- XI - proceder a avaliação do rendimento do aluno em termos de objetivos propostos, com processo contínuo de acompanhamento de aprendizagem;
- XII - manter permanente contato com os pais ou responsáveis, informando-os e



orientando-os sobre o desenvolvimento dos alunos e obtendo dados de interesse para o processo educativo;

XIII - comentar com os alunos as provas e trabalhos escolares, esclarecendo os erros e os critérios adequados;

XIV - fornecer ao coordenador pedagógico a relação de materiais de consumo necessário ao desenvolvimento das atividades curriculares;

XV - manter a disciplina em sala de aula e colaborar para ordem geral da unidade escolar;

XVI - comparecer pontualmente as aulas e as reuniões;

XVII - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e demais normas vigentes;

XVIII - utilizar metodologia de ensino adequada e compatível com os objetos da unidade escolar;

XIX - escriturar diário de classe, observando as normas pertinentes;

XX - participar das atividades educativas promovidas pela comunidade escolar;

XXI - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho e comunidade escolar;

XXII - analisar juntamente com o coordenador pedagógico as emendas curriculares dos alunos afim de definir as adaptações necessárias;

XXIII - acatar as orientações dos superiores e tratar com respeito e urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais; e

XXIV - prestar a assistência aos alunos que necessitam de estudos e adaptações.

Seção III

Das Funções de Coordenador Pedagógico e de Supervisor Escolar

Art. 8º Os ocupantes das funções de coordenador pedagógico ou de supervisor escolar exercerão suas atribuições nas unidades escolares, podendo ter lotação no órgão central da educação, temporariamente, para exercício de funções técnico-pedagógicas e de planejamento.

§ 1º Cada unidade da rede municipal de ensino contará com, no mínimo, um profissional de educação ocupante da função de coordenador pedagógico para coordenar as atividades pedagógicas, em articulação com a direção escolar.

§ 2º O exercício da função de coordenador pedagógico e supervisor escolar decorrerá da aprovação em concurso público ou da designação de profissional habilitado pelo prefeito municipal, por proposta do titular do órgão municipal de gestão das atividades educacionais do município.

Art. 9º São atribuições dos ocupantes da função de coordenador pedagógico ou de supervisor escolar:

I - Coordenar as atividades pedagógicas da unidade escolar;

II - Participar das decisões sobre as transgressões disciplinares dos alunos;

III - Coordena e incentivar o processo pedagógico de forma articulada com os professores, respeitando as diretrizes educacionais do órgão competente;

IV - Organizar, acompanhar e avaliar a execução do processo pedagógico, do horário de aula, do calendário escolar e dos planos de trabalho, em articulação com o diretor e os professores, quando for o caso;

V - Garantir a unidade do processo de planejar e executar as atividades curriculares, criando condições para que haja participação efetiva de toda a equipe unificando em torno dos objetivos gerais da unidade escolar e diversificada em função das características



específicas das diversas áreas de trabalho;

VI - Assessorar o professor, técnica e pedagogicamente, de forma a adequar o seu trabalho aos objetivos da unidade escolar e aos fins da educação;

VII - Assistir aos profissionais e aos alunos nos problemas de relacionamento que estejam interferindo no processo de ensino-aprendizagem;

VIII - Propiciar condições de atendimento aos educandos que apresentem necessidades especiais;

IX - Participar da elaboração da proposta pedagógica e calendário escolar da unidade escolar;

X - Manter permanentemente contato com os pais ou responsáveis informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento do aluno e obtendo dados de interesse para o processo educativo;

XI - Participar das atividades cívicas, culturais e educativas da unidade escolar;

XII - Participar da associação de pais e mestres e outras instituições auxiliares da unidade escolar;

XIII - Analisar, juntamente com o diretor e secretário da escola as guias de transferência e ementa curricular recebida e compatibiliza-las com o quadro curricular, a fim de definir as adaptações;

XIV - Criar condições de leitura e estudos sistemáticos individuais e em grupo, estimulando na realização de experimentos inovadores das diversas áreas de conhecimento;

XV - Criar mecanismos efetivos de combate e evasão e a repetência, mobilizando toda unidade escolar;

XVI - Emitir parecer sobre requerimento do corpo docente;

XVII - Organizar o conselho de classe e coordenar suas reuniões registrando em livro próprio;

XVIII - Desempenhar outras atribuições que lhe forem delegadas, compatíveis com suas funções;

XIX - Proceder a observação dos alunos, identificando as necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interferem na aprendizagem encaminhando-os aos setores especializados;

XX - Orientar os professores na seleção e utilização de técnicas e estratégias de ensino para melhoria do rendimento escolar;

XXI - Realizar encontros com os professores para troca de experiência e proposições de alternativas que visem a melhoria do ensino;

XXII - Orientar e acompanhar os programas de recuperação paralela e o processo de avaliação do rendimento escolar; e

XXIII - Assessorar o diretor da escola na elaboração de todas as atividades pedagógicas da unidade escolar.

§ 1º Compete ao coordenador pedagógico na ausência do diretor da escola, quando a unidade não tiver diretor adjunto de escola receber e atender as questões de ordem administrativa e proceder ao seu encaminhamento ao titular da função.

Seção IV

Das funções do diretor de escola e de diretor adjunto

Art. 10 A direção da unidade escolar será exercida privativamente, por profissional que atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Possuir habilitação, no mínimo, curso de graduação em pedagogia ou licenciatura plena em área pedagógica afim.

Parágrafo único. Nos casos de não preenchimento de vagas ou falta de profissionais habilitados nos cursos acima citado, será autorizado contratação/nomeação de



.....
formações em áreas afins.

Art. 11 As atribuições das ocupantes das funções de Diretor de Escola e de Diretor-Adjunto de Escola serão estabelecidas no regimento escolar.

Art. 12 O exercício das funções de Diretor de Escola ou de Diretor-Adjunto de Escola será em confiança, em decorrência de designação/nomeação formalizada por ato do Prefeito Municipal.

Art. 13 O professor convocado temporariamente não poderá ocupar a função de Diretor de Escola ou Diretor-Adjunto de Escola, ainda que interinamente.

Art. 14 O Profissional de Educação designado para a função de Diretor de Escola ou Diretor-Adjunto de Escola receberá remuneração conforme estabelecido nesta Lei Complementar, acrescida do adicional de FCA (correspondente ao número de alunos matriculados na unidade escolar).

Parágrafo único. O Profissional de Educação designado poderá optar pelo vencimento e a gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou pela percepção do vencimento e vantagens pessoais e inerentes ao seu cargo efetivo e pela gratificação de representação pelo seu exercício.

Seção V

Das funções de Assessor Técnico-Pedagógico e de Gestor de Educação Inclusiva

Art. 15 Ao profissional de educação, ocupante da função de Assessor Técnico-Pedagógico, são conferidas, conforme deliberação do órgão responsável pela gestão das atividades educacionais do Município, as seguintes atribuições:

I - Proceder à verificação e avaliação da unidade escolar, quanto ao cumprimento das normas legais;

II - Apresentar proposições que contribuam para a reformulação da política educacional;

III - Propor ações que viabilizem a melhoria da qualidade da educação escolar;

IV - Identificar e avaliar as condições de funcionamento da unidade escolar nos aspectos pedagógicos, físico e legal;

V - Orientar e assistir a unidade escolar na elaboração da proposta pedagógica e regimento escolar e na interpretação e cumprimento da legislação;

VI - Realizar e utilizar pesquisas que visem à melhoria do ensino;

VII - Incentivar a integração das unidades escolares, visando a troca de experiências pedagógicas;

VIII - Orientar e acompanhar o processo de criação de novos cursos e a organização da unidade escolar; e

IX - Zelar pelo cumprimento da legislação vigente.


Art. 16 Ao ocupante da função de Gestor de Educação Inclusiva serão conferidas atribuições com o objetivo de atender com qualidade e incluir nas classes comuns do ensino regular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e/ou superdotado.

Parágrafo único. Cabe ao Gestor de Educação Inclusiva fazer mapeamento dos alunos com necessidades educacionais especiais da Rede Municipal de Ensino para formulação e concretização das políticas públicas para esse segmento de alunos.



CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I Do Concurso Público

Art. 17 O ingresso na carreira do Magistério Municipal dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, na classe A e no nível correspondente à habilitação do candidato apresentado na data da posse.

Art.18 São requisitos básicos para ocupar funções que integram a categoria funcional de Profissional de Educação do Magistério Municipal:

I - para Professor:

- a) Educação Infantil- licenciatura plena em pedagogia, habilitação para educação infantil e séries iniciais;
- b) Séries iniciais do ensino fundamental- licenciatura plena em pedagogia e habilitação para séries iniciais; e
- c) Séries finais do ensino fundamental- licenciatura plena na área de conhecimento de atuação.

Parágrafo único. A formação escolar para provimento e os requisitos para recrutamento e seleção dos candidatos ao provimento nos cargos da carreira do Magistério Municipal serão fixados em edital, assim como o quantitativo das vagas oferecidas no concurso público.

Art. 19 O edital de concurso público poderá exigir outros requisitos relacionados à habilitação para a seleção de candidatos ao exercício das funções, em atendimento às necessidades e peculiaridades do ensino municipal.

Parágrafo único. Integrará a comissão de concurso público representante dos profissionais da carreira do Magistério municipal, da Comissão de Valorização do Magistério e da entidade sindical de defesa dos interesses profissionais da categoria.

Art. 20 O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, contado da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

Parágrafo único. O resultado do concurso público com a relação dos candidatos aprovados será homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 A nomeação do candidato aprovado em concurso público será formalizada com base nos quadros de vagas definidos para a carreira do Magistério Municipal.

Seção II Da Posse

Art. 22 A posse no cargo de Profissional de Educação é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo e a função de investidura com probidade e obediência às normas legais e regulamentares.

§ 1º A posse será formalizada com a assinatura do termo próprio pela autoridade competente e pelo empossado ocorrerá no prazo de trinta dias, contados de publicação do ato de nomeação.

§ 2º Poderá o prazo para a posse ser prorrogado por até trinta dias, a requerimento do candidato nomeado e a juízo da autoridade empossante, e quando se tratar de



servidor licenciado ou afastado, o prazo será contado do retorno do servidor ao exercício do cargo ocupado.

§ 3º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre acumulação de cargo, emprego ou função na Administração Pública.

Art. 23 A posse do candidato nomeado no cargo de profissional de Educação dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º Só poderá ser empossado o candidato que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo e função.

§ 2º A posse de servidor efetivo nomeado para outro cargo, desde que não esteja afastado por motivos de saúde, independência de inspeção médica.

Art. 24 Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se o nomeado não comparecer para a posse ou não atender os requisitos para provimento no cargo de Profissional de Educação.

Seção III Do Exercício

Art. 25 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições da função de investidura e seu início, interrupção ou reinício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão, reversão, recondução ou aproveitamento.

Art. 26 O exercício terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - a data da posse; e

II - da data da publicação oficial do ato de provimento, no caso de reintegração, reversão, recondução ou aproveitamento.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por até trinta dias, a requerimento do empossado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º No caso de remoção, o prazo para exercício do Profissional de Educação em férias ou em licença será contado da data em que ele retornar ao serviço.

§ 3º O profissional de Educação empossado, que não entrar em exercício no prazo fixado nesta Lei Complementar, será exonerado.

Art. 27 O Profissional de Educação terá exercício na unidade em houver vaga para a qual estiver designado, salvo nos casos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 28 O exercício do Profissional do Magistério terá início somente na data fixada para o começo das atividades docentes ou na segunda etapa letiva.

Art. 29 O Profissional de Educação, salvo aos casos previstos nesta Lei Complementar, que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias alternados, durante um ano, responderá processos administrativos por abandono de cargo.

Art. 30 O exercício de função de confiança por Profissional de Educação dar-se-á no prazo de quinze dias, a contar da publicação do ato de designação.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO E DO DESEMPENHO

Art. 31 - A avaliação de desempenho dos Profissionais de Educação terá por objetivo aferir o rendimento e o desenvolvimento profissional e será processada com base nos seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina e zelo funcional;
- III - iniciativa e presteza;
- IV - qualidade do trabalho;
- V - produtividade no trabalho
- VI - chefia e liderança; e
- VII - aproveitamento em programas de capacitação.

Parágrafo único. O sistema de avaliação destinará, no mínimo, sessenta por cento dos pontos totais para os fatores discriminados nos incisos I a V, e adotará uma escala de pontuação para atribuição dos conceitos ótimo, bom, regular e insuficiente.

Art. 32 O sistema de avaliação de desempenho dos Profissionais de Educação deverá desdobrar os fatores em graus, que terão por base, em especial:

- I - nas faltas, as ausências não justificadas e os atrasos e as saídas antecipadas;
- II - no cumprimento de penalidades de advertência e suspensão, considerado o número de dias de punição;
- III - na habilidade profissional e a capacidade obtida em cursos de formação, pós-graduação, qualificação e aperfeiçoamento;
- IV - na publicação de artigos, obras e a participação em eventos técnicos com instrutor, palestrante conferencista ou função assemelhado;
- V - no exercício de função de confiança e cargo em comissão e a participação em órgãos de deliberação coletiva, inclusive o colegiado escolar; e
- VI - nos resultados dos trabalhos para desenvolvimento da educação no Município, avaliados de forma individual e coletiva.

Parágrafo único. O sistema de avaliação de desempenho dos profissionais de Educação será regulamentado por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

Seção I Da Jornada de Trabalho

Art. 33 O profissional de Educação no exercício da função de Professor da educação infantil e ensino fundamental de 1ª à 9ª série fica sujeito à seguinte jornada de trabalho:

- I - quarenta horas semanais, incluídas quatorze horas-atividades de atividades na unidade escolar ou em atividade de formação profissional.
- II - vinte horas semanais, incluídas sete horas-atividades de atividades na unidade escolar ou em atividade de formação profissional; e

§ 1º O profissional da Educação ocupante de duas funções de Professor, no interesse da administração e com sua concordância terá preferência em ser lotado numa única unidade escolar, para cumprir sua jornada integral, caso haja vaga e respeitando a classificação público.

§ 2º As horas atividades destinam-se à programação e ao preparo dos trabalhos didáticos, à colaboração nas atividades desempenhadas pela unidade escolar, à articulação com a



comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar, sendo exercidas na unidade escolar e em atividade de formação profissional.

Art. 34 O Diretor de escola, o Diretor-Adjunto, o Gestor de Educação Inclusiva, o coordenador pedagógico, o Assessor Técnico-Pedagógico e o Supervisor Escolar ficam sujeitos à carga horária de quarenta horas semanais.

Seção II Das Férias

Art. 35 Os ocupantes da função de Professor, em efetivo exercício nas unidades escolares gozarão de 30 dias de férias e 15 de recesso escolar compreendidos em dois períodos anuais, que serão distribuídos:

- I - quinze dias, entre as duas etapas letivas; e
- II - trinta dias, no término do período letivo.

Art. 36 O abono de férias dos profissionais de educação será concedida pelo período referido no art. 35, e pago conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 37 Os Profissionais de Educação ocupantes das funções de Diretor de escola, Diretor-Adjunto, Gestor de Educação de Educação Inclusiva, Coordenador Pedagógico, Assessor Técnico-Pedagógico e Supervisor Escolar, assim como Professores fora da sala de aula, gozarão anuais de trinta dias.

CAPÍTULO VII DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 38 A lotação do membro do o Profissional de Educação corresponde à indicação da unidade em que exercerá as atribuições da função que ocupa.

§ 1º A lotação será definida na data da posse, mediante escolha do candidato empossado, obedecida à ordem de classificação no concurso público ou pela remoção, conforme regulamento específico.

§ 2º O profissional da Educação designada para exercer função de confiança ou nomeado para cargo em comissão no órgão responsável pela gestão das atividades de educação básica terá assegurada sua lotação na unidade escolar de origem, para onde retornará após a dispensa ou exoneração.

Art. 39 A remoção é o deslocamento do membro do Magistério Municipal da unidade de lotação para outra da Rede Municipal de Ensino.

Art. 40 A remoção dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - de ofício, por conveniência do ensino; e
- III - por permuta.

Art. 41 Poderão concorrer à remoção os profissionais de Educação ocupantes das funções de Professor, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.

Art. 42 As regras e os critérios para remoção e o quadro de vagas para a movimentação por remoção serão divulgados em edital publicado, até o dia trinta do mês de outubro de cada ano.



Parágrafo único. O resultado do processo de remoção será publicado, até trinta dias da data de encerramento das inscrições.

Art. 43 Os candidatos à movimentação por remoção serão classificados de acordo com somatório das seguintes pontuações.

- I - um ponto por ano de permanência na escola onde está lotado;
- II - um ponto por ano de trabalho prestado à unidade para onde concorre para remoção;
- III - meio ponto por ano de carreira do Magistério Público Municipal de Ladário; e
- IV - meio ponto para quem mora mais próximo da unidade escolar para qual requer a remoção.

Parágrafo único. Havendo empate no somatório da pontuação de quem tratam os incisos I, II, III, e IV, o desempate ocorrerá pelo de maior idade, persistindo o empate por sorteio.

Art. 44 A remoção por permuta será realizada até o início do ano letivo, entre os membros do Magistério ocupantes de função de mesma natureza, mediante requerimento dos interessados e anuência dos respectivos diretores, por ato do Secretário Municipal titular do órgão-responsável pela gestão da educação no Município.

Art. 45 As vagas surgidas durante o ano, pela criação de novas escolas ou classe, serão preenchimentos obrigatoriamente no final do ano letivo, através da movimentação por remoção.

Parágrafo único. As vagas de que trata o caput serão preenchidas, temporariamente, através de aulas complementares ou convocação de professores temporários.

CAPÍTULO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 46 Readaptação é o afastamento temporário ou definitivo do profissional de Educação das atribuições da função que ocupa, em virtude de recomendação médica, para o exercício de tarefas compatíveis com sua capacidade laborativa.

§ 1º A readaptação definitiva importa na designação do Profissional de Educação para outra função do mesmo cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com sua capacidade laborativa.

§ 2º A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de vencimento e das parcelas salariais permanentes do Profissional de Educação.

CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS E DAS LICENÇAS

Art. 47 O profissional de Educação poderá se afastar do cargo:

- I - para o exercício de:
 - a) Cargo em comissão ou função de confiança na Administração Municipal;
 - e
 - b) Atividades inerentes ou correlatas às de educação em unidade escolar diferente da sua de lotação ou no órgão central;
 - c) Funções de magistério em entidades de educação especial ou educação infantil, por cessão mediante convênios;
 - d) Mandado em Conselho Tutelar;



- e) Trabalhos temporários, de interesse da área de educação do Município;
- f) Atividades vinculadas a convênio com o Município, Estado ou a União; e
- g) Mandato eletivo federal, estadual ou Municipal.

II - para licença:

- a) Gestante ou adotante;
- b) Para tratamento da própria saúde;
- c) Por motivo de doença em pessoa da família;
- d) Pela paternidade;
- e) Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; e
- f) Para trato de interesse particular.

III - casamento ou luto

IV - Outras licenças ou afastamento previstos no estatuto dos Servidores

Municipais.

§ 1º. Os afastamentos nas situações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso no I, ocorrerão com vencimento de acordo com a base previdenciária do servidor..

§ 2º. O membro do magistério Municipal afastado nas situações referidas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I assegurado o seu retorno à lotação de origem, após o término do seu afastamento.

Art. 48 Nos afastamento sem remuneração o Profissional de Educação perderá a lotação.

Art. 49 A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Art. 50 O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

CAPÍTULO X DA SUPLÊNCIA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 51 Suplência é o exercício temporário da função de Professor em sala de aula, suprimindo vaga decorrente de afastamento temporário de Professor efetivo ou instalação de novas salas de aula, até a realização de concurso público.

Art. 52 O exercício da função docente mediante suplência ocorrerá nas modalidades de:

Parágrafo único. Convocação, mediante admissão temporária.

Seção II Da Convocação

Art. 53 Os profissionais de magistério interessados em atuar como convocado em unidade da Rede Municipal de Ensino deverão se inscrever no cadastro de pessoal temporário do Magistério, mantido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Somente serão convocadas para atuar no ensino municipal os profissionais inscritos no cadastro e que comprovarem habilitação para classe e ou disciplina a ser lecionada.

§ 2º Os candidatos aprovados em concurso público para o Magistério Municipal serão automaticamente inscritos no cadastro, nele permanecendo até a respectiva



nomeação e posse.

§ 3º O cadastro de pessoal temporário para atuar no Magistério Municipal será organizado de acordo com critérios e condições estabelecidas em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 54 A convocação fica limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa da reposição de aulas.

Art. 55 O profissional convocado perceberá remuneração correspondente à fixada para classe A e nível I do cargo de Profissional de Educação.

Art. 56 O Professor convocado fará jus aos seguintes benefícios:

I - abono de férias e gratificação natalina proporcionais;
II - licença gestante, para tratamento de saúde, limitada ao período da convocação;

III - O adicional pelo exercício de função de magistério, disposto nesta lei complementar e regulamento específico; e

IV - Outras vantagens em razão da localidade e condições de trabalho.

Parágrafo único. As vantagens referidas no inciso I poderão ser pagas, proporcionalmente, na remuneração mensal do professor convocado.

TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 57 O desenvolvimento funcional visa proporcionar na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional, através das seguintes modalidades:

I - Progressão funcional - movimentação de um nível para outro dentro da mesma classe em decorrência de nova titulação;

II - Promoção horizontal - elevação funcional no cargo por merecimento ou pela decorrência de tempo no exercício do cargo, mediante a passagem de uma classe para a imediatamente seguinte.

Art. 58 A progressão funcional é a passagem do Profissional de Educação de um nível de titulação para outro superior, pela comprovação de nova habilidade ou titulação.

Art. 59 A movimentação do Profissional de Educação para outro nível na carreira ocorrerá mediante comprovação:

I - Do nível I para II, licenciatura plena;

II - Do nível II para III, titulação de pós - graduação, desde que compatível com as atribuições do cargo, pela especialização obtida em curso com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

III - Do nível III para nível IV, pelo curso de Mestrado; e

IV - Do nível IV para o nível V, pelo curso de Doutorado.

Art. 60 A progressão funcional ocorrerá em atendimento de requerimento do interessado, instruído com a comprovação da conclusão de nova habilitação, certificada por documento hábil emitido pelo órgão ou entidade competente.

Parágrafo único. A movimentação por progressão funcional será formalizada



até sessenta dias da entrada do requerimento, desde que o pedido esteja instruído com diploma, certificado ou atestado de conclusão do curso, acompanhado do respectivo histórico escolar, mediante apresentação do original e cópia para autenticação no ato da entrega.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 61 A promoção horizontal ocorrerá pelo critério de antiguidade, mediante a passagem de uma classe para a imediatamente seguinte dos servidores com cinco anos de exercício na classe ocupada.

§ 1º A apuração do tempo de efetivo exercício, para concorrer à promoção horizontal, terá por base as regras de contagem de tempo de serviço determinada no estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º A promoção horizontal será processada anualmente, até o último dia do mês de outubro, conforme condições e procedimentos estabelecidos em regulamento específico aprovado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 62 Serão asseguradas ao Profissional da Educação oportunidades de valorização visando melhorias da qualidade de ensino e a sua qualificação profissional, mediante a participação em:

I - cursos e treinamentos de atualização profissional e aperfeiçoamento pedagógico;

II - congressos, simpósios ou similares à educação.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, poderão ser realizados cursos diretamente ou por meio de convênios com universidades e outras instituições autorizadas e reconhecidas.

Art. 63 O Profissional de Educação poderá obter licença para estudo em qualquer parte território nacional, nas seguintes condições:

I - com direito a percepção do vencimento e vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo prefeito Municipal o interesse para as atividades educacionais;

II - sem direito a percepção de remuneração, quando não reconhecida o interesse da administração Municipal, mas a nova formação ou capacitação tiver relação com atribuições da função.

Parágrafo único. A licença para estudo para fora do território estadual dependerá da autorização prévia do Prefeito Municipal.

Art. 64 A licença para estudo será concedida por até um ano, podendo ser prorrogado por igual período, não podendo exceder a quatro anos consecutivos, incluídos os períodos de prorrogação.

Art. 65 O servidor afastado nos termos do inciso I do art. 46 ficará obrigado a restituir o que percebeu durante a licença se, nos doze meses subsequentes ao término da licença, ocorrer a sua exoneração ou licença para trato de interesses particulares.

Art. 66 O afastamento para proferir conferência, ministrar curso especializado, participar de congresso, seminário, jornada ou qualquer forma de reunião de profissionais técnicos, educacionais, culturais ou desportistas, dependerá sempre de autorização formal da



entidade patrocinadora ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O afastamento a que se refere este artigo está subordinado à conveniência e interesse das atividades educacionais e se dará sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, desde que não ultrapasse 5 dias consecutivos.

Art. 67 Sempre que atender ao interesse da administração Municipal, o Prefeito Municipal poderá substituir a concessão da licença pela simples dispensas do registro de ponto de servidor interessado.

Art. 68 O servidor ficará obrigado a apresentar, dentro de quinze dias do término do evento que tenha participado, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou dos estudos realizados, devidamente documentados.

Parágrafo único. A não satisfação da disposição constante deste artigo ensejará a administração do direito de considerar como falta não justificada os dias em que o servidor esteve ausente.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 69 São direitos especiais do membro do magistério Público Municipal:

- I - participar da gestão democrática das unidades da Rede Municipal de Ensino;
- II - receber remuneração de acordo com o estabelecido na Lei Complementar;
- III - escolher e aplicar livremente os procedimentos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do órgão municipal de educação;
- IV - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados para exercer, com eficiência, suas funções;
- V - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;
- VI - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação de atualização e especialização profissional; e
- VII - receber através dos serviços especializados de educação, apoio ao exercício profissional.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO

Art. 70 Vencimento é a retribuição pecuniária mensal do Profissional da Educação pelo exercício da função, correspondente à classe e ao nível da habilitação, considerada a respectiva carga horária, com valor e peso fixados em Lei.

Art. 71 A remuneração mensal é integrada pelo vencimento e por vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional e inerente ao cargo ou função bem como de outras vantagens relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 72 O vencimento do Profissional de Educação na classe, nível de habilitação e carga horária resultará da aplicação de índices ao piso salarial.

Parágrafo único. O piso salarial corresponde ao vencimento da classe A do nível I da tabela salarial da carreira do Magistério Municipal, respeitará a Lei do Piso Nacional



para classe A do nível II, acrescido do respectivo adicional de incentivo ao magistério.

Art. 73 Os vencimentos dos cargos da carreira do magistério Municipal resultam da aplicação sobre o piso salarial dos seguintes coeficientes:

I - Quanto ao Nível

- a) Nível I, coeficiente 1,00;
- b) Nível II, coeficiente 1,20;
- c) Nível III, coeficiente 1,56;
- d) Nível IV, coeficiente 1,72; e
- e) Nível V, coeficiente 1,95.

II - Quanto a Classes

- a) Classe A, coeficiente 1,00;
- b) Classe B, coeficiente 1,05;
- c) Classe C, coeficiente 1,10;
- d) Classe D, coeficiente 1,15;
- e) Classe E, coeficiente 1,20
- f) Classe F, coeficiente 1,25;
- g) Classe G, coeficiente 1,30; e
- h) Classe H, coeficiente 1,35.

III - Quanto a Carga Horária

- a) Para vinte horas semanais, peso 1,00; e
- b) Para quarenta horas semanais, peso 2,00.

Art. 74 O Profissional de Educação não perceberá a remuneração quando:

I - for nomeado para o cargo em comissão ou função na administração direta, autarquia ou fundação do município, observando o direito de opção;

II - estiver à disposição de órgão ou entidade da União, Estados ou Municípios, salvo nas cedências por convênio; e

III - em licenças que o Estatuto do Servidor Municipal determinar a perda da remuneração.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o Profissional de Educação poderá optar pela remuneração do cargo, acrescido pela ampliação de carga na classe A do nível que estiver lotado, quando o exercício do cargo em comissão ou da função for no órgão gestor das atividades de educação da Prefeitura Municipal.

Art. 75 O membro do Magistério perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço e quando estiver cumprindo suspensão disciplinar.

Parágrafo único. O vencimento do Profissional de Educação não será objeto de penhora, arresto ou sequestro, exceto no caso de pensão alimentícia, resultante de homologação ou decisão judicial.

Art. 76 Aos Profissionais de educação será assegurado, em caráter excepcional, bônus dos recursos do FUNDEB não utilizados no pagamento da remuneração e encargos sociais durante cada exercício financeiro, adotando-se, para este fim, os seguintes conceitos.

§ 1º O bônus constitui vantagem pecuniária concedida após apuração anual de saldo disponível para seu pagamento, de acordo com os resultados obtidos nas atividades desenvolvidas no exercício da função em unidades da rede municipal de ensino e a frequência durante o ano letivo, na forma de lei específica.

§ 2º O bônus somente será pago a membros do magistério em efetiva exercício, em 31 de dezembro do ano base da concessão, contar no mínimo, com cem dias cumpridos no



ano letivo.

§ 3º O valor do bônus será calculado de maneira igual entre aqueles que fizerem jus ao direito.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I DO ADICIONAL DE INCENTIVO À FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO

Art. 77 Os Profissionais de Educação, além de vantagens financeiras instituídas no Estatuto dos Servidores Municipais e no Plano de carreiras e remuneração da Prefeitura Municipal, poderá ser concedido o adicional de incentivo à função do magistério, nas seguintes modalidades:

- I - pela regência de classe, até vinte por cento;
- II - pelo exercício de função de Coordenador Pedagógico ou de Supervisor Escolar, até vinte por cento;
- III - pelo exercício de função Assessor - Técnico Pedagógico ou Gestor de Educação Inclusiva, até vinte por cento;
- IV - pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais, até vinte e cinco por cento;
- V - pelo preparo de merenda escolar, em escola que não dispõe de servidor para essa função, até dez por cento; e
- VI - pelo exercício em unidade de difícil acesso ou provimento, até trinta por cento, conforme as distâncias da sede, meio transporte regular e condições da unidade, definidas em regulamento específico:

§ 1º O adicional de função de magistério será calculada sobre o valor do vencimento do nível e da classe em que se encontra classificado Profissional da Educação.

§ 2º O pagamento do adicional de incentivo à função do magistério não poderá ser cumulativo, exceto a modalidade prevista nos incisos I, II, III e IV com as discriminadas nos incisos IV, V e VI e, estas últimas, entre elas.

Art. 78 O adicional de função de magistério não será pago ao Profissional de Educação que se afastar de suas funções, salvo nos casos de:

- I - férias;
- II - casamento, 8 (oito) dias;
- III - luto, 8 (oito) dias;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V - licença gestante e ou adotante, na forma da Lei;
- VI - licença paternidade;
- VII - participação em congresso, seminário, conferência ou outros eventos similares, diretamente ligados à área de educação; e
- VIII - outros afastamentos que está na Lei Complementar ou o Estatuto do Servidor Municipal assegure a manutenção da remuneração.

Seção II Da Função de Direção Escolar

Art. 79 O Profissional de Educação designado para ocupar função de direção escolar receberá vencimento de acordo com a tipologia da unidade escolar ou do centro de educação infantil.



§ 1º Caberá a designação para diretor adjunto de escola nas unidades escolares com mais de 800 (oitocentos) alunos recebendo o detentor da função setenta e cinco por cento do valor do símbolo do cargo de Diretor de Escola da respectiva unidade escolar.

§ 2º O Profissional de Educação ocupante de função de direção de escola receberá vencimento do cargo de diretor ou seu efetivo, de acordo com o seu nível e classe, acrescidos do adicional por tempo de serviço.

§ 3º O Cargo de diretor de escola será de 40h semanais.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 80 O Profissional de Educação tem o dever de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, têm por dever;

I - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas aplicáveis às suas atribuições;

II - preservar os princípios, ideais e finalidades da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em benefício da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico da educação;

IV - sugerir medidas que auxiliam no aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

V - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

VI - frequentar cursos destinados à habilitação, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VII - comparecer ao local de trabalho com a assiduidade e pontualidade executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade;

X - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

XI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIII - comunicar à chefia imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da sua categoria profissional;

XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades no calendário escolares;

XVI - comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas, previstas no calendário escolar; e



XVII - acatar orientações dos superiores, representando contra as mesmas quando ilegais, tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 81 É vedado ao Profissional de Educação;

I - o uso de credenciais que não sejam titulares;

II - a participação em atividades em desacordo com as disposições legais;

III - o uso do cargo em proveito pessoal ou em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função; e

IV - a coação e o aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária, ou qualquer outra natureza.

V - confiar a outrem o desempenho de encargos que lhe compete;

Parágrafo único. A inobservância da disposição constante no início V deste artigo poderá acarretar a aplicação de pena de demissão, de conformidade com processo administrativo disciplinar, quando será assegurada ampla defesa.

Art. 82 Ao Profissional de Educação é expressamente proibido:

I - lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente e/ou em grupo, aos alunos das turmas de sua regência;

II - comparecer com os alunos a manifestações públicas estranhas à finalidade educativa;

III - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

IV - ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos às finalidades educativas ou permitir que outros o façam; e

V - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 83 A gestão escolar é o processo que rege o funcionamento da escola, compreendendo tomada de decisão, planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas e pedagógicas, efetivando o envolvimento da comunidade, no âmbito da unidade escolar, baseada na legislação em vigor e nas diretrizes pedagógicas.

§ 1º A gestão do ensino público do Município de Ladário obedecerá ao princípio da democratização da escola que assegura a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e da comunidade escolar em conselhos escolares, para tornar efetiva a função social da escola, na forma como produz, divulga e socializa o conhecimento.

§ 2º A gestão democrática da escola adotará mecanismos de acompanhamento e controle do projeto pedagógico pelos conselhos escolares de definição e organização do trabalho educativo, com a participação dos ocupantes das funções de direção das unidades escolares, de coordenação pedagógica e de supervisão escolar.

Art. 84 Os conselhos escolares de cada unidade escolar têm função consultiva, deliberativa e fiscalizadora e serão integrados por pais, representantes de alunos, professores,



servidores, membros da comunidade e diretores de escola, eleitos pelos seus pares.

§ 1º Cabe aos conselhos escolares zelar pela manutenção da escola, fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à escola, acompanhar as ações dos dirigentes escolares, a fim de assegurar a qualidade do ensino, e participar da discussão do projeto pedagógico com a direção e os professores.

§ 2º Os candidatos a membro dos conselhos escolares antes da realização do pleito participarão de cursos de capacitação específico que os tornarão aptos ou não exercerem a função.

§ 3º Os critérios para regulamentação e organização do pleito para a escolha do Conselho Escolar serão definidos por ato executivo Municipal.

Art. 85 As funções de direção de escola têm por responsabilidades as atividades de comando e gerência das unidades escolares e composição dos conselhos escolares do ensino fundamental e da educação infantil integrantes da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II **DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

Art. 86 A comissão de valorização do Magistério será construída, como o objetivo de preservar interesse público, e tem como competência:

I - apurar a pontuação e conceitos e emitir parecer quanto aos resultados da avaliação de desempenho do Profissional de Educação no estágio e para fins de promoção;

II - Propor a exoneração do Profissional de Educação, ante evidências de inaptidão para exercício do cargo, identificados durante o estágio probatório;

III - propor a declaração de estabilidade de servidor em estágio probatório, após apuração final da avaliação;

V - avaliar e dar parecer sobre os certificados e títulos apresentados para progressão funcional; e

VI - decidir os recursos apresentados pelos servidores avaliados.

Parágrafo único. O boletim de avaliação dos servidores, após ciência ao avaliado, serão encaminhados à Comissão de Valorização do Magistério.

Art. 87 A Comissão de Valorização do Magistério será integrada por cinco membros, escolhidos dentre Profissionais de Educação ocupantes de cargo efetivo.

Art. 88 A avaliação de desempenho dos Profissionais de Educação será realizada anualmente, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições sobre a matéria constante do Plano de Carreiras da Prefeitura Municipal.

Art. 89 A avaliação dos membros do Magistério em exercício em unidade escolar será realizada por comissão integrada pelo Diretor da Escola, o Coordenador Pedagógico e um Profissional de Educação estável.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 90 O enquadramento salarial do servidor previsto no anexo I, tabela II, será realizado imediatamente no mês posterior a aprovação desta lei, conforme tempo de serviço e escolaridade.

Art. 91 Os cargos em comissão terão seus vencimentos fixados no Anexo I,



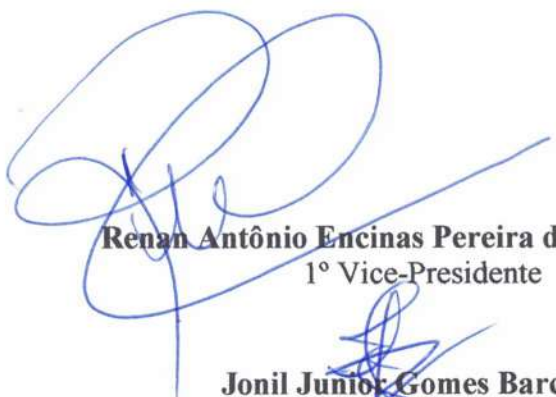
tabela III.

Art. 92 - Os coordenadores efetivos e os supervisores efetivos terão seus vencimentos especificados no anexo I tabela II, e não farão jus a gratificação prevista para a função.

Art. 93 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua aprovação revogando disposições em contrário.

Ladário-MS, 29 de março de 2022.

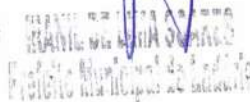

Daniel Benzi
Presidente


Renan Antônio Encinas Pereira do Nascimento
1º Vice-Presidente


Bruno Emanuel Fonseca da Cruz
2º Vice-Presidente


Jonil Junior Gomes Barcellos
1º Secretário


Carlos Eduardo Fernandes Silva
2º Secretário



ANEXO I

TABELA I

CARGA HORARIA PROFESSOR 20H

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H
NIVEL	Salário Base	5 ANOS	10 ANOS	15 ANOS	20 ANOS	25 ANOS	30 ANOS	35 ANOS
I	R\$ 1.922,82	R\$ 2.018,96	R\$ 2.115,10	R\$ 2.211,24	R\$ 2.307,38	R\$ 2.403,53	R\$ 2.499,67	R\$ 2.595,81
II	R\$ 2.307,38	R\$ 2.422,75	R\$ 2.538,12	R\$ 2.653,49	R\$ 2.768,86	R\$ 2.884,23	R\$ 2.999,59	R\$ 3.114,96
III	R\$ 2.999,60	R\$ 3.149,58	R\$ 3.299,56	R\$ 3.449,54	R\$ 3.599,52	R\$ 3.749,50	R\$ 3.899,48	R\$ 4.049,46
IV	R\$ 3.307,25	R\$ 3.472,61	R\$ 3.637,98	R\$ 3.803,34	R\$ 3.968,70	R\$ 4.134,06	R\$ 4.299,43	R\$ 4.464,79
V	R\$ 3.749,50	R\$ 3.936,98	R\$ 4.124,45	R\$ 4.311,93	R\$ 4.499,40	R\$ 4.686,88	R\$ 4.874,35	R\$ 5.061,83

TABELA II

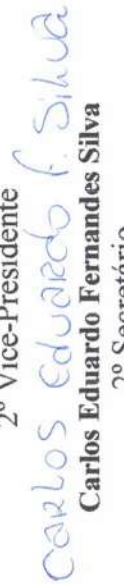
CARGA HORARIA PROFESSOR 40H/ COORDENADOR PEDAGÓGICA 40H/ SUPERVISOR ESCOLAR 40H

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H
NIVEL	Salário Base	5 ANOS	10 ANOS	15 ANOS	20 ANOS	25 ANOS	30 ANOS	35 ANOS
I	R\$ 3.845,64	R\$ 4.037,92	R\$ 4.230,20	R\$ 4.422,49	R\$ 4.614,77	R\$ 4.807,05	R\$ 4.999,33	R\$ 5.191,61
II	R\$ 4.614,76	R\$ 4.845,50	R\$ 5.076,24	R\$ 5.306,97	R\$ 5.537,71	R\$ 5.768,45	R\$ 5.999,19	R\$ 6.229,93
III	R\$ 5.999,20	R\$ 6.299,16	R\$ 6.599,12	R\$ 6.899,08	R\$ 7.199,04	R\$ 7.499,00	R\$ 7.798,96	R\$ 8.098,92
IV	R\$ 6.614,50	R\$ 6.945,23	R\$ 7.275,95	R\$ 7.606,68	R\$ 7.937,40	R\$ 8.268,13	R\$ 8.598,85	R\$ 8.929,58
V	R\$ 7.499,00	R\$ 7.873,95	R\$ 8.248,90	R\$ 8.623,85	R\$ 8.998,80	R\$ 9.373,75	R\$ 9.748,70	R\$ 10.123,65

Ladário-MS, 29 de março de 2022.


Daniel Benzi
Presidente


Bruno Emanuel Fonseca da Cruz
2º Vice-Presidente


Carlos Eduardo Fernandes Silva
2º Secretário


Renan Antônio Enéias Pereira do Nascimento
1º Vice-Presidente


Jonil Junior Gomes Barcellos
1º Secretário



ANEXO II

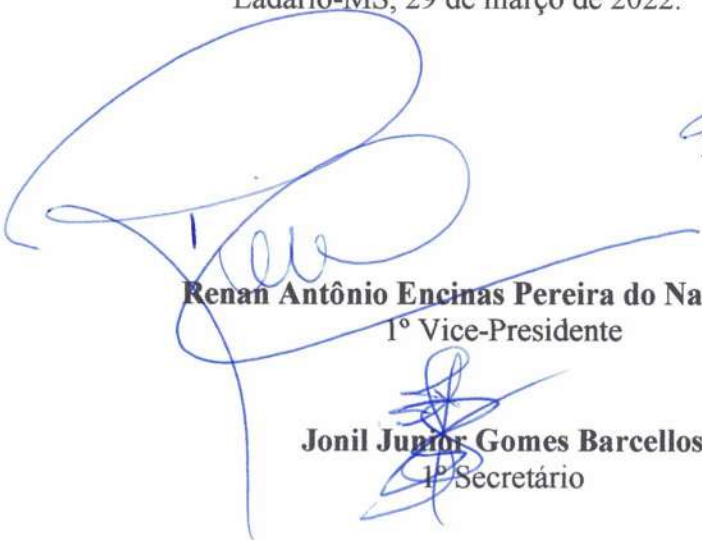
TABELA II

NOME DO CARGO	VENCIMENTO
COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA	20% do vencimento base
SUPERVISOR ESCOLAR	20% do vencimento base
DIRETOR DE ESCOLA	R\$ 6.000,00
DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA	R\$ 4.500,00
ASSESSOR TECNICO PEDAGÓGICO	20% do vencimento base
GESTOR DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA	20% do vencimento base

Ladário-MS, 29 de março de 2022.



Daniel Benzi
Presidente



Renan Antônio Encinas Pereira do Nascimento
1º Vice-Presidente



Bruno Emanuel Fonseca da Cruz
2º Vice-Presidente



Jonil Junior Gomes Barcellos
1º Secretário



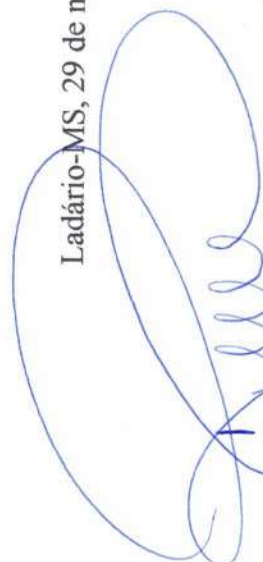
Carlos Eduardo Fernandes Silva
2º Secretário



ANEXO III

TABELA DOS ADICIONAIS DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE FCA (CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS NA UNIDADE ESCOLAR) - REGULAMENTA O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE FCA À FUNÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA OU DIRETOR-ADJUNTO DE ESCOLA (ART. 14)

SÍMBOLOS	REQUISITO	VENCIMENTO
FCA-1	Se a unidade escolar tiver mais de 1.000 (mil) alunos matriculados no ano letivo.	30% do vencimento base do cargo em comissão.
FCA-2	Se a unidade escolar tiver de 800 (oitocentos) a 999 (novecentos e noventa e nove) alunos matriculados no ano letivo.	25% do vencimento base do cargo em comissão.
FCA-3	Se a unidade escolar tiver de 500 (quinhentos) a 799 (setecentos e noventa e nove) alunos matriculados no ano letivo.	20% do vencimento base do cargo em comissão.
FCA-4	Se a unidade escolar tiver de 300 (trezentos) a 499 (quatrocentos e noventa e nove) alunos matriculados no ano letivo.	15% do vencimento base do cargo em comissão.
FCA-5	Se a unidade escolar tiver de 100 (cem) a 299 (duzentos e noventa e nove) alunos matriculados no ano letivo.	10% do vencimento base do cargo em comissão.


Ladário-MS, 29 de março de 2022.

Renan Antônio Encinas Pereira do Nascimento
1º Vice-Presidente


Jonil Junior Gomes Barcellos
2º Secretário


Daniel Benzi
Presidente


Bruno Emanuel Fonseca da Cruz
2º Vice-Presidente


Carlos Eduardo Fernandes Silva
2º Secretário

RESOLUÇÃO/SMEL Nº 05 DE 04 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a inclusão do aluno público-alvo da Educação Especial na Rede Municipal de Ensino de Ladário.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Ladário, Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando a Constituição Federal de 1988; a Lei nº 10.098/2000; a Lei nº 10.436/2002; a Lei nº 11.494/2007; a Lei nº 12.764/2012, a Lei nº 13.146/2015, a Lei nº 14.191/2021; o Decreto nº 5.296/2004; o Decreto nº 5.626/2005 e Deliberação CME/Ladário/MS nº 91/2022, que normatiza a Educação Especial na Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino,

RESOLVE:

Art. 1º Entende-se por Educação Especial a modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os serviços e recursos próprios desse atendimento e orienta os alunos e professores quanto à utilização nas turmas comuns do ensino regular.

Art. 2º Considera-se público-alvo da Educação Especial alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, conforme a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

§ 1º Alunos com deficiência são aqueles com impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter restringida a participação plena e efetiva na instituição de ensino e na sociedade.

§ 2º Alunos com transtornos globais do desenvolvimento são aqueles que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório restrito de interesse e atividades, incluindo nesse grupo alunos com Transtorno do Espectro Autista/TEA, de acordo com a Lei n. 12.764/2012:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao nível de desenvolvimento; e

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 3º Alunos com altas habilidades/superdotação são aqueles que apresentam notável desempenho e elevada potencialidade em todos os seguintes aspectos, isolados ou combinados: intelectual geral, acadêmica específica, pensamento criativo ou produtivo, liderança, psicomotricidade e artes.

Art. 3º O acompanhamento do aluno público-alvo da Educação Especial, matriculado nas unidades escolares e nos centros de educação infantil da REME, e o assessoramento aos professores, serão realizados pelo Núcleo de Apoio à Educação Especial Inclusiva da SMEL.

Art. 4º Os alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem não se caracterizam público-alvo da Educação Especial.

Art. 5º A Educação Especial atua de forma articulada com o ensino regular e orienta o encaminhamento quanto às necessidades educacionais específicas desses alunos.

Art. 6º Os centros de educação infantil e as unidades escolares, daqui por diante e até o final desta Resolução Normativa, serão identificados por unidades de ensino, para simplificação redacional.

DA INCLUSÃO DE ALUNOS PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 7º A inclusão de alunos público-alvo da Educação Especial, em escolas e classes regulares, exige que a mantenedora e/ou unidades de ensino se organizem de forma a oferecer possibilidades objetivas de aprendizagem a todos os alunos, especialmente àqueles com deficiências.

Art. 8º A mantenedora e as unidades de ensino, para viabilizar a inclusão de alunos público-alvo da Educação Especial, deverá prever e prover:

I - Sustentabilidade do processo inclusivo mediante aprendizagens cooperativas em sala de aula, com trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio em parceria com instituições de educação superior, para o desenvolvimento de estudos e pesquisas, com vistas à construção de competências e habilidades;

II - Serviços de apoio pedagógico especializado, mediante atuação colaborativa entre Gestor de Educação Inclusiva, assessores técnicos pedagógicos da SMEL, professores da Sala de Recursos Multifuncionais, auxiliar pedagógico (estagiário), professor de Libras (tradutor e intérprete de Libras - língua portuguesa);

III - Critérios de agrupamento dos alunos (público-alvo da Educação Especial) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, pelas diversas classes do ano letivo em que forem classificados, de maneira que se privilegie a interação entre os pares;

IV- Quando necessário, haverá critérios de permanência do responsável pelo aluno na escola, desde que haja registro em Ata da unidade de ensino, para facilitar a integração do aluno à rotina escolar, devendo ter redução gradativa de sua presença, conforme os progressos adquiridos; e

V - Aos alunos com deficiências que necessitem de apoio clínico/alimentar ou higiênico, poderão receber o apoio pontual do responsável, conforme combinações entre família e escola, devidamente registradas em Ata da unidade escolar.

Seção I

Da Classe Comum

Art. 9º Na organização da classe comum que tenha matriculados alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem ser observados os quantitativos máximos de:

I – 15 (quinze) crianças na educação infantil;

II – 20 (vinte) alunos nos anos iniciais do ensino fundamental; e

III – 25 (vinte e cinco) alunos nos anos finais do ensino fundamental.

§ 1º Recomenda-se a inclusão de, no máximo, três alunos, preferencialmente com a mesma deficiência, considerando-se parecer de professor especializado em Educação Especial;

§ 2º Aplica-se também o previsto no parágrafo anterior, aos alunos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, quando for o caso; e

§ 3º O quantitativo de alunos previsto neste artigo poderá ser flexibilizado, após estudo de caso.

Subseção I

Da Avaliação da Aprendizagem

Art. 10º A avaliação da aprendizagem e seus respectivos registros, ficam a critério da Resolução/SMEL nº 9, de 22 de dezembro de 2022.

Do Apoio Pedagógico Especializado

Art. 11 O apoio pedagógico especializado é entendido como um conjunto de estratégias, recursos pedagógicos e de acessibilidade, organizados institucionalmente, de forma a promover a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único . Excepcionalmente, os alunos matriculados em classes comuns, poderão usufruir desses serviços, esgotadas as possibilidades de aprendizagem nesses ambientes.

Art. 12 A oferta de serviços de apoio pedagógico especializado poderá se dar em classes comuns, Salas de Recurso Multifuncional, ambiente hospitalar e ambiente domiciliar, dentre outros, definidos de acordo com a necessidade educacional do aluno e com anuência do Gestor de Educação Inclusiva da pasta competente, da respectiva mantenedora.

§ 1º O ocupante da função de Gestor de Educação Inclusiva, serão conferidas atribuições com o objetivo de atender com qualidade e incluir nas classes comuns do ensino regular, os alunos público-alvo da Educação Especial.

§ 2º O encaminhamento para os serviços de apoio pedagógico especializado se dará mediante avaliação realizada por professor especializado em Educação Especial, em articulação com o professor regente e a equipe pedagógica da escola, acompanhado de relatório individual.

§ 3º O atendimento em ambiente hospitalar e em ambiente domiciliar se dará em articulação com a escola em que o aluno está matriculado, mediante solicitação do médico responsável, sendo que esta deverá disponibilizar os relatórios de avaliação do aluno para o professor desses serviços.

§ 4º O atendimento em ambiente domiciliar ofertado pela escola se dará em articulação com a família.

§ 5º A escola deverá disponibilizar os relatórios do aluno para subsidiar a oferta do serviço de apoio pedagógico especializado.

§ 6º O professor e ou o profissional de serviços de apoio pedagógico especializado deverão encaminhar, periodicamente, relatórios de desempenho à escola em que o aluno está matriculado.

Art. 13 A Sala de Recurso Multifuncional será ofertada a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação regularmente matriculados na classe comum, na qual o professor especializado em Educação Especial realizará a complementação ou suplementação curricular, utilizando estratégias educacionais diferenciadas, equipamentos e recursos pedagógicos específicos.

§ 1º A Sala de Recurso Multifuncional terá caráter transitório e o atendimento ao aluno se dará em turno diverso da escolarização comum;

§ 2º O aluno deverá ser avaliado, periodicamente, quanto à necessidade de permanência na Sala de Recurso Multifuncional.

§ 3º A Sala de Recurso Multifuncional, de caráter multifuncional, identifica-se pela forma de organização em termos de recursos, tempo, espaço e estratégias pedagógicas, considerando a sua natureza complementar e ou suplementar à formação do aluno;

§ 4º A organização das Salas de Recurso Multifuncional observará:

I – O número máximo de 5 (cinco) alunos por grupo, da mesma faixa etária ou aproximada, por natureza de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

II – As necessidades educacionais apresentadas pelos alunos, descritas em relatório individual; e

III – As experiências educacionais do aluno.

§ 5º A oferta desse serviço, far-se-á mediante constante articulação entre o professor da Sala de Recurso Multifuncional e o professor regente de sala comum ou componente curricular.

Art. 14 A regência em Sala de Recurso Multifuncional se dará por professor especializado em Educação Especial.

Parágrafo único. O professor especializado em Educação Especial deverá ter formação inicial em Pedagogia e ou em licenciaturas nas áreas de conhecimento, de forma a atender às necessidades educacionais do aluno.

Art. 15 Aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação impossibilitados de frequentar as aulas na escola, em razão de problemas de saúde e outro impedimento, que impliquem internação hospitalar ou permanência prolongada em domicílio, será garantido apoio pedagógico especializado em ambiente hospitalar ou em ambiente domiciliar, realizado por professor especializado em Educação Especial.

§1º O oferecimento do apoio pedagógico especializado em ambiente domiciliar e em ambiente hospitalar dar-se-á em vinculação com as escolas comuns.

§2º O planejamento e o relatório do apoio pedagógico especializado, incluindo conteúdos, avaliação e frequência, deverão ser entregues, periodicamente, à escola pelo professor especializado.

Art. 16 Outros serviços de apoio pedagógico especializado poderão ser ofertados pelas escolas para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação com o acompanhamento do setor competente da respectiva mantenedora.

Art. 17 A mantenedora deve assegurar o planejamento, o acompanhamento e a avaliação dos projetos e dos serviços da Educação Especial na construção da educação inclusiva.

Parágrafo Único – Serão asseguradas condições de acessibilidade aos alunos com CID, assim como aqueles que se encontram em estudo pelos Assessores Técnicos Pedagógicos e Núcleo de Apoio a Educação Especial Inclusiva. Entende-se o conceito de acessibilidade conforme o apresentado pela Lei Federal Nº 13.146/2015. Quando não dispuser do CID, a contratação do auxiliar pedagógico, dependerá de Parecer Técnico da Equipe Técnica Educacional Especializada, elaborado após várias intervenções avaliativas de cunho pedagógico e funcional, que apontará a presença desse profissional como imprescindível para que o estudante consiga acompanhar as atividades curriculares e de vida diária.

DA EQUIPE TÉCNICA EDUCACIONAL ESPECIALIZADA

Art. 18 Os Assessores Técnicos Pedagógicos e o Núcleo de Apoio a Educação Especial Inclusiva, formarão a Equipe Técnica Educacional Especializada, sendo diretamente subordinadas a Secretaria Municipal de Educação - SMEL, e atua nas unidades de ensino.

§ 1º Considera-se os seguintes profissionais: Pedagogo, Psicopedagogo, Psicólogo, Assistente Social, Fonoaudiólogo e Professor de Libras.

§ 2º Para integrar o Núcleo de Apoio a Educação Especial Inclusiva, a SMEL deverá realizar processo seletivo simplificado interno, organizado pelo setor de Recursos Humanos.

§ 3º O profissional que deixar de cumprir com o disposto nesta Normativa, faltar com a ética profissional, demonstrar inaptidão no desempenho da função, comprovada por exposição de motivos, será desligado da equipe técnica educacional especializada, retornando ao cargo de origem, objeto de concurso, e será lotado conforme vagas disponíveis nas unidades de ensino.

Seção I

Das atribuições da Equipe Técnica Educacional Especializada

Art. 19 A equipe técnica educacional especializada possui as seguintes atribuições:

I - Realizar triagem dos alunos público-alvo da Educação Especial, com emissão de parecer quanto à necessidade e os tipos de apoios e de acompanhamento pedagógico;

II - Identificar a necessidade de medidas de suporte à aprendizagem e a inclusão escolar;

III - Acompanhar e assegurar um trabalho de orientação, com a equipe técnico pedagógica da unidade escolar em relação aos alunos público-alvo da Educação Especial;

IV - Acompanhar, orientar e subsidiar os procedimentos e metodologias de ensino utilizados pelos auxiliares pedagógicos (estagiários), professores das Salas de Recursos Multifuncionais, professores de Libras (tradutor e intérprete de Libras – língua portuguesa), assistentes de educação infantil e outros que se fizerem necessários para o atendimento aos alunos público-alvo da Educação Especial;

V - Acompanhar, orientar e fornecer subsídios para a elaboração dos documentos específicos utilizados pelos profissionais que atuam nos serviços da Educação Especial;

VI - Acompanhar quantitativa e qualitativamente os resultados alcançados pelos alunos da Educação Especial nas avaliações, nota e frequência no ano escolar vigente;

VII - Elaborar os relatórios das ações executadas;

VIII - Acompanhar os dados informados no censo escolar referentes aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades matriculados nas unidades de ensino;

IX - Atualizar as planilhas com dados dos alunos público-alvo da Educação Especial e dos profissionais que atuam no atendimento educacional especializado da Rede Municipal de Ensino/REME de Ladário - MS;

X - Estimular a participação e participar de reuniões com os pais e/ou responsáveis dos alunos público-alvo da Educação Especial;

XI - Realizar e/ou oferecer formação continuada na perspectiva da educação inclusiva acerca da Educação Especial, com a finalidade de proporcionar o aprimoramento no atendimento pedagógico oferecido;

XII - Viabilizar a integração dos serviços educacionais com os das áreas de saúde e de assistência social, com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento integral do aluno; e

XIII - Verificar e encaminhar para as clínicas especializadas de atendimento multiprofissional oferecido

aos alunos público-alvo da Educação Especial das unidades de ensino, de acordo com as orientações das equipes específicas da Secretaria Municipal de Educação/SMEL.

DOS SERVIÇOS DE APOIO PEDAGÓGICO ESPECIALIZADO

Art. 20 Os serviços de apoio pedagógico especializado caracterizam-se pelos recursos humanos e materiais que apoiam o processo de ensino-aprendizagem dos alunos público-alvo da Educação Especial.

Parágrafo único . São serviços de apoio pedagógico especializado:

I – Atendimento educacional especializado (professor de Libras); e

II – Auxiliar pedagógico (estagiário).

Art. 21 Será permitido apenas um auxiliar pedagógico por sala de aula, em caso de comprovada necessidade.

Subseção I

Da Sala de Recursos Multifuncionais e do Professor Especializado

Art. 22 A sala de recursos multifuncionais é um ambiente com equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado, cujo trabalho é realizado por professores especializados para complementar ou suplementar a formação dos alunos público-alvo da Educação Especial matriculados no ensino regular.

Parágrafo único . É de responsabilidade da unidade de ensino a previsão e provimento da sala de recursos multifuncionais e a guarda, manutenção e aquisição de material de consumo.

Art. 23 O professor especializado atua no atendimento educacional especializado em sala de recursos multifuncionais e na interlocução com o professor do ensino comum que atende ao aluno público-alvo da Educação Especial.

Art. 24 Para integrar o quadro de reserva de vagas oferecidas para a função de professor especializado da sala de recursos multifuncionais, será realizado processo seletivo simplificado organizado pelo setor de Recursos Humanos/SMEL.

§ 1º Poderão concorrer somente professores com especialização Lato sensu em Educação Especial ou áreas das Deficiências e pelo menos, um vínculo estável e disponibilidade para lotação de mais 20h, totalizando 40h semanais, ou;

§ 2º Profissionais licenciados em Educação, com especialização Lato sensu em Educação Especial ou áreas das Deficiências, com disponibilidade para lotação de 40h semanais.

Art. 25 São atribuições do professor especializado da sala de recursos multifuncionais do atendimento educacional especializado:

I - Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos de acessibilidade e estratégias, considerando as necessidades específicas dos alunos da Educação Especial;

II - Realizar o estudo de caso dos alunos público-alvo da Educação Especial para subsidiar a elaboração e execução do plano de atendimento educacional especializado, para os alunos público-alvo da Educação Especial;

III - Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala

de aula e em outros ambientes da instituição de ensino aos alunos matriculados, público-alvo da Educação Especial;

IV - Organizar o atendimento aos alunos na sala de recursos multifuncionais quanto ao número e tipo de deficiência, individual ou em grupo;

V - Acompanhar a funcionalidade e estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais, na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI - Facilitar e mediar o uso dos recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos e promover-lhes autonomia e participação;

VII - Estabelecer articulação e orientar os professores da sala de aula comum e a família, com vistas à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação dos alunos nas atividades da unidade de ensino e atividades extraclasse;

VIII - Manter atualizados os registros do plano de atendimento educacional especializado, mesmo que o aluno não frequente a sala de recursos multifuncionais;

IX - Atender às solicitações de entrega de relatórios semestrais e final, com o desenvolvimento e avaliação dos alunos que frequentam a sala de recursos multifuncionais, e dos que não possuem acompanhamento especializado em sala de aula;

X - Responsabilizar-se pela manutenção, controle e funcionamento dos equipamentos, mobiliários e materiais da sala de recursos multifuncionais;

XI - Participar de cursos, seminários, palestras, formações e de todos os eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação/SMEL, quando lhe for solicitada a presença;

XII - Promover a interação e a integração do aluno na sala de aula e nos diferentes espaços escolares, mesmo que não frequente a sala de recursos multifuncionais e nos eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação/SMEL;

XIII - Elaborar, em parceria com o professor regente, a partir das necessidades específicas descritas no estudo de caso do aluno, o plano educacional individualizado, baseado no referencial curricular previsto para o ano letivo do aluno, quando este não tiver acompanhamento pedagógico especializado; e

XIV - Auxiliar o professor regente e o estagiário na elaboração do plano educacional individualizado, quando necessário.

§ 1º Os alunos público-alvo da Educação Especial, frequentes aos atendimentos educacionais especializados nas salas de recursos multifuncionais, deverão ser contemplados com o estudo de caso, plano de atendimento educacional especializado e o plano educacional individualizado.

§ 2º Em caso de alunos público-alvo da Educação Especial que não frequentam a sala de recursos multifuncionais e/ou não tenha sala de recursos multifuncionais na unidade de ensino onde estuda, o professor responsável pelo atendimento educacional especializado da unidade de ensino mais próxima deverá realizar o acompanhamento desses alunos e organizar o plano educacional individualizado, em articulação com o professor do ensino regular e estagiário, quando houver.

Art. 26 A frequência na Sala de Recursos Multifuncionais está condicionada:

I - À matrícula e à frequência no ensino regular; e

II - Ao encaminhamento expedido pela equipe de acompanhamento educacional especializado.

Art. 27 A permanência ou desligamento do aluno do atendimento educacional especializado dependerá dos resultados do processo avaliativo.

Parágrafo único . O processo avaliativo deverá alcançar os três ambientes de aprendizagem do aluno:

I - Sala de recursos multifuncionais;

II - Sala de aula; e

III - Família.

Art. 28 O atendimento educacional especializado será realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria unidade de ensino ou em outra unidade regular da Rede Municipal de Ensino que ofereça esse atendimento, em turno inverso ao cursado pelo aluno, não substitutivo às classes comuns.

Parágrafo único . As unidades de ensino com tempo escolar diferenciado deverão organizar o atendimento educacional especializado, conforme as demandas específicas.

Art. 29 O funcionamento da sala de recursos multifuncionais será de acordo com a demanda do alunado, com grupos constituídos de, no máximo, 5 alunos ou individualmente, quando necessário.

Parágrafo único . A composição dos grupos e a frequência semanal no atendimento educacional especializado serão definidas em conformidade às necessidades dos alunos.

Art. 30 O professor do atendimento educacional especializado terá direito a 1/3 da carga horária para planejamento, à atualização de relatórios, sondagem, plano educacional individualizado, orientação ao professor regente, ao estagiário e à família, e para aperfeiçoamento profissional e outros que se fizerem necessários.

Art. 31 O professor que atuará na sala de recursos multifuncionais será acompanhado e orientado pelo Núcleo de Apoio à Educação Inclusiva e Assessores técnicos pedagógicos/SMEL.

Seção I

Do Atendimento Educacional Especializado

Art. 32 Entende-se por atendimento educacional especializado, para alunos com deficiência auditiva ou surdez, incluso no ensino regular, na sala de aula comum, em todas as etapas e modalidades das unidades de ensino da Rede Municipal.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado será realizado pelo:

- a. professor de Libras (tradutor e intérprete de Libras - língua portuguesa).

Subseção I

Do Professor de Libras / Tradutor e Intérprete de Libras - Língua Portuguesa

Art. 33 O Professor de Libras (tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais/ Libras - língua portuguesa), atuará em salas de aula comum, em ambientes educacionais e em todas as etapas e modalidades das unidades da Rede Municipal de Ensino/REME, viabilizando o acesso dos alunos com surdez aos conhecimentos, aos conteúdos curriculares, às atividades didático-pedagógicas e no apoio à acessibilidade de comunicação e informação, nos serviços das unidades de ensino, com vistas à melhoria do atendimento e ao respeito à diversidade linguística e sociocultural.

Parágrafo único . Entende-se por aluno com surdez aquele que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais e manifesta a própria cultura, principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais/ Libras - língua portuguesa.

Art. 34 São atribuições do Professor de Libras / tradutor e intérprete de Libras - língua portuguesa:

I - Atuar na sala de aula e nos espaços físicos das unidades de ensino, viabilizar o acesso dos alunos com surdez aos conhecimentos, aos conteúdos curriculares e às atividades didático-pedagógicas, assegurando-lhes o direito linguístico, além da disponibilização de recursos de acessibilidade ao público que atender no período de trabalho da unidade de ensino.

II - Registrar o processo de desenvolvimento da aprendizagem do aluno, com anotações das intervenções e adequações didático-pedagógicas e os resultados alcançados, por meio de diário de bordo e relatório bimestral, para subsidiar o professor regente no processo avaliativo, durante o período letivo;

III - colaborar na utilização dos recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos e promover aprendizagem, autonomia, participação e comunicação;

IV - Organizar as estratégias e os recursos, a partir das necessidades específicas descritas no estudo de caso do aluno, para a elaboração do plano educacional individualizado, com base no planejamento do professor regente, em consonância ao referencial curricular previsto para o ano letivo;

V - Participar das reuniões pedagógicas, conselhos de classe e demais reuniões que se façam necessárias, a fim de que haja a troca de informações importantes para o desempenho do aluno;

VI - Participar dos encontros de formação continuada, palestras, fóruns, cursos e encontros oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação/SMEL; e

VI - Participar de projetos na unidade de ensino de lotação, para apoiar na difusão de Libras - língua portuguesa, no ambiente de ensino, e favorecer a inclusão do aluno com surdez.

Art. 35 O Professor de Libras / tradutor e intérprete de Libras - língua portuguesa poderá estabelecer com a equipe técnica pedagógica da unidade de ensino, horários para adequação de materiais e apoio aos professores regentes de sala ou de componente curricular no plano educacional individualizado, no ambiente escolar.

Art. 36 A lotação do Professor de Libras / tradutor e intérprete de Libras - língua portuguesa será realizada conforme a necessidade e demanda da Secretaria Municipal de Educação/SMEL, com prioridade aos efetivos.

Art. 37 O acompanhamento técnico-pedagógico às atividades do Professor de Libras será de responsabilidade da equipe técnica pedagógica da unidade de ensino.

Subseção II

Do Auxiliar Pedagógico

Art. 38 O auxiliar pedagógico é o estudante de cursos de licenciatura (estagiário), que atua na sala de aula do ensino comum, apoia o professor regente, quando há aluno público-alvo da Educação Especial incluso, em todas as etapas e modalidades, nas unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Na ausência de aluno assistido pelo auxiliar pedagógico, esse estagiário apoiará, em sala de aula, o professor regente para adequação de materiais, organização de portfólio e preenchimento do plano educacional individualizado - PEI.

Art. 39 São atribuições do auxiliar pedagógico especializado:

I - Atuar na sala de aula e nos espaços físicos das unidades de ensino para viabilizar o acesso aos alunos público-alvo da Educação Especial aos conhecimentos e conteúdos curriculares por meio da adequação de atividades didático-pedagógicas e da disponibilização de recursos de acessibilidade referentes aos alunos que atender no período de trabalho;

II - Promover a interação e a integração do aluno na sala de aula, nos diferentes espaços da unidade de ensino em eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação/SMEL, quando lhe for solicitada a presença;

III - Organizar as estratégias e os recursos, a partir das necessidades específicas descritas no plano educacional individualizado, planejado pelo professor regente e professores de componente curricular;

IV - Registrar o processo de desenvolvimento da aprendizagem do aluno, com anotações das intervenções e adequações didático-pedagógicas e os resultados alcançados, por meio de diário de bordo e relatório bimestral;

V - Participar das reuniões pedagógicas, conselhos de classe e demais reuniões que se fizerem necessárias, a fim de que haja a troca de informações importantes para o desempenho do aluno;

VII - Auxiliar na higiene, alimentação e mobilidade do aluno na unidade de ensino e em atividades escolares externas.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 40 Para atuar na função de professor especializado na sala de recursos multifuncionais, o profissional deve ter formação em educação que o habilite para o exercício da docência e especialização lato sensu em Educação Especial ou áreas das deficiências.

Art. 41 Para atuar na função de auxiliar pedagógico, o estudante-estagiário deve estar em formação na educação que o habilitará para o exercício da docência.

Art. 42 Para atuar na função de professor Libras / tradutor e intérprete de Libras - língua portuguesa, o profissional deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência, especialização lato sensu em Educação Especial ou áreas das deficiências e/ou.

I - Certificação no exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras – língua portuguesa - PROLIBRAS, e/ou cursos de capacitação equivalentes a 200 horas, expedido por instituições governamentais e reconhecidas pelo MEC, ou;

II - Certificação de cursos *Lato Sensu* de no mínimo 360 horas - para o uso e ensino de Libras - expedido pelo MEC; e

III – Pedagogia Libras ou Letras Libras - Licenciatura.

Parágrafo único . Serão submetidos à avaliação documental pelo setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação/ SMEL, conforme as exigências requisitadas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 As vagas disponíveis para as escolas do campo e escolas com metodologia de tempo integral serão designadas aos candidatos que obtiverem a maior pontuação nas provas dos processos seletivos.

Parágrafo único . Nas unidades de que se trata no caput deste artigo, a carga horária poderá ser

diferenciada das demais, tendo em vista o currículo distinto, com características singulares e pelo difícil acesso.

Art. 44 Caberá às unidades de ensino zelar pela guarda e manutenção dos recursos de acessibilidade disponibilizados, mobiliários adaptados, tecnologias assistivas e demais equipamentos utilizados pelo aluno no interior das unidades de ensino.

Parágrafo único . O mobiliário adaptado não poderá ser mudado, retirado ou transferido para nenhum local sem autorização da Secretaria Municipal de Educação de Ladário/SMEL.

Art. 45 Será expedido certificado de Terminalidade Específica para aqueles alunos que não puderem atingir as metas propostas para a conclusão do ensino fundamental, conforme a LDB 9.394/96, em função de suas necessidades especiais, bem como para concluir em menor tempo o programa escolar para alunos com Altas Habilidades e Deficiências Múltiplas.

§1- A Terminalidade Específica constitui-se em um encaminhamento para o adolescente que, no curso fundamental cumpriu o proposto em suas, Fichas de Referências e atingiu o tempo máximo estabelecido pelo Sistema de Ensino para a permanência na escola. Quando exarada a terminalidade, o aluno deverá ser encaminhado pela escola em parceria com a Mantenedora e apoio da família para sua inclusão em outro projeto de caráter social.

§2 - Casos de alunos que ingressarem com idade avançada, e que atingirem a idade limite (18 anos), sem terem concluído o Ensino Fundamental, serão analisados pela escola e a Mantenedora, devendo ser encaminhados para a Educação de Jovens e Adultos, com as Fichas de Referências.

§3 - Quando os alunos de inclusão, ainda que com apoios e adaptações necessárias não alcançarem os resultados de escolarização previstos na legislação vigente, deverá ser emitida a Terminalidade Específica, sempre registrada em Ata com o familiar e ou responsável legal.

Art. 46 A Educação de Jovens e Adultos, na modalidade Educação Especial, seguirão normas próprias.

Art. 47 Os casos omissos nesta Resolução devem ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 48 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução/SMEL nº 11 de 23 de dezembro de 2019.

Ladário-MS, 04 de abril de 2023.

Elizama Medina de Ávila

Secretária Municipal de Educação

Portaria PML nº689/2018

Matéria enviada por Elisangela da Silva Moura

RESOLUÇÃO/SMEL N ° 02 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a organização curricular da Educação Básica do Município de Ladário-MS, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADÁRIO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional No 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, na Resolução CNE/CEB No7, de 14 de dezembro de 2010, na Resolução CNE/CP Nº. 2, de 22 de dezembro de 2017, no Parecer Orientativo do Conselho Municipal de Educação de Ladário Nº 04 de 18 de setembro de 2019, Parecer Orientativo do Conselho Municipal de Educação de Ladário Nº 06 de 12 de dezembro de 2019, e na Deliberação CME/Ladário Nº 91, de 09 de novembro de 2022.

Art. 1º Organizar o currículo da Educação Básica nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Ladário MS.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Capítulo I

Dos princípios da Educação Básica

Art. 2º A organização curricular da Educação Básica no município é pautada de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, nos princípios:

I - Éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito e discriminação;

II - Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; de busca da equidade no acesso à Educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; de exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; de redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais; e

III - Estéticos: de cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; de enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; de valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente as da cultura brasileira; de construção de identidades plurais e solidárias.

Capítulo II

Das Finalidades da Educação Básica

Art. 3º Desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Seção I

Da Finalidade da Educação Infantil

Art. 4º A Educação Infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Seção II

Dos Objetivos do Ensino Fundamental

Art. 5º Mediante os princípios do Ensino Fundamental, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, os objetivos previstos são:

I - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; e

IV - O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Seção III

Do Currículo de Referência

Art. 6º O Currículo de Referência de Mato Grosso do Sul propõe uma Educação Integral, que reflita tanto na formação quanto no desenvolvimento humano global, o que pressupõe romper com a ideia de um currículo que privilegia a dimensão cognitiva em detrimento da afetiva.

Art. 7º No Currículo de Referência de Mato Grosso do Sul constam as dez competências gerais como princípios norteadores, definidas na Base Nacional Comum Curricular, por entender que a BNCC é um documento normativo e que as áreas do conhecimento, os componentes curriculares e os campos de experiências, proporcionarão habilidades, aqui destacadas:

1 - Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

2 - Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas.

3 - Valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural.

4 - Utilizar diferentes linguagens – verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica, para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos em diferentes contextos e produzir sentidos que levem ao

entendimento mútuo.

5 - Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.

6 - Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.

7 - Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta.

8 - Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.

9 - Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.

10 - Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários (BNCC, 2017, p. 9-10).

Art. 8º O Currículo de Referência de Mato Grosso do Sul é instrumento para as Secretarias Municipais de Educação, bem como para as instituições de ensino privadas elaborarem orientações que auxiliem nos processos de construção e/ou revisão dos Projetos Político Pedagógico, atendendo, ainda, às normas do Conselho Municipal de Educação de Ladário/MS.

Capítulo III

Do Currículo da Educação Infantil

Art. 9º . O currículo da Educação Infantil tem uma Base Nacional Comum, complementada por uma parte diversificada.

Art. 10 A Educação Infantil é oferecida com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo de trabalho escolar. Conforme Matrizes Curriculares contidas nos Anexos I (Creche) e II (Pré escola).

Art. 11 O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico.

Parágrafo único . As práticas de que trata o *caput* são efetivadas por meio das relações sociais que as crianças, desde bem pequenas, estabelecem com os professores e as outras crianças, e afetam a construção de suas identidades.

Art. 12 As atividades desenvolvem-se sob os princípios de relacionamento e ordenação sequencial com organização por faixa etária e nível de desenvolvimento da criança.

Art. 13 O currículo se concretiza por meio dos campos de experiência nos âmbitos da formação pessoal e social, e do conhecimento de mundo, com uma perspectiva metodológica que garanta a articulação entre teoria e prática, enfatizando a atividade lúdica e prazerosa e as relações afetivas.

Parágrafo único . Os campos de experiências a que se refere o *caput* abarcam os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, os quais ressaltam que a construção de conhecimentos se processa de maneira integral e global, sendo:

I - “O eu, o outro e o nós”;

II - “Corpo, gestos e movimentos”;

III - “Traços, sons, cores e formas”;

IV - “Escuta, fala, pensamento e imaginação”; e

V - “Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações”.

Art. 14 A prática pedagógica dá ênfase à experiência e situações planejadas intencionalmente, de forma a propiciar à criança o desenvolvimento integral nos aspectos físico, intelectual e psíquico.

Parágrafo único . As atividades desenvolvidas de diferentes formas, de acordo com as características das fases do desenvolvimento da criança, visam a sua inserção equitativa e participativa do universo social, cultural, econômico e político.

Art.15 As práticas pedagógicas que compõem o currículo da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I - Promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - Favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e nas expressões gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - Possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - Recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço temporais;

V - Ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - Possibilitem situações de aprendizagem e desenvolvimento mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII - Possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - Incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - Promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - Promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, e o não desperdício dos recursos naturais;

XI - Propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais

brasileiras; e

XII - Possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Art. 16 As atividades da Educação Infantil são desenvolvidas observando os objetivos específicos desta etapa da educação, respeitando as características próprias da idade da criança.

Capítulo IV

Do Currículo do Ensino Fundamental

Art. 17 O currículo do Ensino Fundamental contém, obrigatoriamente, uma base nacional comum complementada por uma parte diversificada que constituem um todo integrado e não podem ser considerados como dois blocos distintos.

Art. 18 O currículo do Ensino Fundamental, organizado em anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende também, a todos os que na idade própria não tiveram condições de frequentá-lo.

Art. 19 O currículo do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, estrutura-se em:

I - Anos iniciais, com 5 (cinco) anos de duração, atendendo à faixa etária de 6 (seis) a 10 (dez) anos; e

II - Anos finais, com 4 (quatro) anos de duração, atendendo à faixa etária de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos.

Art. 20 O 1º (primeiro) e o 2º (segundo) ano constituem o período de alfabetização e letramento, mantendo no 1º (primeiro) ano sua identidade pedagógica, muito mais próxima dos últimos anos da Educação Infantil do que dos 4 (quatro) anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 21 O Ensino Fundamental, com duração de nove anos, constitui a segunda etapa da Educação Básica, com matrícula obrigatória para crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade, conforme normas vigentes. A oferta deve ser gratuita na escola pública, inclusive aos que não tiveram acesso na idade própria.

Art. 22 A etapa do Ensino Fundamental pode-se constituir em uma ou mais modalidades:

- a.** Educação de Jovens e Adultos;
- b.** Educação Especial;
- c.** Educação Básica do Campo;
- d.** Educação Escolar Indígena; e
- e.** Educação Escolar Quilombola.

Art. 23 Os componentes curriculares do Ensino Fundamental de que trata o Anexo III desta Resolução, em relação às 4 (quatro) áreas de conhecimento, são assim organizados:

I - Ciências da Natureza:

a) Ciências.

II - Ciências Humanas:

- a. História; e
- b. Geografia.

III - Matemática:

- a. Matemática I;

IV - Linguagens:

a) Língua Portuguesa;

- b. Língua Estrangeira Moderna (Língua Inglesa);

c) Língua Espanhola (facultativa);

d) Arte; e

e) Educação Física;

V - Educação, Cidadania e Direitos Humanos (anos iniciais do Ensino Fundamental);

VI - Projeto de Vida (anos finais do Ensino Fundamental); e

VII - Ensino Religioso (facultativa).

Art. 24 Os componentes curriculares e a áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos, entre outros:

I - Direitos e deveres das crianças e dos adolescentes;

II - Educação ambiental;

III - Educação para o trânsito;

IV - Educação financeira;

V - Educação fiscal;

VI - Respeito, valorização e direitos dos idosos e da pessoa humana;

VII - Prevenção e combate à intimidação sistemática (*bullying*);

VIII - Aspectos históricos-geográficos e culturais ladarense;

IX - Aspectos históricos – geográficos e culturais ladarense;

X - Aspectos sócio-político e econômico ladarense;

XI - Saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social;

XII - Cultura Sul- mato-grossense e diversidade cultural;

XIII - Educação em direitos humanos;

XIV - Superação de discriminações e preconceitos como racismo, homofobia e outros; e

XV - Cultura digital e outros.

Art. 25 A organização da oferta do Ensino Fundamental deve pautar-se, dentre outras, nas seguintes diretrizes:

I - Planejamento sistemático das atividades de ensino;

II - Definição das competências específicas dos profissionais integrantes da comunidade interna;

III - Adoção de metodologias inovadoras e integradoras com vistas ao alcance do rendimento escolar do estudante;

IV - Valorização dos saberes adquiridos pelos estudantes fora do ambiente escolar;

V - Desenvolvimento de atividades e práticas pertinentes trazidas pela comunidade, promovendo a sua integração no processo educativo, de forma a diversificar a rotina escolar e ampliar os conhecimentos historicamente acumulados;

VI - Planejamento e desenvolvimento de atividades em outros ambientes da comunidade e da região, desde que sejam asseguradas as medidas de segurança aos estudantes;

VII - Desenvolvimento de trabalhos em equipe e de projetos coletivos, envolvendo professores, e estudantes de diferentes faixas etárias;

VIII - Desenvolvimento de projetos interdisciplinares, abrangendo as diferentes áreas do conhecimento;

IX - Proposição e desenvolvimento de projetos de pesquisa, utilizando diferentes recursos;

X - Atendimento especial a grupos com habilidades ou dificuldades específicas; e

XI - Desenvolvimento de normas de convivência, visando ao exercício da cidadania, à promoção de valores e de respeito ao bem comum.

Art. 26 Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena e às Relações Étnico-Raciais são ministrados em todo o currículo do Ensino Fundamental, em especial nos componentes curriculares ou disciplinas Arte e História.

Art. 27 O ensino de História deve assegurar as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

Art. 28 A Educação e o ensino para o Trânsito são operacionalizados por meio de projetos interdisciplinares incorporados ao currículo de todas as etapas da Educação Básica.

Art. 29 O ensino da Cultura Sul-Mato-Grossense é parte do currículo da Educação Básica, mais especificamente nos componentes curriculares ou disciplinas Arte e História.

Art. 30 O componente curricular ou disciplina Arte é constituído pelas linguagens visuais, dança, música e teatro, as quais devem ser, obrigatoriamente, integradas.

Art. 31 O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do Ensino Fundamental, de acordo com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 32 A carga horária anual da etapa do Ensino Fundamental e da Educação Infantil é de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas distribuídas no decorrer de 200 (duzentos) dias letivos.

Art. 33 No Ensino Fundamental I (1º ao 5º anos) a carga horária total será distribuída entre os componentes da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada, não podendo ser inferior a 20 horas/aula semanais e 800 horas/aula anuais, com duração da aula de 60 (sessenta) minutos.

Art. 34 Na carga horária total do Ensino Fundamental deverá ser levado em consideração:

I - As questões relevantes e específicas da Unidade Escolar, expressas em seu Projeto Político Pedagógico e os conhecimentos fundamentais e indispensáveis à formação dos estudantes, articulados com as características da faixa etária e a Matriz Curricular; e

II - Assegurar, na trajetória e no currículo dos estudantes do início do Ensino Fundamental, o brincar como um modo de ser e estar no mundo; o lúdico como um dos princípios para a prática pedagógica que perpassa por todos os Componentes Curriculares e a brincadeira nos tempos e espaços da escola e das salas de aula. Portanto, é necessário que seja garantido nas rotinas das turmas, espaços para o movimento e a legitimidade do direito à infância.

Art. 35 No Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano), a carga horária total está distribuída entre os componentes da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada não podendo exceder o número de 22 horas/aula semanais e 880 horas/aula anuais, com duração da aula de 60 (sessenta) minutos.

Art. 36 A opção por cursar os componentes Ensino Religioso e a Língua Espanhola, de frequência facultativa, pelo estudante, ficará a cargo da escolha do mesmo, dos seus pais ou responsável no momento da matrícula.

Parágrafo único . Ao grupo de estudantes que decidir por não cursar o Ensino Religioso e a Língua Espanhola, de frequência facultativa, será computada a carga horária anual de 800 horas-aula, conforme a Matriz Curricular de que trata o Anexo III desta Resolução.

Art. 37 A opção realizada no ano de 2023, por cursar ou não o Ensino Religioso e a Língua Espanhola, de frequência facultativa, devidamente registrada no requerimento de matrícula, não poderá ser alterada enquanto o estudante permanecer cursando o ano letivo na unidade escolar onde efetivou a opção.

Art. 38 Independentemente das opções em anos anteriores por cursar ou não o Ensino Religioso e a Língua Espanhola, de caráter facultativo, o estudante pode usufruir da prerrogativa de uma nova opção em anos posteriores.

Art. 39 A partir do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental será oferecida a Língua Estrangeira Moderna (Língua Inglesa) em caráter obrigatório.

Art. 40 Na Carga Horária total do Ensino Fundamental deverá ser levado em consideração:

I - O Projeto Político Pedagógico;

II - A relação entre quantidade e qualidade das aulas; e

III - A organização dos horários das aulas, para que não ocorram aulas extrapoladas, aulas vagas no meio do período, aulas em período contrário e aulas geminadas, sendo estas permitidas somente em caso de comprovada dificuldade em distribuição das aulas.

Art. 41 Sendo a duração da hora aula de 60 min (sessenta minutos) deve ser observado, que:

I - A jornada diária dos anos iniciais do Ensino Fundamental é de 4 horas diárias; e

II - A jornada diária dos anos finais do Ensino Fundamental é de 4h15min. (quatro horas e quinze minutos).

Art. 42 O Recreio será de 15 min (quinze minutos) diários.

§ 1º Na jornada diária do Ensino Fundamental I é computado o tempo destinado ao recreio; e

§ 2º Na jornada diária do Ensino Fundamental II não é computado o tempo destinado ao recreio.

TÍTULO II

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA INCLUSIVA

Art. 43 A inclusão de alunos público-alvo da Educação Especial, em escolas e classes regulares, exige que a mantenedora e/ou unidades de ensino se organizem de forma a oferecer possibilidades objetivas de aprendizagem a todos os alunos, especialmente àqueles com deficiências, por meio de:

I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às necessidades do educando;

II - Instalações físicas e equipamentos, adequados às normas vigentes quanto à acessibilidade; e

III - Sustentabilidade do processo inclusivo mediante aprendizagens cooperativas em sala de aula, com trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio em parceria com instituições de Educação Superior, para o desenvolvimento de estudos e pesquisas, com vistas à construção de competências e habilidades.

Art. 44 Considera-se público-alvo da Educação Especial alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, conforme a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

I - Alunos com deficiência são aqueles com impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter restringida a participação plena e efetiva na instituição de ensino e na sociedade; e

II - Alunos com transtornos globais do desenvolvimento são aqueles que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório restrito de interesse e atividades, incluindo nesse grupo alunos com Transtorno do Espectro Autista/TEA, de acordo com a Lei n. 12.764/2012:

a) Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao nível de desenvolvimento; e

b) Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados; interesses restritos e fixos.

III - Alunos com altas habilidades/superdotação são aqueles que apresentam notável desempenho e

elevada potencialidade em todos os seguintes aspectos, isolados ou combinados: intelectual geral, acadêmica específica, pensamento criativo ou produtivo, liderança, psicomotricidade e artes.

Art. 45 Aos estudantes públicos–alvo do AEE deverá ser garantidas condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, e serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes, por meio de:

I - Flexibilização curricular e metodologia de ensino diferenciada;

II - Recursos de acessibilidade e pedagógicos adequados; e

III - Processo de avaliação qualitativa, contínua e sistemática.

Art. 46 Os critérios, formas de registro e demais procedimentos para avaliação dos estudantes público-alvo da Educação Especial, encontram-se previstos na Resolução Nº 09 de 22 de dezembro de 2022.

Art. 47 Aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação impossibilitados de frequentar as aulas na escola, em razão de problemas de saúde e outro impedimento, que impliquem internação hospitalar ou permanência prolongada em domicílio, será garantido apoio pedagógico especializado em ambiente hospitalar ou em ambiente domiciliar, realizado por professor especializado em Educação Especial.

§1º O oferecimento do apoio pedagógico especializado em ambiente domiciliar e em ambiente hospitalar dar-se-á em vinculação com as escolas comuns; e

§2º O planejamento e o relatório do apoio pedagógico especializado, incluindo conteúdos, avaliação e frequência, deverão ser entregues, periodicamente, à escola pelo professor especializado.

Art. 48 Nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino é disponibilizado Atendimento Educacional Especializado em Sala de Recursos Multifuncionais, em caráter transitório e concomitante,

e o atendimento dar-se-á em turno inverso ao horário normal de aula, sendo garantida a dupla matrícula.

Art. 49 A Sala de Recursos Multifuncionais será ofertada a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação regularmente matriculados na classe comum, na qual o professor especializado em Educação Especial realizará a complementação ou suplementação curricular, utilizando estratégias educacionais diferenciadas, equipamentos e recursos pedagógicos específicos.

§ 1º A Sala de Recursos Multifuncionais terá caráter transitório e o atendimento ao aluno se dará em turno diverso da escolarização comum;

§ 2º O aluno deverá ser avaliado, periodicamente, quanto à necessidade de permanência na Sala de Recursos Multifuncionais; e

§ 3º A Sala de Recursos Multifuncionais, de caráter multifuncional, identifica-se pela forma de organização em termos de recursos, tempo, espaço e estratégias pedagógicas, considerando a sua natureza complementar e ou suplementar à formação do aluno.

Art. 50 A organização das Salas de Recursos Multifuncionais observará:

I - O número máximo de 5 (cinco) alunos por grupo, da mesma faixa etária ou aproximada, por

natureza de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

II - As necessidades educacionais apresentadas pelos alunos, descritas em relatório individual; e

III - As experiências educacionais do aluno.

Parágrafo único. A oferta desse serviço, far-se-á mediante constante articulação entre o professor da Sala de Recursos Multifuncionais e o professor regente de sala comum ou componente curricular.

Art. 51 A Sala de Recursos Multifuncionais é um ambiente com equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado, cujo trabalho é realizado por professores especializados para complementar ou suplementar a formação dos alunos público-alvo da Educação Especial matriculados no ensino regular.

Parágrafo único . É de responsabilidade da unidade de ensino a previsão e provimento da Sala de Recursos Multifuncionais e a guarda, manutenção e aquisição de material de consumo.

Art. 52 Entende-se por atendimento educacional especializado, para os alunos com deficiência auditiva ou surdes, incluso no ensino regular, na sala de aula comum, em todas as etapas e modalidades das unidades de ensino da Rede Municipal. **Parágrafo único.** O atendimento educacional especializado será realizado pelo: a. professor de Libras (tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa).

Art. 53 O acompanhamento do aluno público-alvo da Educação Especial, matriculado nas unidades escolares e nos centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, e o assessoramento aos professores serão realizados pelo Núcleo de Apoio a Educação Especial Inclusiva da SMEL, por meio de:

I - Serviços de Apoio Pedagógico Especializado;

II - Mediante atuação colaborativa entre Gestor de Educação Inclusiva;

III - Assessores técnicos pedagógicos da SMEL;

IV - Professores da Sala de Recursos Multifuncionais;

V - Auxiliar pedagógico (estagiário); e

VI - Professor de Libras (tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa).

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 O componente Curricular Educação, Cidadania e Direitos Humanos a ser ofertado nos anos iniciais do Ensino Fundamental, tem como objetivo principal favorecer a compreensão da realidade e promover a mudança e transformação social, observando os princípios: dignidade humana, igualdade de direitos, laicidade do Estado, sustentabilidade socioambiental entre outros. Dessa maneira procura-se evitar formas de discriminação e violência.

Art. 55 O Componente curricular Projeto de Vida, a ser ofertado nos anos finais do Ensino Fundamental, deverá ser observado a Resolução/SMEL Nº 05/2020, tem como objetivo superar a fragmentação radicalmente disciplinar do conhecimento, o estímulo à sua aplicação na vida real, a

importância do contexto para dar sentido ao que se aprende, contribuindo, assim, para a formação integral dos educandos.

Parágrafo único . Entende-se projeto de vida como aquilo que os estudantes almejam, projetam e redefinem para si ao longo de sua trajetória, uma construção que acompanha o desenvolvimento da(s) identidade(s), em contextos atravessados por uma cultura e por demandas sociais que se articulam, ora para promover, ora para constranger seus desejos.

Art. 56 Os casos omissos devem ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 58 Esta Resolução possui caráter regimental.

Art. 59 Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 09 de janeiro de 2023 e revogando as disposições em contrário.

Ladário/MS, 13 de março de 2023.

ELIZAMA MEDINA DE ÁVILA

Secretária Municipal de Educação

Portaria nº 689/2018

Matéria enviada por Elisangela da Silva Moura